

# BASE LEGAL

para o contrato de  
gestão das águas  
(1991-2017)

**Organizadores**

Livia Soalheiro e Romano

Rosa Maria Formiga Johnsson

Carlos da Costa e Silva Filho

Friedrich Wilhelm Herms

Jefferson Nascimento de Oliveira

ProfÁgua

RiMa



# BASE LEGAL

para o contrato de  
gestão das águas  
(1991-2017)

## Organizadores

### **Livia Soalheiro e Romano**

Mestranda do polo UERJ do ProfÁgua

### **Rosa Maria Formiga Johnsson**

Profa. do Departamento de Engenharia Sanitária e do Meio Ambiente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (DESMA/UERJ). Docente e orientadora do polo UERJ do ProfÁgua

### **Carlos da Costa e Silva Filho**

Mestre pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Coorientador do polo UERJ do ProfÁgua

### **Friedrich Wilhelm Herms**

Prof. Dr. da Faculdade de Oceanografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Coordenador do polo UERJ do ProfÁgua

### **Jefferson Nascimento de Oliveira**

Prof. Dr. da Faculdade de Engenharia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Campus de Ilha Solteira - SP. Coordenador Geral do ProfÁgua

ProfÁgua

RiMa

© 2018 dos autores

**Mapa:** Helton Santos de Souza

B229b            Base legal para o contrato de gestão das águas (1991-2017) /  
Organizado por Livia Soalheiro e Romano, Rosa Maria Formiga  
Johnsson, Carlos da Costa e Silva Filho, Friedrich Wilhelm  
Herns, Jefferson Nascimento de Oliveira – São Carlos: RiMa  
Editora, 2018.

562 p. il.

ISBN – 978-85-7656.051-7

1. contrato de gestão. 2. entidade delegatária de funções de  
agência de água. 3. recursos hídricos. 4. legislação. I. Título.

CDU 556.18(094)

COMISSÃO EDITORIAL

Dirlene Ribeiro Martins

Paulo de Tarso Martins

Carlos Eduardo M. Bicudo (Instituto de Botânica - SP)

Evaldo L. G. Espíndola (USP - SP)

João Batista Martins (UEL - PR)

José Eduardo dos Santos (UFSCar - SP)

Michèle Sato (UFMT - MT)

*RiMa*

Rua Virgílio Pozzi, 213 – Santa Paula

13564-040 – São Carlos, SP

Fone/Fax: (16) 988321948

# Mensagem

**BASE LEGAL para o contrato de gestão das águas (1991-2017)** é uma publicação que traduz o legítimo espírito do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua). Organizada pelos três níveis hierárquicos do ProfÁgua (discente, docentes e coordenadores), traduz um esforço conjunto na busca da elaboração de bases que permitam trabalhos de aprofundamento nos pilares do Sistema de Gestão de Recursos Hídricos no Brasil.

O ProfÁgua é recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação, apoiado pela Agência Nacional de Águas (ANA) e coordenado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), sendo oferecido em 14 Instituições de Ensino Superior distribuídas nas diversas regiões geográficas brasileiras.

O mestrado tem por princípio a capacitação dos diversos atores envolvidos na gestão de recursos hídricos, oferecendo bases técnicas sólidas para a melhor análise de cada situação e consequente tomada de decisão. A **Base Legal** ora organizada corrobora o objetivo do mestrado, sendo a primeira publicação de uma série que busca aliar a teoria às necessidades práticas do sistema de recursos hídricos.

Esta obra, que representa apenas um passo inicial de uma longa e necessária caminhada, reúne textos legais com o fito de gerar reflexões sobre essa forma de relação entre personalidades jurídicas e órgãos gestores, por meio das Entidades Delegatárias, que fazem o papel de braço executivo dos Comitês de Bacias Hidrográficas Brasileiros, exercendo parte das funções das Agências de Águas.

*Jefferson Nascimento de Oliveira*

*Friedrich Wilhelm Herms*



# Prefácio

Apresentamos a primeira edição da **BASE LEGAL para o contrato de festão das águas (1991-2017)**, organizada por discente, docentes e coordenadores do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos (ProfÁgua). Este programa de pós-graduação *stricto sensu* é uma iniciativa conjunta da Agência Nacional de Águas (ANA) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com o objetivo de proporcionar a formação continuada dos profissionais que atuam em órgãos gestores de recursos hídricos, agências de água, comitês de bacia hidrográfica ou conselhos de recursos hídricos.

A presente publicação é parte de um esforço integrado em favor do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos no País e destina-se à compilação das normas brasileiras que tratam dos contratos de gestão com as entidades delegatárias em funções de Agência de Água. É possível encontrar, neste documento, a legislação federal e de diversos estados que possuem normativas sobre o tema.

As entidades delegatárias são organizações civis sem fins lucrativos, previstas na Lei Federal nº 10.881/2004, que recebem delegação de funções de Agência de Água pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e, assim, podem celebrar contrato de gestão com a ANA. Por meio desse instrumento, são a elas transferidos os recursos financeiros arrecadados pela cobrança pelo uso em rios de domínio da União. As entidades delegatárias têm sido criadas, também, no âmbito da gestão estadual, porém com especificidades estaduais que podem não ser as mesmas da fixada pela legislação federal.

A Agência de Água tem posição central no Sistema de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica. Além de subsidiar decisões do comitê e apoiar os outorgantes, é encarregada da execução das ações previstas no Pla-

no da Bacia, o que torna necessariamente intensas as articulações institucionais no complexo mundo da bacia.

Esta obra está organizada em nível hierárquico e por bacia hidrográfica beneficiada por esses contratos de gestão. A importância da coleta é notória porque as entidades delegatárias surgem na legislação brasileira como algo provisório e, com o passar dos anos e a ausência de implementação das Agências de Água propriamente ditas, se consolidam como o braço executivo, técnico e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

O tema ainda provoca debates entre os entes que compõem o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e carece de estudos por parte da academia, visando ao aprimoramento do instrumento Contrato de Gestão.

A presente compilação propicia a divulgação da legislação e regulamentações necessárias ao exercício das funções de Agência de Água. E não se esgota nesta edição, pois estará em constante evolução, assumindo, desta forma, presença permanente e útil ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

*Humberto Cardoso Gonçalves*  
Superintendente de Apoio ao SINGREH - SAS  
Agência Nacional de Águas

# Apresentação

O tema relativo às entidades delegatárias de funções de agência de águas, instituídas pela Lei Federal nº 10.881, de 9 de junho de 2004, tem suscitado há algum tempo debates acalorados entre os atores que integram os sistemas de gerenciamento de recursos hídricos. Isto porque se, por um lado, na ausência da criação das agências de bacia, a entidade delegatária é pragmaticamente percebida como a solução possível para o pleno funcionamento do sistema, por fazer as vezes de braço técnico e executivo do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, por outro, não pode ela exercer todas as funções que a lei atribui a uma agência de água. Trata-se, pois, de medida paliativa que, nada obstante, está se consolidando, pelo mero decurso do tempo, como definitiva e que ainda carece de regulamentação mais minudente quanto aos limites de sua atuação e quanto aos procedimentos compatíveis com sua natureza jurídica.

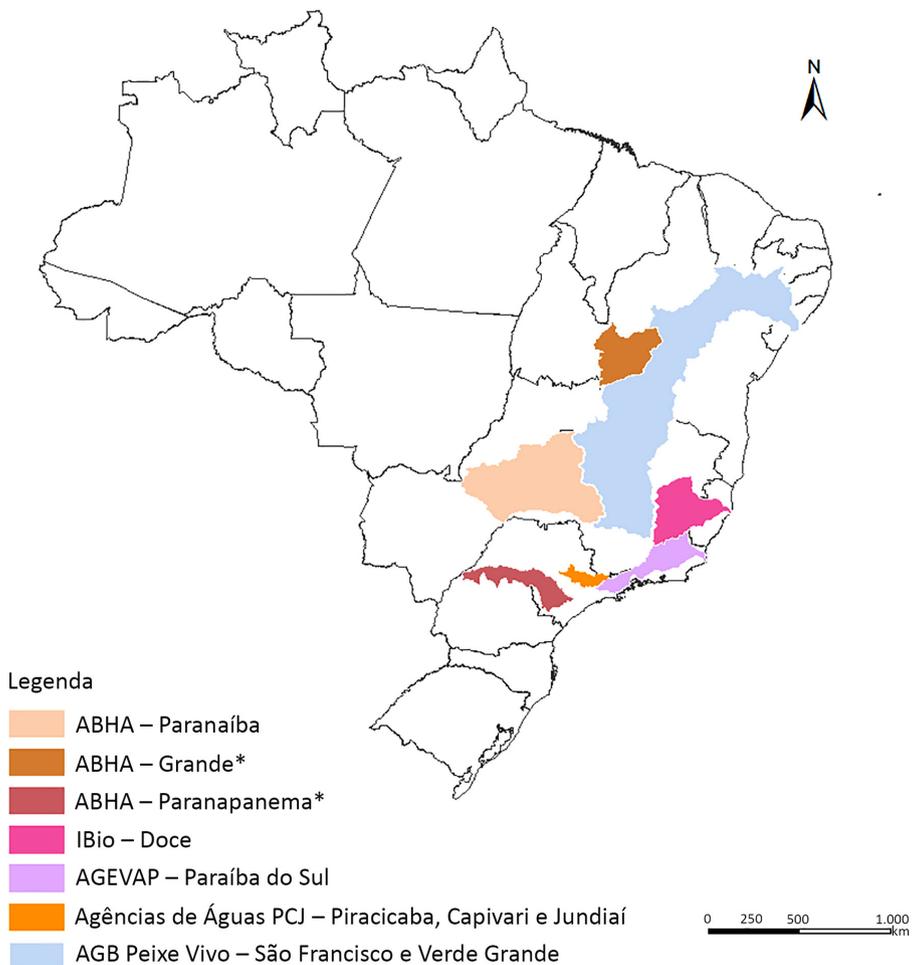
A vinculação entre as entidades delegatárias de funções de agências de águas, o órgão gestor de recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica se perfaz, nos termos da já referida Lei Federal nº 10.881/2004, por meio de contrato de gestão. Entretanto, na esfera estadual são poucos os estados que trazem normas específicas sobre contratos de gestão a serem firmados com entidades delegatárias equiparadas à agência de bacia. Ainda hoje, em vez da celebração de contratos de gestão, são firmados termos de parceria (inclusive com entidades que já atuam como delegatárias), termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos assemelhados, na busca de fornecer aos comitês de bacia hidrográfica o apoio técnico-executivo de que precisam para o exercício de suas atividades deliberativas e para a execução das decisões por eles tomadas.

Tais perplexidades justificam a edição da presente obra, cujo objeto, ainda modesto, é o de compilar a legislação existente sobre o tema de

modo a facilitar o conhecimento e a análise crítica do cenário atual envolvendo as entidades delegatárias de funções de agência de águas, para que, quiçá, se possa, em momento futuro, em nova obra, dedicar-se ao assunto com o aprofundamento que o tema requer.

*Livia Soalheiro e Romano  
Rosa Maria Formiga Johnsson  
Carlos da Costa e Silva Filho*

# ENTIDADES DELEGATÁRIAS FEDERAIS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA



\* Bacias com termo de parceria assinado com a ANA, porém sem contrato de gestão.

Fonte: ANA e IBGE



## Entidades delegatárias de funções de agência de água

Entidade Delegatária/ Entidade Equiparada/ Agência de Bacia	Bacia Hidrográfica/ Comitê de bacia correspondente	Órgão contratante	Abrangência
Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul -Agevap	Totalidade da bacia do rio Paraíba do Sul	Agência Nacional de Águas - ANA	Federal
	No Estado do Rio de Janeiro: as quatro regiões hidrográficas da Bacia Paraíba do Sul (Médio Paraíba do Sul; Piabanha; Rio Dois Rios; e Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana), além de três outras RH (Guandu; Baía da Ilha Grande; e Baía de Guanabara)	Instituto Estadual do Ambiente - Inea	RJ
	No Estado de Minas Gerais: as duas regiões hidrográficas da Bacia Paraíba do Sul (Preto e Paraíbuna; e Pomba e Muriaé)	Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM	MG
Fundação Agência das Bacias PCJ -Fundação PCJ	Totalidade das Bacias Piracicaba-Capivari-Jundiá – PCJ	ANA	Federal
	Porção paulista das Bacias PCJ: Piracicaba-Capivari-Jundiá – PCJ	Não há contrato. Lei Estadual n° 10.020/98.	SP
	Porção mineira das Bacias PCJ: Piracicaba e Jundiá – PJ1	IGAM	MG
Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo	Totalidade da Bacia do rio São Francisco, incluindo a bacia do rio Verde Grande (rio federal, afluente do rio São Francisco).	ANA	Federal
	No Estado de Minas Gerais: duas unidades hidrográficas de afluentes do São Francisco (Pará e Velhas)	IGAM	MG
Instituto Bioatlântica - Ibio	Totalidade da Bacia do rio Doce.	ANA	Federal
	No Estado de Minas Gerais: as seis unidades hidrográficas da Bacia do rio Doce (Piranga; Piracicaba; Santo Antônio; Suaçuí Grande; Caratinga; e Manhuaçu).	IGAM	MG
	No Estado de Espírito Santo*: as quatro unidades hidrográficas da Bacia do rio Doce (Guandu; Santa Joana; Santa Maria do Doce; e Pontões e Lagoas do Doce).	ANA	Federal
Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari - ABHA	Paranaíba; Paranapanema**, e Grande** (todos afluentes do rio Paraná)	ANA	Federal
	Araguari (afluente do rio Paranaíba)	IGAM	MG

## Entidades delegatárias de funções de agência de água

Entidade Delegatária/ Entidade Equiparada/ Agência de Bacia	Bacia Hidrográfica/ Comitê de bacia correspondente	Órgão contratante	Abrangência
Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ	No Estado do Rio de Janeiro: a região hidrográfica Lagos São João; e a região hidrográfica Macaé e Das Ostras.	Inea	RJ
Fundação Agência da Bacia Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê - FABH-SMT	No Estado de São Paulo: a unidade hidrográfica Sorocaba; e a unidade hidrográfica Médio Tietê.	Não há contrato. Lei Estadual n° 10.020/98.	SP
Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - FABHAT	No Estado de São Paulo: a unidade hidrográfica Alto Tietê.	Não há contrato. Lei Estadual n° 10.020/98.	SP

\* No Estado do Espírito Santo não há contrato de gestão ou documento equivalente para atendimento aos comitês afluentes a bacia do Doce. Os comitês aqui relacionados são atendidos por uma definição de destinação de recursos do comitê federal para que o IBIO exerça também a função de secretaria executiva dessas bacias.

\*\* Essas bacias possuem apenas termo de colaboração ou termo de parceria firmado pela ANA para o exercício da secretaria executiva do comitê, não possuem contrato de gestão.

# Sumário

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

### NORMAS GERAIS

#### Leis Federais

---

9433/97	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.	5
10881/04	Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências.	24

#### Decretos Federais

---

4613/03	Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.	31
---------	---	----

#### Resoluções ANA

---

245/04	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias das funções de Agência de Água, para a seleção e recrutamento de pessoal, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.	41
424/04	Aprova o regulamento para aquisição e alienação de bens e para a contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.	43
706/04	Aprova o Manual Operativo do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.	52
451/06	Aprova o Manual Operativo para os Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão.	53

306/08	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das Agências de Água para a seleção e recrutamento de pessoal, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.	64
222/10	Instituir a Comissão de Acompanhamento de Contratos de Gestão e Termos de Parceria – CACG celebrados entre a ANA e entidades delegatárias de funções de agência de água ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.	66
552/11	Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.	68
146/12	Constituir Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre a Agência Nacional de Águas – ANA e as entidades delegatárias de funções de agência de água.	85
498/12	Constituir Comissão de Acompanhamento de Contrato de Gestão e termos de parceria – CACG celebrados entre a ANA e as entidades delegatárias de funções de agência de água ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.	88
213/13	Altera o art. 2º da Resolução nº 146, de 04 de maio de 2012 que Constitui Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre a Agência Nacional de Águas – ANA e as entidades delegatárias de funções de agência de água.	90
2018/14	Dispõe sobre o enquadramento das despesas a ser observado pelas entidades delegatárias de funções de Agência de Água, referentes à aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelos usos de recursos hídricos de domínio da União, no âmbito dos contratos de gestão firmados nos termos da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.	92

2019/14	Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de Agências e Água para a seleção e recrutamento de pessoal, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e dá outras providências.	96
774/15	Alterar o Artigo 7º da Resolução ANA nº 2018, de 15 de dezembro de 2014.	99
133/16	Alterar o art. 2º da Resolução nº 146, de 04 de maio de 2012, que institui a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e Entidades Delegatárias.	100
276/16	Altera os incisos I e II do art. 4º da Resolução ANA nº 2018, de 15 de dezembro de 2014.	102
331/17	Altera o art. 2º da Resolução nº 146, de 04 de maio de 2012.	103
929/17	Altera os incisos I e II do art. 4º da Resolução ANA nº 2018, de 15 de dezembro de 2014.	105

## **NORMAS ESPECÍFICAS POR BACIA HIDROGRÁFICA**

### **Resoluções CNRH**

#### **Paraíba do Sul**

38/04	Delegar competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.	109
59/06	Prorrogar o prazo da delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.	111
167/15	Prorroga o prazo da delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.	113

**PCJ**

---

111/10	Delega competência à Fundação Agências das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicabas, Capivari e Jundiá para o exercício de funções inerentes à Agência de Águas das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicabas, Capivari e Jundiá.	117
--------	--	-----

**Doce**

---

130/11	Delega competência ao Instituto BioAtlântica – IBio para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.	121
168/15	Prorroga o prazo da delegação de competência ao Instituto BioAtlântica – IBIO para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.	123

**São Francisco**

---

114/10	Delega competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.	127
170/15	Prorroga o prazo da delegação de competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.	130

**Verde Grande**

---

187/16	Aprova a delegação à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para desempenhar as funções de competência de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do rio Verde Grande.	135
--------	---	-----

**Paranaíba**

---

172/15	Prorroga o prazo da delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – ABHA para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.	139
--------	---	-----

186/16	Prorroga o prazo da delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA Gestão de Águas para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.	141
--------	---	-----

## LEGISLAÇÃO ESTADUAL

### Rio de Janeiro

#### Leis Estaduais

3239/99	Institui a política estadual de recursos hídricos; cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos; regulamenta a constituição estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII; e dá outras providências.	145
5639/10	Dispõe sobre os contratos de gestão entre o órgão gestor e executor da política estadual de recursos hídricos e entidades delegatárias de funções de agência de água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do estado, e dá outras providências.	172

#### Resoluções INEA

13/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos, nos termos do art. 9º da lei estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	181
16/10	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para a elaboração de termos de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, nos termos do art. 9º da lei estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	195
27/10	Define regras e procedimentos para arrecadação, aplicação e apropriação de receitas e despesas nas subcontas das regiões hidrográficas e do INEA de recursos financeiros do fundo estadual de recursos hídricos – FUNDRI.	198

44/11	Estabelece procedimentos para a celebração e execução dos contratos de gestão entre o Inea e as entidades delegatárias com funções de competência das agências de águas.	202
45/11	Estabelece o manual operativo de procedimentos e critérios de avaliação do cumprimento do programa de trabalho dos contratos de gestão entre o Inea e as entidades delegatárias com funções de competência das agências de águas.	212
82/13	Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de competência das agências de água para a seleção e recrutamento de pessoal nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	224
99/14	Altera a resolução inea nº 44, de 28.11.2011, que estabelece procedimentos para a celebração e execução dos contratos de gestão entre o inea e as entidades delegatárias com funções de competência das agências de águas.	228
131/15	Estabelece mecanismos para a prestação de contas, pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, dos gastos realizados na execução dos contratos de gestão celebrados nos termos da lei estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.	229

#### **RESOLUÇÕES CERHI**

108/13	Dispõe sobre a secretaria executiva do fórum fluminense de comitês de bacias hidrográficas.	245
110/13	Dispõe sobre a manutenção de todas as aplicações de recursos financeiros do FUNDRHI anteriormente deliberadas pelos CBHs, após nova divisão das regiões hidrográficas.	247
116/13	Dispõe sobre o apoio à secretaria executiva do fórum nacional de comitês de bacias hidrográficas.	248
133/15	Dispõe sobre a aplicação de recursos financeiros do Fundrhi da subconta da compensação financeira com a finalidade de apoio ao cadastro ambiental rural – CAR.	250

146/15	Dispõe sobre o apoio à secretaria executiva do fórum nacional de comitês de bacias hidrográficas para os exercícios de 2016 e 2017.	253
153/16	Dispõe sobre o uso dos recursos do fundo estadual de recursos hídricos – FUNDRHI para custeio das entidades delegatárias em situações extremas.	255
191/17	Dispõe sobre critérios de distribuição dos recursos da compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica para os contratos de gestão com entidades delegatárias de funções de agência de água para o ano de 2018.	258

### **NORMAS ESPECÍFICAS POR REGIÃO HIDROGRÁFICA**

#### **MPS, Piabanha, R2R, BPSI**

44/10	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo das entidades delegatárias de funções de agência de água e dá outras providências.	265
45/10	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão a ser celebrado entre o instituto estadual do ambiente-INEA e a associação pró-gestão de águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul-AGEVAP, com interveniência dos comitês de bacia das regiões hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do rio Dois Rios, do rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul.	267
65/11	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão celebrado entre o Inea e a Agevap – associação pró-gestão das águas da bacia hidrográfica do rio paraíba do sul, com interveniência dos comitês das bacias hidrográficas do Baixo Paraíba do Sul, do Médio Paraíba do Sul, do rio Dois Rios e do rio Piabanha e dá outras providências.	275
115/13	Dispõe ad referendum sobre os limites de custeio administrativo para as entidades delegatárias de funções de agência de água.	277

141/15	Dispõe sobre a prorrogação da indicação da associação pró- gestão das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul – Agevap como entidade delegatária das funções de agência de água, tendo como interveniente os comitês de bacia Médio Paraíba do Sul, Piabanha, Rio Dois Rios, Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.	279
142/15	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê dos comitês de bacia das regiões hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do rio Dois Rios, do rio Piabanha e do Baixo Pa-raíba do Sul e Itabapoana.	281
147/15	Aprova a aplicação de recursos financeiros do Fundrhi da subconta da compensação financeira para fins de geração de energia elétrica para elaboração do plano de recursos hídricos para os comitês afluentes da bacia do Paraíba do Sul: comitês Médio Paraíba do Sul, Piabanha, rio Dois Rios e Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.	283
173/16	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água dos comitês de bacia das regiões hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do rio Dois Rios, do rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.	284
193/17	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água dos Comitês de Bacia das Regiões Hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do Rio Dois Rios, do Rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.	286
<b>Guandu</b>		
49/10	Dispõe sobre o limite de custeio administrativo da entidade delegatária de funções de agência de água do comitê Guandu.	291

50/10	Dispõe sobre a indicação da entidade delegatária das funções de agência de água e aprova a destinação de recursos financeiros a serem aplicados no contrato de gestão a ser celebrado entre o INEA e a associação pró-gestão de águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul – AGEVAP, com interveniência do comitê Guandu e dá outras providências.	292
143/15	Dispõe sobre a prorrogação da indicação da associação pró-gestão das águas da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul – Agevap como entidade delegatária das funções de agência de água, tendo como interveniente o comitê das bacias hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim – região hidrográfica II.	294
144/15	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê das bacias hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e guandu mirim – região hidrográfica II.	296
154/16	Dispõe sobre a alteração do valor percentual de repasse da cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu.	298
172/16	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê das bacias hidrográficas dos rios guandu, da guarda e guandu mirim – região hidrográfica II.	300
<b>Lagos São João</b>		
46/10	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo da entidade delegatária de funções de agência de água do comitê de bacia lagos São João.	305
47/10	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão a ser celebrado entre o INEA e o consórcio intermunicipal para a gestão ambiental das bacias da região dos lagos, do rio São João e zona costeira, com interveniência do comitê das bacias hidrográficas das lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una e dá outras providências.	306

62/11	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão celebrado entre o Inea e o consórcio intermunicipal para a gestão ambiental das bacias da região dos lagos, do rio São João e zona costeira, com interveniência do comitê das bacias hidrográficas das lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una e dá outras providências.	311
90/12	Dispõe sobre as questões relacionadas ao contrato de gestão celebrado entre o Inea e o consórcio intermunicipal para a gestão ambiental das bacias da região dos lagos, do rio São João e zona costeira, com interveniência do comitê das bacias hidrográficas das lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una e dá outras providências	314
115/13	Dispõe ad referendum sobre os limites de custeio administrativo para as entidades delegatárias de funções de agência de água.	317
138/15	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê da das bacias hidrográficas das lagoas de Araruama, Saquarema, Rio São João e Una, região hidrográfica VI.	319
140/15	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê da das bacias hidrográficas das lagoas de Araruama, saquarema, rio São João e Una, região hidrográfica VI.	321
185/17	Dispõe sobre a indicação do Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira – CILSJ como entidade delegatária das funções de agência de água, tendo como interveniente o Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema e dos Rios São João e Una, região hidrográfica VI.	323
186/17	Dispõe sobre os limites de custeio administrativos para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una	325

**Macaé e das Ostras**

84/12	Dispõe sobre a indicação do consórcio intermunicipal Lagos São João como entidade delegatária de funções de agência de água, por meio de contrato de gestão, tendo como interveniente o comitê Macaé e das Ostras-região hidrográfica VIII.	329
85/12	Dispõe sobre o limite de custeio administrativo para entidade delegatária de funções de agência de água do comitê Macaé e das Ostras – região hidrográfica VIII.	331
89/12	Dar nova redação ao artigo 2º da Resolução Cerhi nº 85, de 30 de maio de 2012.	333
183/17	Dispõe sobre a prorrogação da indicação do Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira – CILSJ como entidade delegatária das funções de agência de água, tendo como interveniente o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé e das Ostras.	334
184/17	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé e das Ostras.	336

**Baía da Ilha Grande**

97/12	Dispõe sobre a indicação da fundação de apoio técnico e profissionalizante do rio pomba – Fundep como entidade delegatária das funções de agência de água, tendo como interveniente o comitê Baía da Ilha Grande, região hidrográfica I.	341
98/12	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê baía da Ilha Grande – região hidrográfica I.	343
152/16	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê baía da Ilha Grande – região hidrográfica I.	345

175/16	Revoga a delegação das funções de agência de água concedida a fundação apoio ao ensino, pesquisa e extensão deputado último de carvalho – faduc e, a associação águas da baía de guanabara – AABG para atuarem junto aos comitês de bacia hidrográfica da baía da ilha grande e da Baía de Guanabara e dos sistemas lagunares de Maricá e Jacarepaguá, respectivamente.	347
179/17	Dispõe sobre a indicação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul – AGEVAP como entidade delegatária das funções de agência de água, do Comitê da Bacia Hidrográfica Baía da Ilha Grande – região hidrográfica I, e o Comitê Baía de Guanabara – região hidrográfica V e revoga as resoluções CERHI-RJ nº 160 e 169 de 2016.	349
180/17	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê Baía da Ilha Grande – região hidrográfica I e do Comitê Da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – região hidrográfica V.	351
192/17	Altera os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê Baía da Ilha Grande – região hidrográfica I e do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – região hidrográfica V.	354

### **Baía de Guanabara**

128/14	Dispõe sobre a indicação da associação águas da baía de guanabara – AABG como entidade delegatária das funções de agência de água, tendo como interveniente o comitê da bacia hidrográfica da baía de guanabara, região hidrográfica V.	359
129/14	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara – região hidrográfica V.	361

139/15	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara – região hidrográfica V.	363
145/15	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara – região hidrográfica V.	365
170/16	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê da Baía de Guanabara e dos sistemas lagunares de Maricá e Jacarepaguá.	367
175/16	Revoga a delegação das funções de agência de água concedida a Fundação Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho – FADUC e, a Associação Águas da Baía de Guanabara – AABG para atuarem junto aos comitês de bacia hidrográfica da baía da Ilha Grande e da Baía de Guanabara e dos sistemas lagunares de Maricá e Jacarepaguá, respectivamente.	369
179/17	Dispõe sobre a indicação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul – AGEVAP como entidade delegatária das funções de agência de água, do Comitê da Bacia Hidrográfica Baía da Ilha Grande – região hidrográfica I, e o Comitê Baía de Guanabara – região hidrográfica V e revoga as resoluções CERHI-RJ nº 160 e 169 de 2016.	371
180/17	Dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê Baía da Ilha Grande – região hidrográfica I e do Comitê Da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – região hidrográfica V.	373
192/17	Altera os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê Baía da Ilha Grande – região hidrográfica I e do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – região hidrográfica V.	376

## São Paulo

### Leis Estaduais

7663/91	Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	381
10020/98	Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.	405

## Minas Gerais

### Leis Estaduais

13199/99	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.	417
----------	---	-----

### Resolução Conjunta SEMAD/IGAM

1044/09	Estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.	451
---------	--	-----

### Resoluções CERH-MG

19/06	Regulamenta o art. 19, do Decreto 41.578/2001 que dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas e dá outras providências.	489
22/08	Dispõe sobre os procedimentos de equiparação e de desequiparação das entidades equiparadas da agência de bacia hidrográfica, e dá outras providências.	498
23/08	Dispõe sobre os contratos de gestão entre o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e as entidades equiparadas a Agências de Bacias Hidrográficas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.	501

**Goiás****Leis Estaduais**

---

13123/97	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.	507
14475/03	Dispõe sobre a criação da Agência Goiana de Águas e dá outras providências.	532

---



# Legislação Federal

## Normas gerais

### Leis Federais

Lei nº 9433/97 .....	5
Lei nº 10881/04 .....	24

## 2 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

A previsão das Agências de Água surge no ordenamento jurídico pátrio, com a promulgação da Lei Federal nº 9.433/97, como parte integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH).

As agências de água tem entre as suas atribuições legais, entre outras: o exercício da secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica; a manutenção do balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação; a manutenção do cadastro de usuários de recursos hídricos; efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos.

Por lei, a criação de uma agência está condicionada à prévia existência do respectivo comitê de bacia hidrográfica e a sua viabilidade financeira assegurada pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Cabem aos comitês de bacias hidrográficas interestaduais a solicitação ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a autorização para o seu funcionamento.

Com o passar dos anos e a percepção de diversas dificuldades para instituir agências de água nos moldes da Lei 9.433/97, o legislador criou uma alternativa intermediária a este instituto, qual seja, as entidades delegatárias de funções de agência de água. Nesse sentido, surge a Lei nº 10.881/04 que permite à Agência Nacional de Águas (ANA) a celebração, após a delegação da competência pelo Conselho Nacional, de contratos de gestão com as entidades delegatárias.

Tais entidades são escolhidas pelos Comitês e indicadas ao CNRH para receber a delegação de competências, por prazo determinado. Destaca-se que a legislação não permite a delegação de todas as competências atribuídas à Agência de Água.

É ainda previsto que o contrato de gestão ANA-delegatária seja automaticamente encerrado, uma vez instituída a Agência de Água nos moldes da Lei 9.433/97. No entanto, até março de 2018 não existia nenhuma agência de água constituída no país. Assim, a medida concebida como paliativa tem se consolidado como definitiva, motivo que reforça a necessidade do seu estudo e aprofundamento.

Cabe observar que, ainda hoje, apesar de todo arcabouço legal necessário para a celebração de contratos de gestão com entidades delegatárias, a ANA ainda possui termo de colaboração e termo de parceria com entidades delegatárias para o exercício de apenas uma das funções da entidade delegatária, qual seja, secretaria executiva de dois comitês federais (Bacias: Paranapanema e Grande). Termo de colaboração e termo de parceria são instrumentos jurídicos menos robustos que os contratos de gestão, e não dependem de delegação do Conselho Nacional.



## **LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997**

**INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CRIA O SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, REGULAMENTA O INCISO XIX DO ART. 21 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, QUE MODIFICOU A LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

### **Capítulo I DOS FUNDAMENTOS**

**Art. 1º** - A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

**I** - a água é um bem de domínio público;

**II** - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

**III** - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

**IV** - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

**V** - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**VI** - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

## **Capítulo II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

**I** - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

**II** - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

**III** - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

**IV** - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais. (Incluído pela Lei nº 13.501, de 2017).

## **Capítulo III**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO**

**Art. 3º** - Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

**I** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

**II** - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

**III** - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

**IV** - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

**V** - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

**VI** - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

**Art. 4º** - A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

## Capítulo IV

### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** - São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

**I** - os Planos de Recursos Hídricos;

**II** - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

**III** - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

**IV** - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**V** - a compensação a municípios;

**VI** - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

### Seção I

#### DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 6º** - Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 7º** - Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

**I** - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

**II** - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

**III** - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

**IV** - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

**V** - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

**VI** - (VETADO)

**VII** - (VETADO)

## **8 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)**

**VIII** - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

**IX** - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**X** - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

**Art. 8º** - Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

### **Seção II**

#### **DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA**

**Art. 9º** - O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

**I** - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

**II** - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

**Art. 10** - As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

### **Seção III**

#### **DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 11** - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Art. 12** - Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

**I** - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

**II** - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

**III** - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**IV** - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

**V** - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

**§ 1º** - Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

**I** - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

**II** - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

**III** - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

**§ 2º** - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do Art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

**Art. 13** - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

**Parágrafo único** - A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

**Art. 14** - A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

**§ 1º** - O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

**§ 2º** - (VETADO)

**Art. 15** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

**I** - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

**II** - ausência de uso por três anos consecutivos;

**III** - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

## **10** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**IV** - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

**V** - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

**VI** - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

**Art. 16** - Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

**Art. 17** - (VETADO)

**Art. 18** - A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

### **Seção IV**

#### **DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 19** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

**I** - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

**II** - incentivar a racionalização do uso da água;

**III** - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

**Art. 20** - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do Art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

**Art. 21** - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

**I** - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

**II** - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

**Art. 22** - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º - Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º - (VETADO)

Art. 23 - (VETADO)

## Seção V

### DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24 - (VETADO)

## Seção VI

### DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25 - O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26 - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27 - São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

## **12 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)**

**I** - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

**II** - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

**III** - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

### **Capítulo V**

#### **DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO**

**Art. 28** - VETADO)

### **Capítulo VI**

#### **DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO**

**Art. 29** - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

**I** - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**II** - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

**III** - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

**IV** - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

**Art. 30** - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

**I** - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

**II** - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

**III** - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

**IV** - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

**Art. 31** - Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Capítulo I**

##### **DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 32** - Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

**I** - coordenar a gestão integrada das águas;

**II** - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

**III** - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;

**IV** - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;

**V** - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**Art. 33** - Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**I** - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**I-A** - a Agência Nacional de Águas; (Incluído pela Lei 9.984, de 2000)

**II** - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**14** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**III** - os Comitês de Bacia Hidrográfica; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**IV** - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**V** - as Agências de Água. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

## **Capítulo II**

### **DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 34** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

**I** - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

**II** - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

**III** - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

**IV** - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 35** - Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

**I** - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

**II** - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

**III** - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

**IV** - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

**V** - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

**VI** - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**VII** - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

**VIII** - (VETADO)

**IX** - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**X** - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

**XI** - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

**XII** - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

**XIII** - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)

**Art. 36** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

**I** - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

**II** - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

### **Capítulo III**

#### **DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA**

**Art. 37** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

**I** - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

**Parágrafo único** - A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

**Art. 38** - Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

**Parágrafo único** - Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

**Art. 39** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

**III** - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

**IV** - dos usuários das águas de sua área de atuação;

**V** - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

**§ 1º** - O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

**§ 2º** - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteiraços e transfronteiraços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

**§ 3º** - Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

**I** - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

**II** - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

**§ 4º** - A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

**Art. 40** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

## **Capítulo IV**

### **DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

**Art. 41** - As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 42** - As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

## **18** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Parágrafo único** - A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 43** - A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

**II** - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

**Art. 44** - Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

**I** - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

**II** - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

**III** - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**IV** - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

**V** - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

**VI** - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

**VII** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

**VIII** - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

**IX** - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

**X** - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

**XI** - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

**a)** o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

**b)** os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

**c)** o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**d)** o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

## Capítulo V

### DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 45** - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

**Art. 46** - Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos: (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**I** - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**II** - Revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**III** - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;” (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**IV** - Revogado; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

**V** - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)

## Capítulo VI

### DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 47** - São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

**I** - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

**II** - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

**III** - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

**IV** - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

**V** - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

**Art. 48** - Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

## TÍTULO III

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 49** - Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

**I** - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

**II** - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

**III** - (VETADO)

**IV** - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

**V** - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

**VI** - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

**VII** - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

**VIII** - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

**Art. 50** - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

**I** - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

**II** - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**III** - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

**IV** - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

**§ 1º** - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

**§ 2º** - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Adminis-

## 22 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

tração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

**§ 3º** - Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

**§ 4º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 51** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no Art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos. (Redação dada pela Lei nº 10.881, de 2004)

**Art. 52** - Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

**Art. 53** - O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

**Art. 54** - O Art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - .....

**III** - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

**IV** - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

**V** - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

**§ 4º** - A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

**§ 5º** - A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica.”

**Parágrafo único** - Os novos percentuais definidos no *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 55** - O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 56** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997

176º da Independência e 109º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
**GUSTAVO KRAUSE**

## LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Conversão da MP nº 165, de 2004

**DISPÕE SOBRE OS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENTIDADES DELEGATÁRIAS DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIAS DE ÁGUAS RELATIVAS À GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Agência Nacional de Águas – ANA poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelo art. 47 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que receberem delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para exercer funções de competência das Agências de Água, previstas nos arts. 41 e 44 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio da União.

**§ 1º** - Para a delegação a que se refere o caput deste artigo, o CNRH observará as mesmas condições estabelecidas pelos arts. 42 e 43 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**§ 2º** - Instituída uma Agência de Água, esta assumirá as competências estabelecidas pelos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, encerrando-se, em consequência, o contrato de gestão referente à sua área de atuação.

**Art. 2º** - Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

**I** - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

**II** - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

**III** - a obrigação de a entidade delegatária apresentar à ANA e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do caput deste artigo;

**IV** - a publicação, no Diário Oficial da União, de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

**V** - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

**VI** - a impossibilidade de delegação da competência prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

**VII** - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

**VIII** - a forma de relacionamento e cooperação da entidade delegatária com as entidades estaduais diretamente relacionadas ao gerenciamento de recursos hídricos na respectiva bacia hidrográfica.

**§ 1º** - O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, à aprovação do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

**§ 2º** - A ANA complementarará a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatária, observando-se as peculiaridades das respectivas bacias hidrográficas.

**§ 3º** - A ANA encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III

do caput deste artigo ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento.

**Art. 3º** - A ANA constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo único** - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por especialistas, com qualificação adequada, da ANA, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

**Art. 4º** - Às entidades delegatárias poderão ser destinados recursos orçamentários e o uso de bens públicos necessários ao cumprimento dos contratos de gestão.

**§ 1º** - São asseguradas à entidade delegatária as transferências da ANA provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio da União, de que tratam os incisos I, III e V do caput do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

**§ 2º** - Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**§ 3º** - Aplica-se às transferências a que se refere o § 1º deste artigo o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** - A ANA poderá designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da entidade delegatária.

**§ 1º** - A designação terá o prazo máximo de 6 (seis) meses, admitida uma prorrogação.

**§ 2º** - O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 6º** - A ANA, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

**Art. 7º** - A ANA, na função de secretaria-executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, poderá ser depositária e gestora de bens e valores da entidade delegatária, cujos seqüestro ou indisponibilidade tenham sido decretados pelo juízo competente, considerados por ela necessários à continuidade da implementação das atividades previstas no contrato de gestão, facultando-lhe disponibilizá-los a outra entidade delegatária ou Agência de Água, mediante novo contrato de gestão.

**Art. 8º** - A ANA deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

**§ 1º** - A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º** - A rescisão importará reversão dos bens cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 9º** - A ANA editará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, norma própria contendo os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos.

**Parágrafo único** - A norma de que trata o caput deste artigo observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 10** - O art. 51 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**28** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**“Art. 51** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.” (NR)

**Art. 11** - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2004

183º da Independência e 116º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
**MARINA SILVA**  
**SWEDENBERGER BARBOSA**

# Legislação Federal

Normas gerais

Decretos Federais

Decreto Federal nº 4613/03 ..... 31

O Decreto Federal nº 4613/03 regulamenta o funcionamento do órgão máximo do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH): o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH). Cabe a este órgão a delegação de competência de funções de agência de água para as entidades delegatárias, bem como a autorização para a criação de agência de água, desde que observada a prévia existência do respectivo comitê de bacia e da viabilidade financeira assegurada pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

## **DECRETO Nº 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003**

### **REGULAMENTA O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, DECRETA:

**Art. 1º** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, tem por competência:

**I** - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuá-rios;

**II** - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

**III** - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

**IV** - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

**V** - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos; Ver tópico

**VI** - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**VII** - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

**VIII** - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

**IX** - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**X** - estabelecer critérios gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

**XI** - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

**XII** - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 2º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

**XIII** - manifestar-se sobre propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas - ANA, relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

**XIV** - definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

**XV** - definir, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

**XVI** - autorizar a criação das Agências de Água, nos termos do parágrafo único do art. 42 e do art. 43 da Lei nº 9.433, de 1997;

**XVII** - deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do inciso V do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

**XVIII** - manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º e seu § 2º da Lei nº 9.984, de 2000;

**XIX** - delegar, quando couber, por prazo determinado, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto estas não estiverem constituídas.

**Art. 2º** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

**I** - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a)** da Fazenda;
- b)** do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c)** das Relações Exteriores;
- d)** dos Transportes;
- e)** da Educação;
- f)** da Justiça;
- g)** da Saúde;
- h)** da Cultura;
- i)** do Desenvolvimento Agrário;
- j)** do Turismo; e
- l)** das Cidades.

**II** - dois representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- a)** da Integração Nacional;
- b)** da Defesa;
- c)** do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- d)** da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- e)** da Ciência e Tecnologia.

**III** - três representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- a)** do Meio Ambiente; e
- b)** de Minas e Energia.

### **34** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1997-2017)

**IV** - um representante de cada uma das seguintes Secretarias Especiais da Presidência da República:

**a)** de Aqüicultura e Pesca; e

**b)** de Políticas para as Mulheres.

**V** - dez representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

**VI** - doze representantes de usuários de recursos hídricos; e

**VII** - seis representantes de organizações civis de recursos hídricos.

**§ 1º** - Os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**§ 2º** - Os representantes referidos no inciso V do caput deste artigo serão indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser de outro Estado.

**§ 3º** - Os representantes mencionados no inciso VI do caput deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

**I** - dois, pelos irrigantes;

**II** - dois, pelas instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

**III** - dois, pelas concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

**IV** - dois, pelo setor hidroviário, sendo um indicado pelo setor portuário;

**V** - três, pela indústria, sendo um indicado pelo setor minero-metalúrgico; e

**VI** - um, pelos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

**§ 4º** - Os representantes referidos no inciso VII do caput deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

**I** - dois, pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de

bacias hidrográficas, sendo um indicado pelos comitês de bacia hidrográfica e outro pelos consórcios e associações intermunicipais;

**II** - dois, por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal, sendo um indicado pelas organizações técnicas e outro pelas entidades de ensino e de pesquisa; e

**III** - dois, por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

**§ 5º** - Os representantes de que tratam os incisos V, VI e VII do caput deste artigo serão designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e terão mandato de três anos.

**§ 6º** - O titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**§ 7º** - O Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo conselheiro mais antigo, no âmbito do colegiado, dentre os representantes de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

**§ 8º** - A composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá ser revista após dois anos, contados a partir da publicação deste Decreto.

**§ 9º** - O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos definirá a forma de participação de instituições diretamente interessadas em assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo plenário.

**Art. 3º** - Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 4º** - Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

**I** - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

**II** - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica; e

**III** - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 5º** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

**§ 1º** - A convocação para a reunião ordinária será feita com trinta dias de antecedência e para a reunião extraordinária, com quinze dias de antecedência.

**§ 2º** - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão do Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**§ 3º** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em sessão pública, com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples.

**§ 4º** - Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade.

**§ 5º** - A participação dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

**§ 6º** - Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**§ 7º** - Os representantes das organizações civis de recursos hídricos constantes dos incisos II e III do § 4º do art. 2º deste Decreto poderão ter suas despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 5.263, de 2004)

**Art. 6º** - O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas, em caráter permanente ou temporário.

**Art. 7º** - O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 8º** - A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos promoverá a realização de assembléias setoriais públicas, que terão por finalidade a indicação, pelos participantes, dos representantes e respectivos suplentes de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 2º.

**Art. 9º** - Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 2º, e seus suplentes, deverão ser indicados no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 10** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Ficam revogados os Decretos nºs 2.612, de 3 de junho de 1998, 3.978, de 22 de outubro de 2001, e 4.174, de 25 de março de 2002.

Brasília, 11 de março de 2003

182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**



# Legislação Federal

## Normas gerais

### Resolução ANA

Resolução ANA nº 245/04 .....	41
Resolução ANA nº 424/04 .....	43
Resolução ANA nº 706/04 .....	52
Resolução ANA nº 451/06 .....	53
Resolução ANA nº 306/08 .....	64
Resolução ANA nº 222/10 .....	66
Resolução ANA nº 552/11 .....	68
Resolução ANA nº 146/12 .....	85
Resolução ANA nº 498/12 .....	88
Resolução ANA nº 213/13 .....	90
Resolução ANA nº 2018/14 .....	92
Resolução ANA nº 2019/14 .....	96
Resolução ANA nº 774/15 .....	99
Resolução ANA nº 133/16 .....	100
Resolução ANA nº 276/16 .....	102
Resolução ANA nº 331/17 .....	103
Resolução ANA nº 929/17 .....	105

**A** Agência Nacional de Águas (ANA) é o órgão gestor de recursos hídricos em nível federal que tem por principal missão a implementação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). Por isso, é o órgão determinado por lei para ser o signatário dos contratos de gestão com as entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União. Nesses instrumentos jurídicos, os comitês atuam como intervenientes, por serem os beneficiários diretos deste instrumento jurídico.

Compete à ANA, por força de lei, a regulamentação de regras administrativas que recaiam sobre os contratos de gestão, bem como a criação de comissões de avaliação e de acompanhamento do contrato. Essas competências estão refletidas nas resoluções dispostas na presente *Base Legal*.

## RESOLUÇÃO Nº 245, DE 11 DE MAIO DE 2004

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADO-  
TADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DAS FUN-  
ÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, PARA A SELEÇÃO E RE-  
CRUTAMENTO DE PESSOAL, NOS TERMOS DO ART.  
10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 165, DE 11 DE FEVE-  
REIRO DE 2004.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 165, de 11 de fevereiro de 2004, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 127ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2004, resolveu:

**Art. 1º** - Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias das funções de Agência de Água para a seleção, recrutamento e contratação de pessoal técnico e de apoio necessários ao desempenho de suas atribuições, nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 165, de 2004.

**Art. 2º** - A contratação de pessoal pelas entidades delegatárias, com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e transferidos por intermédio do contrato de gestão a ser firmado com a ANA, dar-se-á por meio de processo seletivo, o qual observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 3º** - A contratação de pessoal nos termos e limites definidos por esta Resolução será por prazo determinado, coincidindo com a vigência do contrato de gestão, podendo ser prorrogada.

**§1º** - O contrato de trabalho será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**§2º** - O contratado vincular-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 4º** - O edital do processo seletivo deverá ser publicado em jornal de grande circulação e disponibilizado no *site* da ANA.

## **42** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**§1º** - O processo seletivo poderá ser executado pela entidade delegatária ou por instituição especializada, por ela contratada.

**§2º** - O Edital estabelecerá as condições para inscrição, o local de trabalho, as atribuições do contratado, o prazo previsto para início das contratações e de duração, a forma adotada para seleção dos candidatos inscritos, bem como a devida remuneração.

**§3º** - O Edital para o processo seletivo deverá ser aprovado pelo respectivo Comitê da Bacia Hidrográfica e pela ANA.

**Art. 5º** - O processo seletivo de que trata esta Resolução consistirá das seguintes etapas:

**I** – primeira etapa: prova objetiva de língua portuguesa e conhecimentos específicos, de caráter eliminatório e classificatório; e

**II** – segunda etapa: análise curricular e entrevista pessoal, de caráter eliminatório.

**Parágrafo único** - A elaboração da prova objetiva e a entrevista pessoal serão feitas por pessoas de notório conhecimento na área ou por instituição de idoneidade técnica comprovada.

**Art. 6º** - O edital e os demais documentos relativos ao processo seletivo deverão ser arquivados na entidade delegatária pelo período de cinco anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

**Art. 7º** - Fica proibida a contratação de servidores ou empregados da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas, sociedades de economia mista bem como de suas subsidiárias ou controladas, ressalvados os casos autorizados por lei.

**Art. 8º** - Os ocupantes de cargo de direção ou executivo da entidade delegatária remunerados com recursos repassados pela ANA deverão possuir reputação ilibada, formação universitária e elevado conhecimento na área de recursos hídricos.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **RESOLUÇÃO Nº 424, DE 04 AGOSTO DE 2004**

**APROVA O REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS E PARA A CONTRATATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS -ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, incisos III e XVII, do Regulamento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, e tendo em vista o disposto no art 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 134ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de agosto de 2004, resolveu:

**Art. 1º** - Aprovar o Regulamento para Aquisição e Alienação de Bens e para a Contratação de Obras e Serviços pelas entidades delegatárias das funções de Agência de Água, nos termos da Lei nº 10.881, de 2004, na forma do anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** - Fica revogada a Resolução nº 244, de 11 de maio de 2004.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JERSON KELMAN**

## ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 424, DE 04 DE AGOSTO DE 2004

### REGULAMENTO PARA AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS E PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º** - Este regulamento estabelece normas para a aquisição e alienação de bens e para a contratação de obras e serviços no âmbito das entidades delegatárias das funções de Agência de Água.

**Art. 2º** - As aquisições de bens e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e busca permanente de qualidade e durabilidade, bem como pelo respeito de sua adequação aos seus objetivos.

**Parágrafo Único** - Os princípios descritos no caput deste artigo serão também observados, *mutatis mutandis*, nas hipóteses de alienação de bens.

**Art. 3º** - O cumprimento das normas deste Regulamento destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para as entidades delegatárias, mediante julgamento objetivo.

##### Seção II

##### Disposições Preliminares

**Art. 4º** - A contratação de obras e serviços e a aquisição e alienação de bens efetuar-se-ão mediante Seleção de Fornecedores, sendo dispensado tal procedimento nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

**Art. 5º** - A participação em Seleção de Fornecedores implica a aceitação integral e irrevogável dos termos do Ato Convocatório, dos elementos técnicos e instruções fornecidas pela entidade delegatária, bem como na observância deste Regulamento e normas aplicáveis.

**Art. 6º** - A realização de Seleção de Fornecedores não obriga a entidade delegatária a formalizar o contrato, podendo a mesma ser anulada pelo Diretor da entidade ou pela pessoa a quem ele delegar poderes para isto.

**Art. 7º** - Para fins deste Regulamento, entende-se por :

**I - ALIENAÇÃO** - transferência de domínio de bens móveis a terceiros;

**II - ATO CONVOCATÓRIO** - instrução contendo o objeto e as condições de participação na Seleção de Fornecedores;

**III - COLETA DE PREÇOS** - modalidade de Seleção de Fornecedores na qual será admitida a participação de qualquer interessado que cumpra as exigências estabelecidas no Ato Convocatório;

**IV - COMPRA** - a aquisição de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

**V - CONTRATO** - documento que estabelece os direitos e obrigações da entidade delegatária e do fornecedor contratado;

**VI - ELEMENTOS TÉCNICOS** - informações relativas a projetos, plantas, cálculos, memórias descritivas, especificações e normas técnicas, padrões de qualidade, durabilidade e desempenho, marcas ou modelos de componentes e equipamento;

**VII - OBRAS** - todos os trabalhos de engenharia e arquitetura que resultem na criação, recuperação ou modificação de bem imóvel, mediante construção e fabricação, ou ainda, que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente;

**VIII - PEDIDO DE COTAÇÃO** - modalidade de Seleção de Fornecedores dirigida a pelo menos 3 (três) fornecedores;

**IX - SELEÇÃO DE FORNECEDORES, PRESTADORES E ADQUIRENTES** - processo para aquisição e alienação de bens e para a contratação de obras e serviços, a ser realizado mediante a definição, no Ato Convocatório, dos requisitos mínimos para participação e dos critérios de julgamento;

**X - SERVIÇO** - a execução de atividades de qualquer natureza, quando não integrantes de execução de obra;

**XI - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** - profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### Seção III

#### SELEÇÃO DE FORNECEDORES

**Art. 8º** - A Seleção de Fornecedores poderá ser realizada mediante as modalidades de:

I - Pedido de Cotação; ou

II - Coleta de Preços.

**Art. 9º** - As modalidades referidas nos itens I e II do artigo anterior serão determinadas em função do valor estimado de cada contratação, a saber:

I - Pedido de Cotação: quando o valor for inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - Coleta de Preços: através de Ato Convocatório, quando o valor estimado for igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**§1º** - Somente poderão participar da Seleção de Fornecedores as empresas legalmente constituídas.

**§2º** - O Ato Convocatório estabelecerá, em cada caso, os procedimentos a serem utilizados para apresentação das propostas pelos participantes interessados e a forma de seleção do fornecedor, admitidos lances sucessivos dos participantes, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a Internet.

**Art. 10** - Os valores referidos no artigo anterior poderão ser revistos sempre que justificar a alteração.

**Art. 11** - Previamente à adjudicação do objeto da Seleção, a entidade delegatária poderá exercer o direito de negociar as condições das

ofertas, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço.

**Art. 12** - A entidade delegatária poderá exigir das empresas concorrentes a apresentação da lista e currículo e de seu pessoal técnico, que serão responsáveis pelas obras a serem realizadas, para homologação técnica como pré-condição para habilitação dos concorrentes.

#### Seção IV

#### DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

**Art. 13** - A dispensa de Seleção de Fornecedores poderá ocorrer quando for o caso de:

**I** - operação envolvendo concessionária de serviços públicos e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

**II** - operação envolvendo empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de pesquisa científica e tecnológica, organizações sociais, universidades ou centros de pesquisa públicos nacionais;

**III** - aluguel ou aquisição de imóvel destinado a uso próprio;

**IV** - aquisição de equipamentos e componentes cujas características técnicas sejam específicas em relação aos objetivos a serem alcançados;

**V** - aquisição de materiais, equipamentos ou serviços diretamente do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

**VI** - complementação de obras ou serviços e aquisição de materiais, componentes e/ou equipamentos para substituição ou ampliação, já padronizados pela entidade delegatária;

**VII** - compras, execução de obras ou serviços ou alienação de bens que envolvam valores estimados inferiores a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), reajustados nos mesmos termos do artigo 10;

**VIII** - contratação de serviços profissionais especializados e firmas de notória especialização;

**IX** - emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos à entidade delegatária ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;

**X** - não acudirem interessados à Seleção de Fornecedores;

**§1º** - Todo ato de dispensa deverá ser devidamente justificado em relação à escolha do fornecedor e ao preço, que deverá ser compatível ao praticado no mercado, e autorizado pelo Diretor da entidade delegatária ou pela autoridade que tiver recebido delegação para a prática deste ato.

**§2º** - Quando a dispensa de Seleção de Fornecedores envolver valor superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o ato deverá necessariamente ser previamente autorizado pelo Diretor da entidade delegatária.

## **Seção V**

### **DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**Art. 14** - No julgamento das propostas serão considerados os seguintes critérios:

**I** - adequação das propostas ao objeto do Ato Convocatório;

**II** - qualidade;

**III** - preço;

**IV** - prazos de fornecimento ou de conclusão;

**V** - condições de pagamento;

**VI** - outros critérios previstos no Ato Convocatório.

**§1º** - É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.

**§2º** - Não será considerada qualquer oferta cujas condições não estejam previstas no Ato Convocatório.

**§3º** - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

**§4º** - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resultem em vantagem para entidade delegatária.

**§5º** - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Ato Convocatório.

**Art. 15** - Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Diretor da en-

tidade delegatária ou a quem este delegar a prática de atos administrativos, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente à descrição do objeto do procedimento.

## Seção VI

### DA ALIENAÇÃO

**Art. 16** - A alienação de bens pertencentes à entidade delegatária será precedida de avaliação de seu valor de mercado, efetuada por comissão indicada para este fim pelo Diretor ou a quem este delegar a atribuição.

**Art. 17** - Os bens móveis cedidos à entidade delegatária só poderão ser alienados na forma estabelecida no Contrato de Gestão.

**Art. 18** - Só será permitida doação de bens integrantes do patrimônio próprio da entidade delegatária a órgão público ou entidades sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural ou técnico-científico.

**Art. 19** - A alienação de bens integrantes do patrimônio da entidade delegatária cujo valor exceda a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dependerá de prévia autorização do Conselho de Administração.

## Capítulo II

### DOS CONTRATOS

#### Seção I

#### DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 20** - Os contratos firmados com base neste Regulamento estabelecerão, com clareza e precisão, as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Ato Convocatório e da proposta a que se vinculam.

**§1º** - Para a aquisição de bens sob a modalidade de Pedido de Cotação, prevista na seleção de fornecedores, não será obrigatório o instrumento contratual.

**§2º** - O Ato Convocatório, previsto para a modalidade Coleta de Preços, deverá conter entre as condições o prazo de vigência do contrato.

**Art. 21** - Os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, e no caso particular de obras até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante prévio acordo entre as partes.

**Art. 22** - É facultado à entidade delegatária convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado não assinar o contrato ou não retirar e aceitar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido, responsabilizando-se este pelos prejuízos causados à entidade delegatária.

**Art. 23** - A inexecução total ou parcial do contrato acarreta a sua rescisão, respondendo a contratada pelas conseqüências decorrentes.

**Art. 24** - Para os fins deste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a entrega do bem, a prestação do serviço, a realização da obra, assim como qualquer outro evento contratual cuja validade seja atestada pela entidade delegatária.

## **Seção II**

### **DAS GARANTIAS**

**Art 25** - À entidade delegatária é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras.

**§1º** - A garantia a que se refere este artigo será prestada mediante:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - fiança bancária

**§2º** - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

## **Capítulo III**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 26** - Das decisões decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação de:

**I** - habilitação ou inabilitação do interessado, para compras sob a modalidade de Coleta de Preço;

**II** - julgamento das propostas;

**III** - anulação ou revogação do procedimento;

**IV** - rescisão do contrato a que se refere o artigo 23 deste Regulamento.

**§1º** - A divulgação das decisões a que se referem os incisos I a III deste artigo ocorrerá na forma de divulgação prevista no Ato Convocatório.

**§2º** - O recurso será dirigido ao superior imediato de quem praticou o ato, por intermédio deste, e será decidido no prazo de 3 (três) dias úteis.

**§3º** - A interposição de recurso previsto nos incisos I a III deste artigo será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.

**Art. 27** - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o Diretor da entidade delegatária, ou por delegação deste o dirigente responsável, entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, podendo, inclusive, cancelar o processo no caso de Coleta de Preço.

## **Capítulo IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** - Às contratações de que trata este Regulamento aplica-se, supletivamente, o Estatuto da entidade delegatária.

**Art. 29** - Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Diretor da entidade delegatária, submetendo-se suas decisões a posterior apreciação do Conselho de Administração.

**Art. 30** - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2004

**JERSON KELMAN**  
Diretor-presidente

## **RESOLUÇÃO Nº 706, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004**

**APROVA O MANUAL OPERATIVO DO PROGRAMA DE  
TRABALHO DO CONTRATO DE GESTÃO DAS ÁGUAS  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVII do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 148ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de dezembro de 2004, com fundamento no inciso II do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e no art. 2º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, resolveu aprovar o Manual Operativo do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

**JERSON KELMAN**

## **RESOLUÇÃO Nº 451, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006**

### **APROVA O MANUAL OPERATIVO PARA OS PROGRAMAS DE TRABALHO DOS CONTRATOS DE GESTÃO.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 173, de 17 de abril de 2006, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 216ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de outubro de 2006, resolveu:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Manual Operativo para os Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão a serem firmados com as entidades delegatárias das funções de competência das Agências de Água, conforme o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, na forma do anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 706, de 21 de dezembro de 2004.

**JOSÉ MACHADO**

**ANEXO RESOLUÇÃO ANA Nº 451,  
DE 27 DE OUTUBRO DE 2006**

**MANUAL OPERATIVO PARA OS PROGRAMAS DE TRABALHO DOS  
CONTRATOS DE GESTÃO**

**SUMÁRIO**

1. Objetivo
2. Referências e Legislação
3. Definições
  - 3.1 Objeto
  - 3.2 Programa de Trabalho
  - 3.3 Metas
  - 3.4 Resultados
  - 3.5 Indicadores de desempenho
  - 3.6 Critério de avaliação
  - 3.7 Nota parcial
  - 3.8 Nota final
  - 3.9 Nota geral
  - 3.10 Conceito de avaliação
4. Metodologia de avaliação
  - 4.1 Planilhas
  - 4.2 Apuração de resultado
  - 4.3 Cálculo das notas
5. Relatório de Gestão
  - 5.1 Comprovação dos resultados
6. Processo de Avaliação
  - 6.1 Comissão de Avaliação
  - 6.2 Relatório de Avaliação
  - 6.3 Calendário anual
  - 6.4 Avaliação preliminar
  - 6.5 Avaliação conjunta
  - 6.6 Avaliação final
  - 6.7 Encaminhamentos

## 1. Objetivo

O Manual Operativo de Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão, celebrados entre a Agência Nacional de Águas – **ANA** - e as **ENTIDADES DELEGATÁRIAS** de funções de Agência de Água, visa a orientar a execução do Programa de Trabalho, a elaboração de Relatórios de Gestão e seu processo de avaliação.

## 2. Referências e Legislação

A execução do Contrato de Gestão deve atender ao disposto na legislação nacional de recursos hídricos, principalmente com relação às competências e atribuições estabelecidas para as entidades signatárias, tendo como principais referências legais os instrumentos abaixo relacionados:

- a) Constituição Federal do Brasil (1988);
- b) Lei nº 9.433, de 1997 – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- c) Lei nº 9.984, de 2000 – Dispõe sobre a criação da **ANA**, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- d) Lei nº 10.881, de 2004 – Dispõe sobre os contratos de gestão entre a **ANA** e **ENTIDADES DELEGATÁRIAS** das funções de Agência de Água relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União;
- e) Resoluções do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – **CNRH** – relativas ao exercício de funções de Agências de Água;
- f) Instruções e deliberações normativas do Tribunal de Contas da União – **TCU** –, relativas à prestação de contas; e
- g) Instruções da Controladoria Geral da União – **CGU** – relativas à prestação de contas.

## 3. Definições

### 3.1 Objeto do Contrato de Gestão

O objeto do Contrato de Gestão é o alcance de metas nas atividades a serem desempenhadas no exercício de funções de Agências de Água.

### 3.2 Programa de Trabalho

O Programa de Trabalho compreende um conjunto de metas a serem alcançadas, conforme os prazos de execução nele previstos, cujo cumprimento será mensurado por meio de indicadores de desempenho.

O Programa de Trabalho é representado por um conjunto de planilhas matriciais compostas de metas, dispostas em colunas, e de prazos para atendimento, dispostos nas linhas, compreendendo todo o período de vigência do Contrato de Gestão.

### 3.3 Metas

Consistem em valores relativos aos indicadores de desempenho a serem alcançados ao longo da vigência do Contrato de Gestão.

As metas são propostas, pactuadas e aprovadas pelas instâncias deliberativas da **ANA**, da **ENTIDADE DELEGATÁRIA** e dos Comitês de Bacia.

As metas a serem alcançadas poderão ser desconsideradas na apresentação do Relatório de Gestão, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pela Comissão de Avaliação.

### 3.4 Resultados

Consistem de valores alcançados em determinado período de apuração, referentes aos critérios de avaliação definidos para cada um dos indicadores de desempenho. Serão registrados na planilha específica por ocasião da elaboração do relatório sobre o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

### 3.5 Indicadores de desempenho

Os indicadores de desempenho visam mensurar a atuação da **ENTIDADE DELEGATÁRIA**, monitorando e permitindo avaliar o atendimento das metas.

Os indicadores devem ser estabelecidos com observação dos princípios abaixo:

- a) Representatividade: o indicador deve ser a expressão dos produtos essenciais de uma atividade ou função; o enfoque deve ser no produto: medir aquilo que é produzido, identificando produtos intermediários e finais, além dos impactos desses produtos;

- b) Homogeneidade:** na construção de indicadores devem ser consideradas apenas variáveis (ou critérios) homogêneas;
- c) Praticidade:** garantia de que o indicador realmente funciona e permite a tomada de decisões gerenciais;
- d) Validade:** o indicador deve refletir o fenômeno a ser monitorado;
- e) Autonomia de gestão:** o indicador deve medir os resultados atribuíveis às ações que se quer monitorar, devendo ser evitados indicadores que possam ser influenciados por fatores externos à ação do gestor;
- f) Simplicidade:** o indicador deve ser de fácil compreensão e não envolver dificuldades de cálculo ou de uso;
- g) Seletividade:** cada indicador deverá ser suficiente o bastante para indicar a qualidade da gestão para o fim desejado, não devendo ser utilizado mais de um indicador ou sobreposições entre as finalidades dos indicadores para medir o desempenho em um mesmo fim;
- h) Cobertura:** os indicadores devem representar adequadamente a amplitude e a diversidade de características do fenômeno monitorado, resguardado o princípio da seletividade e da simplicidade;
- i) Economicidade:** as informações necessárias ao cálculo do indicador devem ser coletadas e atualizadas a um custo razoável; em outras palavras, a manutenção da base de dados não pode ser dispendiosa;
- j) Acessibilidade:** deve haver facilidade de acesso às informações primárias, bem como de registro e manutenção, para o cálculo dos indicadores;
- k) Estabilidade:** a estabilidade conceitual das variáveis componentes e do próprio indicador, bem como a estabilidade dos procedimentos para sua elaboração, são condições necessárias ao emprego de indicadores para avaliar o desempenho ao longo do tempo; e
- l) Confiabilidade:** para que haja confiabilidade, é necessário que a fonte dos dados utilizada para o cálculo do indicador seja confiável, de tal forma que diferentes avaliadores possam chegar aos mesmos resultados.

### **3.6 Critérios de avaliação**

Os critérios de avaliação, que podem representar etapas de processo gerencial, são componentes parciais definidos para cada um dos indicadores de desempenho e são utilizados para o cálculo da nota parcial.

### **3.7 Nota Parcial**

Nota Parcial é o valor resultante do cálculo ponderado do atendimento às metas dos critérios de avaliação definidos para cada indicador de desempenho.

### **3.8 Nota Final**

Nota Final é o valor resultante do cálculo ponderado das notas parciais dos critérios de avaliação para cada indicador de desempenho, para o período sob avaliação.

### **3.9 Nota Geral**

Nota Geral é o valor resultante do cálculo ponderado das notas finais de cada indicador de desempenho, para o período sob avaliação, objeto de avaliação quanto ao cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

### **3.10 Conceito de avaliação**

Visa traduzir para uma escala qualitativa o valor numérico da nota geral e, dessa forma, mostrar o grau de atendimento das metas pactuadas e, conseqüentemente, o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

Os conceitos correspondentes às notas serão os seguintes:

- a) Ótimo -nota entre 9 e 10
- b) Bom -nota entre 7 e 8,99
- c) Regular -nota entre 5 e 6,99
- d) Insuficiente -nota inferior a 5

## **4. Metodologia de avaliação**

### **4.1 Planilhas**

As planilhas que compõem o Programa de Trabalho serão preenchidas com os resultados verificados em cada período de avaliação e consi-

ção no processo objetivo de construção das notas parciais, finais e geral, sobre as quais incidirá o julgamento conclusivo da avaliação quanto ao cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

A tabela 1, abaixo, apresenta um exemplo para uma planilha de cálculo de notas para o indicador de desempenho.

AVALIAÇÃO		1A	1B	1C	NOTA FINAL (NF)
		CRITÉRIO 1	CRITÉRIO 2	CRITÉRIO 3	
		PESO			
		4	4	2	
1º Período de Avaliação	META	3	3	1800	8,44
	RESULTADO	2	3	1600	
	NOTA (NP)	6,7	10,0	8,9	
2º Período de Avaliação	META	3	3	1950	
	RESULTADO				
	NOTA (NP)				

A tabela 2, abaixo, apresenta um exemplo de uma planilha para o cálculo da nota geral por período avaliado.

PLANILHA DE AVALIAÇÃO – PERÍODO:						
INDICADORES	Peso	Nota Final (NF)	Nota Geral (NG)	Conceito Geral	Fórmula de Cálculo e Conceitos	
1 INDICADOR 1	3	8,00	8,5	Bom	Nota Geral = $(\sum \text{Nota} * \text{Peso Indicador} / \sum \text{Peso Indicador})$	
2 INDICADOR 2	2	9,00				
3 INDICADOR 3	1	7,00			Conceitos	
4 INDICADOR 4	4	8,00			Ótimo $NG \geq 9$	Bom $7 \leq NG < 9$
5 INDICADOR 5	3	10,00			Regular $5 \leq NG < 7$	Insuficiente $NG < 5$

## 4.2 Apuração de resultado

A apuração dos resultados a serem apresentados em cada período e para cada critério de avaliação do indicador de desempenho, será feita em conformidade com a orientação prevista na respectiva planilha do indicador, segundo critérios nela definida.

A tabela 3, a seguir, apresenta um exemplo de procedimento para apuração de resultados.

PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE RESULTADO		
1A. CRITÉRIO 1 E 1B. CRITÉRIO 2		1C. CRITÉRIO 3
1	Conteúdo 1	Número aferido no período da avaliação
2	Conteúdo 2	
3	Conteúdo 3	
O Resultado será verificado pelo número de itens atendidos com relação à lista acima, por período de avaliação, na página eletrônica da entidade delegatária.		

### 4.3 Cálculo das Notas

A Nota é a representação numérica da análise comparativa entre a meta estabelecida e o resultado alcançado. O seu valor varia de 0 a 10 e, para o caso das notas parciais, corresponde ao valor *pro rata* ou total de etapas de processo gerencial atendidas no período.

A Nota final para cada indicador e período de avaliação, por sua vez, é a média ponderada das notas parciais com os pesos respectivos a cada um dos critérios.

A tabela 4, abaixo, ilustra estas formulações.

### FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS NOTAS

FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS NOTAS
$NP = 10 * \text{Resultado} / \text{Meta}$ ; se Meta = 0, então NP = 0 e Peso = 0, no período; $0 = NP = 10$
$NF = \sum (NP * \text{Peso}) / \sum (\text{Pesos})$

Para o cálculo da Nota Geral, para cada período, é feita a operação ponderada entre os valores das notas finais de cada indicador com os pesos respectivos.

## 5. Relatório de Gestão

Ao final de cada período de avaliação, a **ENTIDADE DELEGATÁRIA** elaborará relatório sobre a execução do Programa de Trabalho do Contra-

to de Gestão, estruturado e contendo as informações solicitadas nas Orientações Normativas da **CGU** e das Instruções Normativas do **TCU**, além de outras que sejam solicitadas pela **ANA**.

### **5.1 Comprovação dos resultados**

Toda documentação comprobatória do alcance das metas do Programa de Trabalho, tais como relatórios, produtos, declarações, etc, deverá permanecer à disposição da Comissão de Avaliação e órgãos de controle, disponibilizada na Internet e arquivada na **ENTIDADE DELEGATÁRIA**. A Comissão de Avaliação poderá solicitar novas informações ou o detalhamento necessário destes documentos.

## **6. Processo de Avaliação**

### **6.1 Comissão de Avaliação**

A **ANA** instituirá Comissão de Avaliação para cada Contrato de Gestão composta por especialistas da **ANA**, da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Caberá à Comissão de Avaliação a análise dos relatórios sobre a execução do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão e a elaboração de relatório conclusivo sobre a avaliação realizada, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados.

Essa análise comparativa, juntamente com eventuais comentários e justificativas da **ENTIDADE DELEGATÁRIA**, orientarão a avaliação do cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão e a indicação de recomendações, quando necessárias.

### **6.2 Relatório de avaliação**

O relatório de avaliação sobre a execução do Contrato de Gestão, também chamado Relatório de Avaliação, elaborado pela Comissão de Avaliação, possuirá os seguintes conteúdo e estrutura mínimos:

#### **6.2.1 Dados gerais sobre o Contrato de Gestão:**

- a) Identificação da **ENTIDADE DELEGATÁRIA**;
- b) Identificação do Contrato de Gestão;
- c) Identificação do Relatório de Gestão sob avaliação;

## 62 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

- d) Número da Resolução ANA que institui a Comissão de Avaliação;
- e) Nome dos integrantes da Comissão de Avaliação.

### 6.2.2 Indicadores de desempenho:

- a) Planilha dos indicadores de desempenho do Programa de Trabalho;
- b) Análise de justificativas, se apresentadas;
- c) Planilhas do Programa de Trabalho com metas e resultados ajustados, quando couber;
- d) Recomendações específicas para os indicadores de desempenho, quando cabíveis.

### 6.2.3 Avaliação sobre o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

### 6.2.4 Recomendações gerais, se necessário.

## 6.3 Calendário anual

A Comissão de Avaliação elaborará Calendário Anual de suas atividades e o encaminhará à Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Este Calendário deverá indicar as datas para:

- a) entrega do Relatório de Gestão pela **ENTIDADE DELEGATÁRIA**;
- b) avaliação preliminar do Relatório de Gestão;
- c) avaliação conjunta do Relatório de Gestão; e
- d) avaliação final do Relatório de Gestão.

## 6.4 Avaliação preliminar

A Comissão de Avaliação realizará uma avaliação preliminar do Relatório de Gestão e a encaminhará para manifestação da **ENTIDADE DELEGATÁRIA** e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão.

A **ENTIDADE DELEGATÁRIA** e a Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão deverão analisar a avaliação preliminar e encaminhar sobre ela suas considerações, dentro dos prazos a serem estabelecidos pela Comissão de Avaliação.

### **6.5 Avaliação conjunta**

A avaliação preliminar do Relatório de Gestão e as considerações da **ENTIDADE DELEGATÁRIA** e da Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão sobre ela serão objeto de reunião para avaliação conjunta entre a **ENTIDADE DELEGATÁRIA**, a Comissão de Acompanhamento dos Contratos de Gestão e a Comissão de Avaliação.

### **6.6 Avaliação final**

Após a reunião para avaliação conjunta, caberá à Comissão de Avaliação a elaboração do Relatório de Avaliação sobre o Relatório de Gestão.

### **6.7 Encaminhamentos**

O Relatório de Avaliação deverá ser encaminhado à Diretoria Colegiada da ANA, que, por sua vez, após apreciação, enviará cópia dele ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao Comitê da Bacia objeto do Contrato de Gestão e à **ENTIDADE DELEGATÁRIA**.

## RESOLUÇÃO Nº 306, DE 26 DE MAIO DE 2008

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA A SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

O **DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 140, de 21 de dezembro de 2004, e o art. 16, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público que a **DIRETORIA COLEGIADA**, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e no art. 13, inciso II, do Regimento Interno, em sua 284ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de maio de 2008, resolveu:

**Art. 1º** - Estabelecer, nos termos desta Resolução, os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de agência de água para a seleção e recrutamento de pessoal técnico e de apoio necessários ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 2º** - A seleção de pessoal realizada pelas entidades delegatárias com recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e transferidos por intermédio do contrato de gestão firmado com a ANA dar-se-á por meio de processo seletivo, o qual observará os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

**§1º** - O processo seletivo poderá ser executado pela entidade delegatária ou por instituição especializada contratada, observadas as disposições da norma especificamente editada pela ANA para a contratação de obras e serviços pelas entidades delegatárias de funções de Agência de Água, nos termos da Lei nº 10.881, de 2004.

**§2º** - O processo seletivo se fará por provas ou provas e títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, de acordo com a natureza e a complexidade das funções a serem exercidas por cada categoria profissional.

**§3º** - O edital estabelecerá a quantidade de vagas, com as respectivas

remunerações e atividades a serem desempenhadas, além das condições para inscrição no concurso, local de trabalho, e ainda, requisitos, regime e prazo de contratação.

**§4º** - O extrato do edital do processo seletivo deverá ser publicado em jornal de grande circulação, informando-se que o mesmo estará disponibilizado, de forma integral, nos endereços eletrônicos da ANA e da entidade delegatária.

**Art. 3º** - O edital e os demais documentos relativos ao processo seletivo deverão ser arquivados na entidade delegatária, pelo período de cinco anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

**Art. 4º** - Fica proibida a contratação de servidores ou empregados da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias ou controladas, ressalvados os casos autorizados por lei.

**Art. 5º** - Os ocupantes de cargo de direção ou executivo da entidade delegatária, remunerados com recursos repassados pela ANA, deverão possuir reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional e notórios conhecimentos técnicos comprovados e compatíveis com a natureza das funções a serem desempenhadas.

**Art. 6º** - Em caso de substituição da entidade delegatária de funções de agência de água, observadas as condições do concurso realizado, a entidade sucessora destas funções poderá contratar os empregados selecionados pela entidade delegatária sucedida, desde que:

I - a entidade delegatária sucedida tenha rescindido o contrato de trabalho dentro dos trinta dias anteriores à data da rescisão do contrato de gestão com a ANA; e

II - a entidade sucessora promova a contratação dos empregados dentro de trinta dias, contados a partir da celebração do contrato de gestão com a ANA.

**Art. 7º** - Fica revogada a Resolução nº 121, de 27 de março de 2006.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## RESOLUÇÃO Nº 222, DE 17 DE MAIO DE 2010

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 358ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de maio de 2010, resolveu:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão de Acompanhamento de Contratos de Gestão e Termos de Parceria CACG celebrados entre a ANA e entidades delegatárias de funções de agência de água ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP.

Parágrafo Único. Os Contratos de Gestão observarão o que estabelece a Lei nº 10.881, de 2004, e os Termos de Parceria, o que estabelece a Lei nº 9.760, de 1999.

**Art. 2º** - Cabem à CACG as seguintes atribuições:

**I** - acompanhar a execução dos instrumentos previstos no art. 1º desta Resolução quanto aos aspectos técnicos e operacionais necessários ao cumprimento das obrigações da ANA.

**II** - propor alterações e ajustes nos respectivos instrumentos de contratação, nos procedimentos e documentos de apoio e nas normas específicas editadas pela ANA pertinentes à execução dos instrumentos.

**III** - propor minuta de Portaria quando da substituição de seus integrantes, a partir da indicação das Unidades Organizacionais da ANA UOrg, inclusive para a coordenação e coordenação substituta, conforme estabelecido no art. 3º desta Resolução.

**IV** - propor minuta de Portaria para nomeação dos integrantes das Comissões de Avaliação dos Contratos de Gestão e dos Termos de Parceria, a partir da indicação dos titulares das vagas, inclusive para coordenação e coordenação substituta, conforme definido nos respectivos instrumentos.

**V** - receber as documentações oriundas das UOrg, das entidades delegatárias, das OSCIP, dos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos órgãos de Con-

trole Interno e Externo, dando o encaminhamento necessário às unidades competentes sobre os temas específicos a que se referem.

**Art. 3º** - A CACG será constituída por representantes das seguintes UOrg:

**I** - dois da Superintendência de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos (SAG);

**II** - um da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas (SAF);

**III** - um da Assessoria de Planejamento (ASPLA);

**IV** - um da Superintendência de Outorga e Fiscalização (SOF).

**Parágrafo Único** - A coordenação da CACG será exercida por um representante da SAG, o qual, nos seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, será substituído pelo representante da SAF.

**Art. 4º** - Cabe ao coordenador da CACG a interlocução preferencial com as entidades delegatárias e OSCIP visando a operacionalizar as ações da ANA para o cumprimento das atribuições da CACG.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 38, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço Edição Extraordinária nº 10, de 19 de março de 2008.

**VICENTE ANDREU**

## **RESOLUÇÃO Nº 552, DE 8 DE AGOSTO DE 2011**

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 413ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de agosto de 2011, resolveu:

**Art. 1º** - Estabelecer os procedimentos para compras e contratações de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, na forma do anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº424, de 4 de agosto de 2004, publicada no diário oficial da União, de 9 de Agosto de 2004, Seção 1, páginas 110 e 111.

## **ANEXO À RESOLUÇÃO Nº552, DE 8 DE AGOSTO DE 2011**

### **PROCEDIMENTOS PARA COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

#### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

##### **DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - Este regulamento estabelece procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água.

**Art. 2º** - As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade, administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

##### **Seção II**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 3º** - As compras e as contratações de obra e serviços efetuar-se-ão mediante Seleção de Propostas, sendo dispensado tal procedimento nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

**Parágrafo Único** - A seleção de proposta destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o regular funcionamento da entidade delegatária.

**Art. 4º** - Todos quantos participem da Seleção de Propostas a que se refere o art. 3º têm direito público subjetivo à fiel observância do per-

tinente procedimento estabelecido nesta Resolução, podendo qualquer pessoa acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

**Art. 5º** - A realização de Seleção de Propostas não obriga a entidade delegatária à contratação.

**I - ADJUDICAÇÃO** – ato pelo qual a contratante atribui ao fornecedor o objeto da Seleção de Propostas;

**II - ATO CONVOCATÓRIO** – instrumento contendo objeto e as condições de participação da Seleção de Propostas;

**III - COMPRA** – a aquisição de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

**IV - CONTRATO** – todo e qualquer ajuste entre a entidade delegatária e particularidades, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo, e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada no documento que estabelece os direitos e obrigações da entidade delegatária e do contratado;

**V - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** – informações relativas a projetos, plantas, cálculos, memórias descritivas, especificações e normas técnicas, padrões de qualidade, durabilidade e desempenho, marcas ou modelos de componentes de equipamentos;

**VI - FORNECEDOR** – pessoa física ou jurídica que participa da Seleção de Propostas na modalidade de coleta de preços;

**VII - HOMOLOGAÇÃO** – ato pelo qual se examina o procedimento de contratação a fim de verificar sua conformidade com o ato convocatório;

**VIII - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** – profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**IX - OBRA** – construção, recuperação ou modificação de bem imóvel que agregue valor ou utilidade ao patrimônio, inclusive os respectivos projetos, ou ainda, o resultado do serviço de conservação ou recuperação de área, que altere o meio ambiente;

**X - PLANO DE APLICAÇÃO** – relação de ações a serem executadas com os recursos oriundos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, dentre as quais devem estar incluídas as propostas selecionadas pelo Concurso de Projetos, as ações de manutenção e custeio administrativo da Agência de Água e aquelas necessárias ao cumprimento do Contrato de Gestão com a ANA, com horizonte anual ou plurianual, devendo guardar compatibilidade com as metas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

**XI - PREÇO DE REFERÊNCIA** – valor orçado para a contratação, conforme definido no Ato Convocatório, estabelecido a partir de valores praticados no mercado;

**XII - PREÇO INEXEQUÍVEL** – valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço máximo, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e este seja aceita pela entidade delegatária;

**XIII - PROJETO BÁSICO** – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

**XIV - PROJETO EXECUTIVO** – detalhamento do Projeto Básico, contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**XV - PROJETO SELECIONADO** – projeto selecionado na Seleção de Propostas por meio da modalidade Concurso de Projetos;

**XVI - SELEÇÃO DE PROPOSTAS** – procedimento licitatório para compra de bens e para a contratação de obras e serviços, a ser realizado por parte da Entidade Delegatária, na modalidade Coleta de Preços ou na modalidade Concurso de Projetos, quando sujeito à aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica.

**XVII - SERVIÇO** – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a entidade delegatária, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalho técnico profissional, quando não integrantes de execução de obras, comportando as seguintes classificações:

### **1 - Serviços Técnicos Profissionais**

Todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução, desde o simples registro do profissional, firma ou repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido.

### **2 - Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Aqueles que, além de exigirem habilitação técnica profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização que demandam conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, tais como:

- a)** estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b)** pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d)** fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;
- e)** patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f)** treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e
- g)** restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

### **3 - Serviços de Natureza Continuada**

Serviços que não podem ser interrompidos, por serem imprescindíveis ao funcionamento da entidade delegatária e cuja contratação possa estender-se por mais de um exercício financeiro.

**XVIII - TERMO DE RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATADO** – instrumento que formaliza o recebimento do objeto contratado;

**XIX - TERMO DE REFERÊNCIA** – documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do projeto.

### Seção III

#### SELEÇÃO DE PROPOSTAS

**Art. 7º** - A seleção de Propostas será realizada mediante as modalidades seguintes:

**I** - Coleta de Preços

**II** - Concurso de Projetos; e

**III** - Adesão a Ata de Registro de Preços.

**§1º** - A Coleta de Preços reger-se-á pelo seguinte procedimento:

**I** - a convocação dos interessados será efetuada por meio do Ato Convocatório, cujo extrato deverá ser publicado em jornal com circulação local (municipal), para valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em jornal de circulação regional (estadual), para os demais valores, e na página eletrônica da entidade delegatária, para ambos os casos;

**II** - do extrato do Ato Convocatório publicado constarão, no mínimo, a definição do objeto da Seleção, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do Ato Convocatório;

**III** - do Ato Convocatório constarão as condições para a participação no processo de seleção e posterior contratação, as especificações técnicas para a formulação das propostas, o preço de referência e condições de aferição de exequibilidade do preço, a referência a este Regulamento e a minuta do Contrato como anexo;

**IV** - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis;

**V** - os pedidos de impugnação ao Ato Convocatório deverão ser protocolados a entidade delegatária até três dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato;

**VI** - no dia, hora e local designados, será realizada a sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos ne-

cessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

**VII** - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, entregarão envelopes distintos contendo a habilitação da empresa e a proposta de preços;

**VIII** - proceder-se-á a imediata abertura do envelope com a proposta de preços e sua análise;

**IX** - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**X** - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autôpres das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

**XI** - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento e as especificações técnicas definidas no Ato Convocatório;

**XII** - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, proceder-se-á à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do concorrente que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no Ato Convocatório;

**XIII** - a habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do Ato Convocatório quanto à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal;

**XIV** - verificado o atendimento das exigências fixadas no Ato Convocatório, o concorrente será declarado vencedor;

**XV** - se o concorrente que apresentou a melhor proposta desatender às exigências habilitatórias, examinar-se-ão as ofertas subsequentes quanto à habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração daquela que atenda ao Ato Convocatório, sendo esta concorrente declarada vencedora;

**XVI** - declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será

concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XVII** - o acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XVIII** - a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor;

**XIX** - homologada a Seleção pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o Contrato no prazo definido em Ato Convocatório; e

**XX** - se o vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XV bem como, ao desistente, as penalidades definidas no respectivo Ato Convocatório;

**§2º** - A entidade delegatária definirá os procedimentos internos complementares para a realização dos processos de Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, em conformidade com seus dispositivos regimentais, inclusive quanto à justificativa e definição do objeto do processo de contratação.

**§3º** - Se todos os interessados forem inabilitados, a entidade delegatária poderá fixar o prazo de três dias úteis para a apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes;

**§4º** - O Concurso de Projetos reger-se-á por resolução específica editada pela Agência Nacional de Águas – ANA.

**§5º** - A entidade delegatária poderá aderir a ATA de Registro de Preços gerenciada por órgãos e entidades de Administração Pública Federal, observadas as disposições do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e do Decreto nº 3931, de 19 de setembro de 2001.

**§6º** - A adesão à Ata de Registro de Preços será atuada em processo administrativo específico, com os seguintes documentos:

**I** - Termo de Referência ou projeto básico de contratação, com as justificativas da contratação e detalhamento das especificações técnicas, qualitativas e quantitativas, do serviço ou bem a ser adquirido, acompanhado do respectivo cronograma de execução, se for o caso;

**II** - Pesquisa mercadológica que comprove a economicidade da contratação;

**III** - comprovante de manifestação, junto ao órgão gerenciador, sobre o interesse de participar da Ata de Registro de Preços, acompanhado da respectiva proposta da empresa;

**IV** - comprovante da manifestação, junto ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, sobre interesse em participar da Ata, acompanhado da respectiva proposta da empresa;

**V** - cópia da minuta de contrato e indicação do respectivo gestor para acompanhar a execução das atividades, conforme o caso; e

**VI** - comprovantes de regularidade fiscal do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 15 desta Resolução;

#### **Seção IV**

#### **DISPENSA DE COLETA DE PREÇOS**

**Art. 8º** - A dispensa de Coleta de Preços poderá ocorrer no caso de:

**I** - compras, execução de obras ou serviços, que envolvam valores inferiores a R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**II** - emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocor-

rência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**III** - não acudirem interessados ao certame anterior e ela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a entidade delegatária, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

**IV** - compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da entidade delegatária, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**V** - contratos de prestação de serviços com instituições financeiras oficiais;

**VI** - contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do certame anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo fornecedor vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; e

**VII** - aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

## **Seção V**

### **INEXIGIBILIDADE DE COLETA DE PREÇOS**

**Art. 9º** - Considera-se inexigível a Coleta de Preços quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para a aquisição de serviços, materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria o objeto do certame, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

## **78** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**II** - para contratação de serviços técnicos enumerados no número 2 inciso XIX do art. 6º deste Regulamento, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 10** - todos os atos de dispensa ou de inexigibilidade deverão ser devidamente justificados em relação à motivação, à escolha do fornecedor e ao preço, que deverá ser compatível com o praticado no mercado, e autorizado pelo responsável legal da entidade delegatária.

**§1º** - As contratações com base nos art. 8º ou 9º desta Resolução serão precedidas de habilitação do fornecedor nos termos dos arts. 11 a 15 deste Regulamento.

**§2º** - A motivação da dispensa por emergência ou calamidade publicada deverá caracterizar a situação emergencial ou calamitosa que justifica a dispensa.

### **Seção VI**

#### **DA HABILITAÇÃO**

**Art. 11** - para a habilitação na coleta de Preços será exigida dos interessados a documentação relativa a:

**I** - habilitação jurídica;

**II** - qualificação técnica;

**III** - qualificação econômico-financeira;

**IV** - regularidade fiscal; e

**V** - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.

**§1º** - A entidade delegatária poderá deixar de exigir no Ato Convocatório as exigências de qualificação técnica ou econômico-financeira.

**§2º** - os documentos necessários á habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

**Art. 12** - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá de:

**I** - cédula de identidade do responsável legal do concorrente;

**II** - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de associações civis, acompanhada de indicação do(s) representante(s) legal(is) em exercício; e

**V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 13** - A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber; e

**II** - comprovação de aptidão do concorrente e da equipe técnica, quando couber, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame;

**III** - comprovação da adequação da proposta às exigências técnicas relativas à qualificação da equipe técnica, prazos, metodologias empregadas, e outras que sejam necessárias ao atendimento do objeto do certame.

**Parágrafo único** - A comprovação de aptidão referida no inciso II acima será feita por atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelas entidades profissionais competentes, quando couber.

**Art. 14º** - A documentação relativa à qualificação econômica-financeira, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

**I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II** - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

**III** - garantia, nas seguintes modalidades:

**a)** caução em dinheiro ou em títulos de dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

**b)** seguro-grantia;

**c)** fiança bancária.

**§1º** - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração de capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§2º** - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no Ato Convocatório da Coleta de Preços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo.

**§3º** - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

**§4º** - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**§5º** - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Ato Convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da Coleta de preços que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**§6º** - A garantia a que se refere o inciso III deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 7º deste artigo.

**§7º** - para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

**§8º** - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**§9º** - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Entidade Delegatária, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

**Art. 15** - A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

**I** - prova de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**II** - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do concorrente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do concorrente;

**IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

## Seção VII

### DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DA COLETA DE PREÇOS

**Art. 16** - No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios objetivos previstos no Ato Convocatório.

**Parágrafo Único** - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

## Seção VIII

### DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

**Art. 17** - É facultado à entidade delegatária permitir a participação de empresas em consórcio em Coleta de Preços, desde que especificado no Ato Convocatório e observadas as seguintes condições:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de empresa líder, obrigatoriamente fixadas no ato convocatório;

III - apresentação dos documentos de habilitação jurídica, x..., técnica e fiscal por parte de cada consorciado.

**§1º** - Não é permitida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

**§2º** - Os integrantes do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados do consórcio, tanto na fase de seleção quanto na de execução do contrato.

**§3º** - Em consórcio integrado por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

**§4º** - O consórcio vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, sua constituição e registro, nos termos do compromisso subscrito pelos consorciados.

## Capítulo II DOS CONTRATOS

### Seção I

#### DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 18** - Os Contratos para a execução das propostas selecionadas estabelecerão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do Ato Convocatório e da proposta a que se vinculam.

**§1º** - As contratações somente serão realizadas se atendidos, no ato de sua formalização, os requisitos previstos no art. 13 deste Regulamento.

**§2º** - Os contratos definirão, obrigatoriamente:

- I - o objeto do contrato com seus elementos característicos;
- II - o preço, as condições de pagamento, critérios de reajustamento;
- III - os prazos de início de etapas de execução, conclusão entrega e recebimento definitivo do objeto do contrato, conforme o caso;
- IV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades, as penalidades cabíveis e valores de multas;
- V - os casos de rescisão contratual;
- VI - a vinculação do contrato às especificações do Ato Convocatório e à proposta do contratado;
- VII - a obrigação do contratado de manter as mesmas condições de habilitação exigidas na apresentação de sua proposta;
- VIII - que os contratos firmados com base neste Regulamento poderão ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, e no caso particular de obras até o limite de 50% (cinquenta por cento); e

**Art. 19** - O encerramento dos contratos dar-se-á por edição pela entidade delegatária do Termo de Recebimento do Objeto Contratado, de caráter definitivo, onde constem, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - objeto;

**II** - valores totais do contrato e do pagamento realizado;

**III** - metas do Plano de Recursos Hídricos, contratadas e alcançadas, quando couber;

**IV** - prazos inicial e final para conclusão;

**V** - responsável técnico pelo recebimento do Objeto.

### **Capítulo III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20** - As entidades delegatárias deverão disponibilizar de forma destacada na sua página eletrônica, para todas as contratações previstas nas seções III, IV e V do Capítulo I deste Regulamento, os seguintes documentos: Ato Convocatório integral, extrato do processo de dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; impugnações, recursos e atos administrativos correlatos; Contrato e Termo de Recebimento do Objeto Contratado, devidamente assinados.

**Parágrafo Único** - Aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo a quaisquer outros atos administrativos necessários aos processos de seleção e execução.

**Art. 21** - As minutas dos Atos Convocatórios e seus contratos e aditivos correspondentes, assim como os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, deverão ser submetidos previamente à apreciação de assessoria jurídica da entidade delegatária.

**Art. 22** - Os termos deste Regulamento serão observados, obrigatoriamente, pelas entidades delegatárias.

**Art. 23** - A Agência Nacional de Águas editará norma específica para regulamentar o procedimento aplicável à modalidade de Concurso de Projetos, bem como as normas aplicáveis aos respectivos contratos.

**Art. 24** - os casos omissos neste Regulamento serão decididos pela entidade delegatária.

## **RESOLUÇÃO Nº 146, DE 04 DE MAIO DE 2012**

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ART. 63, XVII DO REGIMENTO INTERNO APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 567, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, E COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI Nº 10.881, DE 09 DE JUNHO DE 2004, TORNA PÚBLICO QUE A DIRETORIA COLEGIADA, EM SUA 444ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2012, RESOLVEU:**

**Art 1º** - Constituir Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão celebrados entre a Agência Nacional de Águas – ANA e as entidades delegatárias de funções de Agência de águas, para cumprimento das seguintes atribuições:

**I** – analisar, com base nas metas e indicadores propostos, os resultados alcançados com os Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão, apresentados nos Relatórios de Gestão;

**II** - elaborar Relatórios de Avaliação sobre a execução dos Contratos de Gestão, correspondente ao período avaliado; e

**III** – recomendar, com as devidas justificativas, alterações nos contratos de Gestão, quando necessárias.

**§1º** - A Comissão de Avaliação reunir-se-á anualmente para avaliação dos Relatórios de Gestão encaminhados pelas entidades delegatárias ou para o exame de outros assuntos pertinentes que julgue necessários para o cumprimento de suas atribuições.

**§2º** - A Comissão de Avaliação elaborará os Relatórios de Avaliação no prazo máximo de trinta dias da data de recebimento dos Relatórios de Gestão.

**§3º** - Os Relatórios de Avaliação deverão ser fundamentados e conter a seguinte estrutura mínima:

## **86** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

- a)** análise comparativa específica das metas propostas com os resultados alcançados;
- b)** análise das justificativas apresentadas pelas entidades delegatárias, quando couber;
- c)** análise do impacto dos resultados alcançados no cumprimento das metas subseqüentes;
- d)** recomendações relativas aos resultados avaliados, indicadores e metas; e
- e)** parecer conclusivo quanto ao cumprimento dos Programas de Trabalho dos Contratos de Gestão.

**Art. 2º** - A Comissão de Avaliação será constituída pelos servidores a seguir, representantes dos respectivos órgãos de Administração Pública Federal:

### **Agência Nacional de Águas – ANA**

- Gaetan Serge Jean Dubois – Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos;
- Osman Fernandes da Silva – Superintendência de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos;
- Ricardo de Oliveira Lira – Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas

### **Ministério do Meio Ambiente – MMA**

- Danilo Augusto Santos de Magalhães (titular) – Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente urbano;
- Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho (suplente) - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente urbano;

### **Ministério do Planejamento , Orçamento e Gestão – MP**

- Lília Soares Ramos Ferreira (titular) – Secretaria de Gestão;
- Arlete Maria Costa de Paula (suplente) Secretaria de Gestão;
- Eduardo Monteiro Pastore (suplente) – Secretaria de Gestão.

**Parágrafo único** - A coordenação da Comissão será exercida pelo servidor Osman Fernandes da Silva.

**Art. 3º** - Revogam-se as Resoluções: nº 50, de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 09 de março de 2011, Seção 2, página 50, nº 34, de 14 de fevereiro de 2011, publicada no diário Oficial da União de 21 de fevereiro de 2011, Seção 2, página 81, nº 37, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2008, Seção 2, página 32 e nº 36, de 25 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2008, Seção 2, página 32.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**VICENTE ANDREU**

## RESOLUÇÃO Nº 498, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O **DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua 460ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2012, resolveu:

**Art. 1º** - Instituir Comissão de Acompanhamento de Contratos de Gestão e Termos de Parceria – CACG, celebrados entre a ANA e entidades delegatárias de funções de agência de água ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Parágrafo único** - Compete à CACG:

**I** - acompanhar a execução dos Contratos de Gestão e dos Termos de Parceria quanto aos aspectos técnicos e operacionais;

**II** - propor à Diretoria Colegiada alterações nos Contratos de Gestão e nos Termos de parceria;

**III** - receber a documentação oriunda das Unidades Organizacionais, das entidades delegatárias, das OSCIPs, dos comitês de bacia hidrográfica e dos órgãos de Controle Interno e externo, encaminhando-a às Unidades competentes para dispor sobre a matéria; e

**IV** - informar, trimestralmente, à Diretoria Colegiada, por meio de Nota Técnica, a situação da execução dos Contratos de Gestão e Termos de Parceria.

**Art. 2º** - A CACG será composta por um servidor das seguintes Unidades Organizacionais:

**I** - da Superintendência de Apoio à Gestão de Recursos Hídricos – SAG;

**II** - da Superintendência de Fiscalização;

**III** - da Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – SAF;

**IV** - da Assessoria de Planejamento – ASPLA; e

**V** - da Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos – SPR.

**§1º** - A CACG será coordenada pelo representante da SAG, e o seu substituto será o representante da SFI.

**§2º** - Cabe ao coordenador a interlocução preferencial com as entidades delegatárias e com as OSCIPs visando à operacionalização das ações da ANA.

**§3º** - Compete à Diretoria Colegiada deliberar sobre a substituição dos integrantes da CACG.

**§4º** - Os representantes da CACG serão designados por Portaria do Diretor-Presidente da ANA.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revoga-se a Resolução nº 739, de 10 de outubro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviços, edição extra de 31 de outubro de 2011.

**DALVINO TROCOLLI FRANCA**

## **RESOLUÇÃO Nº 213, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 477ª reunião ordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2013, resolveu:

**Art. 1º** - O art 2º da resolução nº 146, de 04 de maio de 2012, que institui a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre ANA e Entidades Delegatárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - A Comissão de avaliação será constituída pelos servidores a seguir, representantes dos respectivos órgãos da Administração pública federal:

### **Agência Nacional de águas – ANA**

- Gaetan Serge Jean Dubois - Superintendência de Planejamento de recursos Hídricos;
- Osman Fernandes da Silva - Superintendência de Apoio à Gestão de recursos Hídricos; e
- Ricardo de Oliveira Lira - Superintendência de Administração, Finanças e gestão de pessoas.

### **Ministério do Meio Ambiente – MMA**

- Mirela Garaventa (titular) - Secretaria de recursos hídricos e Ambiente urbano; e
- Adriana Lustosa da Costa (suplente) - Secretaria de recursos hídricos e Ambiente urbano

### **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP**

- Eduardo Monteiro pastore (titular) - Secretaria de Gestão pública; e
- Lília Soares Ramos Ferreira (suplente) - Secretaria de Gestão pública.

**Parágrafo único** - A coordenação da Comissão será exercida pelo servidor Osman Fernandes da Silva.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando em consequência revogado o art2º da resolução nº 146, de 04 de maio de 2012, publicada no DOU em 15/12/2011, seção 2.

**VICENTE ANDREU**

## **RESOLUÇÃO Nº 2018, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014**

**DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS A SER OBSERVADO PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, REFERENTES À APLICAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A COBRANÇA PELOS USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução no 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 22, § 1o, da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 2o, inciso II, § 2o, da Lei no 10.881, de 9 de junho de 2004, e no art. 12, inciso II, da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, em sua 553ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2014, resolveu que:

### **Capítulo I**

#### **DO ENQUADRAMENTO DE DESPESAS**

**Art. 1º** - Para fins de aplicação do art. 22 da Lei no 9.433, de 1997, as despesas no âmbito dos contratos de gestão firmados entre a ANA e as entidades delegatárias de funções de Agência de Água, observarão o seguinte enquadramento:

I - despesas finalísticas - aquelas relacionadas aos custos de realização e execução de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos planos de recursos hídricos, detalhados nos planos de aplicação plurianuais, inclusive despesas para a realização de reuniões do Comitê de Bacia Hidrográfica e suas instâncias, viagens, ações de comunicação e outras definidas nos projetos de fortalecimento do Comitê; e

**II** - despesas administrativas - aquelas realizadas para custear os gastos administrativos da entidade delegatária, necessárias à execução de suas atividades rotineiras no âmbito do respectivo contrato de gestão, tais como: aluguéis, insumos administrativos, material de expediente, despesas com viagens, custeio de pessoal, além de locação de imóveis e ao pagamento de pessoal para o funcionamento de sedes ou subsedes de Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Único. São consideradas despesas com custeio de pessoal as despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, acrescidas de tributos, encargos sociais e previdenciários, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e provisionamentos para férias, adicional de férias, décimo terceiro salário e verbas para rescisão, observados os limites definidos no art. 3º desta Resolução.

## Capítulo II

### DOS LIMITES PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 2º** - Os gastos com despesas administrativas serão limitados a sete e meio por cento do valor total arrecadado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo os respectivos rendimentos financeiros.

**§1º** - A aferição do previsto no **caput** deste artigo será realizada anualmente, quando da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, nos termos do art. 2o, III, da Lei no 10.881, de 2004.

**§2º** - Os recursos arrecadados e os respectivos rendimentos não utilizados no exercício financeiro poderão ser utilizados no exercício subsequente, observada a limitação do **caput** deste artigo.

## Capítulo III

### DOS LIMITES PARA DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 3º** - As entidades delegatárias deverão limitar as despesas com pessoal de que trata o art. 1º, parágrafo único, desta Resolução, a seis por cento do valor total arrecadado com a cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica, incluindo os rendimentos obtidos de aplicações financeiras.

**Art. 4º** - Na prestação de contas dos recursos repassados pela ANA, a entidade delegatária deverá observar os seguintes limites para a remuneração dos dirigentes e empregados das entidades delegatárias:

I - para dirigentes: até R\$ 14.083,56 (quatorze mil, oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos); e

II - para os demais empregados: até R\$ 8.450,13 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos). (Nova redação dada pela Resolução n.º 276, de 21 de março de 2016)

**Parágrafo único** - Os limites individuais estabelecidos neste artigo não incluem encargos sociais e previdenciários, e poderão ser reajustados com base nos parâmetros e percentuais a serem definidos pela ANA em ato específico.

**Art. 5º** - É vedada a realização de despesas administrativas com remuneração e vantagens de qualquer natureza, à conta dos recursos públicos repassados pela ANA no âmbito do contrato de gestão, envolvendo:

I - servidores ou empregados da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias ou controladas, ressalvados os casos autorizados por lei;

II - membros, titulares ou suplentes, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

III - membros, titulares ou suplentes, dos Comitês de Bacia Hidrográfica atendidos pela entidade delegatária.

## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** - As entidades delegatárias de funções de Agência de Água poderão celebrar contratos de obras ou serviços, bem como de pessoal, com a utilização de mais de uma fonte de recursos, desde que sejam respeitadas normas de contratação e seleção editadas pela Agência Nacional de Águas e conste no instrumento convocatório e no res-

pectivo contrato o rateio do custeio, de forma que seja possível o controle da destinação dos recursos na prestação de contas.

**Art. 7º** - As entidades delegatárias deverão apresentar um plano de providências para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único** - As eventuais desconformidades com este regulamento deverão ser integralmente sanadas até 1º de janeiro de 2016. (Nova redação dada pela Resolução ANA n.º 774, de 20 de julho de 2015)

**Art. 8º** - Eventuais dúvidas sobre o enquadramento de despesas previsto nesta Resolução serão dirimidas pela Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF, mediante consulta escrita e fundamentada, subscrita por dirigente de entidade delegatária das funções de Agência de Água.

**Parágrafo único** - As consultas a que se refere este artigo serão respondidas no prazo máximo de quinze dias, com o encaminhamento de cópia, por via eletrônica, para todas as entidades delegatárias e para a Auditoria Interna da ANA, de forma a uniformizar a interpretação e classificação das despesas, em consonância com os parâmetros definidos no art. 1º desta Resolução.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**VICENTE ANDREU**

## RESOLUÇÃO Nº 2019, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA A SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no uso das atribuições que lhe confere o art.63, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004 e no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, em sua 553ª Reunião Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2014, resolveu:

**Art. 1º** - Estabelecer os procedimentos a serem adotados pelas entidades delegatárias de funções de Agência de Água para a seleção e recrutamento de pessoal, com a utilização de recursos públicos repassados pela ANA, por meio de contrato gestão, nos termos da Lei nº 10.881, de 2004.

### Capítulo I

#### CONCEITOS

**Art. 2º** - Para os fins desta Resolução considera-se:

**I** - pessoal das entidades delegatárias: dirigentes e demais empregados remunerados com recursos repassados pela ANA, por meio de contrato de gestão, nos termos da Lei nº 10.881, de 2004.

**II** - dirigentes: responsáveis indicados pela entidade delegatária para exercer as funções de acompanhamento e execução do contrato de gestão, responsáveis pela comprovação da boa e regular aplicação e administração dos recursos repassados pela ANA; e

**III** - empregados: profissionais contratados pela entidade delegatária,

remunerados com recursos repassados pela ANA, alocados para auxiliar na execução do contrato de gestão.

## Capítulo II

### DA SELEÇÃO DE EMPREGADOS

**Art. 3º** - A seleção de empregados pela entidade delegatária, a serem alocados na execução do contrato de gestão, dar-se-á por intermédio de processo seletivo, por meio de provas ou provas e títulos, com etapas eliminatórias e classificatórias, de acordo com a natureza e a complexidade das funções a serem exercidas por cada categoria profissional.

**§1º** - No edital do processo seletivo deverá constar a quantidade de vagas a serem preenchidas, as remunerações previstas, as condições para inscrição, o local de trabalho, a descrição de atividades a serem desempenhadas, além dos requisitos, regime e prazo de contratação.

**§2º** - O processo seletivo deverá ter ampla divulgação em jornal de grande circulação na área de abrangência da Bacia Hidrográfica e no endereço eletrônico da entidade delegatária, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias entre a data da realização das provas e o término do período de inscrições, que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

**§3º** - O processo seletivo deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa e demais preceitos estabelecidos nesta Resolução.

**§4º** - As entidades delegatárias deverão iniciar o processo seletivo de que trata o **caput** no prazo máximo de doze meses, a contar da data da celebração do respectivo contrato de gestão com a ANA.

**§5º** - O processo seletivo poderá ser realizado pela entidade delegatária ou por instituição especializada contratada, observadas, neste caso, as disposições da norma específica editada pela ANA para a contratação de serviços pelas entidades delegatárias de funções de Agência de Águas, nos termos da Lei nº 10.881, de 2004.

**Art. 4º** - O edital e os demais documentos relativos ao processo seletivo deverão ser arquivados na entidade delegatária e mantidos à disposição dos órgãos de fiscalização e de eventuais interessados, observados, no que couber, os dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

### Capítulo III

#### DA INDICAÇÃO DE DIRIGENTE

**Art. 5º** - A entidade delegatária deverá indicar, para cada contrato de gestão celebrado, pelo menos, um dirigente, que será responsável pela comprovação de boa aplicação e administração dos recursos recebidos, especialmente para fins de prestação de contas dos recursos repassados pela ANA, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - A indicação dos dirigentes pelas entidades delegatárias deverá observar os critérios de reputação ilibada, formação universitária, experiência profissional e notórios conhecimentos técnicos comprovados e compatíveis com a natureza das funções a serem desempenhadas.

### Capítulo IV

#### Das Disposições Gerais

**Art. 6º** - Em caso de substituição da entidade delegatária de funções de agência de água, a entidade sucessora poderá aproveitar empregados da entidade delegatária sucedida, desde que promova a contratação destes empregados em até trinta dias, contados a partir da celebração do contrato de gestão com a ANA.

**Art. 7º** - O pessoal remunerado com recursos públicos repassados pela ANA, durante a jornada contratada, deverá prestar seus serviços para atendimento das competências previstas nos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Parágrafo único** - Ao comitê de Bacia Hidrográfica é facultado aprovar a prestação de serviços do pessoal alocado ao seu contrato de gestão em bacias afluentes.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revoga-se a Resolução nº 306, de 26 de maio de 2008, publicada no Diário oficial da União de 28 de maio de 2008, seção 1, pág. 71.

## **RESOLUÇÃO Nº 774, DE 20 DE JULHO DE 2015**

**Documento nº 00000.042121/2015-13**

**O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no exercício da competência a que se refere a Portaria no 207, de 19 de setembro de 2013, o art. 95, inciso XVII, § 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 2, inciso II, da Lei nº 10.881/2014, e no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 576ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de julho de 2015, resolveu:

**Art. 1º** - Alterar o Artigo 7º da Resolução ANA nº 2018, de 15 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2014, seção 1, pag. 114, que passa a vigorar com a seguinte redação. “Art. 7º As entidades delegatárias deverão apresentar um plano de providências para o atendimento ao disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único** - As eventuais desconformidades com este regulamento deverão ser integralmente sanadas até 1º de janeiro de 2016.”

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

**PAULO VARELLA**

## **RESOLUÇÃO Nº 133, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016**

**Documento nº 00000.009740/2016-87**

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 600ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de fevereiro de 2016, resolveu:

**Art. 1º** - O art. 2º da Resolução nº 146, de 04 de maio de 2012, que institui a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e Entidades Delegatárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - A Comissão de Avaliação será constituída pelos servidores a seguir, representantes dos respectivos órgãos da Administração Pública Federal:

### **Agência Nacional de Águas - ANA**

- Márcio de Araújo Silva - Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos;
- Osman Fernandes da Silva - Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e
- Ana Christina Ramos do Patrocínio - Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas.

### **Ministério do Meio Ambiente - MMA**

- Mirela Garaventa (titular) - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano; e
- Tarcísio Tadeu Nunes Junior (suplente) - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

### **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP**

- Juliana Akiko Noguchi Suzuki (titular) - Secretaria de Gestão Pública; e

- Giovanna de Sá Lúcio (suplente) - Secretária de Gestão Pública.

**Parágrafo único** - A coordenação da Comissão será exercida pelo servidor Osman Fernandes da Silva.”

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 337, de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2014, Seção 2, página 62.

(assinado eletronicamente)

**VICENTE ANDREU**

## RESOLUÇÃO Nº 276, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Documento nº 00000.016441/2016-07

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, incisos III e XIII, do Regulamento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 604ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de março de 2016, considerando o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000002/2013-14, resolveu:

**Art. 1º** - Os incisos I e II do art. 4º da Resolução ANA nº 2018, de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2014, seção 1, pág. 114, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - ...

I - para dirigentes: até R\$ 14.083,56 (quatorze mil, oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos); e

II - para os demais empregados: até R\$ 8.450,13 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos).

...”

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de janeiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

**VICENTE ANDREU**

## **RESOLUÇÃO Nº 331, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017**

**Documento nº 00000.010128/2017-38**

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 645ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2017, resolveu:

**Art. 1º** - O art. 2º da Resolução nº 146, de 04 de maio de 2012, que institui a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão celebrado entre a ANA e Entidades Delegatárias, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** - A Comissão de Avaliação será constituída pelos servidores a seguir,

representantes dos respectivos órgãos da Administração Pública Federal:

### **Agência Nacional de Águas - ANA**

- Gonzalo Alvaro Vazquez Fernandez - Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos;
- Osman Fernandes da Silva - Superintendência de Apoio ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e
- Ana Christina Ramos do Patrocínio - Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas.

### **Ministério do Meio Ambiente - MMA**

- Mirela Garaventa (titular) - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano; e
- Tarcísio Tadeu Nunes Junior (suplente) - Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP**

- Eduardo Monteiro Pastore (titular) - Secretaria de Gestão Pública; e
- Camila Pinheiro Pozzer (suplente) - Secretaria de Gestão Pública.

**Parágrafo único** - A coordenação da Comissão será exercida pelo servidor Osman Fernandes da Silva.”

**Art 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando em consequência revogada Resolução nº 133, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de fevereiro de 2016, Seção 2, página 47.

(assinado eletronicamente)

**VICENTE ANDREU**

## RESOLUÇÃO Nº 929, DE 29 DE MAIO DE 2017

Documento nº 00000.032870/2017-02

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, incisos III e XIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 657ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 2017, considerando o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000002/2013-14, resolveu:

**Art. 1º** - Os incisos I e II do art. 4º da Resolução ANA nº 2018, de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2014, seção 1, pág. 114, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** -

...

I – para dirigentes: até R\$ 14.837,58 (quatorze mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos); e

II – para os demais empregados: até R\$ 8.902,55 (oito mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

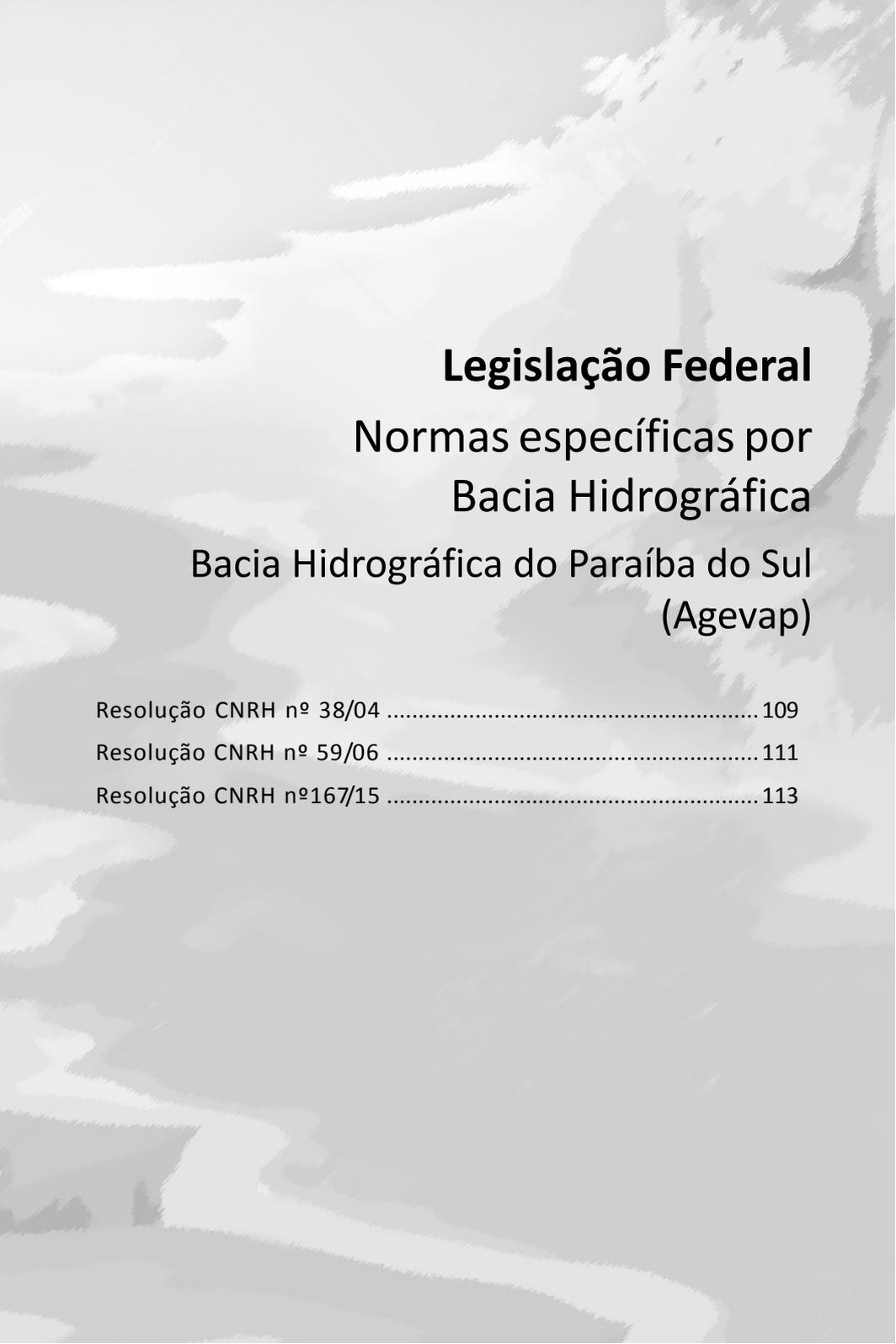
...”

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

**VICENTE ANDREU**





# **Legislação Federal**

## **Normas específicas por**

### **Bacia Hidrográfica**

#### **Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul**

#### **(Agevap)**

Resolução CNRH nº 38/04 .....	109
Resolução CNRH nº 59/06 .....	111
Resolução CNRH nº167/15 .....	113

A bacia do Paraíba do Sul é a área de abrangência do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (CEIVAP), criado em 1996, que abrange 184 cidades nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, no Sudeste brasileiro.

O primeiro contrato de gestão assinado com uma entidade delegatária para o exercício de funções de agência de água foi celebrado, em 2004, com a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul (AGEVAP) para atender à bacia hidrográfica do Paraíba do Sul e o CEIVAP. O contrato em tela possui atualmente 16 termos aditivos e tem vigência até 2026.

A AGEVAP foi criada em 2002, inicialmente, para o exercício das funções de Secretaria Executiva do CEIVAP, desenvolvendo também algumas das funções definidas no Art. 44 da Lei nº 9.433/97.

A partir da edição da Lei nº 10.881/04, a AGEVAP pôde assumir as funções de Agência de Água do CEIVAP, essencialmente mediante o recebimento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água bruta na bacia e sua utilização segundo o plano de investimentos aprovado pelo Comitê da Bacia, além de prestar apoio técnico ao comitê na gestão integrada dos recursos hídricos da bacia do rio Paraíba do Sul.

## RESOLUÇÃO Nº 38, DE 26 DE MARÇO DE 2004

### DELEGAR COMPETÊNCIA À ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E ATIVIDADES INERENTES À AGÊNCIA DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e

Considerando a Deliberação nº 12, de 20 de junho de 2002, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que aprovou o exercício, pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, previstas nos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 26, de 29 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2002, Seção 1, página 279, resolve:

**Art. 1º** - Delegar competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, para desempenhar as funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, previstas nos arts. 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo prazo de dois anos, podendo ser prorrogado.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas-ANA, firmará contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

**Art. 2º** - A delegação referenciada no *caput* do art. 1º desta Resolução cessará, automaticamente, com a criação da Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

**110** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

Presidente

**JOÃO BOSCO SENRA**

Secretário-Executivo

## RESOLUÇÃO Nº 59, DE 2 DE JUNHO DE 2006

**PRORROGAR O PRAZO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL, PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E ATIVIDADES INERENTES À AGÊNCIA DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL.**

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e o que consta do Processo nº 02000.003009/2002-78, e

Considerando a Resolução CNRH nº 26, de 29 de novembro de 2002, que autoriza o Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP a criar a sua Agência de Água;

Considerando a Resolução CNRH nº 38, de 26 de março de 2004, que delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-AGEVAP para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, pelo prazo de dois anos;

Considerando a Deliberação nº 58, de 16 de fevereiro de 2006, do CEIVAP, que sugere a prorrogação da delegação de competência à AGEVAP para o exercício de funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, previstas nos artigos 41 e 44 da Lei nº 9.433, de 1997, resolve:

**Art. 1º** - Prorrogar, até 30 de junho de 2016, a delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-AGEVAP para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

**112** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**MARINA SILVA**

Presidente

**JOÃO BOSCO SENRA**

Secretário-Executivo

## RESOLUÇÃO Nº 167 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

**PRORROGA O PRAZO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto no 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Resolução CNRH nº 38, de 26 de março de 2004, que delega competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul -AGEVAP para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, pelo prazo de dois anos;

Considerando a Resolução CNRH nº 59, de 2 de junho de 2006, que prorroga, até 30 de junho de 2016, a delegação da AGEVAP para desempenhar funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando a proposta do Comitê de Integração para a Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, constante da Deliberação CEIVAP nº 227, de 24 de março de 2015, que indica a prorrogação da delegação à AGEVAP as funções de Agência de Água e Secretaria Executiva do CEIVAP, resolve:

**Art. 1º** - Prorrogar, até 30 de junho de 2026, a delegação de competência à Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 2004.

**114** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

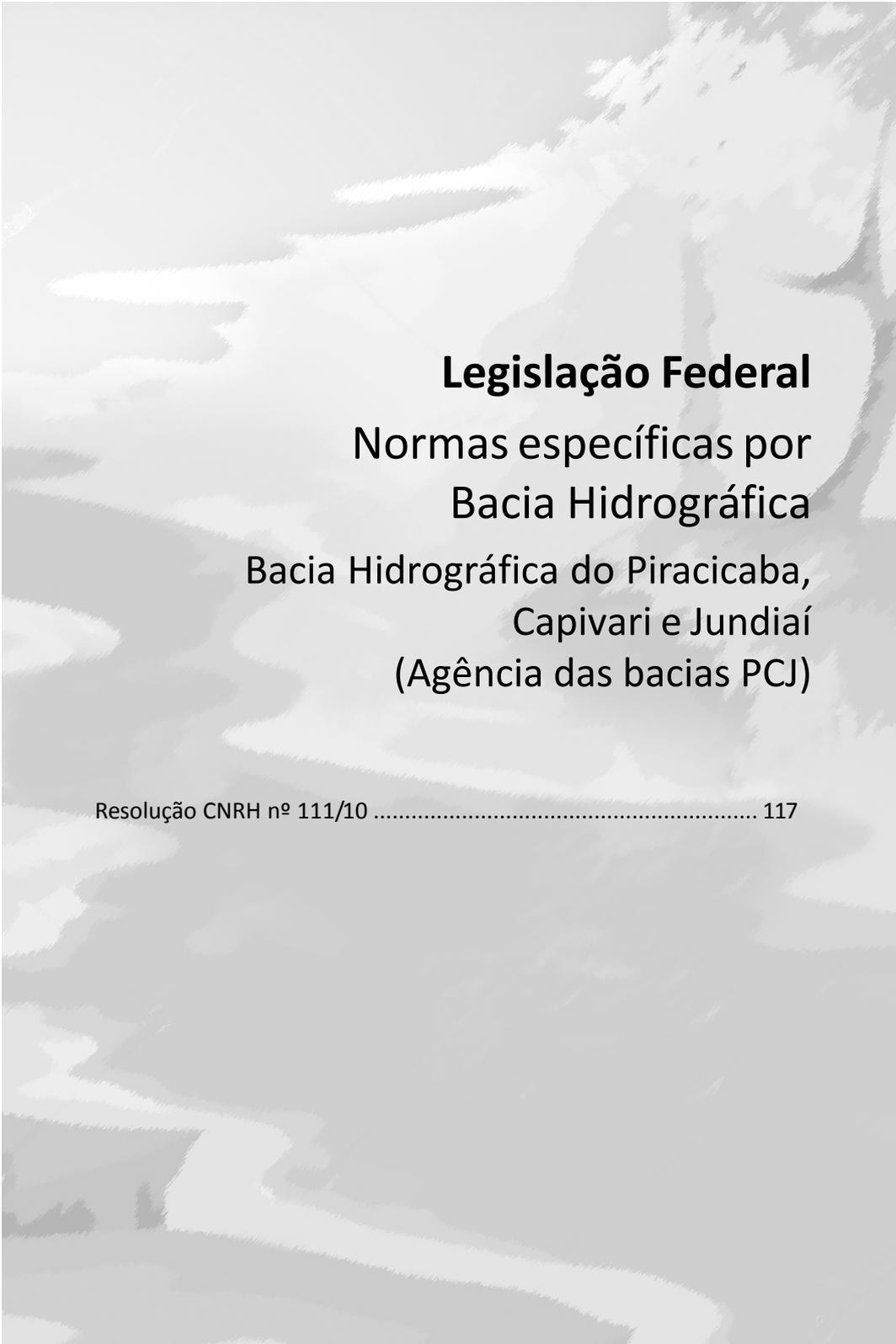
**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**

Presidente

**MARCELO JORGE MEDEIROS**

Secretário Executivo



**Legislação Federal**  
Normas específicas por  
Bacia Hidrográfica  
Bacia Hidrográfica do Piracicaba,  
Capivari e Jundiá  
(Agência das bacias PCJ)

Resolução CNRH nº 111/10 ..... 117

A área de abrangência dos Comitês PCJ compreende a região das bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí no território de 76 municípios, sendo 58 no Estado de São Paulo e 4 em Minas Gerais. Com mais de cinco milhões de habitantes, a bacia produz cerca de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

Em 2005, reconhecendo as experiências acumuladas de gestão e recuperação de bacias hidrográficas pelo Consórcio PCJ, uma associação voluntária regional de municípios e usuários de água criada em 1989, os Comitês PCJ indicaram o Consórcio PCJ para atuar como entidade delegatária por meio de contrato de gestão firmado com a Agência Nacional de Águas (ANA).

O Comitê PCJ, por intermédio da atuação do consórcio, foi o primeiro a implantar a cobrança no Estado de São Paulo. No ano de 2007, o Consórcio PCJ assume o papel de agência de bacia do trecho paulista dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí. E, em 2010, por meio de convênio, passa a atuar no trecho mineiro.

Em janeiro de 2011, o Consórcio PCJ passou suas funções como Agência de Água PCJ (Comitê Federal e trechos estaduais) para a Fundação PCJ. O contrato com a ANA possui atualmente um (1) termo aditivo e estará vigente até 2020.

## **RESOLUÇÃO CNRH Nº 111, DE 13 DE ABRIL DE 2010**

**DELEGA COMPETÊNCIA À FUNDAÇÃO AGÊNCIAS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES À AGÊNCIA DE ÁGUA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ.**

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o disposto no artigo 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004; e

Considerando a proposta dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, constante da Deliberação Conjunta nº 054/09, de 11 de dezembro de 2009, que indica a Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí para desempenhar, transitoriamente, a função de Agência de Água dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, em substituição ao Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, resolve:

**Art. 1º** - Delegar competência à Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí para o exercício de funções de competência da Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos

Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, pelo prazo determinado até 31 de dezembro de 2020.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas-ANA poderá firmar contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

**Art. 2º** - A delegação de que trata o art. 1º desta Resolução cessará, automaticamente, com a constituição da Agência de Água das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

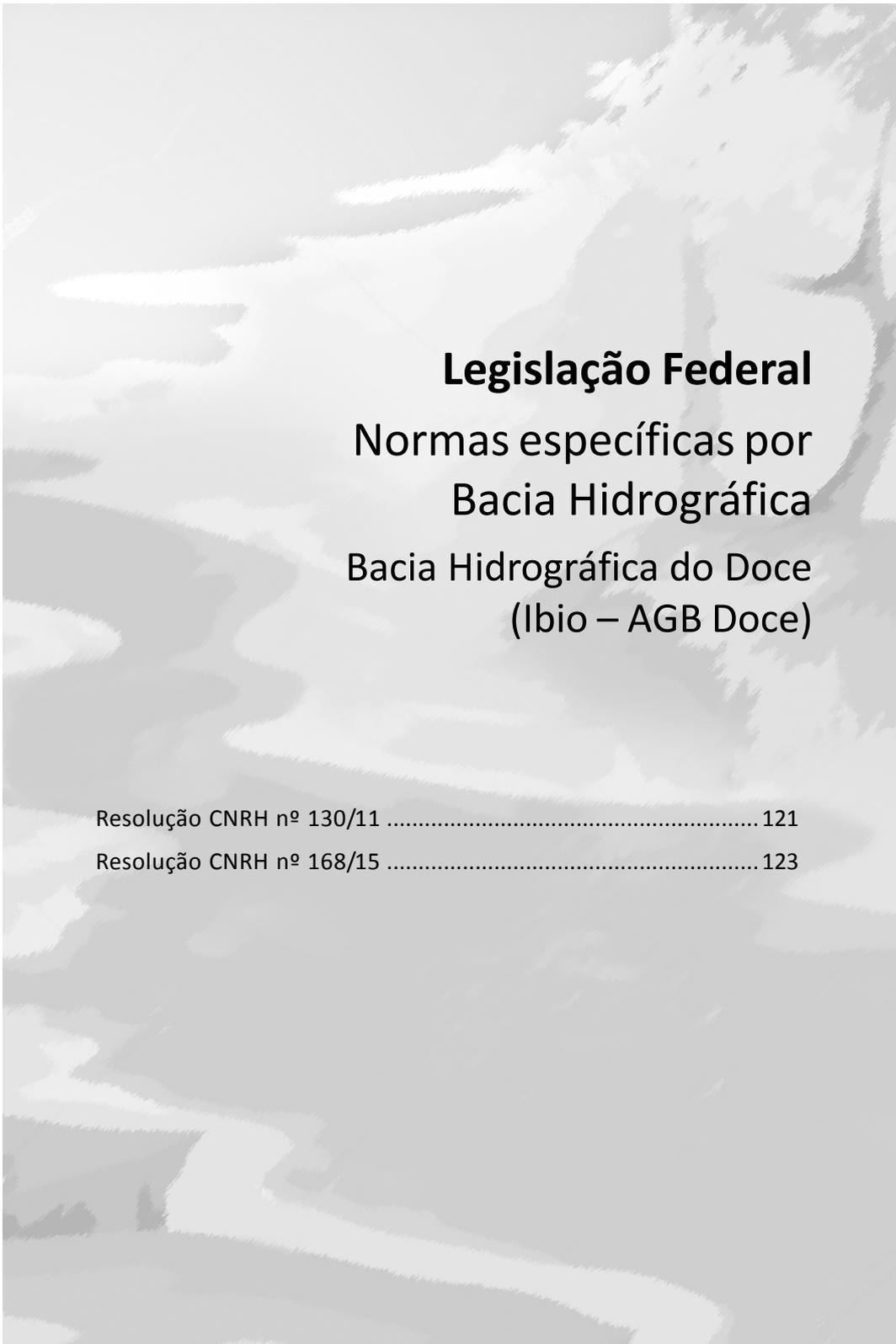
**Art. 4º** - Ficam revogadas as Resoluções CNRH nºs **53**, de 28 de novembro de 2005, **74**, de 16 de outubro de 2007 e **77**, de 10 de dezembro de 2007, na data de entrada em vigor do contrato de gestão de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

**IZABELLA TEIXEIRA SILVANO**

Presidente

**SILVÉRIO DA COSTA**

Secretário-Executivo



# **Legislação Federal**

## **Normas específicas por**

### **Bacia Hidrográfica**

#### **Bacia Hidrográfica do Doce**

#### **(Ibio – AGB Doce)**

Resolução CNRH nº 130/11 .....	121
Resolução CNRH nº 168/15 .....	123

A bacia hidrográfica do rio Doce possui área de drenagem de 86.715 km<sup>2</sup>, englobando 228 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo. O rio Doce tem 850 quilômetros de extensão e suas nascentes se situam em território mineiro, nas serras da Mantiqueira e do Espinhaço. Sua população estimada é de cerca de 3,5 milhões de habitantes.

O contrato de gestão entre o Instituto Bioatlântica (Ibio) – AGB Doce e a Agência Nacional de Águas para atendimento ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce foi firmado em 2011 e possui atualmente três (3) termos aditivos e vigência até 2020.

O Ibio – AGB Doce possui contrato de gestão também com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) para atendimento às bacias mineiras afluentes ao Doce: Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí, Caratinga e Manhuaçu. Para os afluentes capixabas, o Ibio – AGB Doce atua como secretaria executiva por uma decisão do comitê federal. Não há qualquer tipo de contrato com o Estado do Espírito Santo para este objeto.

## **RESOLUÇÃO Nº 130, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011**

**DELEGA COMPETÊNCIA AO INSTITUTO BIOATLÂNTICA - IBIO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES À AGÊNCIA DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.001700/2011-16, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, constante da Deliberação nº 30, de 24 de agosto de 2011, que indica o Instituto BioAtlântica -IBio para desempenhar função de Agência de Água do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, resolve:

**Art. 1º** - Delegar competência ao Instituto BioAtlântica – Ibio para desempenhar funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce por prazo determinado no contrato de gestão.

**122** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Águas-ANA poderá firmar contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos nas Leis <sup>95</sup> 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 10.881, de 9 de junho de 2004.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA NABIL GEORGES BONDUKI**  
Presidente Secretário Executivo

## **RESOLUÇÃO Nº 168, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

**PRORROGA O PRAZO DA DELEGAÇÃO DE COMPE-  
TÊNCIA AO INSTITUTO BIOATLÂNTICA – IBIO PARA  
DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA  
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto no 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Resolução CNRH nº130, de 20 de setembro de 2011, que delega competência ao Instituto BioAtlântica - IBio para o exercício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce – CBH Doce.

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, constante da Deliberação CBH Doce nº 46, de 25 de junho de 2015, que aprova a prorrogação do Instituto BioAtlântica – IBIO para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, resolve:

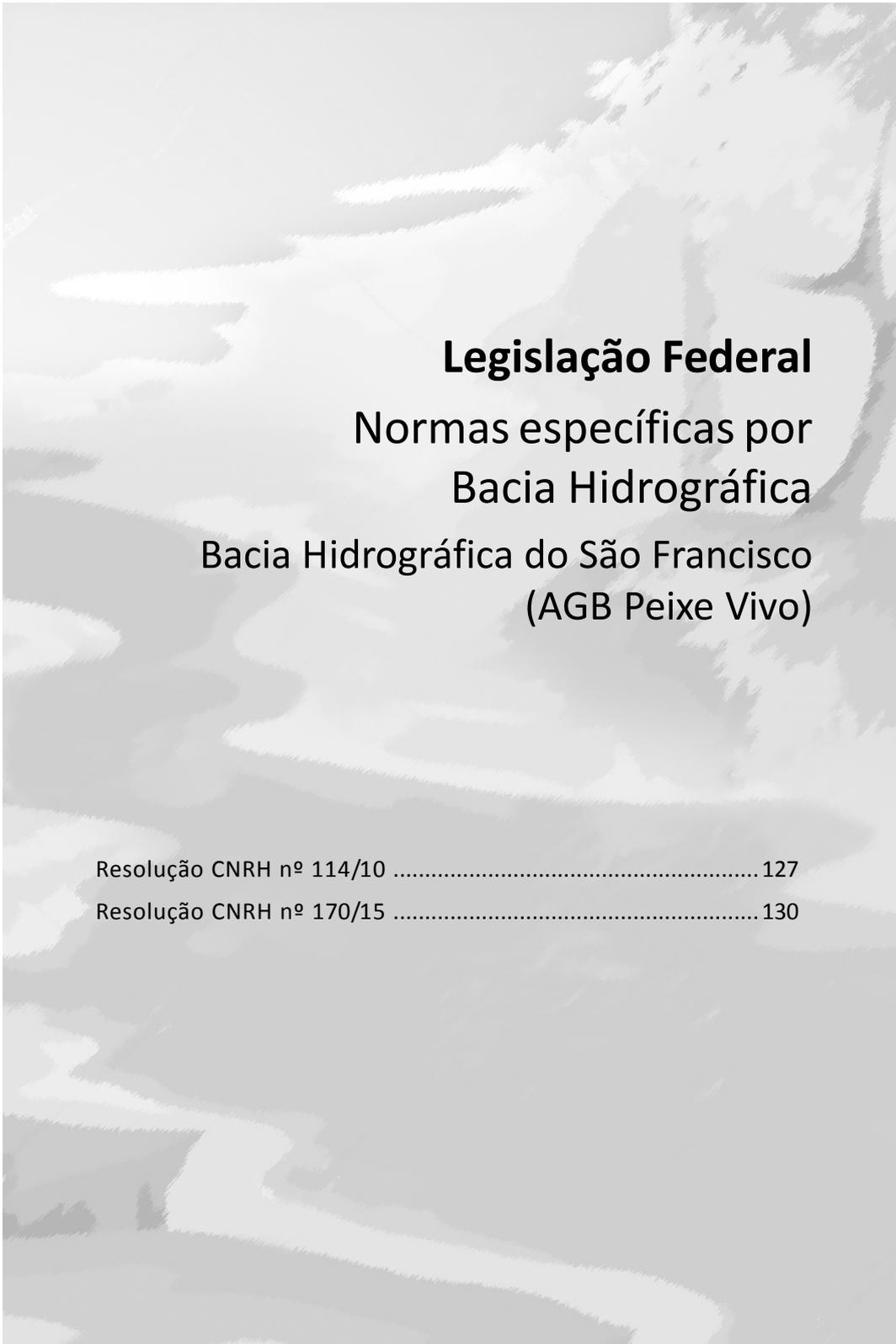
**Art. 1º** - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2020, a delegação de competência ao Instituto BioAtlântica - IBio para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 2004.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**  
Presidente

**MARCELO JORGE MEDEIROS**  
Secretário Executivo





**Legislação Federal**  
Normas específicas por  
Bacia Hidrográfica  
Bacia Hidrográfica do São Francisco  
(AGB Peixe Vivo)

Resolução CNRH nº 114/10 .....	127
Resolução CNRH nº 170/15 .....	130

**A** bacia hidrográfica do rio São Francisco abrange 639.219 km<sup>2</sup> de área de drenagem. O rio São Francisco tem 2.700 km de extensão e abrange 507 municípios de sete unidades da federação: Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Goiás e Distrito Federal.

O contrato de gestão para atendimento ao Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco foi firmado entre a ANA e a Agência Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo em 2010. Este contrato possui atualmente seis (6) termos aditivos e tem vigência até 2020.

## **RESOLUÇÃO CNRH Nº 114, DE 10 DE JUNHO DE 2010**

**DELEGA COMPETÊNCIA À ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES INERENTES À AGÊNCIA DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 377, de 19 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 02000.000948/2010-71, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, constante da Deliberação nº 47, de 13 de maio de 2010, que indica a Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para desempenhar, função de Agência de Água do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, resolve:

**Art. 1º** - Delegar competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo-AGB Peixe Vivo, conforme descrição no Anexo I desta Resolução, para desempenhar funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até 31 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Agên-

cia Nacional de Águas-ANA poderá firmar contrato de gestão com a entidade delegatária, nos termos previstos na Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

**Art. 2º** - A delegação de que trata o art. 1º desta Resolução cessará, automaticamente, com a criação da Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**

Presidente

**SILVANO SILVÉRIO DA COSTA**

Secretário-Executivo

## ANEXO I

### DESCRIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO-AGB PEIXE VIVO, EM 10 DE JUNHO DE 2010.

**Nome:** Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo-AGB Peixe Vivo.

**CNPJ:** 09.226.228/0001-91

**Data de Constituição:** 15/07/2006

**Personalidade Jurídica:** Associação Civil, pessoa jurídica de direito privado, de interesse social e fins não econômicos.

**Endereço -Sede:** Rua Carijós no 150, 10o andar, sala 03

**Bairro:** Centro

**Município:** Belo Horizonte

**UF:** MG      **CEP:** 30.120-060

**Telefone(s):** (31) 3201-2368 / 3271-8351

**E-mail:** agbpeixevivo@agbpeixevivo.org.br

**Site:** www.agbpeixevivo.org.br

**Diretor(a) Geral:** Ana Cristina da Silveira

**Diretor(a) Executivo(a):** Célia Maria Brandão Fróes

**Coordenador(a) Técnico(a):** Alberto Simon Schwartzman

**Coordenador(a) Administrativo Financeiro:** Margarida Rodrigues Mendes Frederico

**Presidente do Conselho de Administração:** Vitor Feitosa

**Presidente do Conselho Fiscal:** Wagner Soares Costa

## **RESOLUÇÃO Nº 170 DE 23 DE SETEMBRO DE 2015**

(Publicada no D.O.U. em 19/11/2015)

**PRORROGA O PRAZO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO.**

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, pelo Decreto no 4.613, de 11 de março de 2003, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Resolução CNRH nº114, de 10 de junho de 2010, que delega competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo, para desempenhar funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até 31 de dezembro de 2015;

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, constante da Deliberação CBHSF nº 84, de 21 de maio de 2015, que prorroga a indicação da AGB Peixe Vivo para desempenhar as funções de Agência de Águas na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, resolve:

**Art. 1º** - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a delegação de competência à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 2004.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**

Presidente

**MARCELO JORGE MEDEIROS**

Secretário Executivo





**Legislação Federal**  
Normas específicas por  
Bacia Hidrográfica  
Bacia Hidrográfica do Verde Grande  
(AGB Peixe Vivo)

Resolução CNRH nº 187/16 ..... 135

Com uma área aproximada de 30.420 km<sup>2</sup>, a bacia hidrográfica do rio Verde Grande é composta por 35 municípios pertencentes aos estados de Minas Gerais e da Bahia. O rio Verde Grande é um dos principais afluentes da bacia hidrográfica do rio São Francisco. Este é um dos motivos para a escolha, pelo comitê, da mesma entidade delegatária que a do Comitê de Bacia do São Francisco.

O contrato de gestão entre a ANA e Agência Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo foi firmado em 2017 para atender ao Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Verde Grande, não possuindo termos aditivos até o momento. O contrato tem vigência até 2026.

## **RESOLUÇÃO Nº 187, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016**

**APROVA A DELEGAÇÃO À ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO PARA DESEMPENHAR AS FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DE AGÊNCIA DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO VERDE GRANDE.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 54, de 15 de julho de 2015, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande – CBH-VERDE GRANDE, que indica a Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para desempenhar funções de Agência de Bacia da Hidrográfica do Rio Verde Grande;

Considerando o parágrafo 3º do Art. 2º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União;

Considerando as Notas Técnicas nº 06 e 09/2015/CSCOB/SAS, da Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando os Pareceres Técnicos Conclusivos nº 02 e 03/2015/CTCOB/CNRH/MMA;

Considerando a Deliberação nº 56, de 04 de outubro de 2016, do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande – CBH-VERDE GRANDE, que indica a Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para desempenhar funções de Agência de Bacia da Hidrográfica do Rio Verde Grande, até 31 de dezembro de 2026, resolve:

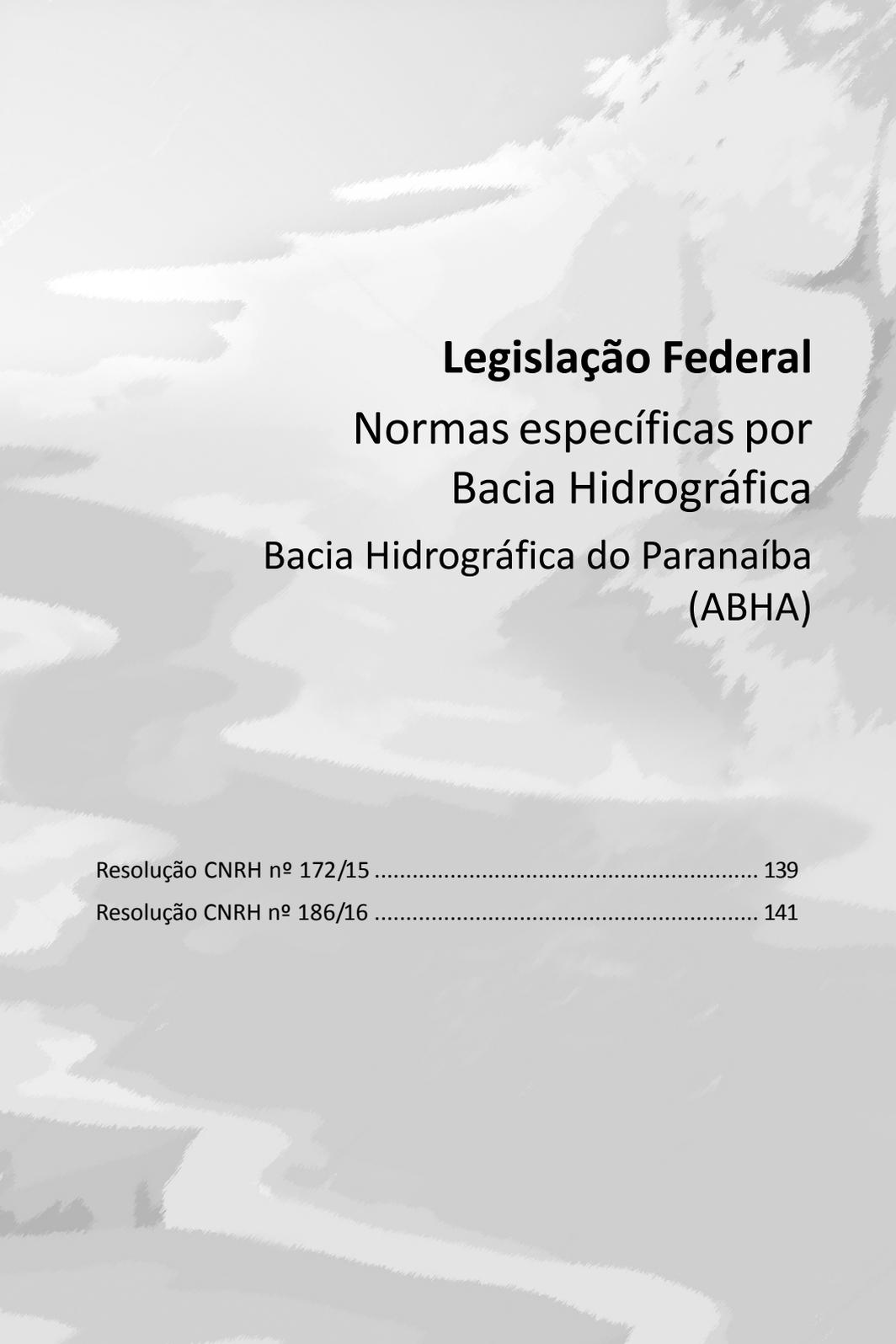
**Art. 1º** - Aprovar a delegação à Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo para desempenhar as funções de competência de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do rio Verde Grande, até 31 de dezembro de 2026.

**Parágrafo único** - A ANA encaminhará ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, cópia do relatório sobre a execução do contrato de gestão, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento, conforme o parágrafo 3o do Art. 2o da Lei No 10.881, de 9 de junho de 2004.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SARNEY FILHO**  
Presidente do CNRH

**JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR**  
Secretário Executivo do CNRH



**Legislação Federal**  
Normas específicas por  
Bacia Hidrográfica  
Bacia Hidrográfica do Paranaíba  
(ABHA)

Resolução CNRH nº 172/15 .....	139
Resolução CNRH nº 186/16 .....	141

A bacia hidrográfica do rio Paranaíba é a segunda maior unidade da Região Hidrográfica do Paraná, possuindo uma área de drenagem de 222,6 mil km<sup>2</sup>. Posicionada na região central do Brasil, a bacia compreende 197 municípios dos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, além do Distrito Federal.

Em 2012, foi celebrado o contrato de gestão entre a ANA e a Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (ABHA) para atendimento ao Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Paranaíba, que já teve cinco (5) termos aditivos e tem vigência até 2018.

A ABHA, antes de ser delegatária da bacia do Paranaíba (federal), já possuía contrato de gestão com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) para atender à bacia do rio Araguari. E, após a celebração do contrato para a bacia do Paranaíba, celebrou um termo de parceria e um termo de colaboração com a ANA para atendimento às bacias do Paranapanema e do Grande.

## **RESOLUÇÃO CNRH Nº 172, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015**

**PRORROGA O PRAZO DA DELEGAÇÃO DE COMPE-  
TÊNCIA À ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁ-  
RIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁ-  
FICA DO RIO ARAGUARI – ABHA PARA O EXERCÍCIO  
DE FUNÇÕES E ATIVIDADES INERENTES À AGÊNCIA  
DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARA-  
NAÍBA.**

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das compe-  
tências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de  
1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010,  
e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Porta-  
ria no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como  
a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004;

Considerando a Resolução CNRH nº 149, de 28 de junho de 2013, que  
delega competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recur-  
sos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – ABHA para o exer-  
cício de funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do  
Rio Paranaíba até 31 de dezembro de 2015; e

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Para-  
naíba, constante da Deliberação nº 58/2015, de 01 de setembro de 2015,  
que aprova a prorrogação do prazo de indicação da Associação Multisse-  
torial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio  
Araguari – ABHA para desempenhar as funções de Agência de Água do  
Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, resolve:

**Art. 1º** - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2016, a delegação de compe-  
tência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da  
Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – ABHA para desempenhar funções

**140** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**IZABELLA TEIXEIRA**

Presidente

**CASSANDRA MARONI NUNES**

Secretária-Executiva

## **RESOLUÇÃO NO 186, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016**

**PRORROGA O PRAZO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS - ABHA GESTÃO DE ÁGUAS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E ATIVIDADES INERENTES À AGÊNCIA DE ÁGUA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.**

**O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, bem como a Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004;

Considerando que a Resolução CNRH nº 172, de 9 de dezembro de 2015, prorrogou o prazo da delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari – ABHA, para desempenhar, como Entidade Delegatária, as funções inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, até 31 de dezembro de 2016;

Considerando a proposta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, constante da Deliberação nº 66/2016, de 11 de outubro de 2016, que aprovou “*ad referendum*” a prorrogação do prazo de indicação da Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas - ABHA Gestão de Águas para desempenhar as funções de Agência de Água do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e

Considerando a Deliberação nº 69/2016 do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba que referenda a Deliberação nº 66/2016 e dá outras providências resolve:

**142** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 1º** - Prorrogar, até 31 de dezembro de 2018, a delegação de competência à Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas - ABHA Gestão de Águas para desempenhar funções e atividades inerentes à Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, observadas as disposições da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SARNEY FILHO**  
Presidente do CNRH

**JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR**  
Secretário Executivo do CNRH

# Legislações Estaduais

Rio de Janeiro

Leis Estaduais

Lei nº 3239/99 .....	145
Lei nº 5639/10 .....	172

Apenas onze estados da federação e o Distrito Federal possuem legislação de recursos hídricos que faça referência a agências de água/entidade delegatária/entidade equiparada/agência de bacia. Destes, oito apenas mencionam a possibilidade da criação desses institutos (AM, AC, BA, AL, DF, SE, PE e ES). Um tem legislação específica sobre o tema, mas nunca implementou o previsto em sua norma (GO). E três possuem legislação específica e já a colocam em prática (RJ, SP e MG).

Atualmente, o Rio de Janeiro é o único estado da federação cujo território é todo coberto por entidades delegatárias, além de possuir o arcabouço legal mais extenso sobre o tema. A Política Estadual de Recursos Hídricos já previa a criação de agência de águas (Lei nº 3.239/99), que veio a ser regulamentada pela Lei nº 5.639/10, bem similar à Lei Federal nº 10.881/04, permitindo ao gestor estadual de recursos hídricos a celebração de contratos de gestão com entidades delegatárias. No mesmo ano de aprovação da lei, em 2010, foram assinados três contratos de gestão para atender a seis das dez bacias hidrográficas existentes à época no estado fluminense. Nos anos seguintes, os comitês de bacia das demais regiões hidrográficas passaram a contar também com sua agência de bacia delegatária.

## **LEI Nº 3239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999**

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS; CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS; REGULAMENTA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM SEU ARTIGO 261, PARÁGRAFO 1º, INCISO VII; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

### **DA POLITICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Capítulo I**

#### **DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 1º** - A água é um recurso essencial à vida, de disponibilidade limitada, dotada de valores econômico, social e ecológico, que, como bem de domínio público, terá sua gestão definida através da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

**§1º** - A água é aqui considerada em toda a unidade do ciclo hidrológico, que compreende as fases aérea, superficial e subterrânea.

**§2º** - A bacia ou região hidrográfica constitui a unidade básica de gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 2º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

**I** - VETADO

**II** - da descentralização, com a participação do Poder Público, dos usuários, da comunidade e da sociedade civil;

**III** - do acesso à água como direito de todos, desde que não comprometa os ecossistemas aquáticos, os aquíferos e a disponibilidade e qualidade hídricas para abastecimento humano, de acordo com padrões estabelecidos; e

**IV** - de, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos ser o consumo humano e a dessedentação de animais.

## **Capítulo II**

### **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 3º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo promover a harmonização entre os múltiplos e competitivos usos da água, e a limitada e aleatória disponibilidade, temporal e espacial, da mesma, de modo a:

**I** - garantir, à atual e às futuras gerações, a necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

**II** - assegurar o prioritário abastecimento da população humana;

**III** - promover a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos, de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

**IV** - promover a articulação entre União, Estados vizinhos, Municípios, usuários e sociedade civil organizada, visando à integração de esforços para soluções regionais de proteção, conservação e recuperação dos corpos de água;

**V** - buscar a recuperação e preservação dos ecossistemas aquáticos e a conservação da biodiversidade dos mesmos; e

**VI** - promover a despoluição dos corpos hídricos e aquíferos.

## **Capítulo III**

### **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 4º** - São diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - a descentralização da ação do Estado, por regiões e bacias hidrográficas;

**II** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, e das características ecológicas dos ecossistemas;

**III** - a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais, das diversas regiões do Estado;

**IV** - a integração e harmonização, entre si, da política relativa aos recursos hídricos, com as de preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia;

**V** - articulação do planejamento do uso e preservação dos recursos hídricos com os congêneres nacional e municipais;

**VI** - a consideração, na gestão dos recursos hídricos, dos planejamentos regional, estadual e municipais, e dos usuários;

**VII** - o controle das cheias, a prevenção das inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

**VIII** - a proteção das áreas de recarga dos aquíferos, contra poluição e superexploração;

**IX** - o controle da extração mineral nos corpos hídricos e nascentes, inclusive pelo estabelecimento de áreas sujeitas a restrições de uso;

**X** - o zoneamento das áreas inundáveis;

**XI** - a prevenção da erosão do solo, nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra o assoreamento dos corpos de água;

**XII** - a consideração de toda a extensão do aquífero, no caso de estudos para utilização de águas subterrâneas;

**XIII** - a utilização adequada das terras marginais aos rios, lagoas e lagoas estaduais, e a articulação, com a União, para promover a demarcação das correspondentes áreas marginais federais e dos terrenos de marinha;

**XIV** - a consideração, como continuidade da unidade territorial de gestão, do respectivo sistema estuarino e a zona costeira próxima, bem como, a faixa de areia entre as lagoas e o mar;

**XV** - a ampla publicidade das informações sobre recursos hídricos; e

**XVI** - a formação da consciência da necessidade de preservação dos recursos hídricos, através de ações de educação ambiental, com monitoramento nas bacias hidrográficas.

## **Capítulo IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 5º** - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, os seguintes institutos:

**I** - o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

**II** - o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO);

**III** - os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH'S);

**IV** - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes dos mesmos;

**V** - a outorga do direito de uso dos recursos hídricos;

**VI** - a cobrança aos usuários, pelo uso dos recursos hídricos; e

**VII** - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI).

## **Seção I**

### **DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 6º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) constitui-se num diploma diretor, visando fundamentar e orientar a formulação e a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o gerenciamento dos mesmos.

**Art. 7º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) é de prazo e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implantação de seus programas e projetos.

**§1º** - O PERHI caracteriza-se como uma diretriz geral de ação e será organizado a partir dos planejamentos elaborados para as bacias hidrográficas, mediante compatibilizações e priorizações dos mesmos.

**§2º** - A Lei que instituir o Plano Plurianual, na forma constitucional, levará em consideração o PERHI.

**Art. 8º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) será atualizado no máximo a cada 4 (quatro) anos, contemplando os interesses e necessidades das bacias hidrográficas e considerando as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento do Estado e à Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Parágrafo único** - O PERHI contemplará as propostas dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's), os estudos realizados por instituições de pesquisa, pela sociedade civil organizada e pela iniciativa privada, e os documentos públicos que possam contribuir para sua elaboração.

**Art. 9º** - Constarão do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), entre outros:

**I** - as características sócio-econômicas e ambientais das bacias hidrográficas e zonas estuarinas;

**II** - as metas de curto, médio e longo prazos, para atingir índices progressivos de melhoria da qualidade, racionalização do uso, proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos;

**III** - as medidas a serem tomadas, programas a desenvolver e projetos a implantar, para o atendimento das metas previstas;

**IV** - as prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

**V** - as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**VI** - as propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

**VII** - as diretrizes e os critérios para a participação financeira do Estado, no fomento aos programas relativos aos recursos hídricos;

**VIII** - as diretrizes para as questões relativas às transposições de bacias;

**IX** - os programas de desenvolvimentos institucional, tecnológico e gerencial, e capacitação profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos;

**X** - as regras suplementares de defesa ambiental, na exploração mineral, em rios, lagoas, lagunas, aquíferos e águas subterrâneas; e

**XI** - as diretrizes para a proteção das áreas marginais de rios, lagoas, lagunas e demais corpos de água.

**Parágrafo Único** - Do PERHI, deverá constar a avaliação do cumprimento dos programas preventivos, corretivos e de recuperação ambiental, assim como das metas de curto, médio e longo prazos.

**Art. 10** - Para fins de gestão dos recursos hídricos, o território do Estado do Rio de Janeiro fica dividido em Regiões Hidrográficas (RH's), conforme regulamentação.

## Seção II

### DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 11** - Fica criado o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO), como instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos pela Política Estadual de Recursos Hídricos, mensurados por metas estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano Plurianual.

**§1º** - O objetivo do PROHIDRO é proporcionar a revitalização, quando necessária, e a conservação, onde possível, dos recursos hídricos, como um todo, sob a ótica do ciclo hidrológico, através do manejo dos elementos dos meios físico e biótico, tendo a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e trabalho.

**§2º** - O PROHIDRO integra a função governamental de Gestão Ambiental, a qual, como maior nível de agregação das competências do setor público, subentende as áreas de: Preservação e Conservação Ambientais; Controle Ambiental; Recuperação de Áreas Degradadas; Meteorologia; e Recursos Hídricos.

### Seção III

#### DOS PLANOS DE BACIA HIDROGRÁFICA

**Art. 12** - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

**Art. 13** - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's):

**I** - as caracterizações sócio-econômica e ambiental da bacia e da zona estuarina;

**II** - a análise de alternativas do crescimento demográfico, de evolução das atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

**III** - os diagnósticos dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e aquíferos;

**IV** - o cadastro de usuários, inclusive de poços tubulares;

**V** - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

**VI** - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;

**VII** - as projeções de demanda e de disponibilidade de água, em distintos cenários de planejamento;

**VIII** - o balanço hídrico global e de cada sub-bacia;

**IX** - os objetivos de qualidade a serem alcançados em horizontes de planejamento não-inferiores aos estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI);

**X** - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;

**XI** - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e

**XII** - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:

- a) simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;
- b) rateio dos investimentos de interesse comum; e
- c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

**Parágrafo único** - Todos os Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's) deverão estabelecer as vazões mínimas a serem garantidas em diversas seções e estirões dos rios, capazes de assegurar a manutenção da biodiversidade aquática e ribeirinha, em qualquer fase do regime.

**Art. 14** - Como parte integrante dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), deverão ser produzidos Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's), quando da existência dessas.

**Art. 15** - Os Planos de Manejo de Usos Múltiplos de Lagoa ou Laguna (PMUL's) terão por finalidade a proteção e recuperação das mesmas, bem como, a normatização do uso múltiplo e da ocupação de seus entornos, devendo apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico ambiental da lagoa ou laguna e respectiva orla;
- II - definição dos usos múltiplos permitidos;
- III - zoneamento do espelho d'água e da orla, com definição de regras de uso em cada zona;
- IV - delimitação da orla e da Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- V - programas setoriais;
- VI - modelo da estrutura de gestão, integrada ao Comitê da Bacia Hidrográfica (CBH); e
- VII - fixação da depleção máxima do espelho superficial, em função da utilização da água.

## Seção IV

### DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES

**Art. 16** - O enquadramento dos corpos de água em classes, com base na legislação ambiental, segundo os usos preponderantes dos mesmos, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos prioritários a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes; e

III - estabelecer as metas de qualidade da água, a serem atingidas.

**Art. 17** - Os enquadramentos dos corpos de água, nas respectivas classes de uso, serão feitos, na forma da lei, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) e homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), após avaliação técnica pelo órgão competente do Poder Executivo.

## Seção V

### DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 18** - As águas de domínio do Estado, superficiais ou subterrâneas, somente poderão ser objeto de uso após outorga pelo poder público.

**Art.19** - O regime de outorga do direito de uso de recursos hídricos tem como objetivo controlar o uso, garantindo a todos os usuários o acesso à água, visando o uso múltiplo e a preservação das espécies da fauna e flora endêmicas ou em perigo de extinção.

**Parágrafo Único** - As vazões mínimas estabelecidas pelo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para as diversas seções e estirões do rio, deverão ser consideradas para efeito de outorga.

**Art. 20** - VETADO

**Art. 21** - VETADO

**Art. 22** - Estão sujeitos à outorga os seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água, para consumo;

II - extração de água de aquífero;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**IV** - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e

**V** - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo hídrico.

**\*§1º** - Independem de outorga pelo poder público, conforme a ser definido pelo órgão gestor e executor de recursos hídricos estadual, o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, ou o de caráter individual, para atender às necessidades básicas da vida, distribuídos no meio rural ou urbano, e as derivações, captações, lançamentos e acumulações da água em volumes considerados insignificantes.

\*Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**§2º** - A outorga para fins industriais somente será concedida se a captação em cursos de água se fizer a jusante do ponto de lançamento dos efluentes líquidos da própria instalação, na forma da Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 4º.

**\*§3º** - A outorga e a utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, obedecerão ao determinado no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e, na sua ausência, as determinações do órgão gestor de recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**Art. 23** - Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano de Bacia Hidrográfica (PBH) e respeitará a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a conservação da biodiversidade aquática e ribeirinha, e, quando o caso, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário.

**\*Parágrafo único** - Na ausência dos Planos de Bacia Hidrográfica – PBH'S, caberá ao órgão gestor de recursos hídricos estadual estabelecer as prioridades apontadas pelo caput deste artigo.

\*Acrescentado pela Lei nº 4247/2003.

**Art. 24** - A outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, ou revogada, em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

**I** - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;

**II** - ausência de uso por 3 (três) anos consecutivos;

**III** - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

**IV** - necessidade de prevenir ou reverter significativa degradação ambiental;

**V** - necessidade de atender aos usos prioritários de interesse coletivo; ou

**VI** - comprometimento do ecossistema aquático ou do aquífero.

**Art. 25** - A outorga far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, obedecidos o disposto nesta Lei e os critérios estabelecidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos (PEHRI) e no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH).

**Art. 26** - A outorga não implica em alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas no simples direito de seu uso, nem confere delegação de poder público, ao titular.

## Seção VI

### DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 27** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

**I** - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

**II** - incentivar a racionalização do uso da água; e

**III** - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

**§1º** - Serão cobrados, aos usuários, os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga.

\* **§2º** - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos não exige o usuário, do cumprimento das normas e padrões ambientais previstos na legislação, relativos ao controle da poluição das águas, bem como sobre a ocupação de áreas de domínio público estadual.

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**Art. 28** - Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, devem ser observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação; e

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação, e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente; ...VETADO...

**Art. 29** - VETADO

**§1º** - A forma, periodicidade, processo e demais estipulações de caráteres técnico e administrativo, inerentes à cobrança pelo uso de recursos hídricos, serão estabelecidos no Regulamento desta Lei.

**§2º** - Os débitos decorrentes da cobrança pelo uso do recursos hídricos, não pagos, em tempo hábil, pelos respectivos responsáveis, serão inscritos na dívida ativa, conforme Regulamento.

**§3º** - Deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação, aos Municípios e a terceiros, que comprovadamente sofrerem restrições de uso dos recursos hídricos, decorrentes de obras de aproveitamento hidráulico de interesse comum ou coletivo, na área física de seus respectivos territórios ou bacias.

## Seção VII

### DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 30** - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), integrado ao congênere federal, objetiva a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes na gestão dos mesmos.

**Parágrafo único** - Os dados gerados pelos órgãos integrantes do SEIRHI serão fornecidos ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

**Art. 31** - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I - a descentralização na obtenção e produção de dados e informações;
- II - a coordenação unificada do sistema; e
- III - a garantia de acesso aos dados e informações, para toda a sociedade.

**Art. 32** - São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI):

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Estado; bem como, os demais informes relacionados aos mesmos;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, em todo o território estadual; e
- III - fornecer subsídios à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e dos diversos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's)

## Capítulo V

### DA PROTEÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA E DOS AQUÍFEROS

**Art. 33** - As margens e leitos de rio, lagoas e lagunas serão protegidos por:

- I - Projeto de Alinhamento de Rio (PAR);
- II - Projeto de Alinhamento de Orla de Lagoa ou Laguna (PAOL);
- III - Projeto de Faixa Marginal de Proteção (FMP);
- IV - delimitação da orla e da FMP; e
- V - determinação do uso e ocupação permitidos para a FMP.

**Art. 34** - O Estado auxiliará a União na proteção das margens dos cursos d'água federais e na demarcação dos terrenos de marinha e dos acrescidos, nas fozes dos rios e nas margens das lagoas.

**Art. 35** - É vedada a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo às margens de rios, lagoas, lagoas, manguezais e mananciais, conforme determina o artigo 278 da Constituição Estadual.

**§1º** - O atendimento ao disposto no "caput" deste artigo não isenta o responsável, pelo empreendimento, da obtenção dos licenciamentos

ambientais previstos na legislação e do cumprimento de suas exigências.

**§2º** - Os projetos de disposição de resíduos sólidos e efluentes, de qualquer natureza, no solo, deverão conter a descrição detalhada das características hidrogeológicas e da vulnerabilidade do aquífero da área, bem como as medidas de proteção a serem implementadas pelo responsável pelo empreendimento.

**Art. 36** - A exploração de aquíferos deverá observar o princípio da vazão sustentável, assegurando, sempre, que o total extraído pelos poços e demais captações nunca exceda a recarga, de modo a evitar o deplecionamento.

**Parágrafo Único** - Na extração de água subterrânea, nos aquíferos costeiros, a vazão sustentável deverá ser aquela capaz de evitar a salinização pela intrusão marinha.

**Art. 37** - As águas subterrâneas ou de fontes, em função de suas características físico-químicas, quando se enquadrarem na classificação de mineral, estabelecida pelo Código das Águas Minerais, terão seu aproveitamento econômico regido pela legislação federal pertinente e a relativa à saúde pública, e pelas disposições desta Lei, no que couberem.

**Art. 38** - Quando, por interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas ou dos serviços públicos de abastecimento, ou por motivos ecológicos, for necessário controlar a captação e o uso, em função da quantidade e qualidade, das mesmas, poderão ser delimitadas as respectivas áreas de proteção.

**Parágrafo único** - As áreas referidas no “caput” deste artigo serão definidas por iniciativa do órgão competente do Poder Executivo, com base em estudos hidrogeológicos e ambientais pertinentes, ouvidas as autoridades municipais e demais organismos interessados, e as entidades ambientalistas de notória e relevante atuação.

**Art. 39** - Para os fins desta Lei, as áreas de proteção dos aquíferos classificam-se em:

**I** - Área de Proteção Máxima (APM), compreendendo, no todo ou em parte, zonas de recarga de aquíferos altamente vulneráveis à poluição

e que se constituam em depósitos de águas essenciais para o abastecimento público;

**II** - Área de Restrição e Controle (ARC), caracterizada pela necessidade de disciplina das extrações, controle máximo das fontes poluidoras já implantadas e restrição a novas atividades potencialmente poluidoras; e

**III** - Área de Proteção de Poços e Outras Captações (APPOC), incluindo a distância mínima entre poços e outras captações, e o respectivo perímetro de proteção.

## Capítulo VI

### DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

**Art. 40** - Na implantação da Política Estadual de Recursos Hídricos, cabe ao Poder Executivo, na sua esfera de ação e por meio do organismo competente, entre outras providências:

**I** - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar as suas utilizações;

**II** - realizar o controle técnico das obras e instalações de oferta hídrica;

**III** - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI);

**IV** - promover a integração da política de recursos hídricos com as demais, setoriais, sob égide da ambiental;

**V** - exercer o poder de polícia relativo à utilização dos recursos hídricos e das Faixas Marginais de Proteção (FMP's) dos cursos d'água;

**VI** - manter sistema de alerta e assistência à população, para as situações de emergência causadas por eventos hidrológicos críticos; e

**VII** - celebrar convênios com outros Estados, relativamente aos aquíferos também a esses subjacentes e às bacias hidrográficas compartilhadas, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas.

**\*VIII** - implementar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

\*Acrescentado pela Lei nº 4247/2003.

**Art. 41** - Na implementação da Política Estadual e Recursos Hídricos, cabe aos poderes públicos dos Municípios promover a integração da mesma com as políticas locais referentes a saneamento básico, uso e ocupação do solo, preservação e conservação ambientais, controle ambiental, recuperação de áreas degradadas e meteorologia; a níveis federal, estadual e municipal.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Capítulo I**

##### **DOS OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 42** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), com os seguintes objetivos principais:

- I** - coordenar a gestão integrada das águas;
- II** - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III** - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV** - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e
- V** - promover a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

#### **Capítulo II**

##### **DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 43** - Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI), as seguintes instituições:

- I** - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);
- II** - o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

III - os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

IV - as Agências de Água; e

V - os organismos dos poderes públicos federal, estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão dos recursos hídricos.

### Seção I

#### DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 44** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), órgão colegiado, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, é composto, na forma do Regulamento desta Lei, pelos representantes das seguintes autoridades ou instituições:

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

V - VETADO

**Parágrafo único** - VETADO

**Art. 45** - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI):

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos.

III - homologar outorgas de uso das águas, delegando competência para os procedimentos referentes aos casos considerados inexpressivos, conforme Regulamento;

IV - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os CBH's:

**V** - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões não extrapolem o âmbito do Estado;

**VI** - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos CBH's;

**VII** - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

**VIII** - estabelecer as diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para aplicação de seus instrumentos e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

**IX** - aprovar proposta de instituição de CBH, de âmbito estadual, e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus Regimentos;

**X** - aprovar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

**XI** - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso, e homologar os feitos encaminhados pelos CBH's; e

**XII** - VETADO

**Art. 46** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI) disporá de:

**I** - um Presidente, eleito entre seus integrantes; e

**II** - um Secretário-Executivo, responsável pelo desenvolvimento dos programas governamentais relativos aos recursos hídricos, da gestão ambiental.

## **Seção II**

### **DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 47** - Fica autorizada a criação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), de natureza e individualização contábeis, vigência ilimitada, destinado a desenvolver os programas governamentais de recursos hídricos, da gestão ambiental.

**§1º - VETADO**

**§2º -** O FUNDRHI será constituído por recursos das seguintes fontes:

**I -** receitas originárias da cobrança pelo uso de recursos hídricos, incluindo a aplicação da Taxa de Utilização de Recursos Hídricos, prevista pela Lei Estadual nº 1.803, de 25 de março de 1991;

**II -** produto da arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**III -** dotações consignadas no Orçamento Gera1 do Estado e em créditos adicionais;

**IV -** dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos dos Municípios, e em seus respectivos créditos adicionais;

**V -** produtos de operações de crédito e de financiamento, realizadas pelo Estado, em favor do Fundo;

**VI -** resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

**VII -** receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados visando a atender aos objetivos do Fundo;

**VIII -** contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

**IX -** compensação financeira que o Estado venha a receber em decorrência dos aproveitamentos hidrelétricos em seu território;

**X -** parcela correspondente, da cobrança do passivo ambiental referente aos recursos hídricos; e

**XI -** quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo.

**§3º -** O FUNDRHI reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

**Art. 48 - VETADO**

**Art. 49 -** A aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI) deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos

Hídricos (PERHI) e pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), e compatibilizada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado, observando-se o seguinte:

**I** - os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inscritos como receita do FUNDRHI, serão aplicados na região ou na bacia hidrográfica em que foram gerados, e utilizados em:

**a)** financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos respectivos PBH's, inclusive para proteção de mananciais ou aquíferos;

**\*b)** custeio de despesas de operação e expansão da rede hidrometeorológica e de monitoramento da qualidade da água, de capacitação de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos e de apoio à instalação de Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH); e demais ações necessárias para a gestão dos recursos hídricos, ou

\* Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**c)** pagamento de perícias realizadas em ações civis públicas ou populares, cujo objeto seja relacionado à aplicação desta Lei e à cobrança de passivos ambientais, desde que previamente ouvido o respectivo CBH;

**\*II** - as despesas previstas nas alíneas "b" e "c" , do inciso I deste artigo estarão limitadas a 10% (dez por cento) do total arrecadado e serão aplicadas no órgão gestor dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro.

\*Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**III** - os recursos do FUNDRHI poderão ser aplicados a fundo perdido, em projetos e obras que alterem a qualidade, quantidade ou regime de vazão de um corpo d'água, quando do interesse público e aprovado pelo respectivo CBH; e

**IV** - o FUNDRHI será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada região ou bacia hidrográfica.

**Art. 50** - VETADO

**Art. 51** - VETADO

**Parágrafo único** - Serão órgãos constituintes da Agência Estadual de Recursos Hídricos do Rio de Janeiro (AERHI.RJ):

I - o de deliberação superior, representado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI); e

II - o de execução, representado pela Diretoria Executiva.

### Seção III

#### DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

**Art. 52** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) são entidades colegiadas, com atribuições normativa, deliberativa e consultiva, reconhecidos e qualificados por ato do Poder Executivo, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

**Parágrafo único** - Cada CBH terá, como área de atuação e jurisdição, a seguinte abrangência:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica de curso d'água de primeira ou segunda ordem; ou

II - um grupo de bacias hidrográficas contíguas.

**Art. 53** - Ao Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) caberá a coordenação das atividades dos agentes públicos e privados, relacionados aos recursos hídricos, e ambientais compatibilizando as metas e diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), com as peculiaridades de sua área de atuação.

**Art. 54** - O Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) será constituído, na forma do Regulamento desta Lei, por representantes de:

I - os usuários da água e da população interessada, através de entidades legalmente constituídas e com representatividade comprovada;

II - as entidades da sociedade civil organizada, com atuação relacionada com recursos hídricos e meio ambiente;

III - os poderes públicos dos Municípios situados, no todo ou em parte, na bacia, e dos organismos federais e estaduais atuantes na região e que estejam relacionados com os recursos hídricos.

**§1º - VETADO**

**§2º** - O CBH será reconhecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), em função dos critérios estabelecidos por esse, das necessidades da bacia e da capacidade de articulação de seus membros.

**§3º** - O CBH será dirigido por um Diretório, constituído, na forma de seu Regimento, por conselheiros eleitos dentre seus pares.

**Art. 55** - Os Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's) têm as seguintes atribuições e competências:

**I** - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), a autorização para constituição da respectiva Agência de Água;

**II** - aprovar e encaminhar ao CERHI a proposta do Plano de Bacia Hidrográfica (PBH), para ser referendado;

**III** - acompanhar a execução do PBH;

**IV** - aprovar as condições e critérios de rateio dos custos das obras de uso múltiplo ou de interesse comum ou coletivo, a serem executadas nas bacias hidrográficas;

**V** - elaborar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos de sua bacia hidrográfica;

**VI** - propor o enquadramento dos corpos de água da bacia hidrográfica, em classes de uso e conservação, e encaminhá-lo para avaliação técnica e decisão pelo órgão competente;

**VII** - propor os valores a serem cobrados e aprovar os critérios de cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica, submetendo à homologação do CERHI;

**VIII** - encaminhar, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as propostas de acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes ;

**IX** - aprovar a previsão orçamentária anual da respectiva Agência de Água e o seu plano de contas;

**X** - aprovar os programas anuais e plurianuais de investimentos, em serviços e obras de interesse dos recursos hídricos, tendo por base o respectivo PBH;

**XI** - ratificar convênios e contratos relacionados aos respectivos PBH's;

**XII** - implementar ações conjuntas com o organismo competente do Poder Executivo, visando a definição dos critérios de preservação e uso das faixas marginais de proteção de rios, lagoas e lagoas; e

**XIII** - dirimir, em primeira instância, eventuais conflitos relativos ao uso da água.

**Parágrafo Único** - Das decisões dos CBH's caberá recurso ao CERHI.

#### **Seção IV**

### **DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA**

**Art. 56** - As Agências de Água são entidades executivas, com personalidade jurídica própria, autonomias financeira e administrativa, instituídas e controladas por um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's).

**Art. 57** - As Agências de Água não terão fins lucrativos, serão regidas pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e por esta, e organizar-se-ão de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, segundo quaisquer das formas admitidas em direito.

**Art. 58** - A qualificação da Agência de Água e conseqüente autorização de funcionamento, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

**I** - prévia existência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's); e

**II** - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos, em sua área de atuação, comprovada nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's).

**Parágrafo Único** - As instituições de pesquisa e universidades poderão colaborar com as Agências de Água, na prestação de assistência técnica, principalmente no que se refere ao desenvolvimento de novas tecnologias.

**Art. 59** - Compete à Agência de Água, no âmbito de sua área de atuação:

**I** - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos;

**II** - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

**III** - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**IV** - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso dos recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

**V** - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**VI** - implementar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI), em sua área de atuação;

**VII** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços, para desempenho de suas atribuições;

**VIII** - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

**IX** - promover os estudos necessários à gestão dos recursos hídricos;

**X** - elaborar as propostas dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBH's), para apreciação pelos respectivos CBH's; e

**XI** - propor, aos respectivos CBH's:

**a)** o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI);

**b)** os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;

**c)** o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e

**d)** o rateio dos custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

**Parágrafo único** - A Agência de Água poderá celebrar Termo de Parceria, conforme disposto na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seus artigos 9º a 15, com organismos estatais federais, estaduais ou municipais, destinados à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse dos recursos hídricos.

## Seção V

### DO SECRETARIADO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 60** - VETADO

**Art. 61** - VETADO

**I** - gerenciar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);

**II** - prestar todo o apoio administrativo, técnico e financeiro ao CERHI;

**III** - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI) e encaminhá-lo à aprovação do CERHI;

**IV** - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica (CBH's);

**V** - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRHI); e

**VI** - elaborar o programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual, e submetê-los à aprovação do CERHI.

## Capítulo III

### DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 62** - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OS CIRHI's), as seguintes entidades:

**I** - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

**II** - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

**III** - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, voltados aos recursos hídricos e ambientais;

**IV** - organizações não-governamentais com objetivo de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade; e

**V** - outras organizações assim reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI).

**Art. 63** - Poderão ser qualificadas, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERHI), como Organização da Sociedade Civil de Interesse dos Recursos Hídricos (OSCIRHI), as pessoas jurídicas de direito privado, não-governamentais, sem fins lucrativos e que atendam ao disposto na Lei Federal nº 9.790, de 28 de março de 1999.

### Título III

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 64** - Considera-se infração a esta Lei, qualquer uma das seguintes ocorrências:

**I** - derivar ou utilizar recursos hídricos, independentemente da finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

**II** - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

**III** - descumprir determinações normativas ou atos que visem a aplicação desta Lei e de seu Regulamento;

**IV** - obstar ou dificultar as ações fiscalizadoras;

**V** - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; e

**VI** - deixar de reparar os danos causados ao meio ambiente, fauna, bens patrimoniais e saúde pública.

**Art. 65** - Sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como da obrigação de reparação dos danos causados, as infrações estão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

**I** - advertência, por escrito, a ser feita pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH), na qual poderão ser estabelecidos prazos para correção das irregularidades e aplicação das penalidades administrativas cabíveis;

**\*II** - multa simples ou diária, em valor monetário equivalente ao montante previsto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outro índice sucedâneo, a ser aplicada pela entidade governamental competente; e/ou

\*Nova redação dada pela Lei nº 4247/2003.

**III** - cassação da outorga de uso de água, efetivada pela autoridade que a houver concedido.

**Parágrafo único** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 66** - Da imposição das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo anterior, caberão recursos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, conforme dispuser o Regulamento.

**Art. 67** - Da cassação da outorga, caberá pedido de reconsideração, a ser apresentado no prazo de dez (10) dias, a contar da ciência, seja por notificação postal ao infrator de endereço conhecido, seja pela publicação, nos demais casos, conforme dispuser o Regulamento.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 68** - VETADO

**Art. 69** - A instituição do Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos (PROHIDRO) atende ao estabelecido pelo artigo 3º da Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

**Art. 70** - VETADO

**Art. 71** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 72** - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 1999.

**ANTHONY GAROTINHO**

Governador

## LEI Nº 5639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010

**DISPÕE SOBRE OS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O ÓRGÃO GESTOR E EXECUTOR DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA RELATIVOS À GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros - no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição - entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores que se enquadrem no disposto pelos incisos I, II, III e V do Art. 62 da Lei Estadual nº 3239, de 02 de agosto de 1999, que receberem delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para exercer funções de competência da Agência de Água, definida no Art. 56 e com competências estabelecidas no Art. 59 da mesma lei, enquanto estas não estiverem constituídas.

**§1º** - A área de atuação da entidade delegatária será a mesma de um ou mais comitês.

**§2º** - A delegação a que se refere o caput deste artigo não poderá ser realizada para a atribuição estabelecida no inciso III do art. 59 da Lei nº 3239/99.

**§3º** - Instituída e instalada uma Agência de Água, esta assumirá as competências delegadas à entidade delegatária, sendo o contrato de gestão com esta firmado automaticamente encerrado.

**§4º** - Para a delegação a que se refere o caput deste artigo, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos observará as mesmas condições estabelecidas pelo art. 58 da Lei nº 3239 de 2 de agosto de 1999.

**Art. 2º** - Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

**I** - especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

**II** - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades delegatárias, no exercício de suas funções;

**III** - É obrigação da entidade delegatária apresentar ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao término de cada exercício ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, representado pelo órgão gestor, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos custos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso II do caput deste artigo.;

**IV** - a publicação, anual no Diário Oficial do Estado, de extrato do instrumento firmado com o Estado e de síntese do demonstrativo de sua execução físico-financeira e de forma completa nos sítios eletrônicos da entidade delegada e do órgão gestor de recursos hídricos;

**V** - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

**VI** - a forma de relacionamento da entidade delegatária com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**VII** – os membros da Entidade Delegatária não poderão ser parentes

consangüíneos ou afins até 3º grau do Governador, do Vice-Governador, de Secretários de Estado, de Deputados Estaduais e de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

**VIII** - O pessoal contratado para trabalhar no contrato de gestão deverá ser por escolha pública através de provas e títulos;

**IX** – existência e adequação da sede ou filial da entidade delegatária situada no Estado do Rio de Janeiro;

**§1º** - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos complementarará nos limites de suas atribuições institucionais e em conformidade com a política estadual do ambiente, a definição do conteúdo e exigências a serem incluídas nos contratos de gestão de que seja signatário, observando-se as peculiaridades das respectivas regiões hidrográficas.

**§2º** - O termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos à aprovação final do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao titular da Secretaria de Estado do Ambiente.

**§3º** - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso III do caput deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento.

**Art. 3º** - A entidade delegatária deverá comprovar a presença em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência na área de recursos hídricos.

**Art. 4º** - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos constituirá comissão de avaliação que analisará, pelo menos uma vez por ano, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão, e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, acompanhado da prestação de contas, à Secretaria de Estado do Ambiente, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo único** - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por representantes do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Secretaria de Estado do Ambiente e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e será estabelecida conforme dispuser o contrato de gestão.

**Art. 5º** - Poderão ser destinados às entidades delegatárias recursos orçamentários, bem como autorizado o uso de bens públicos e pessoal necessários ao cumprimento dos contratos de gestão, observada a legislação estadual sobre patrimônio público.

**§1º** - São asseguradas à entidade delegatária as transferências do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos dos recursos financeiros disponibilizados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, na subconta da respectiva Região Hidrográfica.

**§2º** - Os limites de custeio administrativo da entidade delegatária, serão estabelecidos através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§3º** - Os bens públicos de que trata este artigo serão destinados às entidades delegatárias, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**§4º** - Aplica-se às transferências a que se refere o §1º deste artigo o disposto no §2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§5º** - Os bens adquiridos, acervos técnicos e produtos gerados com recursos decorrentes do contrato de gestão com a entidade delegatária, a qualquer tempo integram o patrimônio do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos ficando sob guarda, gestão e uso da entidade delegatária enquanto vigente o contrato de gestão.

**Art. 6º** - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos poderá designar, por solicitação da entidade delegatária, servidor de seu quadro de pessoal.

**Parágrafo único** - Será assegurado ao servidor designado a remuneração pelo órgão cedente e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia nos termos da legislação vigente, sem interrupção da contagem de prazo para aposentadoria.

**Art. 7º** - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela entidade delegatária, dela dará ciência aos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação pertinente, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes.

**Art. 8º** - O órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado e comprovado o descumprimento, no todo ou em parte, das suas cláusulas.

**§1º** - A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade delegatária, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§2º** - A rescisão importará reversão imediata dos bens, acervos técnicos e produtos, cujos usos foram permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade delegatária, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**§3º** - Em caráter excepcional, o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, iniciado o processo administrativo para rescisão contratual, poderá assumir, se o interesse público assim exigir, as competências necessárias à continuidade da implantação das atividades previstas no contrato de gestão.

**Art. 9º** - Os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos serão estabelecidos em regulamento, observando os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O regulamento de que trata o caput deste artigo será estabelecido pelo órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 10** - As remunerações e vantagens de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da entidade, no exercício de suas funções, deverão observar o disposto no artigo 37, XI, da Constituição de República Federativa de 1988 .

**Art. 11** - Fica o Governo do Estado obrigado a disponibilizar os dados do contrato bem como sua execução nos programas SIG/SIAFEM.

**Art. 12** - Ficam as entidades obrigadas a publicar no Diário Oficial prestação de contas anual referente ao instrumento contratual.

**Art. 13** - O Inciso III do Art. 11 da Lei nº 4247 de 16 de dezembro de 2003 passa a ter a seguinte redação:

“III - Dos valores arrecadados com as demais receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, serão aplicados no mínimo 50% nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.” (NR)

Art. 14 - O Poder Executivo, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual farão o controle da juridicidade, legalidade e efetividade no nível de suas competências específicas.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2010.

**SERGIO CABRAL**

Governador



# Legislações Estaduais

## Rio de Janeiro

### Resolução INEA

Resolução INEA nº 13/10 .....	181
Resolução INEA nº 16/10 .....	195
Resolução INEA nº 27/10 .....	198
Resolução INEA nº 44/11 .....	202
Resolução INEA nº 45/11 .....	212
Resolução INEA nº 82/13 .....	224
Resolução INEA nº 99/14 .....	228
Resolução INEA nº 131/15 .....	229

O Instituto Estadual do Ambiente (INEA) é o órgão gestor e executor da política de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro. O INEA é signatário dos contratos de gestão e, por lei, tem a atribuição de regulamentar, por meio de resoluções próprias, a forma de contratação de compra de bens e serviços, seleção de pessoal, prestação de contas e outras regras administrativas a serem seguidas pelas delegatárias.

# **RESOLUÇÃO INEA Nº 13 DE 05 DE JULHO DE 2010**

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADO-  
TADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES  
DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA  
COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS  
COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS, NOS TER-  
MOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE  
JANEIRO DE 2010.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA,** reunido no dia de 05 de julho de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010,

Resolve:

## **Capítulo I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º-** Esta Resolução estabelece procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, com vistas a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa, mediante julgamento objetivo.

**Art. 2º-** As compras e as contratações de obras e serviços realizadas pelas entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 3º -** Nenhuma obra ou serviço será submetido à seleção de propostas sem a aprovação do respectivo projeto básico ou termo de referência, com a definição de todos os elementos necessários ao perfeito entendimento pelos interessados, dos trabalhos a realizar, nem

contratado sem a provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral.

**Art. 4º** - As compras e as contratações de obras e serviços efetuar-seão mediante seleção de propostas, sendo dispensado tal procedimento nos casos expressamente previstos nesta resolução.

**Art. 5º** - A participação em seleção de propostas implica a aceitação integral e irretratável dos termos do ato convocatório, dos elementos técnicos e instruções fornecidos pela entidade delegatária, bem como na observância desta resolução.

**Art. 6º** - A realização de seleção de propostas não obriga a entidade delegatária à contratação.

**Art. 7º** - Para fins desta resolução, entende-se por:

**I - ADJUDICAÇÃO** - ato pelo qual a contratante atribui ao fornecedor o objeto da seleção de propostas;

**II - ATO CONVOCATÓRIO** - instrumento contendo objeto e condições para a participação na seleção de propostas;

**III - COLETA DE PREÇOS** - modalidade de seleção de propostas na qual será admitida a participação de qualquer interessado que cumpra as exigências estabelecidas no ato convocatório;

**IV - COMPRA** - a aquisição de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes;

**V - CONCURSO DE PROJETOS** - modalidade de seleção de propostas para a escolha de projetos apresentados conforme definido em ato convocatório e sujeitos à aprovação do Comitê de Bacia, devendo seguir os procedimentos definidos em resolução específica do INEA;

**VI - CONTRATO** - todo e qualquer ajuste entre a entidade delegatária e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada no documento que estabelece os direitos e obrigações da entidade delegatária e do contratado, vedado o contrato verbal;

**VII - FORNECEDOR** - pessoa física ou jurídica que participa da seleção de propostas;

**VIII - HOMOLOGAÇÃO** - ato pelo qual se examina o procedimento de contratação a fim de verificar sua conformidade com o ato convocatório;

**IX - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**- profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**X - OBRA** - construção, recuperação ou modificação de bem imóvel que agregue valor ou utilidade ao patrimônio, inclusive os respectivos projetos, ou ainda, o resultado do serviço de conservação ou recuperação de área, que altere o meio ambiente;

**XI - PLANO DE APLICAÇÃO** - relação de ações a serem executadas com os recursos oriundos do contrato de gestão, dentre as quais devem estar incluídas as propostas selecionadas pelo Concurso de Projetos e aquelas necessárias ao cumprimento do contrato de gestão com o INEA, com horizonte anual ou plurianual, devendo guardar compatibilidade com as metas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia;

**XII - PREÇO DE REFERÊNCIA** - valor máximo da contratação, conforme definido no ato convocatório, estabelecido a partir de valores praticados no mercado;

**XIII - PREÇO INEXEQUÍVEL** - valor inferior a 60% (sessenta por cento) do preço de referência, salvo se apresentada demonstração de exequibilidade pelo fornecedor e esta seja aceita pela entidade delegatária;

**XIV - PROJETO BÁSICO** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, que possibilite a estimativa de seu custo final e o prazo de execução;

**XV - PROJETO EXECUTIVO** - detalhamento do projeto básico, contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**XVI - PROJETO SELECIONADO** - projeto oriundo de concurso de proje-

tos do plano de aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**XVII - PROPOSTA VÁLIDA** - proposta encaminhada por fornecedor que atenda aos requisitos quanto à habilitação jurídica, à qualificação técnica e à regularidade fiscal, previstos no ato convocatório;

**XVIII - SELEÇÃO DE PROPOSTAS** - procedimento para compra de bens e para a contratação de obras e serviços, a ser realizado mediante a definição, no ato convocatório, dos requisitos mínimos para participação e dos critérios de julgamento;

**XIX - SERVIÇO** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a entidade delegatária, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalho técnico profissional, quando não integrantes de execução de obras, comportando as seguintes classificações:

- a) **Serviços Técnicos Profissionais:** todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução, desde o simples registro do profissional, firma ou repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido.
- b) **Serviços Técnicos Profissionais Especializados:** aqueles que, além de exigirem habilitação técnica profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento, demandando conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, tais como: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- c) **Serviços de Natureza Continuada:** aqueles que, por sua natureza, não podem sofrer solução de continuidade, tendo em vista a necessidade pública a ser satisfeita.

**XX - TERMO DE RECEBIMENTO** - instrumento que formaliza o recebimento do objeto contratado, podendo ser de caráter definitivo ou provisório;

**XXI - TERMO DE REFERÊNCIA** - documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do serviço.

**XXII - TOMADOR DE RECURSOS** - pessoa física ou jurídica a quem são destinados recursos financeiros para projetos e a quem cabe, direta ou indiretamente, a execução do objeto de projeto selecionado.

## Capítulo II

### DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

**Art. 8º** - A seleção de propostas será realizada mediante as modalidades de:

I - concurso de projetos; e

II - coleta de preços.

**Art. 9º** - A convocação dos interessados na seleção de propostas será efetuada por meio de ato convocatório, que estabelecerá, em cada caso, os procedimentos e as especificações técnicas para a formulação das propostas, o preço de referência para a contratação, a minuta do contrato, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, admitidos lances sucessivos dos participantes, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a internet.

**§ 1º** - O extrato do ato convocatório deverá ser publicado em jornal com circulação local, para valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em jornal de circulação regional (estadual), para os demais valores, e na página eletrônica da entidade delegatária, para ambos os casos

**§ 2º** - A entidade delegatária deverá publicar na sua página eletrônica o ato convocatório e estabelecer prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis desta publicação até a sessão de abertura das propostas dos participantes no certame.

**§ 3º**- Na elaboração do ato convocatório deverão ser levados em conta, além das condições e exigências técnicas e econômico-financeiras requeridas para a participação, os seguintes princípios básicos:

**I** - igualdade de oportunidade e de tratamento a todos os interessados na seleção de propostas;

**II** - publicidade e amplo acesso dos interessados às informações e trâmites da seleção de propostas;

**III** - fixação de critérios objetivos para o julgamento da habilitação dos interessados e para avaliação e classificação das propostas.

**§ 4º**- Os pedidos de impugnação ao ato convocatório deverão ser protocolados na entidade delegatária até três dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

**Art. 10** - O concurso de projetos consiste em modalidade de seleção de propostas para a escolha de projetos apresentados conforme definido em ato convocatório, sujeitos à aprovação do Comitê de Bacia, e reger-se-á por resolução específica editada pelo INEA.

**Art. 11** - A entidade delegatária definirá os procedimentos internos para a realização da coleta de preços, em conformidade com seus dispositivos regimentais, observadas as seguintes disposições:

**I** - A coleta de preços efetivar-se-á sempre que recebidas, pelo menos, 3 (três) propostas válidas.

**II** - A seleção de propostas será repetida uma vez quando não verificada a exigência do inciso anterior, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado.

**Art. 12** - No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

**Art. 13** - A sessão pública da coleta de preços observará os seguintes procedimentos:

**I** - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes entregarão envelopes distintos contendo a habilitação da empresa e a proposta de preços;

**II** - proceder-se-á a imediata abertura do envelope com a proposta de preços e sua análise;

**III** - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**IV** - não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de três, oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

**V** - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento e as especificações técnicas definidos no ato convocatório;

**VI** - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, proceder-se-á à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação do concorrente que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no ato convocatório;

**VII** - a habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do ato convocatório quanto à habilitação jurídica, técnica e fiscal;

**VIII** - verificado o atendimento das exigências fixadas no ato convocatório, o concorrente será declarado vencedor;

**IX** - se o concorrente que apresentou a melhor proposta desatender às exigências habilitatórias, examinar-se-ão as ofertas subseqüentes quanto à habilitação, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração daquela que atenda ao ato convocatório, sendo esta concorrente declarada vencedora;

**X** - declarado o vencedor, qualquer concorrente poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais concorrentes, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a

correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XI** - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XII** - a falta de manifestação imediata e motivada do concorrente importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da Seleção ao vencedor;

**XIII** - homologada a seleção de propostas pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em ato convocatório;

**XIV** - se o vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-lhe-ão as penalidades definidas no respectivo ato convocatório; e

**XV** - se todos os interessados forem inabilitados, a entidade delegatária poderá fixar o prazo de três dias úteis para apresentação de nova documentação de habilitação, escoimada das causas da inabilitação, permanecendo em seu poder os demais envelopes, devidamente fechados e rubricados por todos os representantes presentes das proponentes.

**Art. 14** - Previamente à adjudicação do objeto da seleção de propostas, a entidade delegatária poderá exercer o direito de negociar as condições das ofertas, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço.

**Art. 15** - No julgamento das propostas serão considerados, exclusivamente, os critérios previstos no ato convocatório. Parágrafo único. Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

### **Capítulo III**

#### **DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SELEÇÃO DE PROPOSTAS**

**Art. 16** - Para a habilitação na seleção de propostas exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

**I** - habilitação jurídica;

**II** - regularidade fiscal;

**III** - qualificação técnica;

**IV** - qualificação econômico-financeira; e

**V** - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 17**- A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

**I** - cédula de identidade do responsável legal do proponente;

**II** - registro comercial, no caso de empresa individual;

**III** - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**IV** - inscrição do ato constitutivo, no caso de associações civis, acompanhada de indicação do(s) representante(s) legal(is) em exercício; e

**V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 18** - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

**I** - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme ou caso;

**II** - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III** - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

**Art. 19-** A documentação relativa à qualificação técnica, caso prevista no ato convocatório, limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; e

**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da seleção de propostas.

**§1º**- A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, no caso das seleções de propostas pertinentes a obras e serviços, será feita, quando couber, por atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados pelas entidades profissionais competentes.

**§2º**- Na seleção de propostas para a execução de serviços ou obras, a entidade delegatária poderá exigir a apresentação da lista e currículo de seu pessoal técnico, indicados como responsáveis pelos serviços objeto do certame, para homologação técnica, como pré-condição para habilitação dos concorrentes.

**Art. 20-** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá ser prevista no ato convocatório, restrita a exigências que não restrinjam a competitividade do certame.

## **Capítulo IV**

### **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

**Art. 21-** A dispensa de seleção de propostas poderá ocorrer no caso de:

**I** - compras, execução de obras ou serviços, que envolvam valores inferiores a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

**II** - emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**III** - não acudirem interessados ao certame anterior e ela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a entidade delegatária, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

**IV** - compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da entidade delegatária, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**V** - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do certame anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo fornecedor vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; e

**VI** - aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

**Art. 22-** Considera-se inexigível a seleção de propostas quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para a aquisição de serviços, materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria o objeto do certame, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização,

vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**Art. 23** - Todo ato de dispensa ou de inexigibilidade deverá ser devidamente justificado em relação à escolha do fornecedor e ao preço, que deverá ser compatível ao praticado no mercado, e autorizado pelo responsável legal da entidade delegatária.

**Art. 24** - Nos casos de dispensa e inexigibilidade de seleção de propostas, a entidade delegatária deverá exigir do fornecedor a documentação relativa à habilitação jurídica.

## Capítulo V

### DOS CONTRATOS

**Art. 25** - Os contratos da seleção de propostas estabelecerão as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do ato convocatório e da proposta a que se vinculam.

**§1º**- As contratações somente serão realizadas se atendidos, no ato de sua formalização, os requisitos de habilitação previstos nesta resolução.

**§2º**- Os contratos definirão, obrigatoriamente:

I - objeto e seus elementos característicos;

II - o preço e condições de pagamento;

III - o cronograma físico financeiro de sua execução;

IV - os direitos e as responsabilidades das partes;

V - as penalidades cabíveis;

VI - as condições para o recebimento do objeto contratado;

VII - a prestação de garantias e as condições de sua liberação ou restituição;

VIII - que os contratos firmados com base nesta resolução poderão ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por

cento) do valor contratual atualizado, e no caso particular de obras até o limite de 50% (cinquenta por cento);

**IX** - que a inexecução total ou parcial do contrato acarretará a sua rescisão, respondendo a contratada pelas conseqüências decorrentes;

**X** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Art. 26** - Os contratos para a execução de projetos definirão, obrigatoriamente:

**I** - objeto;

**II** - metas do Plano de Recursos Hídricos a serem alcançadas;

**III** - obrigações do contratado quanto a prazos; procedimentos de compras segundo esta resolução; normas de divulgação do projeto; destinação da contrapartida, quando houver; custeio do acompanhamento da execução; prestação de contas das despesas realizadas; Certificado de Recebimento do Objeto Contratado.

**IV** - obrigações da contratante quanto a prazos; acompanhamento e fiscalização da execução; aferição das medições de serviços; destinação de recursos; parecer sobre a prestação de contas; avaliação Dos resultados.

**V** - cronograma de desembolso.

**Art. 27** - É facultado à entidade delegatária convocar o proponente remanescente, na ordem crescente de classificação, para assinatura de contrato, pelo mesmo valor e condições da proposta vencedora, ou revogar o procedimento, caso o vencedor convocado não assine o contrato, não aceite o instrumento equivalente ou qualquer outro fator que impeça ou retarde indevidamente a efetiva conclusão da seleção de propostas, de acordo com os prazos estabelecidos no ato convocatório.

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28** - As entidades delegatárias deverão disponibilizar de forma destacada na sua página eletrônica, para cada contratação, os seguin-

tes documentos: ato convocatório integral, extrato do processo de dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; impugnações, recursos e atos administrativos correlatos; contrato e termo de recebimento do objeto contratado, devidamente assinados.

**Art. 29** - As minutas dos atos convocatórios e seus contratos e aditivos correspondentes, assim como os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, deverão ser submetidos previamente à apreciação de assessoria jurídica da entidade delegatária.

**Art. 30** - Excetuada a declaração do vencedor da seleção de propostas, que se sujeitará a manifestação imediata por parte do interessado, das decisões decorrentes da aplicação desta resolução cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da divulgação da habilitação ou do julgamento das propostas.

**§1º** - A divulgação das decisões a que se refere o caput deste artigo ocorrerá na forma prevista no ato convocatório.

**§2º** - O recurso será dirigido ao representante legal da entidade delegatária e será decidido no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.

**§3º** - A interposição de recurso será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 3 (três) dias úteis após esta comunicação.

**Art. 31** - Os termos desta resolução serão observados, obrigatoriamente, pelas entidades delegatárias e pelos tomadores de recursos.

**Art. 32** - Os casos omissos nesta resolução serão decididos pela entidade delegatária.

**Art. 33** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2010

**LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA**

Presidente

## **RESOLUÇÃO INEA Nº 16 DE 30 DE SETEMBRO DE 2010**

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADO-  
TADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES  
DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA A  
ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA PARA SUB-  
SIDIAR A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E  
COMPRAS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS,  
NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639,  
DE 06 DE JANEIRO DE 2010.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA,** reunido no dia 13 de setembro de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º da Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010;

Resolve:

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Resolução estabelece procedimentos para a elaboração, por parte das entidades delegatárias de funções de agência de água, de termos de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras com emprego de recursos públicos, com vistas a descrever, de forma objetiva, o objeto do contrato a ser celebrado após a seleção pública.

**Art. 2º** - O investimento em obras, serviços e compras será autorizado pelos Comitês de Bacia Hidrográfica por meio de deliberação específica, a qual será enviada ao Instituto Estadual do Ambiente, com as seguintes informações:

I - motivação da contratação;

II - descrição objetiva dos resultados almejados com a contratação;

III - valor do investimento.

**§ 1º** - O investimento referido no caput deste artigo deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

**§ 2º** - Em casos de obras complexas e serviços técnicos específicos que dependam de conhecimento peculiar, os recursos financeiros destinados à elaboração de termos de referência, projetos básicos e projetos executivos por terceiros deverão ser aprovados especificamente pelos comitês de bacia hidrográfica, hipóteses em que as entidades delegatárias, na função de secretaria executiva dos comitês de bacia hidrográfica, somente se responsabilizarão pela instrução mínima do contrato a ser celebrado.

**Art. 3º** - Após o repasse de verbas efetivado pelo INEA, as entidades delegatárias elaborarão termo de referência para subsidiar a contratação de obras, serviços e compras, instrumento que deverá observar as normas previstas na presente resolução.

**Art. 4º** - Todo termo de referência deverá ser iniciado pela motivação da contratação, por meio da qual será justificada a razão pela qual a contratação é necessária para o atendimento dos interesses do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica.

**Art. 5º** - As entidades delegatárias deverão instruir os Comitês de Bacia Hidrográfica acerca do planejamento da contratação em vista da demanda existente durante todo o ano, de forma a propiciar eficiência às contratações.

**Art. 6º** - Os termos de referência deverão indicar, caso exista, a necessidade de que o serviço venha a ser realizado por determinado prestador de notório reconhecimento distinguido em mercado.

**Art. 7º** - Os termos de referência de compras deverão evitar a indicação de marcas, salvo se houver necessidade comprovada de padronização.

**Art. 8º** - As entidades delegatárias deverão indicar no termo de referência os funcionários responsáveis por acompanhar a execução do contrato, bem como aceitar o seu objeto, os quais poderão ser substituídos, desde que previamente notificada a contratada.

**Art. 9º** - Os termos de referência de compras deverão indicar todas as particularidades que permitam definir o objeto contratual pretendi-

do, evitando itens e características que desnecessariamente restringem o número de possíveis bens ou serviços, como detalhes técnicos supérfluos ou inúteis.

**Art. 10** - São elementos essenciais do termo de referência:

**I** - todos os resultados esperados com o contrato;

**II** - a qualificação técnica dos profissionais e obrigações acessórias do contratado;

**III** - o prazo de garantia e o prazo de prestação dos serviços;

**IV** - a planilha de custos que demonstre os componentes dos bens ou serviços pretendidos;

**V** - o cronograma físico-financeiro de pagamento.

**Art. 11** - As entidades delegatárias, sempre que possível, na elaboração de termos de referência, deverão proceder à pesquisa de preços em banco de dados de fornecedores ou em registro de preços existentes da Administração Pública Estadual.

**Art. 12** - Os casos omissos nesta resolução serão decididos pela entidade delegatária.

**Art. 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010

**LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA**

Presidente

## RESOLUÇÃO INEA Nº 27 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010

**DEFINE REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ARRECADAÇÃO, APLICAÇÃO E APROPRIAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NAS SUBCONTAS DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS E DO INEA DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FUNDRHI.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA,** reunido no dia 13 de dezembro de 2010, no uso das atribuições,

Resolve:

**Art. 1º** - As regras e procedimento relativos à arrecadação dos recursos financeiros destinados ao FUNDRHI e sua aplicação serão regulamentados em conformidade ao disposto nos arts. 47 e 49 da Lei 3.239/99, nos arts. 10 e 11 da Lei nº 4.247/2003, com as alterações determinadas pelas Leis nºs 5.234/2008 5.639/2010, e pelo Decreto nº 35.724/2004.

**Art. 2º** - O Fundo é organizado mediante subcontas que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada Região Hidrográfica.

**§1º** - Haverá 01 (uma) subconta para cada Região Hidrográfica especificada na Resolução nº 18, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, de 08 de novembro de 2006, para apropriação dos valores relativos a cobrança pelo uso da água de domínio estadual.

**§2º** - Haverá 01 (uma) subconta específica do INEA para apropriação dos valores que lhe cabem dos recursos financeiros oriundos da cobrança pelo uso da água de domínio estadual.

**§3º** - Haverá subcontas específicas para apropriação dos valores das demais receitas destinadas ao FUNDRHI, exceto a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

**§4º** - Haverá 01 (uma) subconta específica para apropriação dos recursos destinados aos contratos de gestão com entidades delegatárias de comitês de bacia.

**§5º** - Haverá 01 (uma) subconta específica para apropriação dos 15% (quinze por cento) da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu.

**§6º** - Os resultados de aplicações financeiras de disponibilidade temporária ou transitória do FUNDRHI deverão ser divididos proporcionalmente de acordo com o saldo de cada subconta.

**§7º** - Poderão ser criadas novas subcontas, a critério da organização administrativa do órgão gestor do FUNDRHI.

**Art. 3º** - As receitas destinadas ao FUNDRHI serão aquelas definidas no art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004.

**§ 1º** - O pagamento da cobrança, das multas e o decorrente do produto da arrecadação da dívida ativa, a que se referem os incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, serão efetuados por meio de boleto bancário diretamente ao agente financeiro, e será creditada diretamente nas subcontas das Regiões Hidrográficas que fazem jus ao recolhimento, e na subconta correspondente do INEA, de acordo com os percentuais estabelecidos em Lei para os valores de cobrança pelo uso da água.

**§2º** - O resultado de aplicações financeiras dos recursos das subcontas, referido no inciso VII, art. 3º do Decreto 35.724, de 18 de junho de 2004, são destinados à subconta correspondente.

**§3º** - A receita decorrente da compensação financeira, a que se refere o inciso X art. 3º do Decreto nº 35.724, de 18 de junho de 2004, será creditada, de acordo com os percentuais estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução, já descontada dos percentuais correspondentes a 1% do PASEP, e de 5% do saldo correspondente para o Fundo Estadual para Conservação do Meio Ambiente - FECAM segundo o estabelecido no art. 3º da Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**§4º** - As demais receitas, deverão ser identificadas e creditadas nas subcontas correspondentes, de acordo com os percentuais estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

**§5º** - Caso o recurso não tenha sido originado ou destinado a uma Região Hidrográfica específica, a receita será creditada à subconta do INEA referida no §3º do art. 2º desta Resolução.

**Art. 4º** - Os recursos destinados às subcontas das Regiões Hidrográficas serão definidos adotando os seguintes critérios:

I - percentual de 90% da arrecadação com a cobrança pela outorga sobre o direito de uso da água nos rios de domínio estadual na respectiva Região Hidrográfica, que incide sobre as receitas descritas nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução,

II - percentual de 50% dos recursos arrecadados com as demais receitas do FUNDRHI, de competência até o ano de 2009, creditados nas subcontas definidas no §3º do art. 2º desta Resolução, e

III - percentual de, no mínimo, 50% da arrecadação com as demais receitas do Fundo, creditado na subconta definida no § 4º do art. 2º desta Resolução.

**Art. 5º** - Os recursos destinados às subcontas do INEA serão definidos adotando os seguintes critérios:

I - percentual de 10% da arrecadação com a cobrança pela outorga sobre o direito de uso da água nos rios de domínio estadual, que incide sobre as receitas descritas nos incisos I, II e III do art. 3º do Decreto 35.724, de 18 de junho de 2004, creditado na subconta definida no § 2º do art. 2º desta Resolução, e

II - percentual de 50% dos recursos arrecadados com as demais receitas do Fundo, creditado na subconta definida no § 3º do art. 2º desta Resolução.

**Art. 6º** - Os recursos destinados à subconta prevista no art. 20 § 4º desta Resolução serão de competência do órgão gestor com destinação específica para o atendimento ao contido no inciso III do art. 11 da Lei 4.247/2003.

**Art. 7º** - Na ausência de Comitê de Bacia Hidrográfica, o INEA aplicará os recursos referidos no art. 4º na respectiva Região Hidrográfica, em ações de recuperação e conservação dos recursos hídricos, definidas em seu planejamento plurianual, e em investimento e custeio, com aprovação do CERHI.

**Art. 8º** - O INEA e os Comitês de Bacias Hidrográficas aplicarão os recursos referidos no inciso I dos artigos 4º e 5º, respectivamente, visando ao financiamento da implementação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos. Hidrográficas deverá ser precedida de resolução(ões) específica(s) do respectivo comitê de bacia hidrográfica.

**§2º**- Os recursos arrecadados que permanecerem sem movimentação nas subcontas dos Comitês de Bacia, a partir do ano de 2011, sem deliberação para aplicação no exercício posterior ao ano de arrecadação, poderão ser objeto de deliberação do CERHI a partir de proposta de aplicação apresentada pelo INEA.

**Art. 9º** - O INEA aplicará os recursos referidos no inciso II do art. 5º no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

**Art. 10** - Os recursos correspondentes a 15% (quinze por cento) da cobrança pelo uso de água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, a serem aplicados, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, segundo a Lei Estadual nº 4.247/2003, no seu art. 11, inciso IV, alterado pela Lei nº 5.234/2008, serão apropriados em subconta específica.

**Parágrafo Único** - a aplicação se dará de acordo com as deliberações/resoluções editadas pelo CEIVAP- COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL que definirá o repasse dos recursos para o financiamento de ações e projetos na bacia do rio Paraíba do Sul, no estado do Rio de Janeiro.

**Art. 11** - Os saldos verificados nas subcontas do Fundo, em cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, conforme o art. 11 do Decreto nº 35.724/2004.

**Art. 12** - O INEA, por meio da Diretoria de Administração e Finanças, prestará contas dos recursos arrecadados e utilizados do FUNDRHI à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI.

**Art. 13** - Fica revogada a portaria SERLA nº 605, de 03 de outubro de 2007.

**Art. 14** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2010

**LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA**  
Presidente

## **RESOLUÇÃO INEA Nº 44 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011**

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO  
E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O  
INEA E AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS COM FUNÇÕES  
DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA,** reunido no dia 05 de setembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, e

Considerando o disposto na Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999,

Resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer os requisitos e procedimentos para celebração e execução dos Contratos de Gestão e seus respectivos Termos Aditivos, entre o INEA e as Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água, constantes nos Anexos I, II e III desta Resolução.

**Art. 2º** - Definir que as entidades delegatárias deverão apresentar no prazo de sessenta dias após o repasse dos recursos financeiros, os relatórios de progresso acerca das atividades, dos gastos e receitas efetivamente realizados no quadrimestre anterior ao repasse, conforme o cronograma de desembolso do Contrato de Gestão, na forma do Anexo III.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2011

**MARILENE RAMOS**  
Presidente

## ANEXO I

### I - 1 Definição

#### Entidade Delegatária

Entidades sem fins lucrativos com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros, no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição entre os seus associados, conselheiros, diretores ou doadores, que receberão delegação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI para exercer funções de competência de Agência de Água.

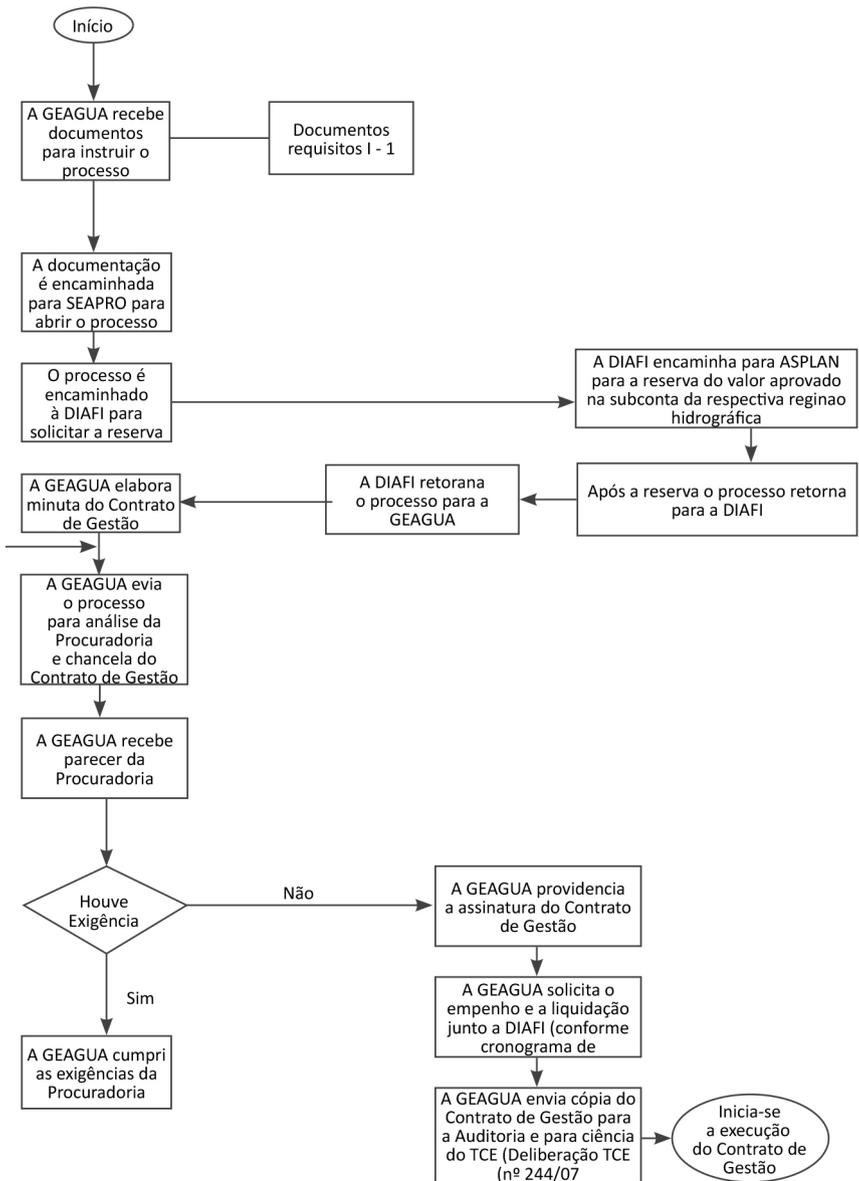
### I - 2 Requisitos para celebração

Todas as entidades interessadas em exercer as funções de competências das Agências de Águas deverão apresentar os documentos de habilitação indicados abaixo:

Documentos para celebração
Entidade Delegatária
1 - Programa de Trabalho e anexos
2 - Qualificação dos representantes da Entidade (CPF, RG, Profissão e comprovada competência na área de recursos hídricos)
3 - Estatuto ou Contrato Social Delegatária
4 - Ata de eleição da Diretoria
5 - Comprovante e Situação Cadastral - CNPJ - Receita Federal
6 - Certidão de Regularidade de Tributos Federais e Dívida Ativa da União / PGFN - Receita Federal
8 - Certificado de Regularidade do FGTS/CEF - Caixa Econômica Federal
9 - Ato que considera de Utilidade Pública e Entidade Delegatária e sua publicação
10 - Balanço Geral (Patrimonial)
11 - Documento informando a agência e o número da conta corrente específica
INEA
1 - Resolução de CERHI
2 - Resolução do Comitê das bacias
3 - Ofício do Comitê de aceite da Entidade Delegatária
4 - Minuta do Contrato de Gestão

Em caso de necessidade poderão ser exigidos, pelos departamentos competentes, outros documentos.

### I - 3 - Fluxo para celebração dos Contratos de Gestão com as Entidades Delegatárias.



## ANEXO II

### II - 1 Requisitos para o Repasse de Recursos para a Execução de Projetos, Planos, Estudos e Serviços.

#### Documentos para repasse de recursos

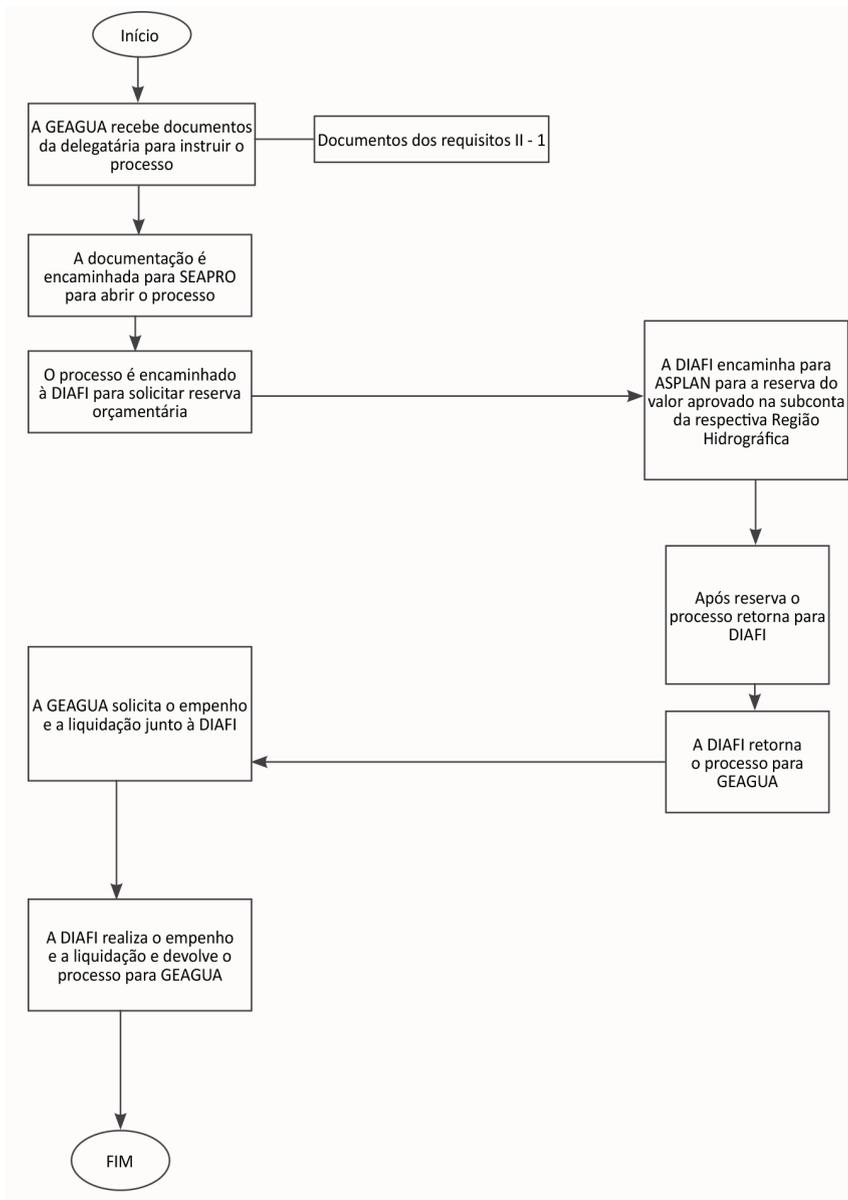
##### Endidade Delegatária

- 1 - Ofício Comitê informando a execução pela Delegatária
- 2 - Ofício da Delegatária solicitando a liberação dos Recursos
- 3 - Síntese do Termo de Referência (conforme Resolução INEA nº 16)
- 4 - Licença ambiental junto ao órgão competente (se for o caso)

##### INEA

- 1 - Carta GUEAGUA (reposta ao Ofício Comitê)
- 2 - Resolução do Comitê que aprova os investimentos
- 3 - RESOLUÇÃO CERHI-RJ- RJ, que ratifica a resolução do Comitê
- 4 - Cópia do Contrato de Gestão
- 5 - Publicação do C.G no D.O.E.
- 6 - Cópia da Resolução nº 16 (procedimentos para a elaboração do Termo de Referência)

## II - 2 Fluxo para repasse dos recursos.



## ANEXO II

### III .1 Relatório de Progresso

Visando análise da execução do Contrato de Gestão, será necessária a apresentação dos relatórios de progresso, com as respectivas Planilhas de Acompanhamento Financeiro e extrato bancário referente ao período de cada relatório.

No relatório de progresso deverão constar as seguintes informações:

- ◆ Dados Gerais e identificação da entidade delegatária;
- ◆ Descrição da equipe técnica envolvida com registro profissional;
- ◆ Descrição das atividades desenvolvidas no período;
- ◆ Apresentação da Planilha de Acompanhamento Financeiro (2.1 e 2.2 – para todos os Contratos de Gestão; 2.3 e 2.4 – em caso de Termo Aditivo);
- ◆ Apresentação do Extrato de movimentação bancária no período;
- ◆ Apresentação do Balancete Analítico.

III- 2 Planilhas de acompanhamento financeiro.

2.1. BALANÇO FINANCEIRO PREVISTO X REALIZADO

CONTRATO DE GESTÃO Nº \_\_\_\_\_

	SALDO ANTERIOR (+)	0,00		
		REPASSE Nº _____	REPASSE Nº _____	REPASSE Nº _____
SALDO ATUAL (SALDO ANTERIOR + REPASSE)		0,00	0,00	0,00
<b>MÓDULO 1 - IMPLANTAÇÃO</b>				
	PREVISTO / ANUAL	REALIZADO	REALIZADO	REALIZADO
<b>1.1 - IMPLANTAÇÃO DE ESCRITÓRIOS AVANÇADOS</b>				
1.1.1 - MOBILIÁRIO POR ESCRITÓRIO				
1.1.2 - EQUIPAMENTOS				
SUB TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>1.2 - IMPLANTAÇÃO ESTRUTURA - (NOME DA ENTIDADE DELEGATÁRIA)</b>				
1.2.1 - MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS				
SUB TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 1 - IMPLANTAÇÃO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>MÓDULO 2 - CUSTO OPERACIONAL</b>				
<b>2.1 - CUSTO OPERACIONAL DOS ESCRITÓRIOS AVANÇADOS</b>				
2.1.1 - RECURSOS HUMANOS E BENEFÍCIOS				
2.1.2 - DEMAIS CUSTOS OPERACIONAIS				
SUB TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>2.2 - CUSTO OPERACIONAL SEDE DA ENTIDADE DELEGATÁRIA</b>				
2.2.1 - SUPERVISÃO				
2.2.2 - SERVIÇOS				
2.2.3 - CUSTOS OPERACIONAIS				
2.2.4 - RECURSOS HUMANOS E BENEFÍCIOS				
SUB TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>2.3 - CUSTO COMPLEMENTAR PARA INSTALAÇÃO DA DELEGATÁRIA ANO</b>				
SUB TOTAL	0,00			
<b>TOTAL DO MÓDULO 2 - CUSTO OPERACIONAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>MÓDULO 3 - ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO</b>				
3.1 - PESSOAL				
3.2 - PUBLICAÇÃO				
3.3 - SITES				
SUB TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 3 ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO</b>	<b>,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>MÓDULO 4 - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL</b>				
4.1 - PROCESSO SELETIVO				
4.2 - TREINAMENTO DE PESSOAL				
SUB TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 4 SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>MÓDULO 5 - REESTRUTURAÇÃO DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DO CBH</b>				
5.1 - EQUIPAMENTOS				
<b>TOTAL DO MÓDULO 5 - REESTRUTURAÇÃO</b>	<b>,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>MÓDULO 6 - ASSESSORIAS ESPECÍFICAS</b>				
6.1 - ASSESSORIAS				
<b>TOTAL DO MÓDULO 6 - ASSESSORIAS ESPECÍFICAS</b>	<b>,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>MÓDULO 7 - BANCO</b>				
7.1 - DESPESAS BANCÁRIAS				
SUB TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL CG PARA O 1º ANO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RECEITAS BANCÁRIAS</b>				
RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA				
ESTORNO DE DESPESA BANCÁRIA				
<b>TOTAL</b>	<b>,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINAL (SALDO ATUAL - DESPESAS + RECEITAS)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

RESUMO

1º Repasse	0,00
(-) Gastos 1º quadrim.0	,00
(+) Receitas Bancárias0	,00
<b>(=) Saldo0</b>	<b>,00</b>
(+) 2º Repasse	0,00
(-) Saldo0	,00
(-) Gastos 2º quadrim.0	,00
(+) Receitas Bancárias0	,00
<b>(=) Saldo0</b>	<b>,00</b>
(+) 3º Repasse	0,00
<b>(-) Saldo0</b>	<b>,00</b>

**2.2 DETALHAMENTO DAS DESPESAS**

CONTATO DE GESTÃO Nº \_\_\_\_\_

MÓDULO 1 - IMPLANTAÇÃO	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1 - IMPLANTAÇÃO DE ESCRITÓRIOS AVANÇADOS			0,00
			0,00
			0,00
1.1.2 - EQUIPAMENTOS			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00
1.2 - IMPLANTAÇÃO ESTRUTURA - ENTIDADE DELEGATÁRIA			
1.2.1 - MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DO MODULO 1 - IMPLANTAÇÃO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

MÓDULO 2 - CUSTO OPERACIONAL			
CUSTO OPERACIONAL DOS ESCRITÓRIOS AVANÇADOS - 2.1			
RECUSOS HUMANOS E BENEFÍCIOS - 2.1.1			0,00
			0,00
			0,00
DEMAIS CUSTOS OPERACIONAIS - 2.1.2			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00
CUSTO OPERACIONAL DA SEDE DA ENTIDADE - 2.2			
DELEGATÁRIA			
MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS - 1.2.1			0,00
			0,00
			0,00
SUBTOTAL	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DO MODULO 1 - IMPLANTAÇÃO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

## 210 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

RESOLUÇÃO INEA Nº 44/11

MÓDULO 3 - ATIVIDADE DE COMUNICAÇÃO				
PESSOAL - 3.1				0,00
				0,00
PUBLICAÇÃO - 3.2				0,00
				0,00
SITES - 3.3				0,00
				0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 3 - ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

MÓDULO 4 - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL				
PROCESSO SELETIVO - 4.1				0,00
				0,00
TREINAMENTO DE PESSOAL - 4.2				0,00
				0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 4 - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

MÓDULO 5 - REESTRUTURAÇÃO DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DO CBH				
EQUIPAMENTOS - 5.1				0,00
				0,00
				0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 5 - REESTRUTURAÇÃO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

MÓDULO 6 - ASSESSORIAS ESPECÍFICAS				
ASSESSORIAS - 6.1				0,00
				0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 6 - ASSESSORIAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

MÓDULO 7 - BANCO				
DESPESAS BANCÁRIAS - 7.1				0,00
<b>TOTAL DO MÓDULO 7 - BANCO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>TOTAL OG PARA O 1º ANO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
-------------------------------	-------------	-------------	-------------	-------------

**2.3 BALANÇO FINANCEIRO PREVISTO X REALIZADO**

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO \_\_\_\_\_

SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
(+)	REPASSE Nº	REPASSE Nº
<b>SALDO ATUAL (SALDO ANTERIOR + REPASSE)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>MÓDULO 1 - TRANSPOSIÇÃO</b>		PREVISTO / ANUAL	REALIZADO
1.1 - AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DELEGATÁRIA			
1.2 AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO			
1.2 PROJETOS - AÇÕES DE GESTÃO, AÇÕES DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRUTURAIS			
SUBTOTAL		0,00	0,00
SALDO FINAL (SALDO ATUAL - DESPESAS + RECEITAS)			

**RESUMO**

1º Repasse	0,00
.Gastos 1º quadrim (-)	0,00
Receitas Bancárias (+)	
<b>Saldo (=)</b>	<b>0,00</b>
2º Repasse (+)	
<b>Saldo (=)</b>	<b>0,00</b>
.Gastos 2º quadrim (-)	0,00
Receitas Bancárias (+)	
<b>Saldo (=)</b>	<b>0,00</b>
3º Repasse (+)	
<b>Saldo (=)</b>	<b>0,00</b>

**2.4. DETALHAMENTO DAS DESPESAS**

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO \_\_\_\_\_

<b>MÓDULO 1 - TRANSPOSIÇÃO</b>	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
1.1 - AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DA DELEGATÁRIA			
			0,00
			0,00
			0,00
1.2 - AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE GESTÃO			
			0,00
			0,00
			0,00
1.3 - PROJETOS - AÇÕES DE GESTÃO, AÇÕES DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRUTURAIS			
			0,00
			0,00
			0,00
			0,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

## RESOLUÇÃO INEA Nº 45 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

**ESTABELECE O MANUAL OPERATIVO DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO DOS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O INEA E AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS COM FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUAS.**

**O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA,** no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, bem como o Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, em reunião realizada no dia 05 de setembro de 2011,

Considerando:

- o disposto na Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, e
- os Contratos de Gestão firmados entre o INEA e as Entidades Delegatárias para o exercício de funções de competência de Agência de Água, que determinam que o INEA elabore o Manual Operativo para os Contratos em questão,

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o Manual Operativo de Procedimentos, anexo I desta Resolução, que dispõe sobre os critérios de avaliação do cumprimento do Programa de Trabalho integrante dos Contratos de Gestão entre o INEA e as Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2011

**MARILENE RAMOS**  
Presidente

## **ANEXO I**

MANUAL OPERATIVO DE PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO INTEGRANTES DOS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O INEA E AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS COM FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA.

### **SUMÁRIO**

1. OBJETIVO
2. REFERÊNCIAS E LEGISLAÇÃO
3. DEFINIÇÕES
  - 3.1. Objeto do Contrato de Gestão
  - 3.2. Programa de Trabalho
  - 3.3 Metas
  - 3.4. Resultados
  - 3.5. Indicadores de desempenho
  - 3.6. Indicadores estabelecidos para avaliação do Contrato de Gestão
  - 3.7. Critérios de avaliação
  - 3.8. Nota Parcial
  - 3.9. Nota Final
  - 3.10. Nota Geral
  - 3.11. Conceito de avaliação
4. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO
  - 4.1. Planilhas
  - 4.2. Apuração de resultado
  - 4.3. Cálculo das Notas
5. RELATÓRIOS
  - 5.1. Relatório de Progresso
  - 5.2. Relatório de Gestão
  - 5.3. Relatório de Avaliação
    - 5.3.1. Dados gerais sobre o Contrato de Gestão
    - 5.3.2. Indicadores de desempenho

5.3.3 Avaliação sobre o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão

5.3.4 Conclusão e Recomendações Gerais

5.4. Comprovação dos Resultados

6. PROCESSO DE AVALIAÇÃO

6.1. Comissão de Acompanhamento

6.2. Comissão de Avaliação

6.3. Avaliação do Relatório de Gestão

6.3.1. Avaliação Preliminar

6.3.2. Avaliação Final

6.4. Calendário Anual

6.5. Encaminhamentos

## **1. Objetivo**

Criar normas e procedimentos para o Manual com a finalidade de orientar a avaliação ou cumprimento do Programa de Trabalho contido no Contrato de Gestão firmado entre o INEA e a Entidade Delegatária com função de Agência de Água.

## **2. Referências e Legislação**

A execução do Contrato de Gestão deve atender ao disposto na legislação federal e estadual de recursos hídricos, principalmente com relação às competências e atribuições estabelecidas para as entidades signatárias, tendo como principais referências legais os instrumentos abaixo relacionados:

- a) Constituição Federal do Brasil (1988);
- b) Lei Federal nº 9.433, de 1997 - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- c) Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 - Institui a política estadual de Recursos Hídricos e cria o sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos;

- d) Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007- Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA;
- e) Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010 - Dispõe sobre os Contratos de Gestão entre o Órgão Gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e Entidades Delegatárias de funções de Agência de Água relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do estado;
- f) Resoluções do Instituto Estadual do Ambiente - INEA;
- g) Resoluções do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHIRJ e CBH's;
- h) Instruções e deliberações normativas do Tribunal de Contas do Estado - TCE- relativas à prestação de contas.

### **3. Definições**

#### **3.1. Objeto do Contrato de Gestão**

O objeto do Contrato de Gestão é o alcance de metas, estipuladas contratualmente, nas atividades a serem desempenhadas no exercício de funções de Agências de Água nas regiões hidrográficas.

#### **3.2. Programa de Trabalho**

O Programa de Trabalho compreende um conjunto de metas a serem alcançadas, conforme os prazos estipulados no Contrato de Gestão, cujo cumprimento será mensurado por meio de indicadores de desempenho.

O Programa de Trabalho é representado por um conjunto de planilhas matriciais compostas de atividades a serem desenvolvidas no período de vigência do Contrato de Gestão.

#### **3.3. Metas**

Consistem em valores relativos ao desempenho a serem alcançados ao longo de doze meses de cada ano da vigência do Contrato de Gestão.

As metas são propostas, pactuadas e aprovadas, em comum acordo, pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA, a Entidade Delegatária e

os Comitês de Bacia, que serão adequadas anualmente, caso seja necessário.

As metas a serem alcançadas poderão ser desconsideradas na apresentação do Relatório Final de Avaliação, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pela Comissão de Avaliação.

### **3.4. Resultados**

Consistem de valores alcançados em determinado período de apuração, referentes aos critérios de avaliação definidos para cada um dos indicadores de desempenho. Serão registrados em planilha específica por ocasião da elaboração do relatório sobre o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

### **3.5. Indicadores de desempenho**

Os indicadores de desempenho visam mensurar a atuação da Entidade Delegatária, monitorando e permitindo avaliar o atendimento das metas.

Os indicadores devem ser estabelecidos com observação dos princípios abaixo:

- a) Representatividade: o indicador deve ser a expressão dos produtos essenciais de uma atividade ou função; o enfoque deve ser no produto: medir aquilo que é produzido, identificando produtos intermediários e finais, além dos impactos desses produtos;
- b) Homogeneidade: na construção de indicadores devem ser consideradas apenas variáveis (ou critérios) homogêneas;
- c) Praticidade: garantia de que o indicador realmente funciona e permite a tomada de decisões gerenciais;
- d) Validade: o indicador deve refletir o fenômeno a ser monitorado;
- e) Autonomia de gestão: o indicador deve medir os resultados atribuíveis às ações que se quer monitorar, devendo ser evitados indicadores que possam ser influenciados por fatores externos à ação do gestor;
- f) Simplicidade: o indicador deve ser de fácil compreensão e não envolver dificuldades de cálculo ou de uso;

- g) Seletividade: cada indicador deverá ser suficiente o bastante para indicar a qualidade da gestão para o fim desejado, não devendo ser utilizado mais de um indicador ou sobreposições entre as finalidades dos indicadores para medir o desempenho em um mesmo fim;
- h) Cobertura: os indicadores devem representar adequadamente a amplitude e a diversidade de características do fenômeno monitorado, resguardado o princípio da seletividade e da simplicidade;
- i) Economicidade: as informações necessárias ao cálculo do indicador devem ser coletadas e atualizadas a um custo razoável; em outras palavras, a manutenção da base de dados não pode ser dispendiosa;
- j) Acessibilidade: deve haver facilidade de acesso às informações primárias, bem como de registro e manutenção, para o cálculo dos indicadores;
- k) Estabilidade: a estabilidade conceitual das variáveis componentes e do próprio indicador, bem como a estabilidade dos procedimentos para sua elaboração, são condições necessárias ao emprego de indicadores para avaliar o desempenho ao longo do tempo; e
- l) Confiabilidade: para que haja confiabilidade, é necessário que a fonte dos dados utilizada para o cálculo do indicador seja confiável, de tal forma que diferentes avaliadores possam chegar aos mesmos resultados.

### **3.6. Indicadores estabelecidos para avaliação do Contrato de Gestão**

- 1 - Disponibilização de Informações;
- 2 - Planejamento e Gestão;
- 3 - Instrumentos de Gestão;
- 4 - Gerenciamento Interno;
- 5 - Reconhecimento Social.

### **3.7. Critérios de avaliação**

Os critérios de avaliação, que podem representar etapas de processo gerencial, são componentes parciais definidos para cada um dos indicadores de desempenho e são utilizados para o cálculo da nota parcial.

### **3.8. Nota Parcial**

Nota Parcial é o valor resultante do cálculo ponderado do atendimento às metas dos critérios de avaliação definidos para cada indicador de desempenho.

### **3.9. Nota Final**

Nota Final é o valor resultante do cálculo ponderado das notas parciais dos critérios de avaliação para cada indicador de desempenho, para o período sob avaliação.

### **3.10. Nota Geral**

Nota Geral é o valor resultante do cálculo ponderado das notas finais de cada indicador de desempenho, para o período sob avaliação, objeto de avaliação quanto ao cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

### **3.11. Conceito de avaliação**

Visa traduzir para uma escala qualitativa o valor numérico da nota geral e, dessa forma, mostrar o grau de atendimento das metas pactuadas e, conseqüentemente, o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

Os conceitos correspondentes às notas serão os seguintes:

- a) Ótimo - nota e 9;
- b) Bom - 7d nota <9;
- c) Regular -5d nota <7;
- d) Insuficiente - nota < 5.

## **4. Metodologia de avaliação**

### **4.1. Planilhas**

As planilhas que compõem o Programa de Trabalho serão preenchidas com os resultados verificados em cada período de avaliação e consistirão no processo objetivo de construção das notas parciais, finais e geral, sobre as quais incidirá o julgamento conclusivo da avaliação quanto ao cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.

A tabela 1, abaixo, apresenta um exemplo de uma planilha de cálculo de notas visando o indicador de desempenho.

AVALIAÇÃO		1A - INDICADOR 1	1B - INDICADOR 2	1C - INDICADOR 3	NOTA FINAL (NF)
			PESO		
1º Período de Avaliação	META				
	RESULTADO				
	NOTA (NP)				
2º Período de Avaliação	META				
	RESULTADO				
	NOTA (NP)				

A tabela 2 a seguir apresenta um exemplo de uma planilha para o cálculo da nota geral por período analisado.

#### FÓRMULAS DE CÁLCULO DAS NOTAS

---

$NP = 10^{\frac{\text{Resultado}}{\text{Meta}}}$  (se Meta= 0, então NP= 0 e Peso= 0, no período,  $\leq NP \leq 10$ )

---

$NF = \frac{\sum (NP^{\text{Peso}})}{\sum (\text{Pesos})}$

---

$NG = \frac{\sum \text{Nota}^{\text{Peso Indicador}}}{\sum \text{Peso indicador}}$

---

## 4.2. Apuração de resultado

A apuração dos resultados a serem apresentados em cada período e para cada critério de avaliação do indicador de desempenho será feita em conformidade com a orientação prevista na respectiva planilha do indicador, segundo critérios nela definida no Contrato de Gestão.

## 4.3. Cálculo das Notas

A Nota é a representação numérica da análise comparativa entre a meta estabelecida e o resultado alcançado. O seu valor varia de 0 a 10 e, para o caso das notas parciais, corresponde ao valor pro rata ou total de etapas de processo gerencial atendidas no período. A Nota final para cada indicador e período de avaliação, por sua vez, é a média ponderada das notas parciais com os pesos respectivos a cada um dos critérios.

Para o cálculo da Nota Geral, para cada período, é feita a operação pon-

## 220 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

derada entre os valores das notas finais de cada indicador com os pesos respectivos.

A tabela 3 abaixo, ilustra estas formulações.

PLANILHA DE AVALIAÇÃO - PERÍODO							
Indicadores		Peso	Nota Final (NF)	Nota Geral (NG)	Conceito Geral	Fórmula de Cálculo e Conceito	
1	Indicador 1	3	8,0	8,5	Bom	Nota Geral= ( $\sum$ Nota <sup>n</sup> Peso Indicador / $\sum$ Peso Indicador)	
2	Indicador 2	2	9,0			Conceitos	
3	Indicador 3	1	7,0			Ótimo NG $\geq$ 9	Bom 7 $\leq$ NG < 9
4	Indicador 4	4	8,0			Regular 5 $\leq$ NG < 7	Insuficiente NG < 5
5	Indicador 5	3	10,0				

## 5. Relatórios

### 5.1. Relatório de Progresso

Sessenta dias após o repasse dos recursos financeiros, a Entidade Delegatária elaborará e apresentará ao INEA o relatório de progresso acerca das atividades, dos gastos e receitas efetivamente realizados no quadrimestre anterior ao repasse, conforme o cronograma de desembolso do Contrato de Gestão.

### 5.2. Relatório de Gestão

A Entidade Delegatária apresentará ao INEA o Relatório de Gestão, contemplando todas as atividades executadas pela mesma, a fim de verificar o cumprimento das metas e atendimento de indicadores, no prazo de até sessenta dias após cada ano de vigência de contrato.

Obs: O INEA poderá exigir da Entidade Delegatária a qualquer tempo, informações complementares e informação constante dos relatórios de progresso.

### 5.3. Relatório de avaliação

O relatório de avaliação sobre a execução do Contrato de Gestão, será elaborado pela Comissão de Avaliação e possuirá conteúdo e estrutura mínima, conforme a seguir:

### **5.3.1. Dados gerais sobre o Contrato de Gestão:**

Identificação do Contrato de Gestão;

Identificação da Entidade Delegatária;

Nome dos integrantes da Comissão de Avaliação;

Número da Resolução INEA que institui a Comissão de Avaliação;

Identificação do Relatório de Gestão sob avaliação.

### **5.3.2. Indicadores de desempenho:**

a) Planilha com os indicadores de desempenho do Programa de Trabalho;

b) Análise de justificativas, se apresentadas;

c) Planilhas do Programa de Trabalho com metas e resultados ajustados, quando couber;

d) Recomendações específicas para os indicadores de desempenho, quando cabíveis.

### **5.3.3 Avaliação sobre o cumprimento do Programa de Trabalho do Contrato de Gestão.**

### **5.3.4 Conclusão e Recomendações gerais.**

## **5.4. Comprovação dos resultados**

Toda documentação comprobatória para o alcance de metas do Programa de Trabalho, tais como documentos, produtos, declarações, etc, deverá permanecer à disposição da Comissão de Avaliação, da Comissão de Acompanhamento e do órgão de controle interno do INEA, disponibilizada na Internet e arquivada na Entidade Delegatária.

Obs: As Comissões e o órgão de controle interno poderão solicitar novas informações ou o detalhamento necessário destes documentos.

## **6. Processo de Avaliação**

### **6.1. Comissão de Acompanhamento**

O INEA instituiu através da Portaria INEA PRES nº 229, de 16/05/2011 a Comissão de Acompanhamento para os Contratos de Gestão que elabora a metodologia para a prestação de contas pela delegatária, o flu-

xo de tramitação dos processos administrativos e analisa o relatório financeiro acerca da execução do programa de trabalho, referente aos repasses financeiros realizados pelo Instituto. Essa análise conjunta orienta as melhorias necessárias aos relatórios parciais e finais.

O relatório conclusivo da Comissão de Acompanhamento deverá ser encaminhado para a Comissão de Avaliação de cada Contrato de Gestão.

## **6.2. Comissão de Avaliação**

O INEA instituirá Comissão de Avaliação para cada Contrato de Gestão composta por 02 (dois) especialistas do INEA, 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Ambiente e 01 (um) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI. Caberá à Comissão de Avaliação a análise dos resultados para alcance das metas e indicadores alcançados na execução do Contrato de Gestão e encaminhará parecer final para a Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos-

CERHI e ao Comitê, sobre a avaliação realizada, acompanhado da prestação de contas correspondente ao período avaliado.

A análise de todos os documentos orientará a avaliação do cumprimento de metas e indicadores, podendo quando necessário fazer recomendações.

## **6.3. Avaliação do Relatório de Gestão**

### **6.3.1. Avaliação Preliminar**

A Comissão de Avaliação realizará uma avaliação preliminar do Relatório de Gestão e encaminhará para manifestação da Entidade Delegatária e ciência do CBH.

A Entidade Delegatária e o Comitê deverão analisar a avaliação preliminar e realizar sobre ela suas considerações, dentro dos prazos a serem estabelecidos pelas Comissões.

### **6.3.2. Avaliação Final**

Após manifestação da Delegatária e CBH, a Comissão de Avaliação emitirá parecer final.

#### **6.4. Calendário anual**

Este Calendário deverá indicar as datas para:

- a) Até 60 dias após o repasse do recurso, a Entidade Delegatária apresentará o Relatório de Progresso;
- b) Após o recebimento do Relatório de Progresso, a Comissão de Acompanhamento terá até 40 dias para análise e emissão de parecer;
- c) Até 60 dias após cada ano de vigência, a Entidade Delegatária apresentará o Relatório de Gestão;
- d) Após o recebimento do Relatório de Gestão, a Comissão de Avaliação terá até 40 dias para análise e elaboração da avaliação preliminar deste relatório;
- e) A Entidade Delegatária e o Comitê deverão analisar em até 30 dias a avaliação preliminar e realizar sobre ela suas considerações;
- f) Após o recebimento das considerações finais, a Comissão de Avaliação terá até 30 dias para emissão de parecer final.

#### **6.5. Encaminhamentos**

O Relatório final da Comissão de Avaliação deverá ser encaminhado à Presidência do INEA, à Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, ao Comitê, objeto do Contrato de Gestão, e à Entidade Delegatária.

## **RESOLUÇÃO INEA Nº 82 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013**

**ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADO-  
TADOS PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES  
DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA PARA A  
SELEÇÃO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL NOS TER-  
MOS DO ART. 9º DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE  
JANEIRO DE 2010.**

**A PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO  
AMBIENTE - INEA**, reunido no dia 11 de novembro de 2013, no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628,  
de 13 de janeiro de 2009, RESOLVE:

**Art. 1º** - Os procedimentos a serem adotados pelas entidades de-  
legatárias de funções de agência de água para a seleção e recrutamen-  
to de pessoal técnico e de apoio necessários ao desempenho de suas  
atribuições observarão as normas previstas nesta Resolução.

**Art. 2º** - A seleção de pessoal realizada pelas entidades delegatárias  
com recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e  
transferidos por intermédio do contrato de gestão firmado com o INEA  
dar-se-á por meio de processo seletivo, o qual observará os princípios  
estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 3º** - O processo seletivo poderá ser executado pela própria enti-  
dade delegatária ou por instituição especializada, contratada, obser-  
vadas, neste caso, as disposições da norma especificamente editada  
pelo INEA para contratação de obras e serviços pelas entidades  
delegatárias de funções de Agência de Água, nos termos da Lei Esta-  
dual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010.

**§1º** - A contratação de instituição especializada não exime a responsa-  
bilidade sobre a idoneidade do certame da entidade delegatária, que  
deverá manter comissão organizadora do processo seletivo.

**§2º** - É vedada a contratação de instituição especializada que, a par da organização e realização de concursos, ministre cursos preparatórios para concursos públicos. § 3º - É vedada à instituição especializada contratada na forma do caput a subcontratação de qualquer parcela do objeto capaz de interferir na preservação do sigilo das provas e gabaritos e na isonomia de tratamento aos candidatos.

**Art. 4º** - O processo seletivo se fará por provas e títulos, com entrevista e etapas eliminatórias e classificatórias, de acordo com a natureza e a complexidade das funções a serem exercidas por cada categoria profissional.

**§1º** - A prova de títulos e a entrevista serão exclusivamente classificatórias.

**§2º** - Serão considerados como títulos aqueles que guardem afinidade com as atribuições do cargo ou contribuam para o seu aperfeiçoamento.

**§3º** - Na previsão de atribuição de pontos para títulos, é vedada a indicação de órgão ou entidade específicos, públicos ou privados, para efeito de apuração de experiência profissional, de formação acadêmica ou de aperfeiçoamento técnico.

**§4º** - O edital do concurso que previr prova de títulos conterá obrigatoriamente cláusula prevendo os títulos aceitáveis, sua respectiva pontuação singular e o máximo de pontuação para cada espécie de título apresentado.

**Art. 5º** - Excepcionalmente para os casos abaixo elencados, a seleção de pessoal de que trata o artigo anterior será feita por processo seletivo simplificado mediante a apreciação de currículos dos candidatos, prova de títulos e entrevista, na forma estabelecida em edital com ampla divulgação de todas as fases do processo de recrutamento e seleção:

I - contratações para apoio à execução do Cadastro Ambiental Rural;

II - contratações pós-assinatura do contrato de gestão para apoio imediato à implementação da entidade delegatária de funções de Agência de Água.

**§1º** - As contratações de que trata o inciso I deste artigo serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

**§2º** - As contratações de que trata o inciso II deste artigo serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de até 01 (um) ano.

**§3º** - As pessoas físicas selecionadas através do processo simplificado estipulado no caput deste artigo poderão participar da seleção de que trata o art. 4º desta Resolução.

**Art. 6º** - O edital estabelecerá a quantidade de vagas, com as respectivas remunerações e atividades a serem desempenhadas, além das condições para inscrição no concurso, local de trabalho, requisitos para a investidura, forma de julgamento das provas e dos títulos e prazo de contratação.

**Art. 7º** - O extrato do edital do processo seletivo deverá ser publicado em jornal de grande circulação, informando-se que estará disponibilizado, de forma integral, nos endereços eletrônicos do INEA e da entidade delegatária.

**§1º** - O edital e os demais documentos relativos ao processo seletivo deverão ser arquivados na entidade delegatária, pelo período de três anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

**§2º** - O edital e os demais documentos relativos ao processo seletivo deverão ser arquivados na entidade delegatária ou no respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, quando da hipótese prevista no art. 4º- A, inciso II, pelo período de três anos, à disposição dos órgãos de fiscalização.

**Art. 8º** - Fica proibida a contratação de servidores ou empregados da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias ou controladas, ressalvados os casos autorizados por lei.

**Art. 9º** - Os ocupantes de cargo de direção ou executivo da entidade delegatária, remunerados com recursos repassados pelo INEA, deverão possuir reputação ilibada, formação universitária, experiência pro-

fissional e notórios conhecimentos técnicos comprovados e compatíveis com a natureza das funções a serem desempenhadas.

**Art. 10** - Em caso de substituição da entidade delegatária de funções de agência de água, observadas as condições do concurso realizado, a entidade sucessora destas funções poderá contratar os empregados selecionados pela entidade delegatária sucedida, desde que:

**I** - a entidade delegatária sucedida tenha rescindido o contrato de trabalho dentro dos trinta dias anteriores à data da rescisão do contrato de gestão com o INEA; e

**II** - a entidade sucessora promova a contratação dos empregados dentro de trinta dias, contados a partir da celebração do contrato de gestão com o INEA.

**Art. 11**- Fica revogada a Resolução INEA n° 14, de 09 de agosto de 2010, publicada no D.O. de 13 de agosto de 2010. **Art. 12**- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2013

**MARILENE RAMOS**

Presidente

## **RESOLUÇÃO INEA Nº 99 DE 24 DE OUTUBRO DE 2014**

**ALTERA A RESOLUÇÃO INEA Nº 44, DE 28.11.2011, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O INEA E AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS COM FUNÇÕES DE COMPETÊNCIA DAS AGÊNCIAS DE ÁGUAS.**

O **CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE** - INEA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, bem como o artigo 8º, XVIII, do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, conforme deliberação em reunião realizada no dia 20 de outubro de 2014, **RESOLVE**:

**Art. 1º** - Alterar a Resolução Inea nº 44, que estabelece procedimentos para a celebração e execução dos Contratos de Gestão entre o INEA e as Entidades Delegatárias com funções de competência das Agências de Águas. Folha 2 de 2

**Art. 2º** - Fica incluído no item “I - 2. Requisitos para celebração”, após a tabela “Documentos para Celebração”, o seguinte texto:

“Na hipótese de impossibilidade de obtenção dos documentos previstos nos itens 9 e 10 em virtude do tempo de criação da entidade ser inferior a 3 (três) anos, a dispensa da apresentação dos documentos deverá ser fundamentada e submetida à deliberação do Conselho Diretor do INEA para aprovação”.

**Art. 3º** - Manter inalteradas as demais cláusulas instituídas pela Resolução Inea nº 44, de 28.11.2011, publicada no DO nº 228 de 07.12.2011, páginas 43 a 47. **Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2014.

**ISAURA FREGA**  
Presidente

## **RESOLUÇÃO INEA Nº 131 DE 22 DE DEZEMBRO 2015**

**ESTABELECE MECANISMOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS, PELAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, DOS GASTOS REALIZADOS NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.639, DE 06 DE JANEIRO DE 2010.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA)**, reunido nos dias 14 de dezembro de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, conforme processo administrativo nº E-07/002.12757/2015,

Considerando:

- a obrigatoriedade da prestação de contas de todos quantos tiverem de comprovar o cumprimento dos encargos assumidos pelo uso, emprego, guarda ou movimentação de bens, numerário e valores, conforme determina o inciso IV do artigo 22 do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012;

- a necessidade de disciplinar os mecanismos de prestação de contas das entidades delegatárias sobre os gastos realizados na vigência e execução dos contratos de gestão celebrados nos termos da Lei estadual 5.639/10,

Resolve:

**Art. 1º** - As entidades delegatárias, no exercício das funções de agência de água em razão da celebração do contrato de gestão, quando receberem recursos, estarão obrigadas a apresentar prestações de contas parciais e anual, contendo os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento da prestação de contas para a Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental, discriminando os documentos apresentados;

**II** - relação dos bens, quando couber (anexo I);

**III** - relação dos pagamentos efetuados, referente às despesas realizadas na execução do objeto (anexo II);

**IV** - demonstrativo da movimentação dos recursos no período e conciliação bancária (anexo III), acompanhado dos extratos bancários;

**V** - declaração do responsável financeiro quanto à correta aplicação dos recursos recebidos; (anexo IV);

**VI** - formulário contendo as Questões de Auditoria(*check-List*), referente análise da seleção das propostas, dispensa, inexistência e dos processos de pagamentos, acompanhado do relatório conclusivo, emitido pela contabilidade da delegatária ou auditoria independente (anexo V);

**§1º** - Os bens relacionados no anexo I, adquiridos com recursos públicos, deverão ser patrimoniados pelo INEA;

**§2º** - Entende-se por prestação de contas parcial, aquela realizada ao longo da vigência do contrato, de acordo com a liberação de cada parcela, conforme descrito no contrato de gestão.

**§3º** - Entende-se por prestação de contas anual, aquela realizada no período de 12 (doze) meses, que abrangerá as parcelas recebidas durante os 03(três) quadrimestres deste período.

**§4º** - O INEA poderá solicitar a apresentação de outros documentos que não estejam relacionados neste artigo, a fim de facilitar a análise quanto ao atingimento dos objetivos pactuados.

**Art. 2º** - As prestações de contas deverão ser apresentadas pela delegatária nos seguintes prazos:

**I** – prestações de contas parciais, em até 60 (sessenta) dias após o término de cada quadrimestre.

**II** – prestações de contas anuais, em até 60(sessenta) dias a contar da assinatura do contrato ou da publicação do extrato no Diário Oficial.

**Parágrafo único** - As hipóteses de denúncia ou rescisão do contrato não eximem a delegatária de apresentar a prestação de contas final na forma e prazo definidos no termo de rescisão.

**Art. 3º** - A partir da data do recebimento da prestação de contas, o setor responsável pelo acompanhamento do contrato terá o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar à Auditoria Interna do INEA a referida prestação de contas, com a inclusão dos seguintes documentos:

**I** - Contrato de Gestão com seus aditivos e respectivas publicações, acompanhado do plano de trabalho proposto e das metas a serem atingidas;

**II** - relatório do cumprimento do objeto, elaborado e subscrito pela comissão de avaliação, no caso de prestação de contas anual.

**Art. 4º** - A partir da data do recebimento da prestação de contas, a Auditoria interna terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do processo e inclusão dos seguintes documentos:

**I** – parecer conclusivo da Auditoria Interna do INEA (anexo VI), que será classificado como Regular, Regular com Ressalva ou Irregular;

**II** – manifestação do Ordenador de Despesas do órgão sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos (anexo VII).

**Art. 5º** - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo determinado, ou então, constatada quaisquer irregularidades na sua análise, caberá ao INEA notificar de imediato a delegatária para, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhar a prestação de contas ou sanar as irregularidades apontadas.

**I** - caso as irregularidades não sejam sanadas, caberá à delegatária recolher o valor total recebido, nos seguintes casos:

**a)** Inexecução do objeto do contrato;

**b)** Não apresentação, no prazo exigido, da prestação de contas;

**c)** Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no contrato.

**II** - o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre o recebimento do recurso e sua utilização, na hipótese de não ter sido feita a aplicação do recurso ou na ausência de comprovação de seu emprego na consecução do objeto;

**III** - o eventual saldo remanescente dos recursos financeiros repassados, inclusive os rendimentos de aplicação no mercado financeiro, quando não recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

**IV** - O valor correspondente às despesas comprovadas com documentos inidôneos ou impugnados.

**§1º** - Os valores a serem recolhidos pela delegatária, em qualquer caso, deverão ser atualizados monetariamente, pelo IGP-DI da FGV, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, a contar da ocorrência do evento.

**§2º** - Notificada a delegatária, e transcorrido o prazo estabelecido no *caput* do artigo 5º desta Resolução sem que as providências tenham sido cumpridas, o Ordenador de Despesas do INEA deverá solicitar à Auditoria Interna do INEA, ou órgão equivalente, que seja instaurado o processo de tomada de contas.

**Art. 6º** - O processo de prestação de contas ficará arquivado no INEA juntamente com o processo administrativo de celebração do contrato de gestão, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo para efeito de fiscalização e de auditoria a qualquer tempo.

**§1º** - Os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas realizadas durante a vigência e execução do contrato deverão ser mantidos em arquivo e em boa ordem, nas dependências da delegatária, pelo prazo de 05 (cinco) anos após a aprovação da prestação de contas final pelo Ordenador de Despesa do INEA, com exceção dos comprovantes trabalhistas e da previdência social, que devem ser arquivados conforme legislação específica.

**§2º** - A obrigatoriedade de guarda dos documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos prevista no parágrafo anterior se aplica ainda que ocorra a extinção da delegatária ou a rescisão do contrato de gestão.

**§3º** - A delegatária fica obrigada, à conta dos valores recebidos, em manter toda documentação referente à execução dos trabalhos, permitindo ao INEA acesso aos documentos, bem como o acompanhamento dos trabalhos em andamento.

**Art. 7º** - Os anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Instituto Estadual do Ambiente.

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2015.

**MARCUS DE ALMEIDA LIMA**

Presidente

# ANEXO I



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA

**RELAÇÃO DE BENS**  
(Anexo I da Resolução nº XXXXX/2015)

DELEGATÁRIA			Contrato de Gestão N° ____ / ____		
COMPROVANTE DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (Em R\$)	VALOR TOTAL (Em R\$)	DESTINAÇÃO PÓS EXECUÇÃO, QUANDO COUBER
			<b>SUBTOTAL OU TOTAL</b>		
<b>LOCAL E DATA:</b>					
<b>RESPONSÁVEL - NOME, CPF E ASSINATURA</b>					

## ANEXO II



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ESTADUAL DO AMBIENTE - SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

### RELAÇÃO DE PAGAMENTOS

(Anexo II da Resolução nº XXXXX/2015)

DELEGATÁRIA			Contrato de Gestão N° ____/____					
ITEM	CREDOR - CNPJ/CPF	NATUREZA DE DESPESA	Documento Bancário		COMPROVANTE DE DESPESA			
			Nº	Data de Pagamento	*Tipo	Nº	Data da Emissão	Valor (Em R\$)
								SUBTOTAL OU TOTAL
LOCAL E DATA:								
RESPONSÁVEL - NOME, CPF E ASSINATURA								

<sup>1</sup>Cheque Depósito, TED, DOC <sup>2</sup> Nota Fiscal, Fatura, Recibo, Cupom Fiscal, etc...



## ANEXO IV



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE SEA

### DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO

(Anexo IV da Resolução nº XXXX/2015)

DELEGATÁRIA	CONTRATO DE GESTÃO Nº
-------------	-----------------------

PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE __/__/__ A __/__/__
--

Em conformidade com o inciso IV do art. 22 do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, declaro que houve a correta aplicação dos recursos financeiros, em todas as contratações realizadas, por esta entidade delegatária, no uso de suas atribuições para o cumprimento do objeto previsto na cláusula 1ª do contrato de Gestão/INEA nº \_\_/\_\_/\_\_.

LOCAL E DATA:
---------------

NOME, CPF e ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA:
---

## ANEXO V



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

(Anexo V da Resolução nº xxxx/2015)

- 1) **QUESTÕES DE AUDITORIA:** Procedemos à análise dos documentos constantes nesta prestação de contas, a fim de respondermos as seguintes questões:

SELEÇÃO DE PROPOSTAS / DISPENSA E INEXIGIBILIDADE( Resolução nº13/2010 - Art. 8º, 21º e 22º)		S/N	FLS.
1	Objeto devidamente especificado pela Requerente?		
2	A necessidade do objeto está devidamente justificado?		
3	Houve dispensa de seleção de proposta ou inexigibilidade com sua fundamentação legal?		
4	O extrato do ato convocatório, para seleção de propostas, foi publicado em jornal de circulação local e na página eletrônica da delegatária para os valores inferiores a R\$ 80.000,00?		
5	O extrato do ato convocatório para seleção de proposta para valores superiores a R\$ 80.000,00 foi publicado em jornal de circulação regional(estadual) e na página eletrônica da delegatária?		
6	Foi comprovado os casos de Inexigibilidade na contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização?		
7	Houve comprovação de exclusividade, fornecida por meio de atestado, fornecido pelo Órgão de registro do comércio, ou entidades equivalentes, se for o caso, conforme determinado no Inciso I do artigo 22 da Res. nº 13/2010?		
8	Consta no processo a documentação relativa a qualificação técnica, prevista no ato convocatório?		
9	Foi observado os casos de dispensa, previstos no artigo 21 da Res. nº 13/2010?		
10	Foi previsto no ato convocatório a documentação relativa a qualificação econômica-financeira? – Art. 20 – Res. nº 13/2010		
11	Foi justificado e autorizado pelo responsável da delegatária à escolha do fornecedor, e também, ao preço, se os mesmos estão compatíveis aos praticados no mercado?		
12	As cláusulas contratuais estão bem definidas?		
13	As minutas dos atos convocatórios e seus contratos e aditivos, bem como os procedimentos de dispensa e inexigibilidade, foram submetidos previamente à assessoria jurídica da delegatária?		
14	Nos casos de seleção de propostas, foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal: INSS, FGTS, Receita Federal, Div. Ativa União, Ministério do Trabalho, Estadual, Municipal? (Conferidas na internet e dentro do prazo de validade.) - Inciso II do art. 16 e art.18 – Res. nº 13/2010.		
15	Consta no processo documentação relativa a habilitação jurídica, constando a expressão, confere com o original? - Art.17- Res.nº 13/2010		
16	Os processos estão devidamente autuados?		
17	Consta no processo os atos de homologação e adjudicação, convocando o vencedor do certame para assinar o contrato, dentro do prazo definido no ato convocatório?		

18	Foi observado o acréscimo ou supressão até 25% nos contratos em geral?		
19	Nos casos de obras, foi observado os acréscimos ou supressões até o limite de 50% ?		

ANÁLISE DOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS EM GERAL		S/N	FLS.
1	Os valores pagos estão de acordo com as parcelas contratadas?		
2	Houve retenção do INSS, IRRF, ISS e CSLL nos pagamentos efetuados?		
3	As parcelas foram pagas, no vencimento, conforme cronograma de pagamento do contrato?		
4	Os comprovantes de despesas são hábeis e estão em nome do Contratante?		
5	Os pagamentos. foram efetuados , em nome do beneficiário contratado?		
6	O objeto contratado está de acordo com as especificações licitadas?		
7	Os comprovantes de despesas possuem data, descrição detalhada do objeto, valores unitários e total ?		
8	Foi observado no contrato, as condições para pagamento de cada parcela?		
9	Constam as atestações dos funcionários, designados no contrato, de que o material ou serviço foi recebido e/ou aceito?		
10	Todos os documentos estão devidamente assinados?		
11	Os processos estão devidamente autuados ?		

## 2) ACHADOS DE AUDITORIA

*Caso as questões relacionadas acima originarem um achado de auditoria, este deve ser detalhado, bem como as evidências constatadas, e apresentar ainda sua conclusão e recomendações visando à correção das falhas verificadas, nas quais deverá evitar-se textos imprecisos ou genéricos que não permitam adequada avaliação da sua implementação*

## 3) PARECER DE AUDITORIA

### ***(Usar o texto a seguir em caso de regularidade)***

Da análise do processo de prestação de contas constatou-se a presença de todos os elementos e formalidades exigidos pela Resolução nº xxxxxx/2015

Quanto aos documentos apresentados, entende-se que estes comprovam adequadamente a aplicação dos recursos nas finalidades para as quais foram concedidos, bem como a realização do objeto.

Sendo assim, considera-se **REGULAR** em forma e conteúdo a presente prestação de contas, estando em condição de ser arquivada, pelo prazo de 5(cinco) anos, conforme determina o §2º do artigo 6º da Resolução nº xxxxx/2015.

## 240 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

### *(Usar o texto a seguir em caso de regularidade com ressalvas)*

Da análise do processo de prestação de contas e após diligências efetuadas junto aos setores responsáveis, restaram as seguintes impropriedades **(elencar todas as impropriedades e citar a norma infringida)**.

Apesar dos apontamentos acima, verifica-se que tais restrições decorrem da inobservância de exigências meramente formais, as quais não configuram malversação dos recursos públicos nem prejuízo ao erário, tampouco comprometeram a execução do objeto pretendido pelo repasse dos recursos.

Sendo assim, diante das impropriedades apontadas acima, considera-se **REGULAR COM RESSALVA(S)** a presente prestação de contas, estando em condição de ser arquivada, conforme determina o Inciso 1º do Artigo 6º da Resolução nº xxxxx/2015.

### *(Usar o texto a seguir em caso de irregularidade)*

Da análise do processo de prestação de contas e após diligência aos setores responsáveis, restaram as seguintes impropriedades **(elencar todas as impropriedades e citar a norma infringida)**:

Sendo assim, considera-se **IRREGULAR** a presente prestação de contas.

LOCAL E DATA:

NOME, CPF/CRC e ASSINATURA DO CONTADOR/AUDITOR

## ANEXO VI



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ESTADUAL DO AMBIENTE SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA

---

**PARECER CONCLUSIVO DA AUDITORIA INTERNA - INEA**  
(Anexo VI da Resolução nº xxxxxx/2015)

Em atendimento às determinações contida no inciso V do artigo 16 do Decreto 43.463/2012 e no inciso I do artigo 4º da Resolução nº xxxxx/2015, e com base nos documentos que integram o presente processo, concluímos que a prestação de contas, , é (REGULAR / REGULAR COM RESSALVA (S) / IRREGULAR), estando em condições de ser encaminhada para o ordenador de despesa para manifestação.

Rio de Janeiro, XX de XXXXX de 201X.

---

**NOME DO SERVIDOR**

Cargo – Unidade Administrativa

ID XXX

## ANEXO VII



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE SEA

### **MANIFESTAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

(Anexo VII da Resolução nº xxxxxx/2015)

DELEGATÁRIA	CONTRATO DE GESTÃO Nº
-------------	-----------------------

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ___/___/___ A ___/___/___
--

***(Usar o texto a seguir em caso de regularidade)***

Em conformidade com o inciso II do artigo 4º da Resolução nº xxxxx, de xxx de xxxx de 2015, e com base no parecer conclusivo emitido pela Auditoria Interna do INEA, às fls. \_\_\_\_, OPINO pela regularidade da aplicação dos recursos, objeto do contrato de gestão nº XXXXX, celebrado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

***(Usar o texto a seguir em caso de regularidade com ressalvas.)***

Em conformidade com o inciso II do artigo 4º da Resolução nº xxxxx, de xxx de xxxx de 2015, e com base nos itens XXXX, do parecer conclusivo emitido pela Auditoria Interna do INEA, às fls. \_\_\_\_, OPINO pela regularidade com ressalvas da aplicação dos recursos, objeto do contrato de gestão nº XXXXX, celebrado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

***(Usar o texto a seguir em caso de irregularidade)***

Em conformidade com o inciso II do artigo 4º da Resolução nº xxxxx de xxxx de 2015, e tendo em vista que as impropriedades relacionadas no Relatório da Auditoria Interna, às fls. \_\_\_\_, não foram sanadas até a presente data,, **opino** pela irregularidade da aplicação dos recursos, objeto do contrato de gestão nº XXXXX, celebrado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, e solicito que seja providenciado a instauração da tomadas de contas.

**LOCAL E DATA:**

**NOME, IDENTIDADE FUNCIONAL e ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA:**

# Legislações Estaduais

## Rio de Janeiro

### Resolução CERHI-RJ

Resolução CERHI-RJ nº 108/13 .....	245
Resolução CERHI-RJ nº 110/13 .....	247
Resolução CERHI-RJ nº 116/13 .....	248
Resolução CERHI-RJ nº 133/15 .....	250
Resolução CERHI-RJ nº 146/15 .....	253
Resolução CERHI-RJ nº 153/16 .....	255
Resolução CERHI-RJ nº 191/17 .....	258

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro (CERHI-RJ) é o órgão máximo do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Compete a ele delegar as funções de agência de água às instituições indicadas pelos comitês, bem como estabelecer limites de custeio para os contratos de gestão a serem celebrados e ou renovados.

Além disso, cabe ao CERHI-RJ a definição da aplicação de parcela da compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro que foi destinado aos contratos de gestão entre o gestor de recursos hídricos e as entidades delegatárias de funções de agência de água. Tais recursos (50% do total) devem ser aplicados nos contratos de gestão em regiões hidrográficas cujos comitês têm baixa arrecadação com a cobrança pelo uso da água.

Com tais atribuições, o CERHI-RJ, além de agir como delegador de competências, acaba por atuar como gerenciador de recursos financeiros, ganhando maior importância na sustentabilidade financeira e estrutural do sistema de gestão de recursos hídricos fluminense.

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 108, DE 02 DE JULHO DE 2013**

### **DISPÕE SOBRE A SECRETARIA EXECUTIVA DO FÓRUM FLUMINENSE DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁ- FICAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- a Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 13 da Lei nº 5.639, de 06 de Janeiro de 2010, que estipula a necessidade de ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- a carta de princípios e normas de funcionamento do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias;
- a decisão do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias, constante na ata da 1ª reunião extraordinária do Fórum, realizada no dia 19.06.2013;

Resolve:

**Art. 1º** - A secretaria executiva do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias Hidrográficas será exercida pela entidade delegatária de funções de agência de água correspondente ao Comitê de Bacia Hidrográfica que estiver no exercício da presidência do Fórum.

**Art. 2º** - Aprovar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ano, dos recursos da subconta/ FUNDRHI oriundos da compensação finan-

ceira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para secretaria executiva do Fórum Fluminense de Comitês de Bacias Hidrográficas.

**Art. 3º** - Havendo necessidade os comitês de bacias hidrográficas podem aportar recursos adicionais da cobrança pelo uso de recursos hídricos de sua respectiva subconta para a secretaria executiva do fórum.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 110, DE 02 DE JULHO DE 2013**

**DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TODAS AS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDRHI ANTERIORMENTE DELIBERADAS PELOS CBHS, APÓS NOVA DIVISÃO DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- o disposto no artigo 45, inciso VI da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto no artigo 45, incisos IV e VIII, da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004; e
- a Resolução CERHI-RJ nº 107, de 22 de maio de 2013, que altera as regiões hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro;

Resolve:

**Art. 1º** - Manter todas as aplicações de recursos constantes nas resoluções dos CBHs antes da redefinição das regiões hidrográficas, ainda que, eventualmente, o município contemplado com o repasse de recursos tenha sido integrado a outra região.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2013

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 116, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

### **DISPÕE SOBRE O APOIO À SECRETARIA EXECUTIVA DO FÓRUM NACIONAL DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS.**

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

- o disposto no art. 13 da Lei nº 5.639, de 06 de Janeiro de 2010, que estipula a necessidade de ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão com as entidades delegatárias de comitês de bacia;

- o que consta no Regimento Interno do Fórum Nacional de Comitês de Bacias que estabelece regras de eleição e indicação de seus representantes;

- a decisão do XV Encontro Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas para que o Rio de Janeiro seja a Coordenação do Fórum Nacional de Comitês de Bacias, conforme ata da reunião Assembleia Geral Ordinária, de 18 de outubro de 2013, ocorrida em Porto Alegre;

Resolve:

**Art. 1º** - Apoiar técnica e financeiramente a coordenação geral do Fórum Nacional exercida pelo Comitê Macaé e sua secretaria executiva exercida pelo Comitê Lagos São João.

**Parágrafo único** – Caberá à entidade delegatária correspondente ao Comitê de Bacia Hidrográfica que estiver no exercício da coordenação geral promover o fortalecimento e o desenvolvimento das atribuições para o Fórum Nacional;

**Art. 2º** - Aprovar o valor anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especificamente para os exercícios de 2014 e 2015, dos recursos da subconta/ FUNDRHI, oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para secretaria executiva do Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas.

**Art. 3º** - Havendo necessidade os comitês de bacias hidrográficas podem aportar recursos adicionais da cobrança pelo uso de recursos hídricos de sua respectiva subconta para a secretaria executiva do fórum.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013

**CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 133, DE 09 DE JUNHO DE 2015**

### **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDRHI DA SUBCONTA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA COM A FINALIDADE DE APOIO AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registro público eletrônico de âmbito nacional de caráter obrigatório para todos os imóveis rurais, e que possui a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;
- a Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999, que institui a Política estadual de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 13 da Lei nº 5.639, de 06 de Janeiro de 2010, que estipula a necessidade de ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- a Resolução CERHI nº 94, de 05 de setembro de 2012 que destina recursos do FUNDRHI para apoio ao Cadastro Ambiental Rural;
- que o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH é o cadastro único de usos e usuários de recursos hídricos no estado do Rio de Janeiro;

- os Contratos de Gestão com entidades delegatárias de comitês de bacia já celebrados;

- que o CAR visa à recomposição florestal de matas ciliares de nascentes e rios, constituindo-se como um importante instrumento de ordenamento territorial e planejamento da paisagem, possibilitando a formação de corredores ecológicos e garantindo a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

- a obrigatoriedade legal de inscrição no CAR para todas as propriedades e posses rurais;

- o avanço no número de cadastros realizados tanto no CAR quanto no CNARH, desde a edição da Resolução CERHI nº94/2012,

- o saldo existente referente a esta ação nas diversas regiões hidrográficas do estado, fruto da Resolução CERHI nº 94, de 05 de setembro de 2012.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o valor de R\$ 951.634,07 (novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos), dos recursos da subconta/ FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para apoio ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, a ser operacionalizado pela Entidade Delegatária do respectivo Comitê de Bacia, destinado da seguinte forma:

**I** - CBH Baía da Ilha Grande – R\$ 222.219,39 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos)

**II** - CBH Médio Paraíba do Sul – R\$85.170,05 (oitenta e cinco mil, cento e setenta reais e cinco centavos)

**III** - CBH Pibanha – R\$ 53.950,45 (cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos)

**IV** - CBH Baía de Guanabara – R\$ 72.048,24 (setenta e dois mil, quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

**V** - CBH Lagos São João - R\$174.888,16 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)

**VI** - CBH Rio Dois Rios – R\$85.170,05 (oitenta e cinco mil, cento e setenta reais e cinco centavos)

**VII** - CBH Macaé e Ostras – R\$204.237,28 (duzentos e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)

**VIII** - CBH Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana – R\$ 53.950,45 (cinquenta e tres mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos)

**Art. 2º** - O CBH Guandu destinará recursos para esta ação, dentre às rubricas incluídas em seu plano de investimento, aprovado na Resolução CERHI nº 126, de 27 de agosto de 2014.

**Art. 3º** - A inscrição e regularização do CAR será, sempre que cabível, acompanhada da regularização do CNARH.

**Parágrafo único** – O número CNARH deverá constar do CAR, sempre que a propriedade objeto do CAR fizer uso de recurso hídrico.

**Art. 4º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2015

**DÉCIO TUBBS FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 146, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

### **DISPÕE SOBRE O APOIO À SECRETARIA EXECUTIVA DO FÓRUM NACIONAL DE COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- a Lei Federal nº 9.433, de 08 de Janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

- o disposto no art. 13 da Lei nº 5.639, de 06 de Janeiro de 2010, que estipula a necessidade de ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão com as entidades delegatárias de comitês de bacia;

- o que consta no Regimento Interno do Fórum Nacional de Comitês de Bacias que estabelece regras de eleição e indicação de seus representantes;

- a decisão do XVII Encontro Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas para que o Rio de Janeiro esteja na Coordenação do Fórum Nacional de Comitês de Bacias, conforme ata da reunião Assembleia Geral Ordinária, de 09 de outubro de 2015, ocorrida em Caldas Novas;

Reolve:

**Art. 1º** - Apoiar técnica e financeiramente a coordenação geral do Fórum Nacional exercida pelo Comitê Macaé e sua secretaria executiva exercida pelo Comitê Guandu.

**Parágrafo único** – Caberá à entidade delegatária correspondente ao Comitê de Bacia Hidrográfica que estiver no exercício da coordenação geral promover o fortalecimento e o desenvolvimento das atribuições para o Fórum Nacional;

**254** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 2º** - Aprovar o valor anual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especificamente para os exercícios de 2016 e 2017, dos recursos da subconta/FUNDRHI, oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para secretaria executiva do Fórum Nacional de Comitês de Bacias Hidrográficas.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 153, DE 13 DE ABRIL DE 2016**

### **DISPÕE SOBRE O USO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – FUNDRHI PARA CUSTEIO DAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS EM SITUAÇÕES EXTREMAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o art. 27 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que trata do objetivo da cobrança pelo uso de recursos hídricos.
- o art. 55, inciso VII da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que dispõe sobre a competência dos comitês quanto a definição de valores a serem cobrados, bem como seus critérios, submetendo a avaliação ao CERHI.
- a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro.
- o Ofício SUBFIN nº 17/2016, item 14, afirma que o direcionamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI para a conta única “em nada altera a autonomia administrativa e financeira de qualquer de seus integrantes”.
- que os comitês e as suas entidades delegatárias vêm percebendo atraso no repasse dos recursos do FUNDRHI solicitados ao INEA, conforme cartas: 04/2016-CBH-R2R; 34/2016-CBH- Guandu-RJ; 62/2016-CBH-MPS; 171/2016-DI AGEVAP; 172/2016-DI AGEVAP; 21/2016-CBH- Piabanha; e ofícios: AABG nº 19/2016 e CILSJ nº 52/2016.
- o Ofício CERHI-RJ/DISEQ/INEA nº 64/16 que solicita informações sobre a normalidade do repasse do FUNDRHI, em especial no ano de 2016.

- que a não liberação de recursos do FUNDRHI afeta principalmente o custeio das entidades delegatárias;
- a importância da continuidade do trabalho realizado pelas entidades delegatárias para a manutenção das atividades definidas pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica.
- a crise econômica vivenciada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Resolve:

**Art. 1º** - Considerar situação extrema a ausência de repasses de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI da Conta Única do Tesouro Estadual para as entidades delegatárias.

**Art. 2º** - Autorizar que cada Comitê de Bacia Hidrográfica, que possui contrato de gestão assinado, emita resolução permitindo que sua entidade delegatária, contratada para o exercício das funções de agência de água, utilize de forma excepcional os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água e de suas aplicações financeiras para o pagamento de custeio que já estejam depositados em suas contas.

**Parágrafo primeiro** – Os recursos mencionados no caput deste artigo são aqueles anteriormente destinados, via resolução do CBH, a ações e projetos na respectiva região hidrográfica.

**Parágrafo segundo** – O valor a ser utilizado deverá respeitar o programa de trabalho constante no respectivo contrato de gestão.

**Parágrafo terceiro** – O valor da cobrança pelo uso da água efetivamente utilizado para custeio da delegatária, deverá sofrer ajuste de contas, quando da regularização do repasse dos recursos do FUNDRHI.

**Art. 3º** - Permitir que as entidades delegatárias, contratadas para o exercício das funções de agência de água, juntamente com o respectivo comitê realizem reajustes nos programas de trabalhos plurianuais objetivando a continuidade dos projetos já implementados e considerados prioritários para a região hidrográfica, com base no plano de bacia hidrográfica ou documento similar, e nos valores já depositados em suas contas.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2016

**DÉCIO TUBBS FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 191, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO USO DA ÁGUA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA OS CONTRATOS DE GESTÃO COM ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA PARA O ANO DE 2018.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- que a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica para constituição da respectiva Agência de Água;

- que a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as Entidades Delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

- que a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 13, determina que dos valores arrecadados com as demais receitas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, serão aplicados no mínimo 50% nos contratos de gestão das Entidades Delegatárias de comitês de bacia com baixa arrecadação pela cobrança sobre os usos dos recursos hídricos, sendo o restante aplicado no órgão gestor de recursos hídricos e em ações e investimentos, em qualquer região hidrográfica, mediante proposta enviada pelo órgão gestor e aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI;

- resultados da Primeira Oficina de Sustentabilidade do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, realizada nos dias 13 e 14 de

novembro de 2017, que contou com a presença de representantes de todos os segmentos que participam do sistema de gerenciamento de recursos hídricos do estado do Rio de Janeiro;

- a previsão de arrecadação dos recursos da compensação financeira pelo aproveitamento dos recursos hídricos para fins de geração de energia hidrelétrica (CFURH), para 2018, no valor total de R\$ 6.560.000,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta mil reais),

### **Resolve:**

**Art. 1º** - Aprovar os seguintes critérios de distribuição dos recursos da compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica para os contratos de gestão com entidades delegatárias de funções de agência de água no exercício de 2018:

**§1º** – são considerados comitês de bacias hidrográficas (CBHs) de baixa arrecadação aqueles que têm a sua arrecadação inferior a 20% (vinte por cento) do total arrecadado com a cobrança pela utilização dos recursos hídricos no estado do Rio de Janeiro no ano corrente ao do cálculo das previsões de rateio;

**§2º** – a distribuição dos valores, mencionados no *caput* deste artigo, deverá ser feita de forma inversamente proporcional ao valor arrecadado com a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, e limitado ao valor calculado como máximo possível, de modo que reduza ao mínimo a contribuição do valor da cobrança no custeio dos contratos de gestão.

**§3º** – Não serão beneficiados, com os recursos da compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica para os contratos de gestão com entidades delegatárias de funções de agência de água, os comitês que tiverem sua arrecadação superior a 20% (vinte por cento) do total arrecadado com a cobrança pela utilização dos recursos hídricos no estado do Rio de Janeiro.

**Art 2º** – Fica excluído, para o ano de 2018, da distribuição dos recursos da compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica para os contratos de gestão com entidades delegatárias de funções de agência de água o comitê das bacias hidrográficas dos rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim, conforme parágrafo 3º do art 1º.

**Art 3º** – Para o ano de 2018 o cálculo do rateio dos recursos da compensação financeira, estabelecido no §2º do artigo 1º, terá por base o valor máximo de R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

Parágrafo único – Ficam definidos, com base no contido no caput deste artigo, os seguintes valores de repasse por Região Hidrográfica:

**I** - Região hidrográfica I – Baía de Ilha Grande – R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais);

**II** - Região hidrográfica III – Médio Paraíba do Sul – R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais);

**III** - Região hidrográfica IV – Piabanha – R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais);

**IV** - Região hidrográfica V – Baía de Guanabara – R\$114.480,37 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos);

**V** - Região hidrográfica VI – Lagos São João – R\$364.400,90 (trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos reais e noventa centavos);

**VI** - Região hidrográfica VII – Rio Dois Rios – R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais);

**VII** - Região hidrográfica VIII – Macaé e das Ostras – R\$451.118,74 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos);

**VIII** - Região hidrográfica IX – Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana – R\$470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

**Art 4º** – São considerados comitês de baixa arrecadação aqueles correspondentes as seguintes regiões hidrográficas: Baía da Ilha Grande, Médio Paraíba do Sul, Piabanha, Baía de Guanabara, Lagos São João, Rio Dois Rios, Macaé e das Ostras e Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana, conforme o critério estabelecido no artigo 1º, parágrafo primeiro.

**Art. 5º** - Esta Resolução deverá ser revista anualmente em função das alterações de previsões de arrecadações com a compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica, com a cobrança pela utilização dos recursos hídricos e os valores dos contratos de gestão.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



# **Legislações Estaduais**

## **Normas Específicas por Região Hidrográfica**

### **Regiões Hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, Piabanha, Dois Rios e Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana (AGEVAP)**

Resolução CERHI-RJ nº 44/10 .....	265
Resolução CERHI-RJ nº 45/10 .....	267
Resolução CERHI-RJ nº 65/11 .....	275
Resolução CERHI-RJ nº 115/13 .....	277
Resolução CERHI-RJ nº 141/15 .....	279
Resolução CERHI-RJ nº 142/15 .....	281
Resolução CERHI-RJ nº 147/15 .....	283
Resolução CERHI-RJ nº 173/16 .....	284
Resolução CERHI-RJ nº 193/17 .....	286

Com o intuito de ganhar economia de escala, aumentar o nível geográfico de solidariedade financeira e fortalecer a gestão integrada, o Estado do Rio de Janeiro tomou duas decisões estruturantes: celebrar um único contrato de gestão para as quatro regiões hidrográficas fluminenses que se situam na bacia do rio Paraíba do Sul e escolher como entidade para receber a delegação a mesma que já atuava em apoio ao comitê federal, a AGEVAP (Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul).

O contrato de gestão entre o INEA e a AGEVAP, para apoiar os quatro comitês fluminenses da bacia Paraíba do Sul, foi o primeiro a ser celebrado no estado, em 2010. Esse contrato já teve sete (7) termos aditivos e tem vigência até 2020.

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 44, DE 26 DE MAIO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DAS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 5º, § 2º, define que os limites de custeio administrativo das entidades delegatárias serão estabelecidos mediante resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

- que os Comitês de Bacia Hidrográfica apresentam relevantes singularidades que impedem uma uniformização do montante de suas despesas com apoio técnico e administrativo em função do aporte de recursos na respectiva subconta no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI;

Resolve:

**Art. 1º** - Os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água serão estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica, por meio de proposta encaminhada pelo respectivo Comitê.

**Art. 2º** - Os contratos de gestão deverão ser celebrados em observância dos limites específicos de despesa de apoio técnico e administrativo, para as respectivas Regiões Hidrográficas, estabelecidos nas resoluções de que trata o artigo anterior.

**266** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**  
Presidente

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 45, DE 26 DE MAIO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DE ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL-AGEVAP, COM INTERVENIÊNCIA DOS COMITÊS DE BACIA DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL, DO RIO DOIS RIOS, DO RIO PIABANHA E DO BAIXO PARAÍBA DO SUL.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, no uso das suas atribuições legais e considerando:

- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- o disposto na Resolução Comitê Médio Paraíba nº 01, de 25 de março de 2010;

- o disposto na Resolução Comitê Piabanha nº 12, de 26 de março de 2010;
- o disposto na Resolução Comitê Rio Dois Rios nº 05, de 22 de março de 2010; e
- o disposto na Resolução Comitê Baixo Paraíba do Sul nº 02, de 23 de março de 2010.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a indicação da Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul-AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água dos Comitês de Bacia das Regiões Hidrográficas do Médio Paraíba do Sul, do Rio Dois Rios, do Rio Piabanha e Sub-Bacias dos rios Paquequer e Preto e do Baixo Paraíba do Sul, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme resoluções dos Comitês acima referidas.

**Art. 2º** - Aprovar a destinação de recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica para a operacionalização da Entidade Delegatária dos CBHs Médio Paraíba do Sul, do Rio Dois Rios, do Rio Piabanha e do Baixo Paraíba do Sul, sendo o valor total de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão, conforme detalhamento das despesas constante no Anexo I desta Resolução.

**Art. 3º** - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis nas subcontas do FUNDRHI das respectivas regiões hidrográficas, conforme as Resoluções dos Comitês, acima referidas, e detalhamento de despesas constante no Anexo I, para as seguintes atividades:

**I** – complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária, sendo o valor de R\$ 36.140,00 (trinta e seis mil cento e quarenta reais) para cada Comitê, totalizando o valor de R\$144.560,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais) para o conjunto dos comitês;

**II** – atividades de Comunicação no valor de R\$ 63.650,00 (sessenta e três mil seiscentos e cinquenta reais) para cada Comitê, totalizando o valor

de R\$ 254.600,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais) para o conjunto dos comitês.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**ANEXO I**  
**DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E APLICAÇÃO**  
**DE RECURSOS NAS RHs III, IV, VII E IX**

**1) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA III - MÉDIO PARAÍBA DO SUL**

<b>ARRECADAÇÃO TOTAL</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	760.497,46	954.833,70

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>2009</b>	
	Arrecadado	Previsto
	157.449,84	648.996,85

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL</b>	<b>2009</b>
	491.547,01

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento	603.047,62	954.833,70
70% Saneamento <sup>2</sup>	288.502,94	437.004,83
Recursos para Outras Ações	314.544,68	517.828,87

<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
<b>Recursos da Cobrança</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação -Cobrança <sup>1</sup>	453.700,14	681.763,10
70% Saneamento <sup>2</sup>	285.001,58	393.229,54
Recursos para Outras Ações	168.698,56	288.533,57
<b>Recursos do Parcelamento</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação -Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	149.347,48	273.070,60
70% Saneamento <sup>2</sup>	3.501,36	43.775,29
Recursos para Outras Ações	145.846,12	229.295,31

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei nº 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamentos corrigidos pela UFIR-RJ: CEDAE em 60 parcelas (nov/09 a out/14), SANEAR em 60 parcelas (nov/08 a out/13), SAAE de Volta Redonda em 60 parcelas (jan/09 a dez/13) e SAAE de Barra Mansa em 24 parcelas (out/09 a set/11).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 -dez. 2009</b>	<b>2004 -fev. 2010</b>
Cobrança	1.622.691,52	1.771.386,65
Compensação financeira	1.453.175,81	1.457.181,79
Total	3.075.867,33	3.228.568,44

## 2) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA IV -PIABANHA

<b>ARRECADAÇÃO TOTAL</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	592.903,99	693.802,57

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>2009</b>	
	Arrecadado	Previsto
	161.810,36	502.196,60

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL</b>	<b>2009</b>
	340.386,24

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento <sup>1</sup>	431.093,63	693.802,57
70% Saneamento <sup>2</sup>	150.689,34	370.752,48
Recursos para Outras Ações	280.404,29	323.050,09

<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
<b>Recursos da Cobrança</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação -Cobrança <sup>1</sup>	423.510,97	599.001,29
70% Saneamento <sup>2</sup>	145.381,48	304.391,58
Recursos para Outras Ações	278.129,49	294.609,71
<b>Recursos do Parcelamento</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação -Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	7.582,66	94.801,28
70% Saneamento <sup>2</sup>	5.307,86	66.360,90
Recursos para Outras Ações	2.274,80	28.440,38

## 272 Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei nº 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR - RJ (nov/2009 a out/20 14).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 -dez. 2009</b>	<b>2004 -fev. 2010</b>
Cobrança	1.773.491,82	1.888.842,90
Compensação financeira	1.298.925,12	1.302.437,59
Total	3.072.416,94	3.191.280,49

### 3) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA VII -RIO DOIS RIOS

<b>ARRECAÇÃO TOTAL</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	499.437,32	610.416,28

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>2009</b>	
	Arrecadado	Previsto
	0	0

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL</b>	2009
	0

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento <sup>1</sup>	499.437,32	610.416,28
70% Saneamento <sup>2</sup>	319.585,35	402.918,63
Recursos para Outras Ações	179.851,97	207.497,64

<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
	2009	2010 (previsto)
Recursos da Cobrança		
Arrecadação -Cobrança <sup>1</sup>	497.076,89	580.905,34
70% Saneamento <sup>2</sup>	317.933,05	387.260,98
Recursos para Outras Ações	179.143,84	198.644,36
Recursos do Parcelamento		
Arrecadação -Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	2.360,43	29.510,93
70% Saneamento <sup>2</sup>	1.652,30	20.657,65
Recursos para Outras Ações	708,13	8.853,28

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei nº 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR -RJ (nov/2009 a out/20 14).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 -dez. 2009</b>	<b>2004 -fev. 2010</b>
Cobrança	2.140.557,38	2.250.006,64
Compensação financeira	0	0
Total	2.140.557,38	2.250.006,64

#### 4) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA IX -BAIXO PARAÍBA DO SUL

<b>ARRECADAÇÃO TOTAL</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Cobrança, Parcelamento e Compensação Financeira	91.048,23	137.348,93

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA</b>	<b>2009</b>	
	Arrecadado	Previsto
	29.067,69	69.010,49

<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA A RECEBER DO TESOUREO ESTADUAL</b>	<b>2009</b>
	39.942,80

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação - Cobrança e Parcelamento <sup>1</sup>	61.980,54	137.348,93
70% Saneamento <sup>2</sup>	35.107,63	84.584,86
Recursos para Outras Ações	26.872,92	52.764,07

<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
<b>Recursos da Cobrança</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação -Cobrança <sup>1</sup>	60.459,01	118.326,18
70% Saneamento <sup>2</sup>	34.042,55	71.268,93
Recursos para Outras Ações	26.416,46	47.057,24
<b>Recursos do Parcelamento</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação -Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	1.521,53	19.022,75
70% Saneamento <sup>2</sup>	1.065,07	13.315,93
Recursos para Outras Ações	456,46	5.706,83

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei nº 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamento CEDAE em 60 parcelas corrigidas pela UFIR -RJ (nov/2009 a out/20 14).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 -dez. 2009</b>	<b>2004 -fev. 2010</b>
Cobrança	179.955,30	204.298,00
Compensação financeira	506.143,42	507.527,68
<b>Total</b>	<b>686.098,72</b>	<b>711.825,68</b>

**5) APLICAÇÃO DE RECURSOS INEA-COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E RECURSOS DOS CBHS DAS REGIÕES III, IV, VII E IX - 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE GESTÃO.**

<b>PLANO DE APLICAÇÃO - CUSTEIO</b>	
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos INEA -Compensação Financeira, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	2.045.000,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê do Médio Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Piabanha, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Rio Dois Rios, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	36.140,00
Custeio da delegatária AGEVAP com recursos do Comitê Baixo Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	36.140,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.189.560,00</b>
<b>PLANO DE APLICAÇÃO - INVESTIMENTOS COMITÊS</b>	
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê do Médio Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê Piabanha, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê Rio Dois Rios, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	63.650,00
Investimentos em atividades de comunicação com recursos do Comitê do Baixo Paraíba do Sul, conforme anexo I da minuta do Contrato de Gestão INEA-AGEVAP	63.650,00
<b>TOTAL</b>	<b>254.600,00</b>
<b>TOTAL GERAL (CUSTEIO E INVESTIMENTOS):</b>	<b>2.444.160,00</b>

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 65, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O INEA E A AGEVAP – ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL, COM INTERVENIÊNCIA DOS COMITÊS DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO BAIXO PARAÍBA DO SUL, DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL, DO RIO DOIS RIOS E DO RIO PIABANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13, que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia,
- o disposto no artigo 45, inciso VI da Lei Estadual nº 3.239, de 02.08.1999,
- o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18.06.2004,
- o disposto no do art. 11, inciso III da Lei Estadual nº 4.247 de 16.12.2003, alterado pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.234 de 05.05.2008,
- a Resolução do CBH Baixo Paraíba do Sul nº 05, de 03.03.2011,
- a Resolução do CBH Baixo Paraíba do Sul nº 08, de 21.07.2011,
- a Resolução do CBH Médio Paraíba do Sul nº 08, de 05.07.2011,
- a Resolução do CBH Rio Dois Rios nº 14, de 18.07.2011,
- a Resolução do CBH Piabanha nº 13, de 02.06.2011,
- o Contrato de Gestão nº 01/2010, publicado no D.O.E. RJ de 05.07.2010,

Resolve:

**Art. 1º** - Ratificar a destinação de recursos dos valores disponíveis nas subcontas das Regiões Hidrográficas III, IV, VII e IX no FUNDRHI, oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para operacionalização da Entidade Delegatária dos Comitês Baixo Paraíba do sul, Médio Paraíba do Sul, Rio Dois Rios e Piabanha no valor total de R\$ 290.840,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos e quarenta reais), para o 2º ano do período de vigência do contrato.

**Art. 2º** - Aprovar a destinação do valor de R\$ 1.768.359,19 (Hum milhão setecentos e sessenta e oito mil e trezentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária Comitês Baixo Paraíba do sul, Médio Paraíba do Sul, Rio Dois Rios e Piabanha, para o 2º ano do período de vigência do contrato.

**Art. 3º** - A liberação dos recursos pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA para utilização na ação aprovada nesta Resolução, obedecerá a disponibilidade financeira do FUNDRHI nas subcontas das Regiões Hidrográficas.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2011

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 115, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013**

### **DISPÕE AD REFERENDUM SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta dos Processos nº E-07/501.501/2010, E-07/503.234/2010 e E-07/502.841/2010;

- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;

- as Resoluções CERHI-RJ nº 45 e 46, de 26 de maio de 2010 e, a Resolução CERHI-RJ nº 49 e 50, de 28 de julho de 2010;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, por ano, a destinação dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, visando a complementação de custeio de operacionalização das Entidades Delegatárias dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme descrito a seguir:

I - R\$2.366.761,47 (Dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) – Contrato de gestão referente às Regiões Hidrográficas; III (Médio Paraíba do Sul), IV (Piabanha), VII (Rio Dois Rios), IX (Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**II** - R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais) - Contrato de gestão referente à Região Hidrográfica VI (Lagos São João), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**Art. 2°** - Aprovar a destinação do valor, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para ações que visem o fortalecimento da gestão participativa e dos instrumentos da política estadual de recursos hídricos, a serem operacionalizados pela Entidade Delegatária dos Comitês de Bacia das Regiões Hidrográficas:

**I** - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referentes às Regiões Hidrográficas III (Médio Paraíba do Sul), IV (Piabanha), VII (Rio Dois Rios), IX (Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**II** - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente à Região Hidrográfica VI (Lagos São João), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**III** - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente à Região Hidrográfica II (Guandu), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**Art. 3°** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013

**CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 141, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA INDICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, TENDO COMO INTERVENIENTE OS COMITÊS DE BACIA MÉDIO PARAÍBA DO SUL, PIABANHA, RIO DOIS RIOS, BAIXO PARAÍBA DO SUL E ITABAPOANA.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/501.501/2010;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Resolução Comitê Médio Paraíba do Sul nº 49, de 13 de agosto de 2015;
- Resolução Comitê Piabanha nº 30, de 18 de agosto de 2015;
- Resolução Comitê Rio Dois Rios nº 38, de 13 de maio de 2015;
- Resolução Comitê Rio Dois Rios nº 40, de 19 de agosto de 2015; e
- Resolução Comitê Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana nº 13, de 14 de agosto de 2015;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a continuidade da ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água dos Comitês Médio Paraíba do Sul, Piabanha, Rio Dois Rios, Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 142, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DOS COMITÊS DE BACIA DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL, DO RIO DOIS RIOS, DO RIO PIABANHA E DO BAIXO PARAÍBA DO SUL E ITABAPOANA.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/501.501/2010;
- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- o disposto na Resolução Comitê Médio Paraíba nº 49, de 13 de agosto de 2015;
- o disposto na Resolução Comitê Piabanha nº 30, de 18 de agosto de 2015;

- o disposto na Resolução Comitê Rio Dois Rios nº 40, de 19 de agosto de 2015; e

- o disposto na Resolução Comitê Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana nº 13, de 14 de agosto de 2015.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o ano de 2016, para o contrato de gestão celebrado entre INEA e AGEVAP, com interveniência dos CBHs MPS, Piabanha, rio Dois Rios e BPSI, o valor de R\$ 535.940,08 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e oito centavos) dos recursos da subconta FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária dos Comitês supracitados.

**Parágrafo único** – O montante mencionado acima será dividido igualmente entre as subcontas de cada comitê mencionado, perfazendo o total de R\$ 133.985,02 (cento e trinta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) por comitê.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 2.748.006,50 (dois milhões, setecentos e quarenta e oito mil e seis reais e cinquenta centavos), para o ano de 2016, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio da operacionalização da Entidade Delegatária dos comitês MPS, Piabanha, rio Dois Rios e BPSI.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 147, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

**APROVA A APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDRHI DA SUBCONTA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA OS COMITÊS AFLUENTES DA BACIA DO PARAÍBA DO SUL: COMITÊS MÉDIO PARAÍBA DO SUL, PIABANHA, RIO DOIS RIOS E BAIXO PARAÍBA DO SUL E ITABAPOANA.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o disposto no artigo 45, inciso VI da Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004;
- a carta nº 01/2015 do CBH MPS/Piabanha/Rio Dois Rios/Baixo Paraíba do Sul;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar, com recursos da subconta FUNDRHI da compensação financeira para fins de geração de energia elétrica, o total de R\$524.538,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais) a ser aplicado em elaboração de plano de recursos hídricos dos comitês afluentes da bacia hidrográfica do Paraíba do Sul: Comitês Médio Paraíba do Sul, Piabanha, Rio Dois Rios e Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015

**DÉCIO TUBBS FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DOS COMITÊS DE BACIA DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL, DO RIO DOIS RIOS, DO RIO PIABANHA E DO BAIXO PARAÍBA DO SUL E ITABAPOANA**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/501.501/2010;
- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- o disposto na Resolução *ad referendum* Comitê Médio Paraíba nº 58, de 27 de setembro de 2016;
- o disposto na Resolução Comitê Piabanha nº 36, de 18 de outubro de 2016;

- o disposto na Resolução *ad referendum* Comitê Rio Dois Rios nº 49, de 25 de outubro de 2016; e

- o disposto na Resolução *ad referendum* Comitê Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana nº 21, de 27 de setembro de 2016.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o ano de 2017, para o contrato de gestão celebrado entre INEA e AGEVAP, com interveniência dos CBHs MPS, Piabanha, Rio Dois Rios e BPSI, o valor de R\$ 577.107,17 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e sete reais e dezessete centavos) dos recursos da subconta FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária dos Comitês supracitados.

**Parágrafo único** – O montante mencionado acima será dividido igualmente entre as subcontas de cada comitê mencionado, perfazendo o total de R\$ 144.276,79 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) por comitê.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 2.959.088,73 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitenta e oito reais e setenta e três centavos), para o ano de 2017, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio da operacionalização da Entidade Delegatária dos comitês MPS, Piabanha, Rio Dois Rios e BPSI.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2016

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 193, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

### **DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DOS COMITÊS DE BACIA DAS REGIÕES HIDROGRÁFICAS DO MÉDIO PARAÍBA DO SUL, DO RIO DOIS RIOS, DO RIO PIABANHA E DO BAIXO PARAÍBA DO SUL E ITABAPOANA**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/501.501/2010;
- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica para constituição da respectiva Agência de Água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as Entidades Delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das Entidades Delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, Art. 13;
- a Resolução Cerhi-Rj nº 177, de 12 de Julho de 2017, que aprova a alteração do Plano de Aplicação Plurianual dos Recursos Financeiros no Fundrhi da Subconta do Comitê da Bacia Hidrográfica Médio Paraíba do Sul;
- a Resolução Cerhi-Rj nº 182, de 24 de Agosto de 2017, que aprova a alteração do Plano de Aplicação Plurianual dos Recursos Financeiros

do Fundrhi na Subconta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piabanha e das Sub-Bacias Hidrográficas dos Rios Paqueta e Preto;

- a Resolução CBH Rio Dois Rios nº 52, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a aprovação do Plano de Aplicação de recursos financeiros constantes na sub conta do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Dois Rios no FUNDRHI, alterando o Plano de Aplicação Plurianual de recursos financeiros aprovados pela Resolução CBH-R2R nº 31, de 12 de fevereiro de 2014;

- a Resolução CERHI-RJ nº 187, de 25 de Outubro de 2017, que aprova a alteração do Plano de Aplicação Plurianual dos Recursos Financeiros do FUNDRHI na Subconta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana;

- a Primeira Oficina de Sustentabilidade do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, realizada nos dias 13 e 14 de novembro de 2017;

- a previsão de arrecadação dos recursos da compensação financeira pelo aproveitamento dos recursos hídricos para fins de geração de energia hidrelétrica (CFURH), para 2018, no valor total de R\$ 6.560.000,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta mil reais),

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o ano de 2018, para o contrato de gestão celebrado entre INEA e AGEVAP, com interveniência dos CBHs MPS, Piabanha, Rio Dois Rios e BPSI, o valor de R\$ 648.791,32 (seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos) dos recursos da subconta FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária dos Comitês supracitados.

**Parágrafo único** – O montante mencionado acima será dividido igualmente entre as subcontas de cada comitê mencionado, perfazendo o total de R\$ 162.197,83 (cento e sessenta e dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) por comitê.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 1.820.188,71 (um milhão, oitocentos e vinte mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), para o ano de 2018, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos re-

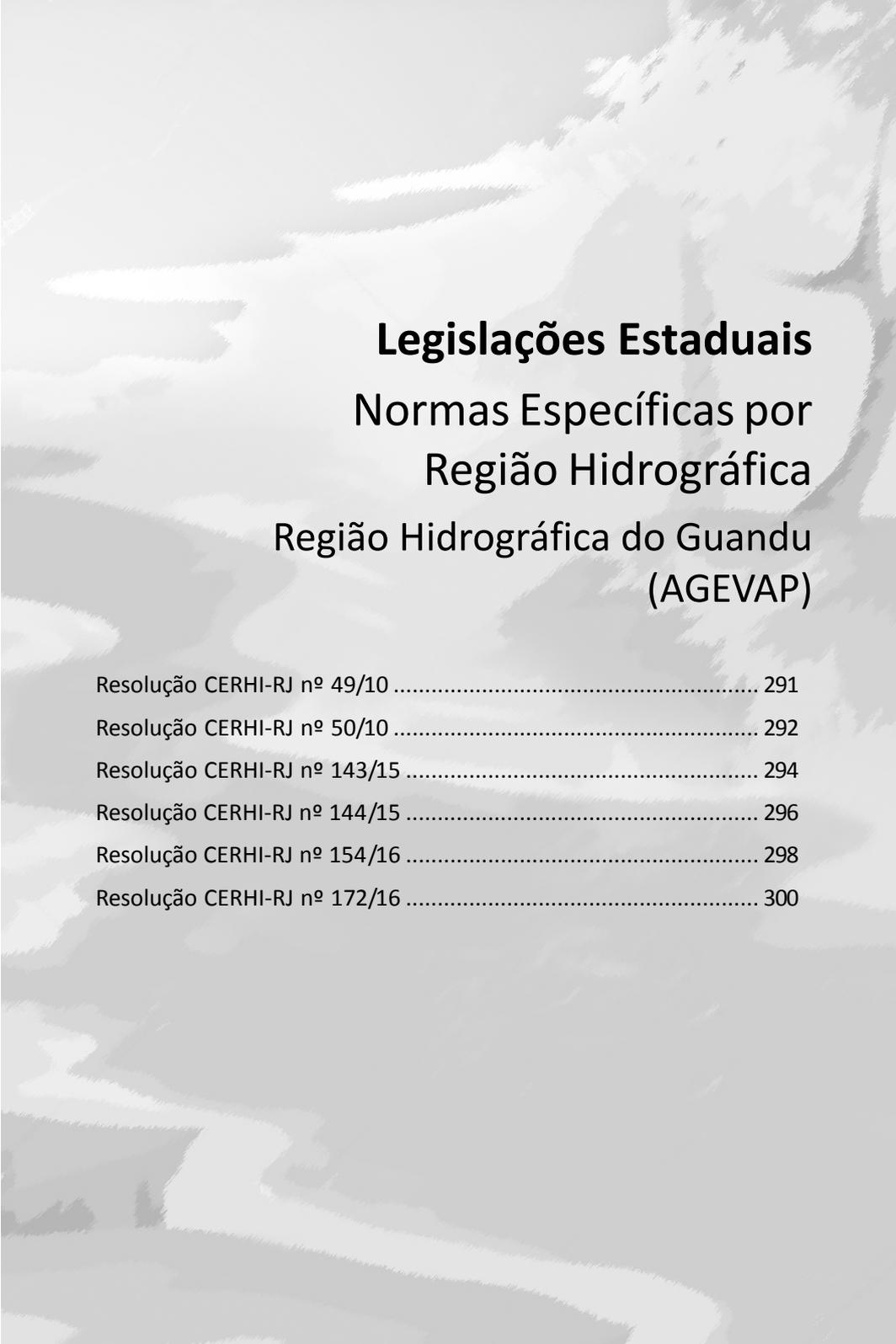
ursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio da operacionalização da Entidade Delegatária dos comitês MPS, Piabanha, Rio Dois Rios e BPSI.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



# **Legislações Estaduais**

## **Normas Específicas por**

### **Região Hidrográfica**

#### **Região Hidrográfica do Guandu**

#### **(AGEVAP)**

Resolução CERHI-RJ nº 49/10 .....	291
Resolução CERHI-RJ nº 50/10 .....	292
Resolução CERHI-RJ nº 143/15 .....	294
Resolução CERHI-RJ nº 144/15 .....	296
Resolução CERHI-RJ nº 154/16 .....	298
Resolução CERHI-RJ nº 172/16 .....	300

O contrato de gestão para a região hidrográfica do Guandu foi celebrado em 2010, também com a AGEVAP. A escolha desta entidade teve por base a experiência já adquirida como delegatária de funções de agência de água e, sobretudo, pela ligação entre as bacias Paraíba do Sul e Guandu, por meio da transposição de águas dos rios Paraíba do Sul e Pirai para a bacia do Guandu. Esse contrato de gestão possui atualmente quatro (4) termos aditivos e tem vigência até 2020.

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2010**

### **DISPÕE SOBRE O LIMITE DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ GUANDU.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução Comitê Guandu nº 47, de 25 de maio de 2010, que dispõe, ad referendum do Plenário do Comitê Guandu, sobre a complementação de recursos financeiros, oriundos da subconta do Comitê Guandu do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, a serem aplicados no Contrato de Gestão entre o INEA e a AGEVAP.

Resolve:

**Art. 1º** - Limitar o custeio das despesas de apoio técnico e administrativo da entidade delegatária de funções de agências de água na Região Hidrográfica II – GUANDU, para os exercícios de 2010 a 2015, ao valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) por ano.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 50, DE 28 DE JULHO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA E APROVA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS A SEREM APLICADOS NO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INEA E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DE ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ GUANDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução Comitê Guandu nº 45, de 13 de abril de 2010, que dispõe sobre a indicação da entidade delegatária e sobre o contrato de gestão INEA e a AGEVAP, com interveniência do Comitê Guandu;
- a Resolução Comitê Guandu nº 47, de 25 de maio de 2010, que dispõe, ad referendum do Plenário do Comitê Guandu, sobre a complementação de recursos financeiros, oriundos da subconta do Comitê Guandu do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI, a serem aplicados no Contrato de Gestão entre o INEA e a AGEVAP;

- a Resolução CERHI-RJ nº 49, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o limite de custeio administrativo da Entidade Delegatária de funções de Agência de Água do Comitê Guandu.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar a indicação da Associação Pró-Gestão de Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê Guandu, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme Resolução 45/2010 do referido Comitê.

**Art. 2º** - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis na subconta do FUNDRHI da Região Hidrográfica e a definição de sua aplicação, constante no Anexo I desta Resolução, para as seguintes atividades:

**I** – para a operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê Guandu, o valor total de R\$ 1.499.992,00 (um milhão e quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e dois reais) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão;

**II** – para a instalação da Entidade Delegatária, em caráter excepcional no primeiro ano de vigência do Contrato de Gestão, o valor adicional de R\$ 211.660,00 (duzentos e onze mil, seiscentos e sessenta reais) destinados às despesas de apoio técnico e administrativo do Comitê Guandu, especificamente para aquisição de mobiliário, equipamentos, seleção e treinamento de pessoal.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2010

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 143, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA INDICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, TENDO COMO INTERVENIENTE O COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU MIRIM - REGIÃO HIDROGRÁFICA II.**

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução CBH Guandu nº 105, de 29 de abril de 2014;
- a Resolução CBH Guandu nº 106, de 29 de abril de 2014;
- a Resolução CBH Guandu nº 117, de 23 de julho de 2015;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a continuidade da ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP

como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas Dos Rios Guandu, Da Guarda e Guandu Mirim - Região Hidrográfica II.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 144, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU MIRIM - REGIÃO HIDROGRÁFICA II**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CERHI-RJ nº 126, de 27 de agosto de 2014;
- a Resolução CBH Guandu nº 105, de 29 de abril de 2014;
- a Resolução CBH Guandu nº 106, de 29 de abril de 2014;
- a Resolução CBH Guandu nº 117, de 23 de julho de 2015;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, por ano, para os próximos 05 (cinco) anos, a destinação do valor de R\$ 2.367.755,75 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco mil reais e setenta e cinco centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pelo uso da água, para custeio da operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica Guandu, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 154, DE 24 DE AGOSTO DE 2016**

### **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO VALOR PERCENTUAL DE REPASSE DA COBRANÇA PELO USO DAS ÁGUAS CAPTADAS E TRANSPOSTAS DA BACIA DO RIO PARAÍBA DO SUL PARA A BACIA DO RIO GUANDU.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o art. 27 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que trata do objetivo da cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- o art. 55, inciso VII da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que dispõe sobre a competência dos comitês quanto a definição de valores a serem cobrados, bem como seus critérios, submetendo a avaliação ao CERHI-RJ;
- o art. 45, inciso IX da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que estabelece como competência do CERHI-RJ a homologação dos critérios para a cobrança pelo uso de recursos hídricos encaminhados pelos comitês;
- a Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a cobrança pela utilização de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro;
- o art. 11, IV da Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, que em virtude da transposição das águas do rio Paraíba do Sul para a bacia do Guandu, serão aplicados, obrigatoriamente, na bacia do Paraíba do Sul, 15% dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água bruta na bacia hidrográfica do rio Guandu, até que novos valores sejam aprovados pelo CEIVAP e pelo CBH Guandu e referendado pelo CERHI-RJ;
- as Deliberação CEIVAP nº 15/2002 e 52/2005 que dispõem sobre a co-

brança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do Paraíba do Sul para a bacia do Guandu;

- a Deliberação CEIVAP nº 233/2016 que altera dispositivos referentes a cobrança pelas águas transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu;

- as Resoluções CNRH nº 27/2002, 150/2013 e 66/2006;

- a Nota Técnica nº 004/2014/Digat elaborada pelo Instituto Estadual do Ambiente;

- a Nota Técnica nº 30/2014/SAG-ANA elaborada pela Agência Nacional de Águas;

- a resolução do Comitê Guandu nº 121/2016, que altera dispositivos referentes a cobrança pelas águas transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Alterar o valor percentual de repasse da cobrança pelo uso das águas captadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), até que novos valores sejam aprovados pelo CEIVAP e pelo CBH Guandu.

**Parágrafo primeiro** – O aumento percentual previsto no *caput* deste artigo passará a vigorar a partir de outubro de 2016.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2016

**DÉCIO TUBBS FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DOS RIOS GUANDU, DA GUARDA E GUANDU MIRIM - REGIÃO HIDROGRÁFICA II**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/502.841/2010;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CERHI-RJ nº 126, de 27 de agosto de 2014;
- a Resolução CERHI-RJ nº 144, de 05 de novembro de 2015;
- a Resolução CBH Guandu nº 105, de 29 de abril de 2014;
- a Resolução CBH Guandu nº 106, de 29 de abril de 2014;
- a Resolução CBH Guandu nº 117, de 23 de julho de 2015;
- a Resolução CBH Guandu nº 124, de 17 de outubro de 2016;
- a Resolução CBH Guandu nº 125, de 17 de outubro de 2016.

Resolve:

**Art. 1º** - Alterar o artigo 1º da Resolução CERHI-RJ nº 144, de 05 de novembro de 2015, passando o valor de R\$ 2.367.755,75 (dois milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco mil reais

e setenta e cinco centavos) aprovado, como limite de custeio, a ser aplicável somente no ano de 2016.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio, para os anos de 2017 a 2020, a destinação do valor total de R\$ 13.249.029,38 (treze milhões, duzentos e quarenta e nove mil, vinte e nove reais e trinta e oito centavos).

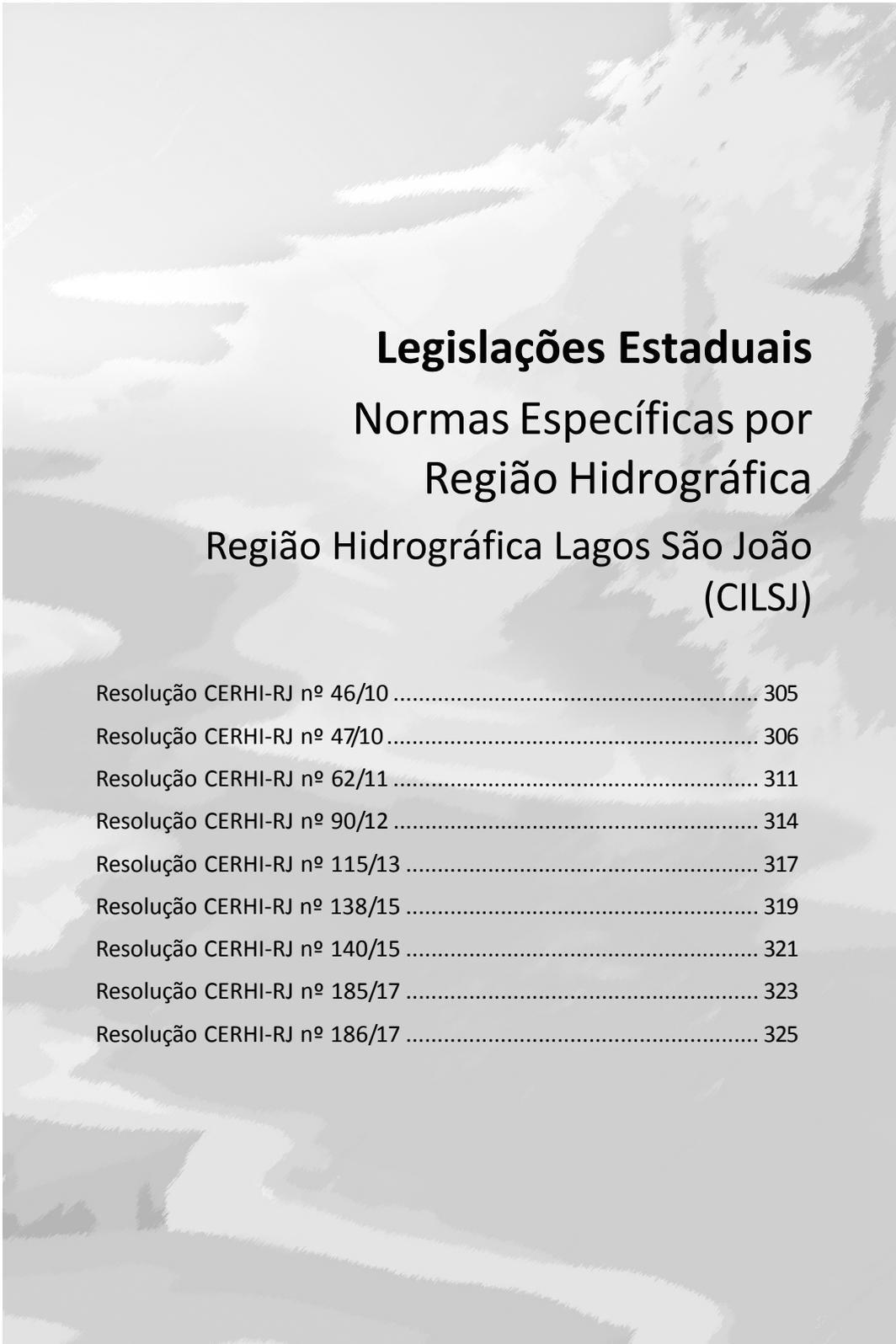
**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2016

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos





# **Legislações Estaduais**

## **Normas Específicas por**

### **Região Hidrográfica**

#### **Região Hidrográfica Lagos São João**

#### **(CILSJ)**

Resolução CERHI-RJ nº 46/10 .....	305
Resolução CERHI-RJ nº 47/10 .....	306
Resolução CERHI-RJ nº 62/11 .....	311
Resolução CERHI-RJ nº 90/12 .....	314
Resolução CERHI-RJ nº 115/13 .....	317
Resolução CERHI-RJ nº 138/15 .....	319
Resolução CERHI-RJ nº 140/15 .....	321
Resolução CERHI-RJ nº 185/17 .....	323
Resolução CERHI-RJ nº 186/17 .....	325

O contrato de gestão para a região hidrográfica Lagos São João foi celebrado em 2010, com o Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ), importante mobilizador dos municípios, usuários e sociedade civil para questões ambientais da região, tendo sido, inclusive, o mobilizador e forte apoiador da formação do comitê.

Ao assumir o contrato de gestão, o CILSJ precisou aprender a lidar com regras burocráticas e administrativas distintas do seu cotidiano. Ao longo da execução do contrato, este fato ficou claro quando, em 2014, na análise das prestações de contas da delegatária, foram apontadas questões administrativas que geraram impasses, culminando em um processo de rescisão contratual. A rescisão acabou por se dar por decurso de prazo em virtude da demora na análise dos gastos de recursos já então repassados ao CILSJ.

Em 2016, o Comitê Lagos São João abriu edital para a escolha de sua nova entidade delegatária, sendo o CILSJ o vencedor do certame. No entanto, a homologação do CILSJ para um novo contrato para a mesma região demorou a acontecer, pois o Conselho Estadual de Recursos Hídricos entendeu haver necessidade de solução prévia dos problemas anteriormente apontados. Dessa forma, o novo e atual contrato só foi assinado em 2017, após a regularização das pendências administrativas do CILSJ. O novo contrato de gestão ainda não possui aditivos.

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 46, DE 26 DE MAIO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DE BACIA LAGOS SÃO JOÃO.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- que a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;

Resolve:

**Art. 1º** - O custeio das despesas de apoio técnico e administrativo da entidade delegatária de funções de agências de água na Região Hidrográfica VI – Lagos São João, para os exercícios de 2010 a 2015, está limitado ao valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por ano.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 47, DE 26 DE MAIO DE 2010**

**DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO A SER CELEBRADO ENTRE O INEA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- a Resolução Comitê de Bacia Lagos São João nº 33, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a ratificação da entidade delegatária e sobre o

contrato de gestão INEA- Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ, com interveniência do Comitê Lagos São João;

- a Resolução nº 34, de 30 de abril de 2010, que aprova o Plano de Investimentos para uso dos recursos oriundos da Cobrança da Água na Bacia do Comitê Lagos São João – Ano base 2009.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a indicação do Consórcio Intermunicipal para a Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira – CILSJ como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, por um período de 5 (cinco) anos a partir de 2010, conforme Resolução 33/2010 do referido Comitê.

**Art. 2º** - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis na subconta do FUNDRHI da Região Hidrográfica, oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme Resolução do Comitê Lagos São João nº 34/2010 e definição de aplicação, constante no Anexo I desta Resolução, para as seguintes atividades:

**I** – operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê Lagos São João o valor total de R\$ 172.036,58 (cento e setenta e dois mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para o período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão;

**II** – execução do Plano de Investimentos do Comitê de Bacia Lagos São João - ano base 2009, o valor de R\$ 1.542.420,82 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) relativos às seguintes ações na Região Hidrográfica VI - Lagos São João:

- a)** elaboração dos Planos Municipais de Saneamento e Obras de Saneamento Regionais;
- b)** Programa de Monitoramento dos Corpos Hídricos;
- c)** Ações do Programa de Educação e Mobilização Social;
- d)** Programa de Gestão Ambiental em Microbacias/FUNBOAS;
- e)** Programa de Fortalecimento da Pesca Artesanal;

- f) Programa de Zoneamento de Usos Múltiplos; e
- g) Ordenamento e Ampliação do Banco de Dados/Sistema de Informações Geográficas.

**Art. 3º** - Aprovar a destinação do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê de Bacia Lagos São João, para o exercício dos próximos 12 (doze) meses, conforme detalhamento das despesas constante no Anexo I desta Resolução.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010

**LUIZA CRISTINA KZRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## ANEXO I

## DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DEFINIÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA RH VI (LAGOS SÃO JOÃO)

### 1) RECURSOS FINANCEIROS DA SUBCONTA SÃO JOÃO DA RH

#### VI - COMITÊ LAGOS SÃO JOÃO

<b>COBRANÇA E PARCELAMENTO</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação -Cobrança e Parcelamento <sup>1</sup>	1.234.457,40	1.276.169,98
70% Saneamento <sup>2</sup>	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	922.036,58	969.154,26

<b>DETALHAMENTO DOS RECURSOS DA COBRANÇA E DO PARCELAMENTO</b>		
<b>Recursos da Cobrança</b>	<b>2009</b>	<b>2010 (previsto)</b>
Arrecadação -Cobrança <sup>1</sup>	452.297,18	444.033,49
70% Saneamento <sup>2</sup>	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	139.876,36	137.017,76
Recursos do Parcelamento	2009	2010 (previsto)
Arrecadação -Parcelamento <sup>1</sup> (saneamento <sup>3</sup> )	452.297,18	444.033,49
70% Saneamento <sup>2</sup>	312.420,82	307.015,73
Recursos para Outras Ações	139.876,36	137.017,76

<sup>1</sup> Valor arrecadado descontado os 10% do INEA (lei nº 4.247/03).

<sup>2</sup> Lei nº 5.234/08.

<sup>3</sup> Parcelamentos corrigidos pela UFIR-RJ: Águas de Juturnaíba em 60 parcelas (jan/2009 a dez/2013) e Prolagos em 60 parcelas (jan/2009 a dez/2013).

<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>2004 - dez. 2009</b>	<b>2004 - fev. 2010</b>
Cobrança	2.117.679,41	2.359.790,58
Total	2.117.679,41	2.359.790,58

Informações de recursos financeiros constantes no Contrato de Gestão:

- i) Saldo total acumulado na subconta até dezembro de 2009: R\$ 2.117.679,41
- ii) Total da arrecadação prevista para 2010: R\$ 1.276.169,98

## **2) APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DA COBRANÇA PELO USO DA ÁGUA - ANO BASE 2009 -PLANO DE INVESTIMENTOS**

<b>PLANO DE APLICAÇÃO - ANO BASE 2009 - CUSTEIO</b>	
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA–CILSJ	172.036,58
<b>TOTAL</b>	<b>172.036,58</b>

<b>PLANO DE APLICAÇÃO - ANO BASE 2009 - INVESTIMENTOS</b>	
Elaboração dos Planos Municipais de saneamento e obras de saneamento regionais na Região Hidrográfica VI -Lagos São João	712.420,82
Programa de monitoramento dos corpos hídricos	300.000,00
Dar prosseguimento as Ações do Programa de Educação do CBH Lagos São João e Elaboração boletim bimestral do CBH Lagos São João	150.000,00
Programa de Gestão Ambiental em Microbacias/ FUNBOAS -Prosseguimento da política de pagamento de serviços ambientais em microbacias prioritárias	100.000,00
Programa de Fortalecimento da Pesca Artesanal -Estudos biológicos das Lagoas de Araruama e Saquarema e apoio a pesca artesanal	100.000,00
Programa de Zoneamento de usos múltiplos	100.000,00
Ordenamento e ampliação do banco de dados da bacia compor o SIG -Sistema de Informações Geográficas da bacia Lagos São João	80.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.542.420,82</b>
<b>TOTAL GERAL (CUSTEIO E INVESTIMENTOS):</b>	<b>1.714.457,40</b>

Recursos INEA - compensação financeira para apoiar a operacionalização da entidade delegatária do CLSJ, por 12 (doze) meses, constante no Contrato de Gestão: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Total recursos para operacionalização da entidade delegatária do CLSJ (recursos CLSJ + recursos INEA compensação financeira) pelo período de 12 (doze) meses a partir da vigência do Contrato de Gestão: R\$ 372.036,58 (trezentos e setenta e dois mil, trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 62, DE 29 DE JUNHO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O INEA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13, que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- o Contrato de Gestão nº 02/2010, publicado no D.O.E. RJ de 27 de julho de 2010;
- a Resolução Comitê de Bacia Lagos São João nº 36, 05 de maio de 2011, que aprova o Plano de Investimentos para uso dos recursos oriundos da Cobrança da Água na Bacia do Comitê Lagos São João;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a destinação de recursos dos valores disponíveis na subconta do FUNDRHI da Região Hidrográfica, oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme Resolução do Comitê Lagos São João nº 36/2011, constante no Anexo I desta Resolução, para operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê Lagos São João o valor total de R\$ 205.600,00 (duzentos e cinco mil e seiscentos reais) por ano no período de vigência do contrato.

**Art. 2º** - Aprovar a destinação do valor de R\$ 213.800,00 (duzentos e treze mil e oitocentos reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê de Bacia Lagos São João, por ano, no período de vigência do contrato, conforme detalhamento dos investimentos constantes no Anexo I desta Resolução.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2011

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**ANEXO I**  
**INVESTIMENTOS PARA O CONTRATO DE GESTÃO**  
**INEA Nº 02/2010-INEA**

<b>CUSTEIO ADMINISTRATIVO -COMITÊ LSJ</b>	<b>VALOR R\$</b>
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA-CILSJ- 2º ano. Recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos - Subconta RH VI.	205.600,00
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA-CILSJ- 2º ano. Recursos Subconta Compensação Financeira.	213.800,00
<b>Total Geral</b>	<b>419.400,00</b>

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 90, 08 DE AGOSTO DE 2012**

**DISPÕE SOBRE AS QUESTÕES RELACIONADAS AO CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O INEA E O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA, COM INTERVENIÊNCIA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- a Lei Estadual nº 3.239 de 02 de agosto de 1999;
- o disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13, que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia;
- o Contrato de Gestão nº 02/2010, publicado no D.O.E. RJ de 27 de julho de 2010;
- a Resolução CERHI nº 62, de 29 de junho de 2011,

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o acréscimo no valor de R\$ 87.225,00 (oitenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê de Bacia Lagos São João, para o 3º ano do Contrato de Gestão, ao valor

destinado no artigo 2º da Resolução CERHI nº 62, de 29 de junho de 2011, conforme anexo I.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**ANEXO I**  
**INVESTIMENTOS PARA O CONTRATO DE GESTÃO**  
**INEA Nº 02/2010-INEA**

<b>Ação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA-CILSJ - referente ao 3º ano. Recursos Subconta Compensação Financeira - RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº. 62, de 29 de junho de 2011.	213.800,00
Custeio da delegatária Lagos São João conforme anexo I do Contrato de Gestão INEA-CILSJ -referente ao 3º ano. Recursos Subconta Compensação Financeira.	87.225,00
<b>Total aprovado(R\$)</b>	<b>301.025,00</b>

## RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 115, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013

### DISPÕE AD REFERENDUM SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA AS ENTIDADES DELEGATÁRIAS DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

o que consta dos Processos nº E-07/501.501/2010, E-07/503.234/2010 e E-07/502.841/2010;

a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;

- as Resoluções CERHI-RJ nº 45 e 46, de 26 de maio de 2010 e, a Resolução CERHI-RJ nº 49 e 50, de 28 de julho de 2010;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, por ano, a destinação dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, visando a complementação de custeio de operacionalização das Entidades Delegatárias dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme descrito a seguir:

I - R\$2.366.761,47 (Dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) – Contrato de gestão referente às Regiões Hidrográficas; III (Médio Paraíba do Sul), IV (Piabanha), VII (Rio Dois Rios), IX (Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**II** - R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais) - Contrato de gestão referente à Região Hidrográfica VI (Lagos São João), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**Art. 2°** - Aprovar a destinação do valor, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para ações que visem o fortalecimento da gestão participativa e dos instrumentos da política estadual de recursos hídricos, a serem operacionalizados pela Entidade Delegatária dos Comitês de Bacia das Regiões Hidrográficas:

**I** - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referentes às Regiões Hidrográficas III (Médio Paraíba do Sul), IV (Piabanha), VII (Rio Dois Rios), IX (Baixo Paraíba do Sul e Itabapoana), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**II** - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente à Região Hidrográfica VI (Lagos São João), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**III** - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente à Região Hidrográfica II (Guandu), conforme plano de trabalho constante no termo aditivo ao contrato de gestão;

**Art. 3°** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2013

**CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 138, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA, SAQUAREMA, RIO SÃO JOÃO E UNA, REGIÃO HIDROGRÁFICA VI.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.13726/2014;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CERHI-RJ nº 101, de 12 de dezembro de 2012;
- a Resolução CBH LSJ nº 59, de 09 de junho de 2015;
- a Resolução CBH LSJ nº 60, de 09 de junho de 2015;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano, o valor de R\$ 253.075,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setenta e cinco reais) dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio, para os anos de 2015 a 2020, a destinação do valor de R\$ 253.075,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setenta e cinco reais) dos recursos do FUNDRHI oriundos da compen-

**320** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

sação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema, Rio São João e Una, Região Hidrográfica VI.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2015

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 140, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DA DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA, SAQUAREMA, RIO SÃO JOÃO E UNA, REGIÃO HIDROGRÁFICA VI.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.7455/2015;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CBH LSJ nº 59, de 09 de junho de 2015;
- a Resolução CBH LSJ nº 60, de 09 de junho de 2015;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para os anos de 2015 a 2020, a destinação do valor de R\$ 253.075,00 (duzentos e cinquenta e três mil e setenta e cinco reais) dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pelo uso da água, para custeio e operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema, Rio São João e Una, Região Hidrográfica VI.

**Art. 2º** - Fica revogada na íntegra a Resolução CERHI- RJ nº 138 de 19 de Agosto de 2015.

**322** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2015.

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 185, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA - CILSJ COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, TENDO COMO INTERVENIENTE O COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA, SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA, REGIÃO HIDROGRÁFICA VI.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando

- a Resolução Comitê Lagos São João, *ad referendum*, nº 67, de 21 de setembro de 2017, que Dispõe sobre o Contrato de Gestão a ser firmado entre o INEA e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, para exercer funções de competência da Agência de Água do Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João e define o seu limite de custeio;
- carta CBH LSJ nº 76, de 11 de agosto de 2015, que afirma a intenção do Comitê em concretizar o contrato de gestão com a entidade aprovada no edital nº 01/2015,

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a indicação do Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do rio São João e Zona Costeira - CILSJ como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama, Saquarema, rio São João e Una, Região Hidrográfica VI.

**324** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 186, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

### **DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVOS PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DAS LAGOAS DE ARARUAMA E SAQUAREMA E DOS RIOS SÃO JOÃO E UNA**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.7455/2015;
- que a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica para constituição da respectiva Agência de Água;
- que a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2º, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as Entidades Delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos Contratos de Gestão das Entidades Delegatárias de Comitês de Bacia, conforme disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 5.639/2010;
- a Resolução CERHI-RJ nº 137, de 19 de agosto de 2015, que aprova o plano de aplicação plurianual dos recursos financeiros no Fundrhi da subconta do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos rios São João e Una;
- a Resolução do CBH LSJ, *ad referendum*, nº 67, de 21 de setembro de 2017, que Dispõe sobre o Contrato de Gestão a ser firmado entre o INEA

e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João – CILSJ, para exercer funções de competência da Agência de Água do Comitê de Bacia Hidrográfica Lagos São João e define o seu limite de custeio,

Resolve

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano do contrato de gestão celebrado entre INEA e CILSJ, com interveniência do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una, o valor de R\$ 319.324,00 (trezentos e dezenove mil trezentos e vinte e quatro reais) dos recursos da subconta FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê supracitado.

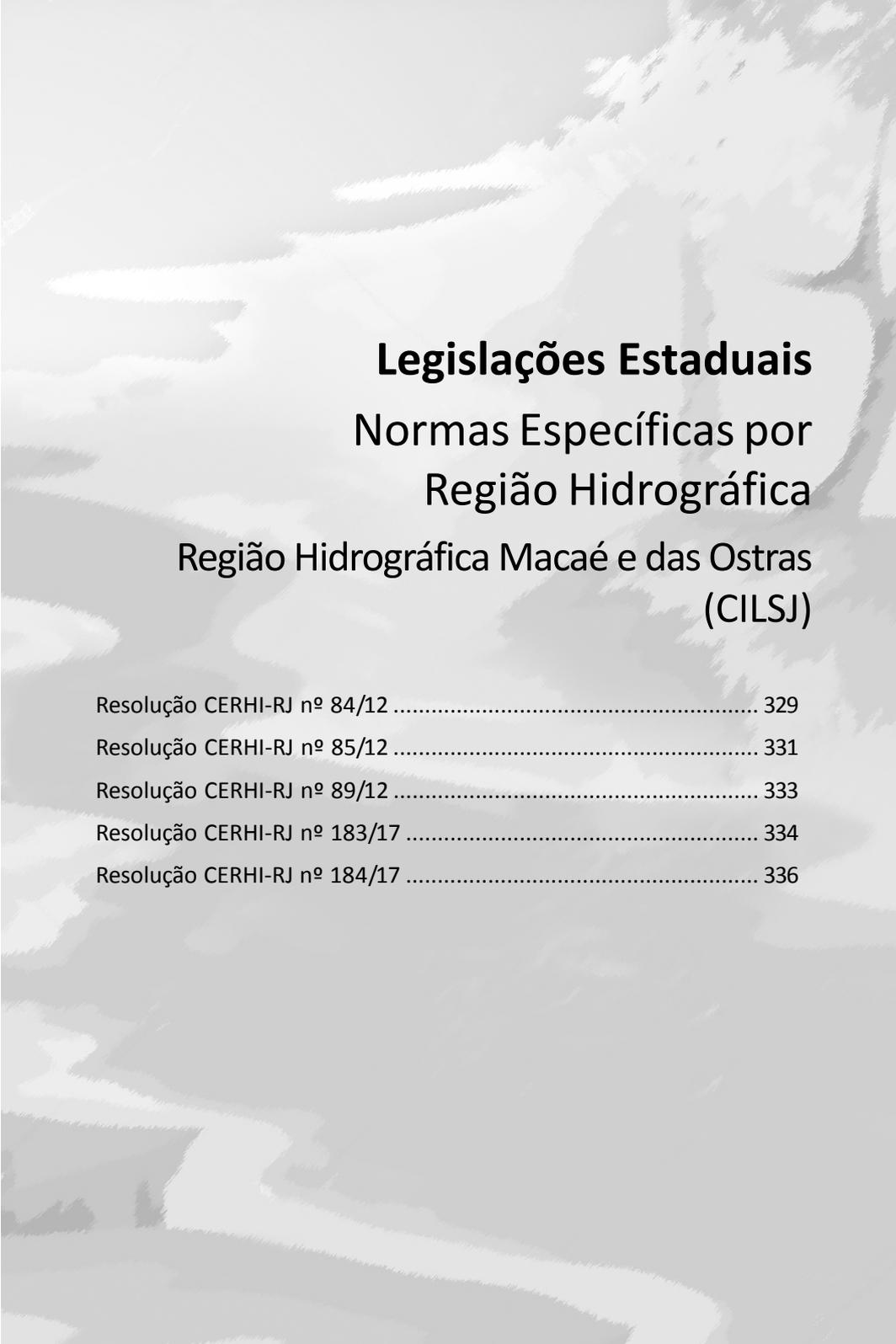
**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 368.596,00 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais), para o primeiro ano do contrato de gestão, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio da operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê das Bacias Hidrográficas das Lagoas de Araruama e Saquarema e dos Rios São João e Una.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



# **Legislações Estaduais**

## **Normas Específicas por**

### **Região Hidrográfica**

#### **Região Hidrográfica Macaé e das Ostras**

#### **(CILSJ)**

Resolução CERHI-RJ nº 84/12 .....	329
Resolução CERHI-RJ nº 85/12 .....	331
Resolução CERHI-RJ nº 89/12 .....	333
Resolução CERHI-RJ nº 183/17 .....	334
Resolução CERHI-RJ nº 184/17 .....	336

O contrato de gestão para a região hidrográfica Macaé e das Ostras foi celebrado em 2012, com o CILSJ (Consórcio Intermunicipal Lagos São João). A escolha baseou-se na afinidade geográfica, física e política entre as duas regiões (Lagos São João e Macaé e Ostras). O contrato de gestão continua vigente até 2022, tendo sido celebrados quatro (4) termos aditivos.

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 84, DE 30 DE MAIO DE 2012**

**DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, POR MEIO DE CONTRATO DE GESTÃO, TENDO COMO INTERVENIENTE O COMITÊ MACAÉ E DAS OSTRAS-REGIÃO HIDROGRÁFICA VIII.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/506.195/2012;
- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que o termo de contrato deve ser submetido, após manifestação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos à aprovação final do órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao titular da Secretaria de Estado do Ambiente;
- a Resolução do Comitê Macaé e das Ostras nº 31, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre a indicação da entidade delegatária, limite de custeio e a minuta do contrato de gestão entre o INEA, órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João para exercer funções de competência da Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a indicação do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO-CILSJ** como entidade delegatária de funções de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas Macaé e das Ostras, para os exercícios de 2012 a 2017.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 85, DE 30 DE MAIO DE 2012**

**DISPÕE SOBRE O LIMITE DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ MACAÉ E DAS OSTRAS - REGIÃO HIDROGRÁFICA VIII.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/506.195/2012;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução do Comitê Macaé e das Ostras nº 31, de 20 de março de 2012, que dispõe sobre a ratificação da Entidade Delegatária, limite de custeio e sobre o Contrato de Gestão entre o INEA, órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos, e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, para exercer funções de competência de Agência de Água do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio o valor de R\$ 361.000,00 (trezentos e sessenta e um mil reais) dos recursos do FUNDREHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de despesas de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Macaé e das Ostras, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2012

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 89, 08 DE AGOSTO DE 2012**

**DAR NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO  
CERHI Nº 85, DE 30 DE MAIO DE 2012.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999 e considerando:

- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;
- a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010;
- o Decreto Estadual nº 35.724, de 18 de junho de 2004;
- a Resolução CERHI nº 85, de 30 de maio de 2012,

Resolve:

**Art. 1º** - Dar nova redação ao artigo 2º da Resolução CERHI nº 85, de 30 de maio de 2012, passando a vigorar o seguinte:

“Art. 2º - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica para complementação da despesa de operacionalização da entidade delegatária do comitê das bacias hidrográficas dos rios Macaé e das Ostras, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.”

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2012

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 183, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA INDICAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA - CILSJ COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, TENDO COMO INTERVENIENTE O COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS MACAÉ E DAS OSTRAS.**

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/506.195/2012;
- a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva Agência de Água;
- a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2º, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução Comitê de Bacia Hidrográfica do Rios Macaé e das Ostras nº 78, de 13 de fevereiro de 2017;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a continuidade do Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira - CILSJ como Entidade Delegatária das funções de Agência de Água do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé e das Ostras.

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017.

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 184, DE 24 DE AGOSTO DE 2017**

### **DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS MACAÉ E DAS OSTRAS**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais, instituído pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/506.195/2012;
- que a Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos Comitês de Bacia Hidrográfica para constituição da respectiva Agência de Água;
- que a Lei Estadual nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2º, §2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as Entidades Delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos Contratos de Gestão das Entidades Delegatárias de Comitês de Bacia, conforme disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 5.639/2010;
- a Resolução CERHI-RJ nº 125, de 27 de agosto de 2014, que aprova o plano de aplicação plurianual dos recursos financeiros no Fundrhi da subconta do Comitê da Bacia Hidrográfica do Macaé e das Ostras;
- a Resolução do CBH Macaé nº 78, de 13 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a indicação do Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Cos-

teira - CILSJ, como Entidade Delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Macaé e das Ostras;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano do contrato de gestão celebrado entre INEA e CILSJ, com interveniência do CBH Macaé e das Ostras, o valor de R\$ 439.230,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta reais) dos recursos da subconta FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê supracitado.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 261.890,00 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa reais), para o primeiro ano do contrato de gestão, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio da operacionalização da Entidade Delegatária do CBH Macaé e das Ostras.

**Art. 3º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos





# **Legislações Estaduais**

## **Normas Específicas por**

### **Região Hidrográfica**

#### **Região Hidrográfica da Baía da**

#### **Ilha Grande (Fundep e AGEVAP)**

Resolução CERHI-RJ nº 97/12 .....	341
Resolução CERHI-RJ nº 98/12 .....	343
Resolução CERHI-RJ nº 152/16 .....	345
Resolução CERHI-RJ nº 175/16 .....	347
Resolução CERHI-RJ nº 179/17 .....	349
Resolução CERHI-RJ nº 180/17 .....	351
Resolução CERHI-RJ nº 192/17 .....	354

A escolha da entidade delegatária da região hidrográfica da Baía de Ilha Grande deu-se logo após a formação do comitê, em 2012, por meio de seleção. O comitê, naquele primeiro momento, optou por uma fundação universitária de Minas Gerais, chamada Fundep, que posteriormente alterou sua razão social para FADUC. Esta entidade delegatária passou por problemas administrativos e apresentava muitas dificuldades na execução das demandas do comitê, terminando por pedir rescisão contratual em 2015, aceita de comum acordo pelo Inea e, inclusive, pelo comitê.

Uma vez iniciado o processo de rescisão, foi aberto um novo processo seletivo para a escolha de nova entidade delegatária da região hidrográfica da Baía de Ilha Grande. A AGEVAP, que já era delegatária dos quatro comitês estaduais da bacia Paraíba do Sul e do Comitê Guandu, foi a vencedora desse processo.

O mesmo problema de rescisão contratual de comum acordo aconteceu com o Comitê Baía de Guanabara, na mesma época. Este fato gerou conversa entre os dois comitês, culminando na celebração de um único contrato de gestão para as duas regiões hidrográficas. O contrato foi então celebrado em 2017, com vigência até 2022. Ainda não há nenhum aditivo de contrato.

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 97, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012**

**DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO TÉCNICO E PROFISSIONALIZANTE DO RIO POMBA - FUNDEP COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, TENDO COMO INTERVENIENTE O COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE, REGIÃO HIDROGRÁFICA I.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/512.918/2012;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução Comitê Baía da Ilha Grande nº 02, de 04 de setembro de 2012, que aprova a indicação da Fundação de Apoio Técnico e Profissionalizante do Rio Pomba (FUNDEP) para contratação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande – RH I;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a indicação da Fundação de Apoio Técnico e Profissionalizante do Rio Pomba - FUNDEP como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê Baía da Ilha Grande, no período de vigência do contrato.

**342** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 2012

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 98, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012**

### **DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/512.918/2012;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CBH BIG nº 02, de 04 de setembro de 2012, que aprova a indicação da Fundação de Apoio Técnico e Profissionalizante do Rio Pomba (FUNDEP) para contratação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande – RH I;
- a Resolução do CBH BIG nº 03, de 04 de setembro de 2012, que aprova a aplicação de recursos da subconta da Região Hidrográfica I, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI).

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, por ano, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande.

**344** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio, por ano, a destinação do valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2012

**LUIZA CRISTINA KRAU DE OLIVEIRA**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 152, DE 17 DE MARÇO DE 2016**

### **DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002-03357/2016;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a definição pela rescisão do contrato de gestão com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão Deputado Último de Carvalho (FADUC) cujo objeto era a contratação da fundação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande – RH I;
- a Resolução do CBH BIG nº 009, de 20 de outubro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação de recursos financeiros constantes na subconta da Região Hidrográfica I, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- a Resolução do CERHI-RJ nº 148, de 05 de novembro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação dos recursos financeiros no Fundrhi da subconta do comitê Baía da Ilha Grande.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, por ano, para os anos de 2016 a 2019, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dos recursos do

**346** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande, conforme Resolução do CERHI-RJ nº 148.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio, por ano, para os anos de 2016 a 2020, a destinação do valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016

**DÉCIO TUBBS FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 175, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

**REVOGA A DELEGAÇÃO DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA CONCEDIDA A FUNDAÇÃO APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DEPUTADO ÚLTIMO DE CARVALHO - FADUC E, A ASSOCIAÇÃO ÁGUAS DA BAÍA DE GUANABARA - AABG PARA ATUAREM JUNTO AOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA DA BAÍA DA ILHA GRANDE E DA BAÍA DE GUANABARA E DOS SISTEMAS LAGUNARES DE MARICÁ E JACAREPAGUÁ, RESPECTIVAMENTE**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.03357/2016;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Resolução CERHI-RJ *ad referendum* Nº 128, de 28 de outubro de 2014;
- Resolução CERHI-RJ Nº 97, de 12 de dezembro de 2012;
- Resolução CERHI-RJ Nº 160, de 19 de outubro de 2016;
- o Edital nº 01/2016, para a Seleção de Entidade Delegatária para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica da Baía da Ilha Grande, em que a Agevap foi vencedora do certame;
- os Editais nº 02/2016, para a Seleção de Entidade Delegatária para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica da

Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, em que a Agevap foi vencedora do certame;

- a definição pela rescisão do contrato de gestão com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão Deputado Último de Carvalho (FADUC) cujo objeto era a contratação da fundação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande – RH I;

- a definição pela rescisão do contrato de gestão com a Associação Águas da Baía de Guanabara - AABG cujo objeto era a contratação da associação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – RH V;

- a Resolução do CBH BIG nº 012, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;

- a Resolução do CBH BG nº 36, de 10 de outubro de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía De Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

Resolve:

**Art. 1º** - Revogar a delegação estabelecida através das Resoluções CERHI-RJ Nº 97/2012 e Nº 128/2014 para o exercício de Funções de Agência de Água concedida a Fundação Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho - FADUC e, a Associação Águas da Baía de Guanabara – AABG para atuarem junto aos comitês de bacia hidrográfica da Baía da Ilha Grande e da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, respectivamente.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro 2016

**DÉCIO TUBBS FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 179, DE 12 DE JULHO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I, E O COMITÊ BAÍA DE GUANABARA - REGIÃO HIDROGRÁFICA V E REVOGA AS RESOLUÇÕES CERHI-RJ Nº 160 E 169 DE 2016.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.4566/2017;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2º, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução do CERHI-RJ Nº 175, de 14 de dezembro de 2016 que revoga a delegação das funções de agência de água concedida a Fundação Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho - FADUC e, a Associação Águas da Baía de Guanabara - AABG para atuarem junto aos Comitês de Bacia Hidrográfica da Baía da Ilha Grande e da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, respectivamente;
- a Resolução do CBH BIG nº 12, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;

- a Resolução do CBH BIG nº 15, de 08 de maio de 2017, que revoga a Resolução CBH BIG nº 014/2017 e aprova o custeio, por meio de rateio, da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) como entidade delegatária do Comitê Baía da Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BG nº 42, de 02 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá;
- o Edital nº 01/2016, para a Seleção de Entidade Delegatária para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica da Baía da Ilha Grande, em que a Agevap foi vencedora do certame;
- o Edital nº 02/2016, para a Seleção de Entidade Delegatária para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara, em que a Agevap foi vencedora do certame;
- a decisão conjunta dos comitês Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá e Baía da Ilha Grande em celebrar um único Contrato de Gestão para as duas regiões hidrográficas de modo a buscar economia;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Revogar as Resoluções CERHI-RJ Nº 160 e 169 de 2016.

**Art. 2º** - Aprovar a indicação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul- AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Ilha Grande e do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 180, DE 12 DE JULHO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I E DO COMITÊ DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA E DOS SISTEMAS LAGUNARES DE MARICÁ E JACAREPAGUÁ – REGIÃO HIDROGRÁFICA V**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.4566/2017;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução do CERHI-RJ nº 148, de 05 de novembro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação dos recursos financeiros no Fundrhi da subconta do comitê Baía da Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BIG nº 009, de 20 de outubro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação de recursos financeiros constantes na subconta da Região Hidrográfica I, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- a Resolução do CBH BIG nº 012, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BIG nº 015, de 08 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;

- a Resolução do CBH BG nº 036, de 10 de outubro de 2016, que dispõe sobre a o contrato de gestão entre o órgão gestor da política estadual de recursos hídricos, INEA e a Associação Pró-Gestão das Águas da Baía do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) para exercer funções de competência de Agência de Água do Comitê da Baía de Guanabara com a interveniência deste comitê;

- a Resolução do CBH BG nº 042, de 02 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá;

- que o contrato de gestão a ser celebrado para o atendimento de dois comitês de bacia hidrográfica atende ao que preconiza o princípio da economicidade, que prevê a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível.

Resolve:

**Art. 1º** - Revogar a Resolução do CERHI-RJ nº 145, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê da Baía Hidrográfica da Baía de Guanabara - Região Hidrográfica V.

**Art. 2º** - Revogar a Resolução CERHI-RJ Nº 170, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

**Art. 3º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano de contrato, o valor de:

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande, conforme Resolução do CERHI-RJ nº 148/2015.

- R\$ 668.773,09 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e nove centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, conforme Resolução do CERHI-RJ nº 178/2017.

**Parágrafo único** – O custeio da entidade delegatária, AGEVAP, pelos serviços prestados como Secretaria Executiva do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá e do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande será feito em conjunto, de acordo com programa de trabalho anexo ao contrato de gestão, bem como o pacto celebrado entre os Comitês Baía de Guanabara e Baía de Ilha Grande, sendo 75% financiado pelo Comitê Baía de Guanabara e 25% financiado pelo Comitê Baía de Ilha Grande, podendo este último advir de fonte diversa da cobrança pelo uso da água.

**Art. 4º** - Aprovar como limite de custeio para o primeiro ano do contrato de gestão, a destinação do valor de R\$ 172.924,36 (cento e setenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande e Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 192, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

**ALTERA OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I E DO COMITÊ DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA E DOS SISTEMAS LAGUNARES DE MARICÁ E JACAREPAGUÁ – REGIÃO HIDROGRÁFICA V**

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.4566/2017;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução do CERHI-RJ nº 148, de 05 de novembro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação dos recursos financeiros no Fundrhi da subconta do comitê Baía da Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BIG nº 009, de 20 de outubro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação de recursos financeiros constantes na subconta da Região Hidrográfica I, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- a Resolução do CBH BIG nº 012, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BIG nº 015, de 08 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;

- a Resolução do CBH BG nº 036, de 10 de outubro de 2016, que dispõe sobre a o contrato de gestão entre o órgão gestor da política estadual de recursos hídricos, INEA e a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) para exercer funções de competência de Agência de Água do Comitê da Baía de Guanabara com a interveniência deste comitê;
- a Resolução do CBH BG nº 042, de 02 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá;
- que o contrato de gestão a ser celebrado para o atendimento de dois comitês de bacia hidrográfica atende ao que preconiza o princípio da economicidade, que prevê a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível;
- a Primeira Oficina de Sustentabilidade do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos realizada nos dias 13 e 14 de novembro de 2017;
- a previsão de arrecadação dos recursos da compensação financeira pelo aproveitamento dos recursos hídricos para fins de geração de energia hidrelétrica (CFURH), para 2018, no valor total de R\$ 6.560.000,00 (seis milhões quinhentos e sessenta mil reais),

Resolve:

**Art. 1º** - Revogar os artigos 3º e 4º da Resolução CERHI-RJ nº 180, de 12 de Julho de 2017, que dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a Entidade Delegatária de funções de agência de água do Comitê Baía da Ilha Grande - Região Hidrográfica I e do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – Região Hidrográfica V;

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano de contrato, o valor de R\$ 554.294,50 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá;

**356** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

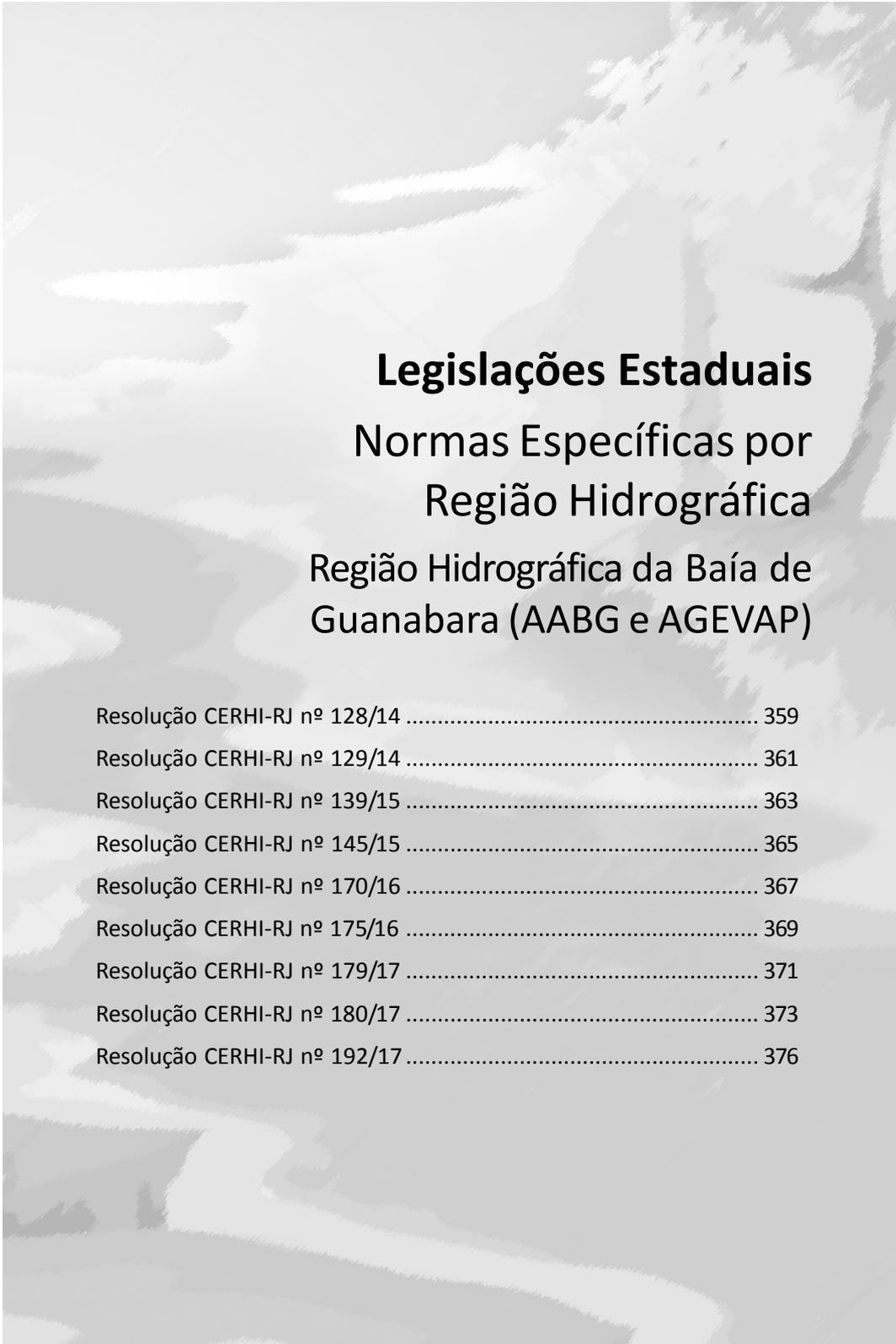
**Art. 3º** - Aprovar como limite de custeio para o primeiro ano do contrato de gestão, a destinação do valor de R\$ 337.402,95 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande e Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



# **Legislações Estaduais**

## **Normas Específicas por Região Hidrográfica**

### **Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (AABG e AGEVAP)**

Resolução CERHI-RJ nº 128/14 .....	359
Resolução CERHI-RJ nº 129/14 .....	361
Resolução CERHI-RJ nº 139/15 .....	363
Resolução CERHI-RJ nº 145/15 .....	365
Resolução CERHI-RJ nº 170/16 .....	367
Resolução CERHI-RJ nº 175/16 .....	369
Resolução CERHI-RJ nº 179/17 .....	371
Resolução CERHI-RJ nº 180/17 .....	373
Resolução CERHI-RJ nº 192/17 .....	376

Pela complexidade da região hidrográfica da Baía de Guanabara, que abriga a maior parte da metrópole do Rio de Janeiro, a escolha da entidade delegatária pelo Comitê Baía de Guanabara baseou-se na opção por uma entidade própria, que tivesse origem nas entidades que compunham o comitê, nos moldes da AGEVAP, à época da celebração do contrato de gestão com a ANA, para atender ao CEIVAP.

A entidade delegatária, contratada em 2014, passou por problemas administrativos e vinha tendo muitas dificuldades na execução das demandas do comitê, até o ponto de pedir a rescisão contratual no ano seguinte, aceita de comum acordo entre todas as partes.

Iniciado o processo de rescisão, o processo seletivo para a escolha de uma nova delegatária teve a Agevap como vencedora, conforme apontado anteriormente. Os problemas semelhantes na região hidrográfica da Baía da Ilha Grande levaram os dois comitês a optarem pela celebração de um único contrato de gestão para as duas regiões hidrográficas. O novo contrato foi celebrado em 2017, ainda não possui nenhum aditivo e tem vigência prevista até 2022.

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ AD REFERENDUM Nº 128, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO ÁGUAS DA BAÍA DE GUANABARA – AABG COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, TENDO COMO INTERVENIENTE O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA, REGIÃO HIDROGRÁFICA V.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.13726/2014;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução Comitê Baía de Guanabara *ad referendum* nº 21, de 24 de outubro de 2014, que aprova a indicação da Associação Águas da Baía de Guanabara – AABG para contratação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara – RH V;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar a indicação da Associação Águas da Baía de Guanabara – AABG como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

**360** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2014

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ AD REFERENDUM Nº 129, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA - REGIÃO HIDROGRÁFICA V.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.13726/2014;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CERHI-RJ nº 101, de 12 de dezembro de 2012;
- a Resolução CBH BG nº 09, de 30 de agosto de 2012;
- a Resolução Comitê Baía de Guanabara *ad referendum* nº 21, de 24 de outubro de 2014, que aprova a indicação da Associação Águas da Baía de Guanabara – AABG para contratação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara – RH V;
- o entendimento do plenário, já manifestado em diversas atas de reuniões deste Comitê, no sentido de que a Associação Águas da Baía de Guanabara – AABG é a entidade delegatária ideal para atender as demandas deste colegiado, tendo sido constituída com esta finalidade específica.

**362** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

- o esforço de todos os membros deste comitê em constituir a Associação Águas da Baía de Guanabara – AABG

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano, o valor de 1.130.752,70 (Um milhão, cento e trinta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos) dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano, a destinação do valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2014

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUCAO CERHI-RJ Nº 139, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

### **DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA - REGIÃO HIDROGRÁFICA V.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.13726/2014;
- a Resolução CER HI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CER HI-RJ nº 101, de 12 de dezembro de 2012;
- a Resolução CB H BG nº 09, de 30 de agosto de 2012;
- a Resolução CB H BG nº 13, de 09 de janeiro de 2014;
- a Resolução CB H BG nº 28, de 03 de agosto de 2015;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o segundo ano do contrato de gestão celebrado entre INEA e AABG, com interveniência do CBH BG, período de outubro de 2015 a setembro de 2016, o valor de 1.197.439,97 (hum milhão, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) dos recursos da subconta FUNDR HI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara.

**364** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2014

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 145, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA - REGIÃO HIDROGRÁFICA V.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.13726/2014;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução CERHI-RJ nº 101, de 12 de dezembro de 2012;
- a Resolução CBH BG nº 09, de 30 de agosto de 2012;
- a Resolução CBH BG nº 13, de 09 de janeiro de 2014;
- a Resolução CBH BG nº 28, de 03 de agosto de 2015;

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o segundo ano, a destinação do valor de R\$ 455.161,28 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), para o ano de 2016, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia

**366** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2015

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 170, DE 14 DE DEZEMBO DE 2016**

### **DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ DA BAÍA DE GUANABARA E DOS SISTEMAS LAGUNARES DE MARICÁ E JACAREPAGUÁ**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.11167/2016;
- que a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- que a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, dispõe que os termos de Contrato de Gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- que deverão ser aplicados no mínimo 50% dos recursos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica nos contratos de gestão das entidades delegatárias de comitês de bacia, conforme disposto na Lei nº 5.639/2010, art. 13;
- a Resolução do CBH BG nº 36, de 10 de outubro de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Guanabara.

Resolve:

**Art. 1º** - Aprovar como limite de custeio, para o ano de 2017, para o contrato de gestão celebrado entre INEA e AGEVAP, com interveniência do CBH Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e

Jacarepaguá, o valor de R\$ 1.197.439,97 (Um milhão, cento e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) dos recursos da subconta FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária dos Comitês supracitados.

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio a destinação do valor de R\$ 432.828,64 (quatrocentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), para o ano de 2017, dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio da operacionalização da Entidade Delegatária do comitê Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2016

**DÉCIO TUBBS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 175, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016**

**REVOGA A DELEGAÇÃO DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA CONCEDIDA A FUNDAÇÃO APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DEPUTADO ÚLTIMO DE CARVALHO - FADUC E, A ASSOCIAÇÃO ÁGUAS DA BAÍA DE GUANABARA - AABG PARA ATUAREM JUNTO AOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA DA BAÍA DA ILHA GRANDE E DA BAÍA DE GUANABARA E DOS SISTEMAS LAGUNARES DE MARICÁ E JACAREPAGUÁ, RESPECTIVAMENTE**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.03357/2016;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Resolução CERHI-RJ *ad referendum* Nº 128, de 28 de outubro de 2014;
- Resolução CERHI-RJ Nº 97, de 12 de dezembro de 2012;
- Resolução CERHI-RJ Nº 160, de 19 de outubro de 2016;
- o Edital nº 01/2016, para a Seleção de Entidade Delegatária para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica da Baía da Ilha Grande, em que a Agevap foi vencedora do certame;
- os Editais nº 02/2016, para a Seleção de Entidade Delegatária para

desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, em que a Agevap foi vencedora do certame;

- a definição pela rescisão do contrato de gestão com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão Deputado Último de Carvalho (FADUC) cujo objeto era a contratação da fundação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande – RH I;

- a definição pela rescisão do contrato de gestão com a Associação Águas da Baía de Guanabara - AABG cujo objeto era a contratação da associação como entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê de Bacia da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – RH V;

- a Resolução do CBH BIG nº 012, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;

- a Resolução do CBH BG nº 36, de 10 de outubro de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía De Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

Resolve:

**Art. 1º** - Revogar a delegação estabelecida através das Resoluções CERHI-RJ Nº 97/2012 e Nº 128/2014 para o exercício de Funções de Agência de Água concedida a Fundação Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho - FADUC e, a Associação Águas da Baía de Guanabara – AABG para atuarem junto aos comitês de bacia hidrográfica da Baía da Ilha Grande e da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, respectivamente.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro 2016

**DÉCIO TUBBS FILHO**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 179, DE 12 DE JULHO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE A INDICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP COMO ENTIDADE DELEGATÁRIA DAS FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA, DO COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I, E O COMITÊ BAÍA DE GUANABARA - REGIÃO HIDROGRÁFICA V E REVOGA AS RESOLUÇÕES CERHI-RJ Nº 160 E 169 DE 2016.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.4566/2017;
- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, em seu art. 55, I, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos deve autorizar a proposta dos comitês de bacia hidrográfica para constituição da respectiva agência de água;
- a Lei nº 5.639, de 06 de janeiro de 2010, em seu art. 2º, § 2º, que dispõe que os termos de contrato de gestão com as entidades delegatárias deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- a Resolução do CERHI-RJ Nº 175, de 14 de dezembro de 2016 que revoga a delegação das funções de agência de água concedida a Fundação Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho - FADUC e, a Associação Águas da Baía de Guanabara - AABG para atuarem junto aos Comitês de Bacia Hidrográfica da Baía da Ilha Grande e da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, respectivamente;
- a Resolução do CBH BIG nº 12, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;

## **372** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

- a Resolução do CBH BIG nº 15, de 08 de maio de 2017, que revoga a Resolução CBH BIG nº014/2017 e aprova o custeio, por meio de rateio, da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) como entidade delegatária do Comitê Baía da Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BG nº 42, de 02 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá;
- o Edital nº 01/2016, para a Seleção de Entidade Delegatária para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica da Baía da Ilha Grande, em que a Agevap foi vencedora do certame;
- o Edital nº 02/2016, para a Seleção de Entidade Delegatária para desempenhar funções de Agência de Água da bacia hidrográfica da Baía de Guanabara, em que a Agevap foi vencedora do certame;
- a decisão conjunta dos comitês Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá e Baía da Ilha Grande em celebrar um único Contrato de Gestão para as duas regiões hidrográficas de modo a buscar economia;

Resolve:

**Art. 1º** - Revogar as Resoluções CERHI-RJ Nº 160 e 169 de 2016.

**Art. 2º** - Aprovar a indicação da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul- AGEVAP como entidade delegatária das funções de Agência de Água do Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Ilha Grande e do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 180, DE 12 DE JULHO DE 2017**

**DISPÕE SOBRE OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I E DO COMITÊ DA REGIÃO HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA E DOS SISTEMAS LAGUNARES DE MARICÁ E JACAREPAGUÁ – REGIÃO HIDROGRÁFICA V**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.4566/2017;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução do CERHI-RJ nº 148, de 05 de novembro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação dos recursos financeiros no Fundrhi da subconta do comitê Baía da Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BIG nº 009, de 20 de outubro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação de recursos financeiros constantes na subconta da Região Hidrográfica I, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- a Resolução do CBH BIG nº 012, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BIG nº 015, de 08 de maio de 2017, que dispõe

sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;

- a Resolução do CBH BG nº 036, de 10 de outubro de 2016, que dispõe sobre a o contrato de gestão entre o órgão gestor da política estadual de recursos hídricos, INEA e a Associação Pró-Gestão das Águas da Baía do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) para exercer funções de competência de Agência de Água do Comitê da Baía de Guanabara com a interveniência deste comitê;

- a Resolução do CBH BG nº 042, de 02 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá;

- que o contrato de gestão a ser celebrado para o atendimento de dois comitês de bacia hidrográfica atende ao que preconiza o princípio da economicidade, que prevê a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível.

Resolve:

**Art. 1º** - Revogar a Resolução do CERHI-RJ nº 145, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do Comitê da Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara - Região Hidrográfica V.

**Art. 2º** - Revogar a Resolução CERHI-RJ Nº 170, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a entidade delegatária de funções de agência de água do comitê da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá.

**Art. 3º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano de contrato, o valor de:

- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande, conforme Resolução do CERHI-RJ nº 148/2015.

- R\$ 668.773,09 (seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e nove centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de cus-

teio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, conforme Resolução do CERHI-RJ nº 178/2017.

**Parágrafo único** – O custeio da entidade delegatária, AGEVAP, pelos serviços prestados como Secretaria Executiva do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá e do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande será feito em conjunto, de acordo com programa de trabalho anexo ao contrato de gestão, bem como o pacto celebrado entre os Comitês Baía de Guanabara e Baía de Ilha Grande, sendo 75% financiado pelo Comitê Baía de Guanabara e 25% financiado pelo Comitê Baía de Ilha Grande, podendo este último advir de fonte diversa da cobrança pelo uso da água.

**Art. 4º** - Aprovar como limite de custeio para o primeiro ano do contrato de gestão, a destinação do valor de R\$ 172.924,36 (cento e setenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande e Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

## **RESOLUÇÃO CERHI-RJ Nº 192, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

**ALTERA OS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO PARA A ENTIDADE DELEGATÁRIA DE FUNÇÕES DE AGÊNCIA DE ÁGUA DO COMITÊ BAÍA DA ILHA GRANDE - REGIÃO HIDROGRÁFICA I E DO COMITÊ A REGIÃO HIDROGRÁFICA DA BAÍA DE GUANABARA E DOS SISTEMAS LAGUNARES DE MARICÁ E JACAREPAGUÁ – REGIÃO HIDROGRÁFICA V**

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das suas atribuições legais instituído pela Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, considerando:

- o que consta do Processo nº E-07/002.4566/2017;
- a Resolução CERHI-RJ nº 44, de 26 de maio de 2010, que define que os limites de custeio das despesas de apoio técnico e administrativo das entidades delegatárias de funções de agências de água sejam estabelecidos por meio de resoluções específicas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos para cada Região Hidrográfica;
- a Resolução do CERHI-RJ nº 148, de 05 de novembro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação dos recursos financeiros no Fundrhi da subconta do comitê Baía da Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BIG nº 009, de 20 de outubro de 2015, que aprova o plano de ações e aplicação de recursos financeiros constantes na subconta da Região Hidrográfica I, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI);
- a Resolução do CBH BIG nº 012, de 23 de agosto de 2016, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;
- a Resolução do CBH BIG nº 015, de 08 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê Baía de Ilha Grande;

- a Resolução do CBH BG nº 036, de 10 de outubro de 2016, que dispõe sobre a o contrato de gestão entre o órgão gestor da política estadual de recursos hídricos, INEA e a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) para exercer funções de competência de Agência de Água do Comitê da Baía de Guanabara com a interveniência deste comitê;
- a Resolução do CBH BG nº 042, de 02 de maio de 2017, que dispõe sobre a indicação da Agevap, como entidade delegatária das funções de competência de Agência de Água do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá;
- que o contrato de gestão a ser celebrado para o atendimento de dois comitês de bacia hidrográfica atende ao que preconiza o princípio da economicidade, que prevê a promoção dos resultados esperados com o menor custo possível;
- a Primeira Oficina de Sustentabilidade do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos realizada nos dias 13 e 14 de novembro de 2017;
- a previsão de arrecadação dos recursos da compensação financeira pelo aproveitamento dos recursos hídricos para fins de geração de energia hidrelétrica (CFURH), para 2018, no valor total de R\$ 6.560.000,00 (seis milhões quinhentos e sessenta mil reais),

RESOLVE:

**Art. 1º** - Revogar os artigos 3º e 4º da Resolução CERHI-RJ nº 180, de 12 de Julho de 2017, que dispõe sobre os limites de custeio administrativo para a Entidade Delegatária de funções de agência de água do Comitê Baía da Ilha Grande - Região Hidrográfica I e do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá – Região Hidrográfica V;

**Art. 2º** - Aprovar como limite de custeio, para o primeiro ano de contrato, o valor de R\$ 554.294,50 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, para despesas de custeio da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá;

**378** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**Art. 3º** - Aprovar como limite de custeio para o primeiro ano do contrato de gestão, a destinação do valor de R\$ 337.402,95 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), dos recursos do FUNDRHI oriundos da compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, para a complementação de custeio de operacionalização da Entidade Delegatária do Comitê da Região Hidrográfica da Baía da Ilha Grande e Comitê da Região Hidrográfica da Baía de Guanabara e dos Sistemas Lagunares de Maricá e Jacarepaguá, conforme plano de trabalho do contrato de gestão.

**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2017

**MARIA APARECIDA VARGAS**

Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

# Legislações Estaduais

São Paulo

Leis Estaduais

Lei nº 7663/91 ..... 381

Lei nº 10020/98 ..... 405

O Estado de São Paulo foi o primeiro estado da federação a aprovar sua lei das águas (Lei nº 7.663/91), sendo, portanto, anterior à Lei nº 9.433/97. Na verdade, São Paulo foi o primeiro, no Brasil, a instituir legalmente a possibilidade de criar agências de bacia, com estrutura administrativa e financeira própria, em “bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos” (Artigo 29 da Lei nº 7.663/91).

Em 1998, São Paulo promulgou uma lei que autoriza o poder público a participar da constituição de agências de bacia (Lei nº 10.020/98). Nesse espírito foi constituída a Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê (FABHAT, 2002), inteiramente estadual. Apesar de sua constituição, a agência teve pouca atuação até o ano de 2009, momento de elaboração da fundamentação da cobrança pelo uso da água, que viria a ser definida pelo comitê. Nesse ano, a articulação entre comitê e agência passa a existir de forma mais íntima.

Com isso, a FABHAT foi a primeira agência de bacia paulista constituída, porém o primeiro a implementar a cobrança pelo uso da água foi o PCJ.

O consórcio PCJ, que já possuía experiência prévia com a mobilização dos usuários da bacia e a estipulação de uma cobrança voluntária pelo uso da água, foi escolhido para ser entidade delegatária da bacia federal (2005). Posteriormente, em 2007, assumiu a função de agência de bacia paulista e, em 2010, o papel de entidade equiparada mineira, ambos para a bacia PCJ. Ainda no Estado de São Paulo, existe a agência de bacia FABH-SMT (bacia do rio Sorocaba e Médio Tietê).

Se comparada à legislação federal, observa-se que a legislação paulista é mais restritiva às agências de bacia quanto ao que e a quem pode ser objeto de trabalho de suas agências de bacias. Não foi possível identificar neste estado normas infralegais que versem sobre as agências de bacia.

# LEI Nº 7.663, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

(Projeto de lei nº 39/91, do deputado Sylvio Martini)

**ESTABELECE NORMAS DE ORIENTAÇÃO À POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS BEM COMO AO SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### Capítulo I

#### OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

##### Seção I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta Lei.

**Art. 2º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

**I** - gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

**II** - adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

**III** - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

**IV** - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

**V** - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

**VI** - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatório e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

**VII** - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

## **Seção II**

### **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA**

**Art. 4º** - Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento - SIRGH, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos Artigos 205 a 213 da Constituição Estadual e especialmente para:

**I** - utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;

**II** - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

**III** - proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

**IV** - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais;

**V** - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

**VI** - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;

**VII** - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

**Art. 5º** - Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

**§1º** - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

**§2º** - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicado, prioritariamente, nos programas mencionados no “caput” sob as condições estabelecidas em Lei específica e em regulamento.

**§3º** - O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

**Art. 6º** - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de afluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 7º** - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

**I** - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

**II** - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

**III** - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas à inundações freqüentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**IV** - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

**V** - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

**VI** - combate e prevenção das inundações e da erosão;

**VII** - tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos;

**Art. 8º** - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

**I** - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, agricultura, turismo, recreação, esportes e lazer;

**II** - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

**III** - a proteção de flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

## Capítulo II

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### Seção I

##### DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 9º** - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

**Art. 10** - Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos no regulamento .

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga mencionados no “caput” deste artigo.

#### Seção II

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 11** - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

**III** - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

**IV** - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

**V** - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

**VI** - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

**VII** - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

**Art. 12** - Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de São Paulo, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

**I** - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

**II** - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

**III** - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

**IV** - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos Artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

**§1º** - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de mul-

ta, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos Artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

**§2º** - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

**§3º** - Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta Lei.

**§4º** - Serão fatores atenuantes em qualquer circunstância, na aplicação de penalidades:

I - a inexistência de má-fé;

II - a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

**Art. 13** - As infrações às disposições desta Lei e das normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

I - as circunstância atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator;

**§1º** - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

I - de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações leves;

II - de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;

III - de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

**§2º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

### Seção III

#### DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 14** - A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I - cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e

II - cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - No caso de uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

### Seção IV

#### DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS

**Art. 15** - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidas em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

**II** - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

**III** - no regulamento desta Lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o consequente rateio de custos.

**Parágrafo único** - O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuada segundo critério social e pessoal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

### **Capítulo III**

#### **DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 16** - O Estado instituirá, por Lei, com atualizações periódicas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH - tomando por base os planos de bacias hidrográficas, nas normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - objetivos e diretrizes gerais, em níveis estadual e inter-regional, definidos mediante processo de planejamento interativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;

**II** - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

**III** - diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e insti-

tucional com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

**IV** - compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;

**V** - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

**Art. 17** - Os planos de bacias hidrográficas conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;

**II** - metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outras, em:

**a)** planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;

**b)** programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

**c)** programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o Artigo 5º desta lei;

**III** - programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do Artigo 16, desta Lei, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

**Art. 18** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por Lei cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa até o final do primeiro ano do mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos.

**Parágrafo único** - As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

**Art. 19** - Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a “Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo” e relatórios sobre a “Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas”, de cada bacia hidrográfica objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

**§1º** - O relatório sobre a “Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo” deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a “Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica”.

**§2º** - Os relatórios definidos no “caput” deste artigo deverão conter no mínimo:

**I** - a avaliação da qualidade das águas;

**II** - o balanço entre disponibilidade e demanda;

**III** - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

**IV** - a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviço e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

**V** - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

**§3º** - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

**§4º** - Os relatórios previstos no “caput” desse artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§5º** - O regulamento desta Lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no “caput” desse artigo.

**Art. 20** - Constará do Plano Estadual de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica do Estado que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

**Parágrafo único** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

## **TÍTULO II**

### **DA POLÍTICA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Capítulo I**

#### **DO SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS - SIGRH**

##### **Seção I**

##### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 21** - O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, visa a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do Artigo 205 da Constituição do Estado.

##### **Seção II**

##### **DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO E DE INTEGRAÇÃO PARTICIPATIVA**

**Art. 22** - Ficam criados, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta Lei, os seguintes:

I - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, de nível central;

II - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 23** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

I - Secretários de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares.

**§1º** - O CRH será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidade à ela vinculada.

**§2º** - Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta Lei, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

**Art. 24** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado serão compostos por:

I - representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidades da administração direta e indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II - representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

III - representantes de entidades da sociedade civil, sediadas na bacia hidrográfica, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, por:

**394** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

- a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- b) usuários das águas, representados por entidades associativas;
- c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, e outras associações não governamentais.

**§1º** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

**§2º** - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

**§3º** - Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

**§4º** - Terão direito à voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas representantes credenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

**§5º** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 25** - Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** - discutir e aprovar propostas de projetos de Lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de Lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

**II** - aprovar o relatório sobre a “Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo”;

**III** - exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

**IV** - vetado;

**V** - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

**VI** - estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

**VII** - efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;

**VIII** - decidir, originariamente, os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas, com recurso ao Chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 26** - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgão consultivos e deliberativos de nível regional, competem:

**I** - aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

**II** - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos em particular os referidos no Artigo 4º desta Lei, quando relacionados com recursos hídricos;

**III** - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

**IV** - vetado;

**V** - promover entendimento, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

**VI** - promover estudos, divulgação e debates, dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

**VII** - apreciar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre "A Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica".

**Art. 27** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas - CBHs, contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que terá, dentre outras as seguintes atribuições:

**I** - coordenar a elaboração periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas - CBH, e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

**II** - coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

**III** - promover a integração entre os componentes do SIGRH, a articulação com os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

**IV** - promover a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os Estados vizinhos e com os Municípios do Estado de São Paulo.

**Art. 28** - O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais componentes do SIGRH, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

**§1º** - Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do CORHI para apoio administrativo, técnico e jurídico.

**§2º** - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

**§3º** - O apoio do CORHI, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, será exercido de forma descentralizada.

**§4º** - Os Municípios poderão dar apoio ao CORHI na sua atuação descentralizada.

**Art. 29** - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

**§1º** - A Agência de Bacia exercerá as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

**I** - elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o aos Comitês de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao CORHI, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

**II** - elaborar os relatórios anuais sobre a “Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica”, submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o posteriormente, como proposta, ao CORHI;

**III** - gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertinentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no Artigo 36, em conformidade do CRH e ouvido o CORHI;

**IV** - promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do SIGRH, com os outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

**§2º** - As Agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na Lei que autorizar sua criação.

### **Seção III**

#### **DOS ÓRGÃOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DAS ÁGUAS, DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E DEMAIS ÓRGÃOS ESTADUAIS PARTICIPANTES**

**Art. 30** - Aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá o exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

**§1º** - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e mediante compatibilização e integração dos pro-

cedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

**§2º** - Os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado integrarão o SIGHR, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por Lei e participarão da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

## **Capítulo II**

### **DOS DIVERSOS TIPOS DE PARTICIPAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

**Art. 31** - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

**Art. 32** - O Estado poderá delegar aos Municípios que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

**Parágrafo único** - O regulamento desta Lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

#### **Seção II**

##### **DA ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 33** - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

### Seção III

#### DA PARTICIPAÇÃO DAS UNIVERSIDADES, DE INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENTIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

**Art. 34** - Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do SIGRH contarão com o apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico públicos e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

### Capítulo III

#### DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - FEHIDRO

### Seção I

#### DA GESTÃO DO FUNDO

**Art. 35** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO criado para suporte financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**§1º** - A supervisão do FEHIDRO será feita por um Conselho de Orientação, composto por membros indicados entre os componentes do CRH, observada a paridade entre Estado e Municípios, que se articulará com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

**§2º** - O FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição oficial do sistema de crédito.

### Seção II

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

**Art. 36** - Constituirão recursos do FEHIDRO:

I - recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

**III** - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

**IV** - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definida pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - COGEMIN, pela aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;

**V** - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

**VI** - empréstimos, nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

**VII** - retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

**VIII** - produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

**IX** - resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

**X** - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

**XI** - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

**Parágrafo único** - Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

### **Seção III**

#### **DAS APLICAÇÕES DO FUNDO**

**Art. 37** - A aplicação de recursos do FEHIDRO deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizando

com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se:

**I** - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;

**II** - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:

**a)** prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

**b)** até 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

**III** - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográfica - CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

**IV** - preferencialmente, aplicações do FEHIDRO serão feitas pela modalidade de empréstimos;

**V** - poderão ser estipendiados à conta dos recursos do FEHIDRO a formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

**§1º** - Para atendimento do estabelecido nos incisos II e III, deste artigo, o FEHIDRO será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica.

**§2º** - Os programas referidos no Artigo 5º, desta Lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos, poderão beneficiar-se de recursos do FEHIDRO, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 38** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, sucederão aos criados pelo Decreto n. 27.576, de 11 de novembro de 1987, que deverão ser adaptados à esta Lei, em até 90 (noventa) dias contados da sua promulgação, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Fica desde já criado o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei.

**Parágrafo único** - Na primeira reunião dos Comitês acima referidos, serão aprovados os seus estatutos pelos representantes do Estado e dos Municípios, atendido o estabelecido nos Artigos 24, 26, e 27 desta Lei.

**Art. 3º** - A adaptação a que se refere o Artigo 1º das Disposições Transitórias e a implantação dos Comitês de Bacias acima referidos serão feitas por intermédio de Grupo Executivo a ser designado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único** - A implantação dos Comitês de Bacias contará com a participação dos municípios.

**Art. 4º** - A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas ocorrerá a partir e 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação do Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e do Comitê do Alto Tietê, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 5º** - Vetado.

**§1º** - Vetado.

**§2º** - Vetado.

**Art. 6º** - Os Municípios que sofrem restrições ao seu desenvolvimento em razão da implantação de áreas de proteção ambiental, por decreto, até a promulgação da presente Lei, serão compensados financeiramente pelo Estado, em conformidade com Lei específica, desde que essas áreas tenham como objeto a proteção de recursos hídricos e sejam discriminadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 7º** - Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por Lei, especialmente:

**I** - autorizar a implantação de empreendimento que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no Artigo 9º desta Lei, sem prejuízo da licença ambiental;

**II** - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no Artigo 10 e aplicar as sanções previstas nos Artigos 11 e 12 desta Lei;

**III** - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do Artigo 13 desta Lei;

**Parágrafo único** - Na reorganização do DAEE incluir-se-ão, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI nos moldes e nas condições dispostas nos Artigos 5º e 6º do Decreto n. 27.576, de 11 de novembro de 1987.

**Artigo 8º** - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa atendendo-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

**I** - desenvolvimento, a partir de 1991, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental, dirigida para o primeiro e segundo ciclos;

**II** - implantação, em 1992, do sistema integrado de outorga de direito

de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

**III** - cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos 1992/1995;

**IV** - articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1992/1995;

**V** - proposição de critérios e normas para a fixação dos preços públicos, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de Lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995;

**VI** - Vetado

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

## LEI Nº 10.020, DE 3 DE JULHO DE 1998

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÕES AGÊNCIAS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DIRIGIDAS AOS CORPOS DE ÁGUA SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição de Fundações Agências de Bacias Hidrográficas dirigidas aos corpos de água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta lei.

**Parágrafo único** - As Fundações de que trata o "caput" deste artigo ficarão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e ao disposto nas Leis Estaduais n. 4.595, de 18 de junho de 1985, e n. 5.318, de 23 de setembro de 1986, e ao Artigo 32, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - A constituição de Agências, como fundações, somente será efetivada após a adesão de, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos Municípios, abrangendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) da população das Bacias.

**Parágrafo único** - As Agências de Bacia serão criadas nas bacias hidrográficas onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH.

**Art. 3º** - Do Estatuto das Agências deverão constar normas que:

I - permitam ao Governo do Estado, por intermédio de seus representantes permanentes no Conselho Deliberativo, vetar a adoção de me-

didadas que contrariem as diretrizes básicas dos planos e programas de gestão de recursos hídricos do Estado;

**II** - condicionem qualquer modificação estatutária, que implique na alteração dos objetivos da Agência e das atribuições dos membros do Conselho Deliberativo, à aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros;

**III** - garantam a gestão democrática da Agência, assegurada a composição paritária tripartite entre o Estado, os Municípios e a sociedade civil, com direito a voz e voto de todos os seus membros;

**IV** - declarem não serem distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes, empregando toda a renda no cumprimento das suas finalidades;

**V** - declarem constituir receita da Agência:

**a)** transferências da União, Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas;

**b)** vetado;

**c)** o produto de financiamentos destinados ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados, bem como das aplicações financeiras e outras operações de crédito;

**d)** doações de quaisquer outros recursos, públicos ou privados; e

**e)** recursos provenientes de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional e de acordos intergovernamentais;

**VI** - declarem que os recursos da Agência:

**a)** serão contabilizados em subcontas, específicas por Bacia Hidrográfica, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO;

**b)** serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo Comitê de Bacia; e

**c)** serão mantidos em conta bancária, por ela movimentada;

**VII** - estabeleçam que a Agência será dirigida por três órgãos:

**a)** Conselho Deliberativo;

**b)** Diretoria; e

**c)** Conselho Fiscal;

**VIII** - estipulem que os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal exercerão seus mandatos gratuitamente;

**IX** - declarem competir ao Conselho Deliberativo:

**a)** tomar conhecimento, até 30 de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência, no exercício anterior, e sobre eles deliberar;

**b)** eleger, a cada 2 (dois) anos, os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes e o Diretor Presidente da Agência. Caberá ao Diretor Presidente designar os demais membros da diretoria em número fixado pelo Conselho Deliberativo;

**c)** aprovar, no máximo até 31 de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;

**d)** definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do Comitê de Bacia;

**e)** fixar a remuneração dos membros da Diretoria, do pessoal funcional e dos cargos de confiança da Agência;

**f)** aprovar o seu regimento;

**g)** alterar o Estatuto das Agências;

**h)** destituir membros da Diretoria da Agência;

**i)** deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo; e

**j)** aprovar o Regulamento Interno da Agência;

**X** - garantam mecanismos de auto-convocação do Conselho Deliberativo;

**XI** - estabeleçam que o Conselho Deliberativo terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:

**a)** 5 (cinco) membros permanentes indicados pelo Estado;

**b)** 1 (um) membro indicado pelo Estado, entre os usuários de recursos hídricos; e

**c)** 12 (doze) membros eletivos;

**XII** - declarem ser permanentes 5 (cinco) membros designados pelo Estado:

- a) da Secretaria da Fazenda;
- b) da Secretaria de Economia e Planejamento;
- c) da Secretaria da Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- d) da Secretaria do Meio Ambiente; e
- e) da Secretaria de Energia;

**XIII** - declarem ser eletivos 12 (doze) membros, indicados pelo Comitê de Bacia, seus integrantes ou não, dentre representantes das seguintes entidades:

- a) 6 (seis) representantes dos Municípios da Bacia, eleitos entre seus pares; e
- b) 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos entre seus pares;

**XIV** - declarem competir à Diretoria:

- a) acompanhar a execução do orçamento;
- b) autorizar a transferência de verbas ou dotações;
- c) fixar a remuneração do pessoal;
- d) deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos bens da Agência; e
- e) encaminhar ao Conselho Fiscal, no máximo até 15 de março de cada ano, o relatório anual das atividades, a prestação de contas e o balanço geral, acompanhados de parecer subscrito por todos os membros, com expressa consignação dos respectivos votos;

**XV** - declarem que os membros da Diretoria farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão seus nomes e currículos submetidos à aprovação do Comitê de Bacia;

**XVI** - declarem que a Diretoria será constituída por um Diretor Presidente e por Diretores designados pelo mesmo, em número definido pelo Conselho Deliberativo;

**XVII** - declarem que o Diretor Presidente será indicado pelo Comitê de

Bacia e eleito pelo Conselho Deliberativo e, para o caso de seus eventuais impedimentos, terá designado seu substituto dentre os membros da Diretoria;

**XVIII** - declarem que o mandato dos membros da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição do Diretor Presidente e a recondução dos demais membros;

**XIX** - declarem que ao Diretor Presidente da Agência incumbirá:

**a)** representar a Agência ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele;

**b)** designar os demais membros da Diretoria;

**c)** convocar a Diretoria e o Conselho Deliberativo;

**d)** dirigir e supervisionar os serviços da Agência; e

**e)** praticar os atos necessários à administração da Agência;

**XX** - estabeleçam o número máximo de membros do Conselho Fiscal, respeitada a paridade entre o Estado, os Municípios e a sociedade civil;

**XXI** - estabeleçam que os membros do Conselho Fiscal poderão ser substituídos sempre que houver alterações no segmento do Comitê das Bacias que representam;

**XXII** - estabeleçam que compete ao Conselho Fiscal acompanhar os atos da administração da Agência e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no Estatuto e no Regulamento Interno;

**XXIII** - estatuem que a Agência terá como princípio organizacional a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais serão atribuídos a órgãos e entidades, públicos e privados, capacitados para tanto;

**XXIV** - estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de concurso público de provas e títulos, realizada diretamente por entidade especializada;

**XXV** - declarem que a Agência terá sede e foro em cidade da Bacia Hidrográfica, indicada pelo Comitê de Bacia;

**XXVI** - declarem caber à Agência:

- a)** proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras aprovados pelo Comitê de Bacia, a serem executados nas Bacias;
- b)** promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo Comitê de Bacia;
- c)** apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos;
- d)** incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, assim como com Estados vizinhos e seus Municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica e à União, quando for o caso; e
- e)** praticar, no campo dos recursos hídricos, ações que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelos detentores do domínio de águas públicas;

**XXVII** - declarem que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, as entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para sua constituição.

**§1º** - No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas do seu domínio, o número de componentes do Conselho Deliberativo, da Diretoria e do Conselho Fiscal poderá ser alterado, inclusive quanto aos membros permanentes.

**§2º** - A Agência garantirá o ressarcimento de gastos de seus membros para exercício de suas funções, definidas pelo Regulamento Interno, quando implicarem em gastos por estes membros.

**Art. 4º** - Ficará delegado às Agências, a partir da data das respectivas instituições, o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seus estatutos:

- I** - efetuar estudos sobre as águas das Bacias, em articulação com órgãos do Estado e Municípios;
- II** - participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;
- III** - dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação, com o Plano das Bacias;
- IV** - aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;
- V** - analisar técnica e financeiramente os pedidos de investimentos de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelo Comitê de Bacia;
- VI** - fornecer subsídios ao Comitê de Bacia para que este delibere sobre a cobrança pela utilização das águas;
- VII** - administrar a subconta do FEHIDRO correspondente aos recursos da Bacia;
- VIII** - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da Bacia de domínio do Estado, na forma fixada pela lei;
- IX** - gerenciar os recursos financeiros gerados por cobrança pela utilização das águas estaduais das Bacias e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos CORHI;
- X** - elaborar, em articulação com órgãos do Estado e dos Municípios, o Plano de Recursos Hídricos da Bacia com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, submetendo-o à análise e aprovação do Comitê de Bacia;
- XI** - elaborar relatórios anuais sobre a “Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas” e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação do Comitê de Bacia;
- XII** - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do Comitê de Bacia.

**Art. 5º** - Desde que os Municípios participantes e a sociedade civil custeiem as despesas da Agência, até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a mesma poderá ser criada como exceção ao disposto no § 2.º do Artigo 29, da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

**Art. 6º** - O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças, autorizações, permissões e concessões administrativas, continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

**Art. 7º** - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas e sua aplicação, aprovada pelo Comitê de Bacia, será estabelecido de comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados na Bacia, estejam à disposição da Agência, em conta bancária por ela movimentada.

**Parágrafo único** - Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas à Bacia serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.

**Art. 8º** - Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em:

I - despesas de custeio e pessoal da Agência; e

II - vetado.

**Parágrafo único** - Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos o Conselho Deliberativo, a seu critério, poderá reduzir o percentual estabelecido no "caput" deste artigo.

**Art. 9º** - Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.

**Art. 10** - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a dotar a Agência com os bens necessários ao início de suas atividades.

**Art. 12** - As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das Bacias poderão ser executadas por acordos celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias, órgãos e entidades, públicos ou privados.

**Parágrafo único** - Os órgãos e as entidades referidos no “caput” deste artigo estabelecerão, entre si e em articulação com a Agência, as formas de repartição dos custos e de pagamento das respectivas obras e serviços, conforme normas estabelecidas pelo Comitê de Bacia e pelo CRH.

**Art. 13** - Os Comitês de Bacia enviarão ao Poder Executivo lista de nomes para integrarem comissão que cuidará da constituição da Agência, juntamente com representantes dos Municípios interessados e da sociedade civil.

**Art. 14** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

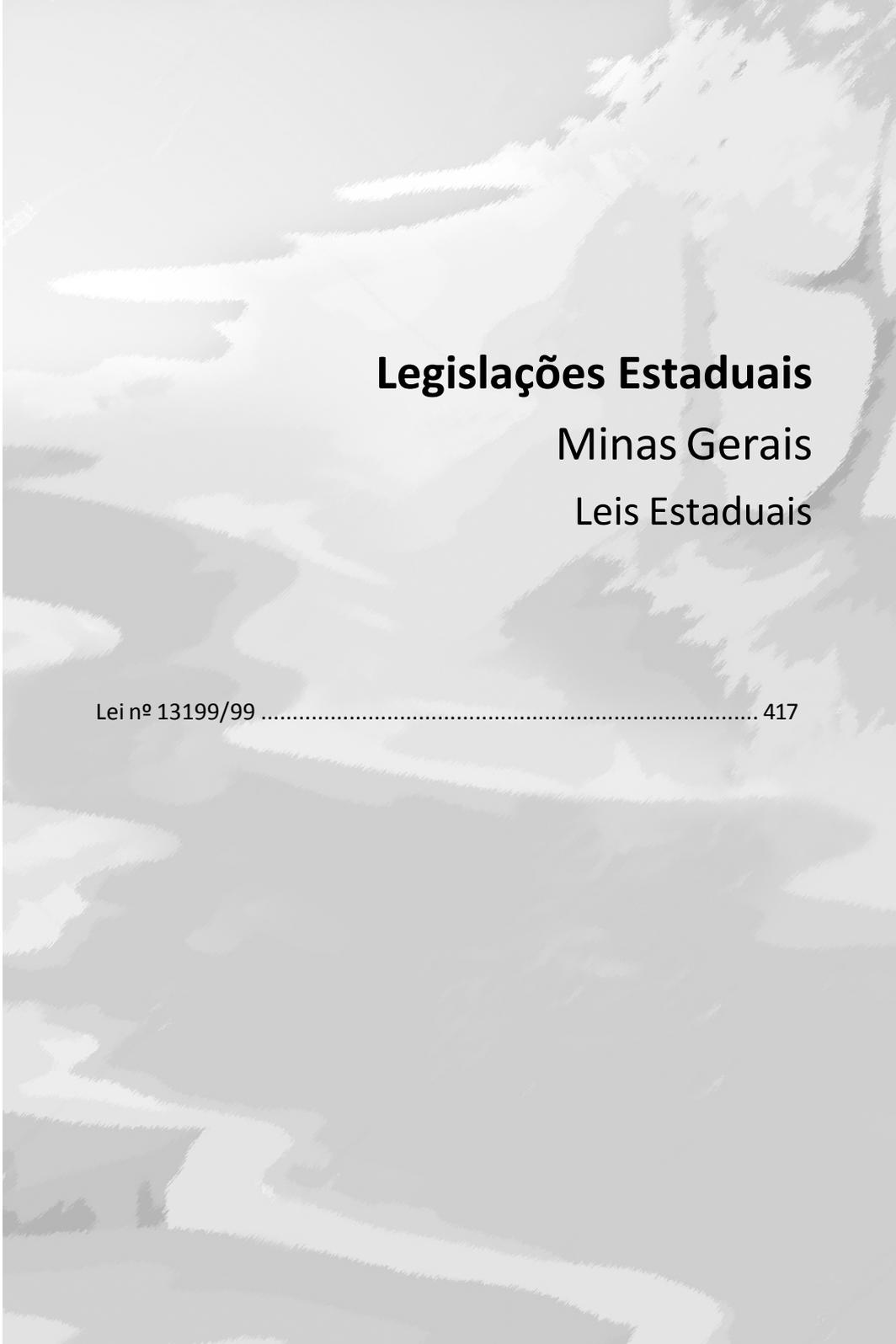
#### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**Art. único** - O Poder Executivo tomará, a partir da data da publicação desta lei, as medidas necessárias à participação do Estado, juntamente com os Municípios e a sociedade civil, na instituição da Fundação Agência das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí, e em outras cuja criação for decidida pelos respectivos Comitês e aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, nos moldes preconizados por esta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1998.

**MÁRIO COVAS**





**Legislações Estaduais**  
**Minas Gerais**  
**Leis Estaduais**

Lei nº 13199/99 ..... 417

O Estado de Minas Gerais traz a previsão da agência de bacia como integrante do Sistema de Gerenciamento Estadual de Recursos Hídricos. Prevê, também, que os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes.

Por meio da equiparação prevista nessa legislação é que o Estado passa a ter as conhecidas entidades delegatárias para o exercício de funções de agência de água, que, em Minas Gerais, são legalmente denominadas de “entidades equiparadas”.

# LEI Nº 13199, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Vide Lei nº 14.309, de 19/6/2002.)

(Vide Lei nº 14.596, de 23/2/2003.)

(Vide Lei nº 15.660, de 6/7/2005.)

(Vide Lei nº 15.971, de 12/1/2006.)

(Vide art. 107 da Lei nº 20.922, de 16/10/2013.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - A Política estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.

(Vide art. 2º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005.)

(Vide Lei nº 18.024, de 9/1/2009.)

### Capítulo II

#### DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### Seção I

##### DOS FUNDAMENTOS

**Art. 2º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa a assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

**Art. 3º** - Na execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, serão observados:

**I** - o direito de acesso de todos aos recursos hídricos, com prioridade para o abastecimento público e a manutenção dos ecossistemas;

**II** - o gerenciamento integrado dos recursos hídricos com vistas ao uso múltiplo;

**III** - o reconhecimento dos recursos hídricos como bem natural de valor ecológico, social e econômico, cuja utilização deve ser orientada pelos princípios do desenvolvimento sustentável;

**IV** - a adoção da bacia hidrográfica, vista como sistema integrado que engloba os meios físico, biótico e antrópico, como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

**V** - a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas;

**VI** - a prevenção dos efeitos adversos da poluição, das inundações e da erosão do solo;

**VII** - a compensação ao município afetado por inundação resultante da implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com os recursos hídricos;

**VIII** - a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente;

**IX** - o reconhecimento da unidade do ciclo hidrológico em suas três fases: superficial, subterrânea e meteórica;

**X** - o rateio do custo de obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo, entre as pessoas físicas e jurídicas beneficiadas;

**XI** - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

**XII** - a descentralização da gestão dos recursos hídricos;

**XIII** - a participação do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos.

## Seção II

### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 4º** - O Estado assegurará, por intermédio do SEGRH-MG os recursos financeiros e institucionais necessários ao atendimento do disposto na Constituição do Estado com relação à política e ao gerenciamento de recursos hídricos, especialmente para:

**I** - programas permanentes de proteção, melhoria e recuperação das disponibilidades hídricas superficiais e subterrâneas;

**II** - programas permanentes de proteção das águas superficiais e subterrâneas contra poluição;

**III** - ações que garantam o uso múltiplo racional dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, das nascentes e ressurgências e das áreas úmidas adjacentes e sua proteção contra a superexploração e contra atos que possam comprometer a perenidade das águas;

**IV** - diagnóstico e proteção especial das áreas relevantes para as recargas e descargas dos aquíferos;

**V** - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, visando à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos de água;

**VI** - defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas ou provoquem prejuízos econômicos e sociais;

**VII** - instituição de sistema estadual de rios de preservação permanente, com vistas à conservação dos ecossistemas aquáticos, ao lazer e à recreação das populações;

(Vide Lei nº 15.082, de 27/4/2004.)

**VIII** - conscientização da população sobre a necessidade da utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos e da sua proteção;

**IX** - concessão de outorgas e registros, bem como acompanhamento e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração de recursos hídricos;

**X** - concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, para identificação, recuperação, preservação e conservação de

áreas necessárias à proteção e à recarga de aquíferos, nos termos da legislação vigente.

(Inciso acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 17.727, de 13/8/2008.)

**Art. 5º** - O Estado desenvolverá programas que objetivem o uso múltiplo de reservatórios e o desenvolvimento regional, nos municípios que:

**I** - tenham área inundada por reservatório ou sofram impactos ambientais resultantes de sua implantação;

**II** - sofram restrição decorrente de lei de proteção de recursos hídricos e de implantação de área de proteção ambiental.

**Art. 6º** - O Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de esgotos domésticos, efluentes, industriais e demais efluentes, antes do seu lançamento nos corpos de água receptores.

**Parágrafo único** - Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, serão utilizados os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

**Art. 7º** - O Estado celebrará convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira com os municípios, para a implantação de programas que tenham como objetivo:

**I** - a manutenção do uso sustentável dos recursos hídricos;

**II** - a racionalização do uso múltiplo dos recursos hídricos;

**III** - o controle e a prevenção de inundações e de erosão, especialmente em áreas urbanas;

**IV** - a implantação, a conservação e a recuperação da cobertura vegetal, em especial das matas ciliares;

**V** - o zoneamento e a definição de restrições de uso de áreas inundáveis;

**VI** - o tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos domésticos;

**VII** - a implantação de sistemas de alerta e de defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos hidrológicos adversos;

**VIII** - a instituição de áreas de proteção e conservação dos recursos hídricos;

**IX** - a manutenção da capacidade de infiltração do solo.

**Art. 8º** - O Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território.

**§1º** - Para o cumprimento dos objetivos previstos no “caput” deste artigo, serão consideradas:

**I** - a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração da energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer;

**II** - a proteção dos ecossistemas, da paisagem, da flora e da fauna aquáticas;

**III** - as medidas relacionadas com o controle de cheias, prevenção de inundações, drenagem e correta utilização de várzeas, veredas e outras áreas sujeitas a inundação;

**IV** - a proteção e o controle das áreas de recarga, descarga e captação dos recursos hídricos subterrâneos.

**§2º** - O Estado poderá celebrar convênio com a União e com as demais unidades da Federação a fim de disciplinar a utilização de recursos hídricos compartilhados.

### **Capítulo III**

#### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

##### **Seção I**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 9º** - São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

**I** - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

**II** - os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

- III - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;
- IV - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;
- V - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- VI - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- VII - a compensação a municípios pela exploração e restrição de uso de recursos hídricos;
- VIII - o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- IX - as penalidades.

## **Seção II**

### **DA CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Subseção I**

##### **DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 10** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -, de que trata esta lei, será submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto.

**§1º** - Os objetivos e a previsão dos recursos financeiros para a elaboração e a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos constarão nas leis relativas ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Estado.

**§2º** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos conterá:

I - a divisão hidrográfica do Estado, na qual se caracterizará cada bacia hidrográfica utilizada para o gerenciamento descentralizado e compartilhado dos recursos hídricos;

II - os objetivos a serem alcançados;

III - as diretrizes e os critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

**IV** - os programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

**§3º** - A periodicidade para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos de que trata este artigo será estabelecida por ato do CERH-MG.

(Vide art. 20 da Lei nº 13.771, de 11/12/2000.)

## **Subseção II**

### **DOS PLANOS DIRETORES DE RECURSOS HÍDRICOS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS**

**Art. 11** - O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia hidrográfica do Estado e consubstanciado em Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, tem por finalidade fundamentar e orientar a implementação de programas e projetos e conterà, no mínimo:

**I** - diagnóstico da situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica;

**II** - análise de opções de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificação dos padrões de ocupação do solo;

**III** - balanço entre disponibilidades e demandas atuais e futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

**IV** - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

**V** - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados para o atendimento de metas previstas, com estimativas de custos;

**VI** - prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos;

**VII** - diretrizes e critérios para cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

**VIII** - proposta para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção de recursos hídricos e de ecossistemas aquáticos.

### Subseção III

#### DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 12** - A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão serão organizados sob a forma de um Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, compatível com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

**Art. 13** - O Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos tem como objetivos:

I - reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre as situações qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado, bem como informações socioeconômicas relevantes para o seu gerenciamento;

II - atualizar, permanentemente, as informações sobre a disponibilidade e a demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos, em todo o território do Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração do Plano Estadual e dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

IV - apoiar ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado.

**Art. 14** - São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - a descentralização da obtenção e da produção de dados e informações;

II - a coordenação unificada dos sistemas;

III - a garantia de acesso a dados e informações a toda a sociedade.

### Subseção IV

#### DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

**Art. 15** - As classes de corpos de água serão as estabelecidas pelas legislações ambientais federal e estadual.

**Art. 16** - O enquadramento de corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes, visa a:

**I** - assegurar qualidade de água compatível com os usos mais exigentes;

**II** - diminuir os custos de combate à poluição da água, mediante ações preventivas permanentes.

### **Subseção V**

#### **DA OUTORGA DOS DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 17** - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativos e qualitativos dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Art. 18** - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

**I** - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

**II** - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

**III** - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

**IV** - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

**V** - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

**§1º** - Independem de outorga pelo poder público, conforme definido em regulamento, o uso de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, bem como as acumulações, as derivações, as capacitações e os lançamentos considerados insignificantes.

**§2º** - A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica ficam condicionadas a sua adequação ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e ao cumprimento da legislação setorial específica.

**Art. 19** - A outorga de uso de recursos hídricos respeitará as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

**§1º** - A outorga levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas.

**§2º** - A outorga efetivar-se-á por ato do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

**Art. 20** - A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensão, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento, pelo outorgado, dos termos da outorga;
- II - não utilização da água por três anos consecutivos;
- III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
- IV - necessidade de se prevenir ou fazer reverter grave degradação ambiental;
- V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- VI - necessidade de se manterem as características de navegabilidade do corpo de água.

**Art. 21** - A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água, o que não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis.

**Art. 22** - O prazo inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos não excederá a trinta e cinco anos, podendo ser renovado.

## Subseção VI

### DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 23** - Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga nos termos do art. 18 desta Lei.

**Art. 24** - Sujeita-se à cobrança pelo uso da água, segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, aquele que utilizar, consumir ou poluir recursos hídricos.

**Parágrafo único** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos visa a:

**I** - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

**II** - incentivar a racionalização do uso da água;

**III** - obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídos nos planos de recursos hídricos;

**IV** - incentivar o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio, na forma desta lei, dos custos das obras executadas par esse fim;

**V** - proteger as águas contra ações que possam comprometer os seus usos atual e futuro;

**VI** - promover a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas e causem prejuízos econômicos ou sociais;

**VII** - incentivar a melhoria do gerenciamento dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas;

**VIII** - promover a gestão descentralizada e integrada em relação aos demais recursos naturais;

**IX** - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos, de acordo com sua classe preponderante de uso;

**X** - promover o desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico.

**Art. 25** - No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

**I** - nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

**II** - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

**III** - a natureza e as características do aquífero;

**IV** - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;

**V** - a localização do usuário na bacia;

**VI** - as características e o porte da utilização;

**VII** - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

**VIII** - a proporcionalidade da vazão outorgada e do uso consultivo em relação à vazão outorgável;

**IX** - o princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.

**§1º** - Os fatores referidos neste artigo poderão ser utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa, observado o que dispuser o regulamento.

**§2º** - Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

**Art. 26** - A cobrança pelo uso de recursos hídricos será implantada de forma gradativa e não recairá sobre os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento.

**Art. 27** - O valor inerente à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

**§1º** - Os valores diretamente arrecadados por órgão ou unidade executiva descentralizada do Poder Executivo referido nesta Lei, em decorrência da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, serão depositados e geridos em conta bancária própria, mantida em instituição financeira oficial.

**§2º** - A forma, a periodicidade, o processo e as demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do SEGRH-MG, aprovada pelo CERH-MG.

**Art. 28** - Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

II - no pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e custeio dos órgãos e entidades integrantes do SEGRH-MG, na sua fase de implantação.

**§1º** - O financiamento das ações e das atividades a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a, pelo menos, dois terços da arrecadação total gerada na bacia hidrográfica.

**§2º** - A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

**§3º** - Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, considerados benéficos para a coletividade.

## Subseção VII

### DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIO PELA EXPLORAÇÃO E PELA RESTRIÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 29** - A compensação a município afetado por inundação causada por implantação de reservatório ou por restrição decorrente de lei ou outorga relacionada com recursos hídricos será disciplinada pelo Poder Executivo, mediante decreto, a partir de estudo próprio, aprovado pelo CERH-MG.

### Subseção VIII

#### DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

**Art. 30** - As obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo CERH-MG, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou a autorização de vazão com potencial de aproveitamento múltiplo serão precedidas de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive os de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, que conterà previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

**§1º** - O Poder Executivo regulamentará a matéria de que trata este artigo, mediante decreto que estabelecerá diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios, conforme estudo aprovado pelo CERH-MG.

**§2º** - Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para conseqüente rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo.

### Subseção IX

#### DAS PENALIDADES

**Art. 31** - As penalidades decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei serão fixadas e aplicadas conforme o disposto no Capítulo VI e no regulamento.

## Capítulo IV

### DO SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS - SEGRH/MG

#### Seção I

##### DOS OBJETIVOS

**Art. 32** - O SEGRH-MG tem os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada e descentralizada das águas;
- II - Arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular, coordenar e controlar o uso, a preservação e a recuperação de recursos hídricos do Estado;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

#### Seção II

##### DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

**Art. 33** - Integram o SEGRH-MG:

- I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -;
- III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;
- IV - os comitês de bacia hidrográfica;
- V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- VI - as agências de bacias hidrográficas.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos de exercer ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos.

**Art. 34** - O CERH-MG é composto por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios;

II - representantes dos usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, de forma paritária com o poder público.

**Parágrafo único** - A presidência do CERH-MG será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à qual está afeta a Política Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 35** - Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

I - a área total da bacia hidrográfica;

II - a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário;

III - o grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

**Parágrafo único** - Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.

**Art. 36** - Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

**Art. 37** - As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais.

**§1º** - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das agências de bacia hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

**§2º** - Os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, para os efeitos desta Lei, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes.

**Art. 38** - As Agências de Bacias Hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, por ato do CERH-MG, atuarão como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, e pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação.

**Art. 39** - A proposta de criação de consórcio ou de associação intermunicipal de bacia hidrográfica ou de associação regional, local ou multissetorial de usuários de recursos hídricos dar-se-á:

I - mediante livre iniciativa dos municípios, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais;

II - mediante livre manifestação de usuários de recursos hídricos.

**Parágrafo único** - (Vetado).

### Seção III

#### DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA

**Art. 40** - À Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na condição de órgão central coordenador do SEGRH-MG, compete:

I - aprovar a programação do gerenciamento de recursos hídricos elaborada pelos órgãos e pelas entidades sob sua supervisão e coordenação;

II - encaminhar à deliberação do CERH-MG propostas do Plano Estadual de Recursos Hídricos e de suas modificações elaborados com base nos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas de Recursos Hídricos;

III - fomentar a captação de recursos para financiar as ações e ativida-

#### **434** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

des do Plano Estadual de Recursos Hídricos, supervisionar e coordenar a sua aplicação;

**IV** - prestar orientação técnica aos municípios relativamente a recursos hídricos, por intermédio de seus órgãos e entidades;

**V** - acompanhar e avaliar o desempenho do SEGRH-MG;

**VI** - zelar pela manutenção da política de cobrança pelo uso da água, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

**Art. 41** - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:

**I** - estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas;

**II** - aprovar proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos, na forma estabelecida nesta Lei;

**III** - decidir os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica;

**IV** - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica;

**V** - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito do comitê de bacia hidrográfica;

**VI** - estabelecer os critérios e as normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

**VII** - estabelecer os critérios e as normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

**VIII** - aprovar a instituição de comitês de bacia hidrográfica;

**IX** - reconhecer os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos;

**X** - deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM-MG - e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

**XI** - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.

**Art. 42** - Ao IGAM, na condição de entidade gestora do SEGRH-MG, compete:

**I** - superintender o processo de outorga e de suspensão de direito de uso de recursos hídricos, nos termos desta lei e dos atos baixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**II** - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter atualizados, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas da gestão de recursos hídricos, os bancos de dados do sistema;

**III** - manter sistema de fiscalização de uso das águas da bacia, com a finalidade de capitular infrações, identificar infratores e representá-los perante os órgãos do sistema competentes para a aplicação de penalidades, conforme dispuser o regulamento;

**IV** - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

**Art. 43** - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:

**I** - promover o debate das questões relacionadas com os recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;

**II** - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

**III** - aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

**IV** - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

**V** - aprovar, em prazo fixado em regulamento, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;

(Inciso com redação dada pelo art. 9º da Lei Delegada nº 178, de 29/1/2007.)

**VI** - estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**VII** - definir, de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;

**VIII** - aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na sua área de atuação;

**IX** - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

**X** - deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei, observada a legislação licitatória aplicável;

**XI** - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG;

**XII** - aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;

**XIII** - aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;

**XIV** - aprovar o seu regimento interno e modificações;

**XV** - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associa-

ções regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;

**XVI** - aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;

**XVII** - aprovar programas de capacitação de recursos humanos, de interesse da bacia hidrográfica, na sua área de atuação;

**XVIII** - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

**Parágrafo único.** A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor compete, na falta do Comitê de Bacia Hidrográfica, ao CERH, por meio de câmara a ser instituída com esta finalidade a qual terá assessoramento técnico do IGAM.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 9º da Lei Delegada nº 178, de 29/1/2007.)

**Art. 44** - A agência da bacia hidrográfica tem a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

**Parágrafo único** - A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo CERH-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

**Art. 45** - À Agência de bacia hidrográfica e às entidades a ela equiparadas, na sua área de atuação, compete:

**I** - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

**II** - manter atualizado o cadastro de usos e de usuários de recursos hídricos;

**III** - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

#### **438** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**IV** - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e as obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

**V** - acompanhar a administração financeira dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**VI** - analisar projetos e obras considerados relevantes para a sua área de atuação, emitir pareceres sobre eles e encaminhá-los às instituições responsáveis por seu financiamento, implantação e implementação;

**VII** - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

**VIII** - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas atribuições, mediante aprovação do comitê de bacia hidrográfica;

**IX** - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas que atuem na mesma área;

**X** - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

**XI** - elaborar ou atualizar o Plano Diretor de Recursos Hídricos e submetê-lo à apreciação dos comitês de bacias hidrográficas que atuem na mesma área;

**XII** - propor ao comitê de bacia hidrográfica:

**a)** o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**b)** os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

**c)** o plano de aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

**d)** o rateio do custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

**XIII** - promover o monitoramento sistemático da quantidade e da qualidade das águas da bacia;

**XIV** - prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do comitê de bacia hidrográfica;

**XV** - acompanhar a implantação e o desenvolvimento de empreendimentos públicos e privados, considerados relevantes para os interesses da bacia;

**XVI** - manter e operar instrumentos técnicos e de apoio ao gerenciamento da bacia, de modo especial os relacionados com o provimento de dados para o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

**XVII** - elaborar, para apreciação e aprovação, os Planos e Projetos Emergenciais de Controle da Quantidade e da Qualidade dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, com a finalidade de garantir a sua proteção;

**XVIII** - elaborar, para conhecimento, apreciação e aprovação do comitê, relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos da bacia;

**XIX** - proporcionar apoio técnico e financeiro aos planos e aos programas de obras e serviços, na forma estabelecida pelo comitê;

**XX** - elaborar pareceres sobre a compatibilidade de obras, serviços, ações ou atividades específicas relacionadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

**XXI** - solicitar de usuários e de órgão ou entidade pública de controle ambiental, por instrumento próprio, quando for o caso, dados gerais relacionados com a natureza e a características de suas atividades e dos efluentes lançados nos corpos de água da bacia;

**XXII** - gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos da bacia e outros estipulados em lei, por meio de instituição financeira, de acordo com as normas do CERH-MG e com as deliberações do comitê de bacia;

**XXIII** - analisar, tecnicamente, pedidos de financiamento, relacionados com recursos hídricos, segundo critérios e prioridades estabelecidos pelo comitê;

**XXIV** - propor ao comitê de bacia hidrográfica plano de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;

**XXV** - efetuar estudos técnicos relacionados com o enquadramento dos corpos de água da bacia em classes de usos preponderantes, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;

**XXVI** - celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes, protocolos, parcerias e consórcios com pessoas físicas e jurídicas, de direito privado ou público, nacionais e internacionais, notadamente os necessários para viabilizar aplicações de recursos financeiros em obras e serviços, em conformidade com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica;

**XXVII** - proporcionar apoio financeiro a planos, programas, projetos, ações e atividades para obras e serviços de interesse da agência, devidamente aprovados pelo comitê;

**XXVIII** - efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos da bacia e diligenciar a execução dos débitos de usuários, pelos meios próprios e segundo a legislação aplicável, mantendo, para tanto, sistema de faturamento, controle de arrecadação e fiscalização do consumo;

**XXIX** - manter, em cooperação com órgãos e entidades de controle ambiental e de recursos hídricos, cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia, considerando os aspectos de derivação, consumo e diluição de efluentes;

**XXX** - efetuar estudos sobre recursos hídricos da bacia, em articulação com órgãos e entidades similares de outras bacias hidrográficas;

**XXXI** - conceber e incentivar programas, projetos, ações e atividades ligados à educação ambiental e ao desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional, econômico e sustentado de recursos hídricos;

**XXXII** - promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e o gerenciamento de recursos hídricos da bacia hidrográfica, de acordo com programas e projetos aprovados pelo comitê;

**XXXIII** - praticar, na sua área de atuação, ações e atividades que lhe sejam delegadas ou atribuídas pelo comitê de bacia;

**XXXIV** - exercer outras ações, atividades e funções previstas em lei,

regulamento ou decisão do CERH-MG, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

## Capítulo V

### DA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS

#### Seção I

#### DOS CONSÓRCIOS E DAS ASSOCIAÇÕES INTERMUNICIPAIS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

**Art. 46** - O CERH-MG reconhecerá a formação de consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial as que apresentarem quadro crítico relativamente aos recursos hídricos, nas quais o gerenciamento deva ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais, e estabelecerá com eles convênios de mútua cooperação e assistência.

(Vide art. 4º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005.)

(Vide Lei nº 18.024, de 9/1/2009.)

#### Seção II

#### DAS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS, LOCAIS E MULTISSETORIAIS DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 47** - O CERH-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta Lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrográfica.

**§1º** - A natureza jurídica da organização administrativa de consórcio intermunicipal ou associações regional e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no ato de sua criação, na forma de organização civil para recursos hídricos.

**§2º** - As agências de bacias hidrográficas ou as entidades a elas equiparadas celebrarão contrato de gestão com o Estado.

**§3º** - O contrato de gestão previsto no § 2º, para os efeitos desta Lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autonomias técnica, administrativa e financeira.

**§4º** - Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão serão objeto de regulamento, aprovado por meio de decreto.

(Vide art. 4º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005.)

(Vide Lei nº 18.024, de 9/1/2009.)

### **Seção III**

#### **DAS ORGANIZAÇÕES TÉCNICAS DE ENSINO E PESQUISA NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 48** - As organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos poderão prestar apoio e cooperação ao SEGRH-MG, mediante convênio, contrato, acordo, parceria ou consórcio, observada a legislação aplicável e regulamento próprio.

**Parágrafo único** - O apoio e a cooperação referidos no “caput” deste artigo consistirão em ações e atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, basicamente relacionados com recursos hídricos.

(Vide art. 4º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005.)

(Vide Lei nº 18.024, de 9/1/2009.)

### **Seção IV**

#### **DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 49** - A participação de organizações não governamentais com objetivo de defender interesses difusos e coletivos da sociedade será permitida mediante credenciamento pelo SEGRH-MG, na forma de regulamento próprio aprovado por meio de decreto do Poder Executivo.

(Vide art. 4º da Lei nº 15.910, de 21/12/2005.)

(Vide Lei nº 18.024, de 9/1/2009.)

## Capítulo VI

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 50** - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

**I** - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

**II** - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

**III** - utilizar recursos hídricos ou executar obra ou serviço relacionado com eles, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

**IV** - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

**V** - fraudar as medidas dos volumes de água captados e a declaração dos valores utilizados;

**VI** - infringir instruções e procedimentos estabelecidos pelos órgãos e pelas entidades competentes da administração pública estadual que integram o SEGRH-MG;

**VII** - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, como referido no inciso anterior, no exercício de suas funções.

(Vide art. 24 da Lei nº 13.771, de 11/12/2000.)

(Vide Lei nº 18.712, de 8/1/2010.)

**Art. 51** - (Revogado pelo art. 26 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

Dispositivo revogado:

**“Art. 51** - Por infração de qualquer disposição legal referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio do Estado ou em sub-bacias de rios de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

(Vide art. 9º da Lei nº 15.056, de 31/3/2004.)

**I** - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

**II** - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 379,11 (trezentos e setenta e nove vírgula onze) a 70.000 (setenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal da Referência - UFIR -;

**III** - embargo provisório, com prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga, ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

**IV** - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para reconstituir, imediatamente, os recursos hídricos, os leitos e as margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

**§1º** - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada não poderá ser inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

**§2º** - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, que institui o Código de Águas, permanecendo o infrator obrigado a responder pela indenização dos danos a que der causa.

**§3º** - A pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segun-

do o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, nos termos do regulamento previsto nesta lei.

**§4º** - A aplicação das penalidades previstas nesta lei levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - os antecedentes do infrator.

**§5º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§6º** - Da aplicação das sanções previstas neste capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.”

(Vide art. 26 da Lei nº 13.771, de 11/12/2000.)

**Art. 52** - (Revogado pelo art. 26 da Lei nº 15.972, de 12/1/2006.)

Dispositivo revogado:

“**Art. 52** - A autoridade administrativa procederá à cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescida de multa de cinco por cento e de juros legais, a título de mora, enquanto não inscritos para a execução judicial.

**Parágrafo único** - Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.”

## Capítulo VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 53** - A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:

I - do desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção das águas;

II - da implantação do sistema integrado de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizados com os sistemas de licenciamento ambiental;

**III** - do cadastramento dos usuários das águas e da regularização dos direitos de uso;

**IV** - de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de convênios de cooperação técnica;

**V** - da proposição de critérios e normas para fixação de tarifas, definição de instrumentos técnicos e jurídicos indispensáveis à implantação da cobrança pelo uso da água.

**Art. 54** - O enquadramento das águas nas classes de qualidade, por bacia hidrográfica, será definido pelo COPAM-MG, com apoio técnico e operacional das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, até a implantação do comitê e da agência da bacia hidrográfica previstos nesta Lei.

**Art. 55** - Na formulação e na aprovação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, os órgãos e as entidades envolvidos deverão levar em conta planos, programas e projetos aprovados ou em processo de implantação, andamento ou conclusão, que com ele interfiram ou interconectem, de modo especial, os seguintes:

**I** - Plano Diretor de Recursos Hídricos para os Vales do Jequitinhonha e Pardo -PLANVALE -;

**II** - Plano Diretor de Irrigação dos Municípios da Bacia do Baixo Rio Grande;

**III** - Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Verde Grande;

**IV** - Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paracatu;

**V** - Plano Diretor de Recursos Hídricos das Bacias de Afluentes do Rio São Francisco;

**VI** - Planos Diretores de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Mucuri, São Mateus, Jucuruçu, Itanhém, Buranhém, Peruípe e Paranaíba.

**Art. 56** - O SEGRH-MG, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicará, quando e como couber, o regime das concessões, permissões

e autorizações previstos nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a legislação complementar que trata do regime licitatório, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

**Art. 57** - (Vetado).

**Art. 58** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

## **Capítulo VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 59** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 29 de janeiro de 1999.

**ITAMAR FRANCO**  
**HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES**  
**TILDEN SANTIAGO**





**Legislações Estaduais**  
**Minas Gerais**  
**Resolução Conjunta SEMAD/IGAM**

Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1044-09 ..... 451

**E**m Minas Gerais, não há lei estadual específica para tratar das entidades equiparadas. No entanto, o Decreto Estadual nº 41.578/01 determina que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o responsável pela regulamentação do tema. Há maior regulamentação no tocante à forma de uso dos recursos financeiros por essas entidades, por meio da Resolução conjunta SEMAD/IGAM 1044/09.

## **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM Nº 1.044, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009**

**ESTABELECE PROCEDIMENTOS E NORMAS PARA A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS, PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E SELEÇÃO DE PESSOAL, BEM COMO ESTABELECE A FORMA DE REPASSE, UTILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS COM EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DA COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS, NO ÂMBITO DAS ENTIDADES EQUIPARADAS À AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e a DIRETORA GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS**, no uso de suas atribuições legais;

Resolvem:

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I**

#### **DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - Esta Resolução estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade.

**Parágrafo único** - Os princípios descritos no caput deste artigo serão também observados, *mutatis mutandis*, nas hipóteses de alienação de bens.

**Art. 3º** - O cumprimento das normas desta Resolução Conjunta destina-se a selecionar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para as Entidades Equiparadas, mediante julgamento objetivo.

## Seção II

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 4º** - A contratação de obras e serviços, a aquisição e alienação de bens, bem como a seleção de pessoal efetuar-se-ão mediante os Processos Seletivos descritos na Seção III, deste capítulo, sendo dispensados tais processos nos casos expressamente previstos nesta Resolução.

**Art. 5º** - A participação no Processo Seletivo implica a aceitação integral e irrevogável dos termos do Ato Convocatório, dos elementos técnicos e instruções fornecidas pela Entidade Equiparada, bem como na observância desta Resolução Conjunta e normas aplicáveis.

**Art. 6º** - A realização de Processo Seletivo não obriga a Entidade Equiparada a formalizar o contrato dele decorrente, podendo o mesmo ser revogado ou anulado pelo Dirigente da entidade ou pela pessoa a quem ele delegar poderes para tal finalidade, por meio de justificativa devidamente fundamentada.

**Art. 7º** - Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - ALIENAÇÃO - Transferência de domínio de bens a terceiros;

II - ATO CONVOCATÓRIO - Instrumento público contendo o objeto e as condições de participação no Processo Seletivo, para apresentação de propostas;

**III - COLETA DE PREÇOS** - Modalidade de Processo Seletivo na qual será admitida a participação de qualquer interessado que cumpra as exigências estabelecidas no Ato Convocatório para aquisição e alienação de bens e para a contratação de obras e serviços;

**IV - COMPRA** - Toda aquisição remunerada de materiais, componentes, equipamentos, gêneros alimentícios, móveis, imóveis, veículos e semoventes, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

**V - CONTRATO** - Todo e qualquer ajuste entre a Entidade Equiparada e particulares, em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada no documento, que estabelece os direitos e as obrigações da Entidade Equiparada e do Contratado;

**VI - CONTRATO DE GESTÃO** - É o acordo de vontades bilateral, de direito civil, celebrado entre a Entidade Equiparada e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, com a anuência do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, onde há estipulação de metas e resultados a serem alcançados em determinado período, avaliados mediante indicadores de desempenho, com o objetivo de assegurar a essas entidades autonomias técnica, administrativa e financeira, descentralizando a fiscalização e o controle das atividades relacionadas com a gestão de recursos hídricos;

**VII - CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO SELECIONADO** - Instrumento para formalização da relação entre o Tomador dos recursos e a Entidade Equiparada, após realização de processo de seleção de projetos do Plano de Aplicação;

**VIII - HOMOLOGAÇÃO** - Ato pelo qual se examina o procedimento de contratação a fim de verificar sua conformidade com o Ato Convocatório;

**IX - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** - Profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**X - OBRA** - Construção, recuperação ou modificação de bem imóvel que agregue valor ou utilidade ao patrimônio, inclusive os respectivos projetos, ou ainda, o resultado do serviço de conservação ou recuperação de área, que altere o meio ambiente;

**XI - PEDIDO DE COTAÇÃO** - Modalidade de Processo Seletivo dirigida a pelo menos 03 (três) fornecedores;

**XII - PLANO DE APLICAÇÃO** - Instrumento normativo que estabelece as diretrizes de aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e as condições a serem observadas para a sua utilização, podendo ser anual ou plurianual;

**XIII - PRESTAÇÃO DE CONTAS** - Conjunto de demonstrativos e documentos, sistematizados sob a forma de processo, apresentado pela Entidade Equiparada, submetidos à Comissão de Avaliação criada pelo órgão gestor para apreciação e aprovação, e posterior encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG) e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

**XIV - PROCESSO SELETIVO** - Procedimento para aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras e serviços, e seleção de pessoal a ser realizado mediante a definição, no Ato Convocatório, dos requisitos mínimos para participação e dos critérios de julgamento;

**XV - PROJETO BÁSICO** - Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

**XVI - PROJETO EXECUTIVO** - Detalhamento do Projeto Básico, contendo o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

**XVII - PROPOSTA VÁLIDA** - Proposta encaminhada pelo interessado que atenda aos requisitos quanto à habilitação jurídica, à qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal;

**XVIII - RELATÓRIO GERENCIAL** - Documento apresentado, semestralmente, pela entidade equiparada ao IGAM, em forma de planilha, contendo a relação dos projetos selecionados e contratados com os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, o valor de cada contratação, prazo de execução do empreendimento, o valor desem-

bolsado no período e contrapartida efetuada, por contratado, juntamente com a documentação referente às obrigações trabalhistas e previdenciárias, e as certidões negativas de débito fazendárias da entidade equiparada.

**XIX - SERVIÇO** - Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a entidade equiparada, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalho técnico profissional, quando não integrantes de execução de obras;

**XX - TOMADOR DE RECURSOS** - Pessoa física ou jurídica a quem são destinados recursos financeiros para Projetos e a quem cabe, direta ou indiretamente, a execução do objeto de Projeto Selecionado para aplicação dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

### Seção III

#### DOS PROCESSOS SELETIVOS

**Art. 8º** - O Processo Seletivo deverá ser realizado mediante as seguintes modalidades:

**I** - Pedido de Cotação; ou

**II** - Coleta de Preços.

**§1º** - O Ato Convocatório estabelecerá, em cada caso e para as modalidades previstas neste artigo, os procedimentos a serem utilizados para apresentação das propostas pelos participantes interessados, a forma e os critérios para a escolha dos fornecedores, admitidos lances sucessivos dos participantes, podendo também ser utilizados meios eletrônicos e a Internet.

**§2º** - A entidade equiparada deverá divulgar na sua página eletrônica, no sítio eletrônico do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM o Ato Convocatório e estabelecer prazo mínimo de 10 (dez) dias desta divulgação até a data de abertura das propostas dos participantes no certame. No caso de obras e serviços de engenharia, este prazo deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias, conforme a complexidade do objeto.

**§3º** - O aviso do processo seletivo divulgado no site conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do instrumento convocatório e todas as informações sobre o certame.

**§4º** - Em qualquer das hipóteses o Processo Seletivo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor;

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos; e

III - documentação solicitada nos artigos 21, 22, 23 e 24 desta Resolução, conforme o caso.

**§5º** - Somente poderão participar do Processo Seletivo as sociedades legalmente constituídas.

**Art. 9º** - Previamente à adjudicação do objeto do certame, a Entidade Equiparada poderá exercer o direito de negociar as condições das ofertas, com os participantes habilitados, com a finalidade de maximizar resultados em termos de qualidade e preço, respeitadas as condições estabelecidas no Ato Convocatório.

**Art. 10** - No Processo Seletivo cujo objeto seja a execução de obras/serviços de engenharia de complexidade considerável, que envolvem alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, a Entidade Equiparada deverá exigir a apresentação da lista e currículo de seu pessoal técnico indicados como responsáveis pelos serviços objeto do certame, para homologação técnica, bem como o acervo técnico da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, como pré-condição para habilitação dos concorrentes.

### **Subseção I**

#### **PEDIDO DE COTAÇÃO**

**Art. 11** - Pedido de Cotação é a modalidade de Processo Seletivo destinada à compra de materiais e contratação de serviços e obras até o

limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo obrigatória ampla pesquisa de mercado baseada em, no mínimo, 03 (três) orçamentos válidos.

**Parágrafo único.** A Entidade Equiparada, para obtenção do número mínimo de orçamentos previstos no caput, deverá encaminhar a solicitação da compra de materiais/contratação de serviços e obras a, pelo menos, 03 (três) fornecedores.

## Subseção II

### DA COLETA DE PREÇOS

**Art. 12** - Coleta de Preços é a modalidade de Processo Seletivo em que poderão participar quaisquer interessados que atendam as exigências do Ato Convocatório, inclusive quanto à apresentação dos documentos constantes dos artigos 20 a 24 desta Resolução, sendo obrigatória para todas as compras e serviços/obras com valores acima de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 13** - Nas compras e contratações de serviços/obras acima de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a Entidade Equiparada deverá encaminhar Termo de Referência, com a especificação precisa do objeto e demais condições indispensáveis para a formulação das propostas a, no mínimo, 03 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto, bem como divulgar o Ato Convocatório, nos termos do artigo 8º, §2º e §3º, para que os demais interessados apresentem suas propostas no prazo previsto.

**§1º** - Havendo na praça mais de 03 (três) possíveis fornecedores, deverá ser incluído a cada novo procedimento aberto nessa modalidade, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, no mínimo, mais um interessado, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos fornecedores.

**§2º** - Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos fornecedores, for impossível a obtenção do número mínimo exigido no caput, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de anulação do procedimento.

**Art. 14** - No caso de Processo Seletivo, na modalidade Coleta de Preços, para a execução de obras e prestação de serviços de engenharia de grande vulto, sendo consideradas aquelas cujo valor seja superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), deverá ser observada à seguinte seqüência procedimental:

**I** - projeto básico e projeto executivo;

**II** - execução das obras e serviços.

**§1º** - As obras e os serviços de engenharia referidos no caput somente poderão ser contratados quando:

**I** - houver projeto básico e executivo aprovado pela Entidade Equiparada e disponível para exame dos interessados em participar do certame;

**II** - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

**§2º** - É vedada a inclusão, no objeto da contratação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

**§3º** - Não poderá participar, direta ou indiretamente, do Processo Seletivo de que trata este artigo ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

**I** - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

**II** - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

**III** - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame.

**§4º** - O autor do projeto ou a empresa responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo poderão participar do processo seletivo de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Entidade Equiparada.

**§5º** - Para a contratação de obras e serviços prevista no caput, os interessados deverão apresentar, como condição para habilitação, a documentação exigida no artigo 10, desta Resolução.

**Art. 15** - Os valores referidos nos artigos 11 e 12 desta Resolução poderão ser revistos, caso a Entidade Equiparada apresente as devidas justificativas e essas sejam aceitas pelo órgão gestor.

**Art. 16** - É vedado o fracionamento de obras e serviços de mesma natureza e local de execução sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "coleta de preços", exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

#### Seção IV

#### DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO

**Art. 17** - A dispensa de Processo Seletivo poderá ocorrer no caso de:

**I** - operação envolvendo concessionária de serviços públicos e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

**II** - operação envolvendo empresas públicas, entidades paraestatais, entidades sem fins lucrativos na área de pesquisa científica e tecnológica, organizações sociais, universidades ou centros de pesquisa públicos nacionais, desde que fique comprovado que o preço ofertado seja compatível com o praticado no mercado;

**III** - compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Entidade Equiparada, cujas necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**IV** - contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do certame anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo fornecedor vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

**V** - aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período

de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

**VI** - emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**VII** - não acudirem interessados ao certame anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Entidade Equiparada, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

**VIII** - as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

**Parágrafo único.** Quando a dispensa de Processo Seletivo envolver valor superior a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), o ato deverá necessariamente ser previamente autorizado pelo dirigente da Entidade Equiparada, com a devida justificativa.

## **Seção V**

### **INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO SELETIVO**

**Art. 18** - Considera-se inexigível o Processo Seletivo quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria o objeto do certame, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes; e

II - para contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

**Parágrafo único.** Consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**Art. 19** - Todo ato de dispensa/inexigibilidade deverá ser devidamente justificado em relação à escolha do fornecedor e ao preço, que deverá ser compatível ao praticado no mercado, e autorizado pelo responsável legal da entidade, devendo ser promovida a publicação do fornecedor selecionado, na forma prevista no §2º, do artigo 8º, desta Resolução.

## Seção VI

### DA HABILITAÇÃO

**Art. 20** - Os interessados deverão apresentar, no ato do Processo Seletivo, modalidade Coleta de Preços, como condição para sua habilitação e prosseguimento no certame, a documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - regularidade fiscal;

IV- qualificação econômico-financeira;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXII, do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 21** - A documentação relativa à habilitação jurídica, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 22** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, no caso de obras/serviços de grande vulto e/ou alta complexidade.

III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do Processo Seletivo.

**§1º** - A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

**§2º** - Para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§3º** - No caso de serviços de consultoria a Entidade Equiparada deverá exigir do licitante além dos documentos previstos nos incisos I a III, a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

**Art. 23** - A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

**I** - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

**II** - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III** - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

**IV** - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

**V** - apresentar consulta realizada ao CAFIMP, devidamente assinada e rubricada pelo servidor que der anuência.

**Art. 24** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será exigida para obras e serviços de valor superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e limitar-se-á a:

**I** - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II** - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

**Art. 25** - Os documentos mencionados nos artigos anteriores poderão ser substituídos, no que couber, pelo Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais - CAGEC, devidamente atualizado.

**Art. 26** - No caso de ser o proponente do Projeto Selecionado um município, este deverá apresentar, como condição para a celebração do Contrato para Execução de Projeto Selecionado, os documentos abaixo relacionados:

- a) Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado comprovando o cumprimento dos limites constitucionais e daqueles previstos na Lei Orgânica do Município, no tocante à educação e à saúde;
- b) Declaração do Prefeito sobre a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Constituição da República;
- c) Declaração do Prefeito, indicando as dotações orçamentárias por onde correrão as contrapartidas, quando for o caso;
- d) Declaração que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- e) Declaração quanto à observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar, quando couber;
- f) cópia referente ao termo de posse do Prefeito atual, da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- g) comprovantes de recolhimento de débito referentes aos três meses anteriores à data de assinatura do Contrato ou Certidão Negativa de Débito - CND atualizada, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e, em caso negociação de dívida, a regularidade do pagamento de parcelas mensais de débitos negociados; (Alínea "g" com redação determinada pelo Decreto nº 44.173, de 19 de dezembro de 2005.)
- h) Certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- i) comprovante de abertura de conta bancária específica em instituição financeira oficial e, na inexistência, em outra agência bancária local;
- j) cópia do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, atual ou revalidado;

- l) comprovação do poder de representação do signatário; e
- m) Certidão emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, atestando o cumprimento dos limites e exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. [1]

**Art. 27** - No caso de Processo Seletivo, modalidade Pedido de Cotação, a Entidade Equiparada deverá exigir a apresentação da documentação prevista nos artigos 21; 22, inciso I; art. 23, incisos I, III e IV, desta Resolução, conforme o caso.

**Parágrafo único** - A documentação acima mencionada poderá ser dispensada, excetuando-se a prevista no art. 23, incisos I, III e IV, mediante justificativa a ser anexada no processo.

## Seção VII

### DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

**Art. 28** - No julgamento das propostas serão considerados os seguintes critérios:

- I - qualidade, conforme especificações estabelecidas no Ato Convocatório;
- II - preço;
- III - outros critérios previstos no Ato Convocatório.

**§1º** - É vedada a utilização de critérios de julgamento que possam favorecer qualquer proponente.

**§2º** - Não será considerada qualquer oferta cujas condições não estejam previstas no Ato Convocatório.

**§3º** - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero.

**§4º** - No exame do preço serão consideradas todas as circunstâncias de que resultem em vantagem para Entidade Equiparada.

**§5º** - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Ato Convocatório.

**Art. 29** - Será obrigatória a justificativa, por escrito, ao Dirigente da Entidade Equiparada ou a quem este delegar a prática de atos administrati-

vos, sempre que não houver opção pela proposta de menor preço, mas que atenda adequadamente à descrição do objeto do procedimento.

## Seção VIII

### DAS ALIENAÇÕES, DA CESSÃO E DA REVERSÃO DE BENS

**Art. 30** - A alienação de bens pertencentes à Entidade Equiparada será precedida de avaliação de seu valor de mercado, efetuada por comissão indicada para este fim pelo Dirigente ou a quem este delegar a atribuição.

**Art. 31** - Os bens móveis ou imóveis cedidos pelo IGAM à Entidade Equiparada não poderão ser alienados e/ou cedidos para outras entidades públicas ou privadas, sem a prévia e expressa anuência do IGAM.

**Art. 32** - A aquisição de bens imóveis com recursos destinados para a execução do Contrato de Gestão dependerá de autorização do IGAM, sendo exigida ampla pesquisa de mercado, acompanhada de justificativa que comprove a necessidade/utilidade da aquisição.

**Art. 33** - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos públicos, provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos ou do orçamento do IGAM, para uso da Entidade Equiparada, em razão dos encargos previstos no Contrato de Gestão, serão patrimoniados e posteriormente transferidos, no caso de extinção ou rescisão do Contrato de Gestão, ao IGAM, que por sua vez os transferirá para outra Entidade Equiparada ou Agência de Bacia aprovada no âmbito do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

**Art. 34** - É vedada a doação de bens da Entidade Equiparada, adquiridos com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e/ou do orçamento do IGAM.

## Capítulo II

### DA SELEÇÃO DE PESSOAL

**Art. 35** - Para a contratação de seus funcionários, com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, a Entidade Equiparada deverá proceder à publicação de Processo Seletivo Simplificado, contendo o Termo de Referência, a qualificação técnica exigida, jornada de traba-

lho, remuneração, função a ser exercida, critérios de admissão, dentre outras informações que julgar necessárias para que os candidatos se inscrevam no prazo fixado.

**§1º** - O processo de seleção consistirá na análise de currículos e/ou aplicação de provas objetivas, devendo constar no instrumento convocatório os critérios de pontuação, inclusive quanto aos títulos apresentados pelos candidatos.

**§2º** - Os candidatos selecionados deverão apresentar a documentação exigida nos artigos 21, 22 e 23 desta Resolução, no que couber, como condição para a sua contratação.

**§3º** - A Entidade Equiparada não poderá ceder a qualquer instituição pública ou privada seus empregados remunerados à conta dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**Art. 36** - O IGAM poderá, caso solicitado pela Entidade Equiparada, designar servidor do seu quadro de pessoal para auxiliar a implementação das atividades da Entidade Equiparada, não configurando, entretanto, cessão, nos termos de Deliberação Normativa do CERH-MG.

**Art. 37** - É vedado o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais, Municipais ou do Distrito Federal.

**Art. 38** - É vedada a contratação de cônjuge, companheiro (a), parentes, até o terceiro grau, para o exercício de funções na Entidade Equiparada com recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como a contratação de empresas cujo dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto estejam incluídos nessas condições.

### Capítulo III

#### DOS CONTRATOS

**Art. 39** - Os contratos firmados com base nesta Resolução estabelecem, com clareza e precisão, as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, prazo de vigência, em conformidade com os termos do Ato Convocatório e da proposta a que se vinculam.

**Parágrafo único** - Para a aquisição de bens sob a modalidade de Pedido de Cotação, não será obrigatório o instrumento contratual, quando se tratar de execução e/ou entrega imediata do objeto.

**Art. 40** - Os contratos firmados com base nesta Resolução poderão ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratual atualizado, e no caso particular de reformas de edifícios ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), mediante prévio acordo entre partes, devendo o aumento de preços ter o correspondente aumento do quantitativo e ser justificado pelo Dirigente da Entidade Equiparada.

**Art. 41** - É facultado à Entidade Equiparada convocar o concorrente remanescente, na ordem de classificação, para assinatura de contrato pelo mesmo valor e condições da proposta vencedora, ou revogar o procedimento caso o vencedor convocado não assine o contrato ou não aceite o instrumento equivalente, no prazo estabelecido, ou qualquer outro fator que impeça ou retarde indevidamente a efetiva conclusão do Processo Seletivo.

**Parágrafo único.** O vencedor a que se refere o caput deste artigo responsabilizar-se-á pelos prejuízos causados à Entidade Equiparada.

**Art. 42** - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a sua rescisão, respondendo o contratado pelas conseqüências decorrentes do inadimplemento, previstas no instrumento contratual.

## Seção I

### DAS GARANTIAS

**Art. 43** - À Entidade Equiparada é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações, desde que estabelecida no Ato Convocatório, segundo uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - fiança bancária; ou

III - outra prevista no Ato Convocatório.

**§1º** - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

**§2º** - Em qualquer caso, a garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele.

**§3º** - No caso de obras, serviços e fornecimento de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, assim considerados e justificados pelo Dirigente da Entidade Equiparada, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**§4º** - No caso de Projetos Selecionados para execução dos planos, programas e obras previstos no Plano de Aplicação com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, aprovado pelo comitê de bacia hidrográfica, a garantia será definida no Contrato de Repasse a ser assinado entre o Proponente e o Agente Financeiro, designado para este fim específico.

## Capítulo IV

### DOS RECURSOS

**Art. 44** - Das decisões decorrentes da aplicação destes dispositivos cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da divulgação das etapas previstas no Ato Convocatório quanto à habilitação ou inabilitação do interessado ou ao julgamento das propostas.

**§1º** - A divulgação das decisões a que se refere este artigo ocorrerá na forma de divulgação prevista no Ato Convocatório.

**§2º** - O recurso será dirigido ao representante legal da Entidade Equiparada e será decidido no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

**§3º** - A interposição de recurso nos casos previstos neste artigo será comunicada aos demais interessados, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 45** - Os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo, salvo quando, por sua relevância, o dirigente da Entidade Equiparada, ou por delegação deste o dirigente responsável, entender conveniente a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, podendo, inclusive, cancelar o Processo Seletivo.

## Capítulo V

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 46** - A Entidade Equiparada deverá apresentar ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, em até 60 (sessenta) dias do término de cada exercício, relatório circunstanciado do Contrato de Gestão, acompanhado da prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados com os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**§1º** - A prestação de contas a que se refere o caput será analisada periodicamente pela Comissão de Avaliação instituída pelo IGAM, que encaminhará relatório conclusivo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**§2º** - Ao término da vigência do Contrato de Gestão a Entidade Equiparada deverá prestar contas sobre a totalidade das operações patrimoniais e financeiras realizadas e dos resultados alcançados.

**Art. 47** - A prestação de contas parcial consistirá na apresentação de Relatório Gerencial sobre a execução físico-financeiro, a cada 06 (seis) meses, na forma do Contrato de Gestão.

**Art. 48** - A prestação de contas a ser apresentada pela Entidade Equiparada será composta dos seguintes documentos, constantes dos Anexos desta Resolução:

**I** - Programa de Trabalho;

**II** - ofício de Encaminhamento (Anexo I);

**III** - Conciliação Bancária, acompanhada de extrato de conta específica vinculada, desde o recebimento da 1ª parcela, até a última movimentação bancária e extrato de rendimentos (Anexo II);

**IV** - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos de aplicações no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos (Anexo III);

**V** - cópia de cheque emitido para pagamento ou comprovante de pagamento (Anexo IV);

**VI** - relação de pagamentos (Anexo V);

**VII** - demonstrativo de mão-de-obra própria utilizada na execução do objeto do Contrato de Gestão (Anexo VI);

**VIII** - demonstrativo com equipamentos utilizados na execução direta do objeto do Contrato de Gestão (Anexo VII);

**IX** - relatório de execução físico/financeiro (Anexo VIII);

**X** - boletim de medição, nos casos de obras e serviços de engenharia (Anexo IX);

**XI** - ordem de serviços (Anexo X);

**XII** - relatório fotográfico (Anexo XI);

**XIII** - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia (Anexo XII);

**XIV** - relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos (Anexo XIII);

**XV** - cópia dos processos de procedimentos análogos previstos nesta Resolução, dos atos de dispensa ou de inexigibilidade de Processo Seletivo, devidamente justificados.

**§1º** - No caso de repasse dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos para entes pertencentes à Administração Pública Direta ou Indireta, a Entidade Equiparada deverá exigir cópia autenticada em cartório do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou do ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, com o respectivo embasamento legal.

**§2º** - A Entidade Equiparada fica dispensada de juntar a sua prestação de contas final os documentos que já tenham sido encaminhados para prestação de contas parcial.

**Art. 49** - As despesas serão comprovadas mediante o encaminhamento de documentos originais próprios, devidamente quitados (notas fiscais, notas fiscais-faturas, duplicatas, recibos de pagamento de autônomos, guias de recolhimento de encargos sociais ou de tributos) devendo estes e quaisquer outros documentos comprobatórios, serem emitidos em nome da Entidade Equiparada ou do executor, se for o caso, indicando a fonte da receita, número do empenho, endereço, CNPJ, Município e Estado.

## **472** Base Legal para o Contrato de Gestão das Águas (1991-2017)

**§1º** - Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas especial, se for o caso.

**§2º** - Não serão aceitos documentos com rasuras e prazo de validade vencido.

**§3º** - A Entidade Equiparada poderá contratar com os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, serviços de Auditoria Externa para emissão de análise e consolidação do processo de Prestação de Contas da entidade, que será apresentado ao IGAM e ao(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica para análise.

**Art. 50** - A partir da data do recebimento da prestação de contas, bem como do relatório de execução físico-financeiro do Contrato de Gestão, o IGAM, por meio da Comissão de Avaliação, conforme a análise dos documentos referidos no art. 48, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, encaminhando relatório ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ao Comitê de Bacia Hidrográfica.

**§1º** - A prestação de contas será analisada e avaliada mediante parecer que abordará os seguintes aspectos:

**I** - técnico: quanto à execução física e atingimento das metas e resultados pactuados no Contrato de Gestão;

**II** - financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos da legislação pertinente.

**§2º** - Após a análise realizada pela Comissão de Avaliação, caso seja constatada algum vício sanável, compete à Comissão notificar a Entidade Equiparada, estabelecendo um prazo de até 15 (quinze) dias para que esta sane as inconformidades e/ou complemente a documentação, sob pena das providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**§3º** - Após a aprovação da Prestação de Contas pelo IGAM/Comissão de Avaliação, será enviado, formalmente, comunicado à Entidade Equiparada referente à conclusão da análise das contas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**Art. 51** - A não apresentação da prestação de contas no prazo estipulado, ou a prestação de contas não aprovada, nos termos do art. 50, determinará as seguintes providências pelo Setor competente do IGAM:

I - o bloqueio, no SIAFI/MG, da Entidade Equiparada, ficando a mesma impedida de receber novos recursos públicos até a completa regularização;

II - a abertura de Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado;

III - o encaminhamento da documentação relativa à prestação de contas e do Contrato de Gestão à Advocacia-Geral do Estado, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 52** - A Entidade Equiparada deverá promover, até 31 de março de cada ano, a publicação de extrato contendo o demonstrativo do resultado da aplicação dos recursos (execução físico-financeira) no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

## Capítulo VI

### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 53** - Os recursos repassados à Entidade Equiparada, enquanto não forem empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados no mercado financeiro, por intermédio de instituição financeira oficial.

**Art. 54** - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados na execução do objeto estabelecido no Contrato de Gestão, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

**Art. 55** - Os recursos a serem transferidos na forma do Contrato de Gestão deverão ser movimentados em conta bancária aberta especialmente para este fim, em instituição financeira oficial.

## Capítulo VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 56** - O Tomador de Recursos celebrará Contrato para Execução de Projeto Selecionado com a Entidade Equiparada, no qual deverá constar a obrigação do Tomador quanto à aplicação dos procedimentos pre-

vistos nesta Resolução para a realização de Processo Seletivo, ou outra norma que vier a substituí-la.

**Parágrafo único.** Caso o Tomador de Recursos seja órgão integrante da Administração Direta e Indireta do Estado estará sujeito, em suas contratações, às normas sobre licitação e contratos previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 57** - As Entidades Equiparadas deverão disponibilizar todos os atos relativos a esta Resolução, inclusive com acesso público na sua página eletrônica, para cada contratação, os seguintes documentos: Ato Convocatório e Contrato.

**Art. 58** - A Comissão de Avaliação a que se refere o §1º, do artigo 46, desta Resolução será composta por analistas com adequada qualificação, integrantes dos quadros do IGAM, e contará com o apoio técnico da SEMAD.

**Art. 59** - A realização de despesas a título de multas, juros ou correção monetária ficarão a cargo da Entidade Equiparada, sendo vedada a utilização de recursos da cobrança para esta finalidade.

**Art. 60** - Os termos desta Resolução Conjunta serão observados, obrigatoriamente, pelas Entidades Equiparadas.

**Art. 61** - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela Entidade Equiparada, aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

**Art. 62** - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2009.

**José Carlos Carvalho**

Secretário de Estado Secretaria de Estado de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

**Cleide Izabel Pedrosa de Melo**

Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM



## Anexo II – Conciliação Bancária

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Instituto Mineiro de Gestão das Águas			
ANEXO II CONCILIAÇÃO BANCÁRIA		Nº do Contrato:	Prestitação Contas <input type="checkbox"/> Anual – <input type="checkbox"/> Final
ENTIDADE:		CNPJ:	
MOVIMENTAÇÃO	N.º do Banco:	N.º/ Nome –	N.º da Conta
Nome do Banco:			
			VALOR em R\$
Saldo conforme extrato bancário em			
Menos depósito não contabilizado			
Mais depósito não acusado pelo banco:			
Menos documentos não compensados conforme relação abaixo:			
Subtotal documentos não compensados: 0,00			
Saldo conciliação conforme controle da Entidade: 0,00			
RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO COMPENSADOS			
Cheque/ Outros	Data Emissão	Favorecidos	Valor em R\$
TOTAL			0,00
ASSINATURAS			
Local e Data Belo Horizonte, ___ de ___ de ____.			
_____ Nome / Assinatura do Responsável pelo Preenchimento		MA-SP / OF / CRC	_____ Nome / Assinatura do Titular da Entidade
			CPF

## Anexo III – Execução da Receita e Despesa

Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Instituto Mineiro de Gestão das Águas			
ANEXO III EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA		Nº DO CONTRATO:	
ENTIDADE:		CNPJ:	
RECEITA	Valor em R\$	DESPESA	Valor em R\$
Recursos Recebidos		Despesas realizadas, conforme relação de pagamentos (Anexo IV)	
Rendimentos de Aplicação			
		Saldo (recolhido / a receber)	
TOTAL		TOTAL	
ASSINATURAS			
Local e Data			
_____ Nome / Assinatura do Responsável pelo Preenchimento		MA-SP / OF / CRC	_____ Nome / Assinatura do Titular da Entidade
			CPF

**Anexo IV – Cópia de Cheque**

<b>COPIA DE CHEQUE</b>	
Entidade: CONTRATO N.º        /    /	
CHEQUE N.º :	BANCO:
CONTA: A FAVOR DE :	
CÓPIA XEROGRÁFICA DO CHEQUE	
ENTIDADE TESOUREIRO	CPF CPF
HISTÓRICO	
<b>RECEBI (EMOS) O CHEQUE RELATIVO AO PAGAMENTO ESPECIFICADO</b>	
LOCAL E DATA:        ,    de        de	
ASSINATURA:	
_____	
IDENTIDADE:	







### Anexo IX – Boletim de Medição

EXECUTOR:	BOLETIM DE MEDIÇÃO Contrato n.º:		Contratante:	MEDIÇÃO N.º:	Folha n.º:
CONTRATADA:			Data de Emissão:		
OBRA:	Licitação n.º:	Ordem serviço n.º	PERÍODO DE EXECUÇÃO:		
	Contrato n.º:	Data O. S.	Valor CT/ TA:	Saldo Anterior:	Esta medição: Saldo:

ITEM	SERVIÇOS EXECUTADOS	QUANT. PREVISTA (plano de trabalho)	Quantidades Executadas			UNID.	VALOR UNIT.	VALORES EXECUTADOS RS	
			anterior	no período	acumulado			no período	acumulado
Cálculo do Reajuste:					Fator de Reajust.		Total s/ reajust.		
							Total c/reajust.		
Contratante:	Fiscalização/ Prefeitura Eng.º Responsável técnico CREA:	Contratada:	Eng.º Responsável técnico CREA:			Importa a presente medição em RS			
Assinatura Executor	Assinatura Engenheiro Prefeitura	Assinatura do Responsável	Assinatura Engenheiro Responsável						





**Anexo XII – Termo de Entrega/Aceitação Definitiva e  
Laudo Técnico da Obra**

TERMO DE ENTREGA / ACEITAÇÃO DEFINITIVA E LAUDO TÉCNICO DA OBRA		1 - N.º DO CONTRATO
<b>2 - PROGRAMA</b>	CNPJ:	
<b>3 - CONTRATADA</b>		
Declaramos, para fins de direito, que recebemos na presente data, em perfeitas condições de uso e funcionamento, e em conformidade com as cláusulas do contrato supra mencionado projeto de com sede no município de		
<b>LAUDO TÉCNICO</b> Parecer/Descrição:		
<b>ENTIDADE</b>  Nome / Assinatura  CPF  N.º Registro de Habilitação Profissional	<b>INTERVENIENTE</b>  Nome / Assinatura  CPF  N.º Registro de Habilitação Profissional	
<b>TESTEMUNHAS</b>		
Nome / Assinatura  CPF	Nome / Assinatura  CPF	

### Anexo XIII – Relação dos Bens Permanentes, Adquiridos, Construídos ou Produzidos

RELAÇÃO DOS BENS PERMANENTES, ADQUIRIDOS, CONSTRUÍDOS OU PRODUZIDOS					Nº do Contrato:	
Contratado:			CNPJ:			
Data	Quantidade	Unidade	Descrição do objeto	Origem dos recursos	Valor em R\$	
					Unitário	Total
Total						

**ASSINATURAS**

Local e Data      , de      de      .

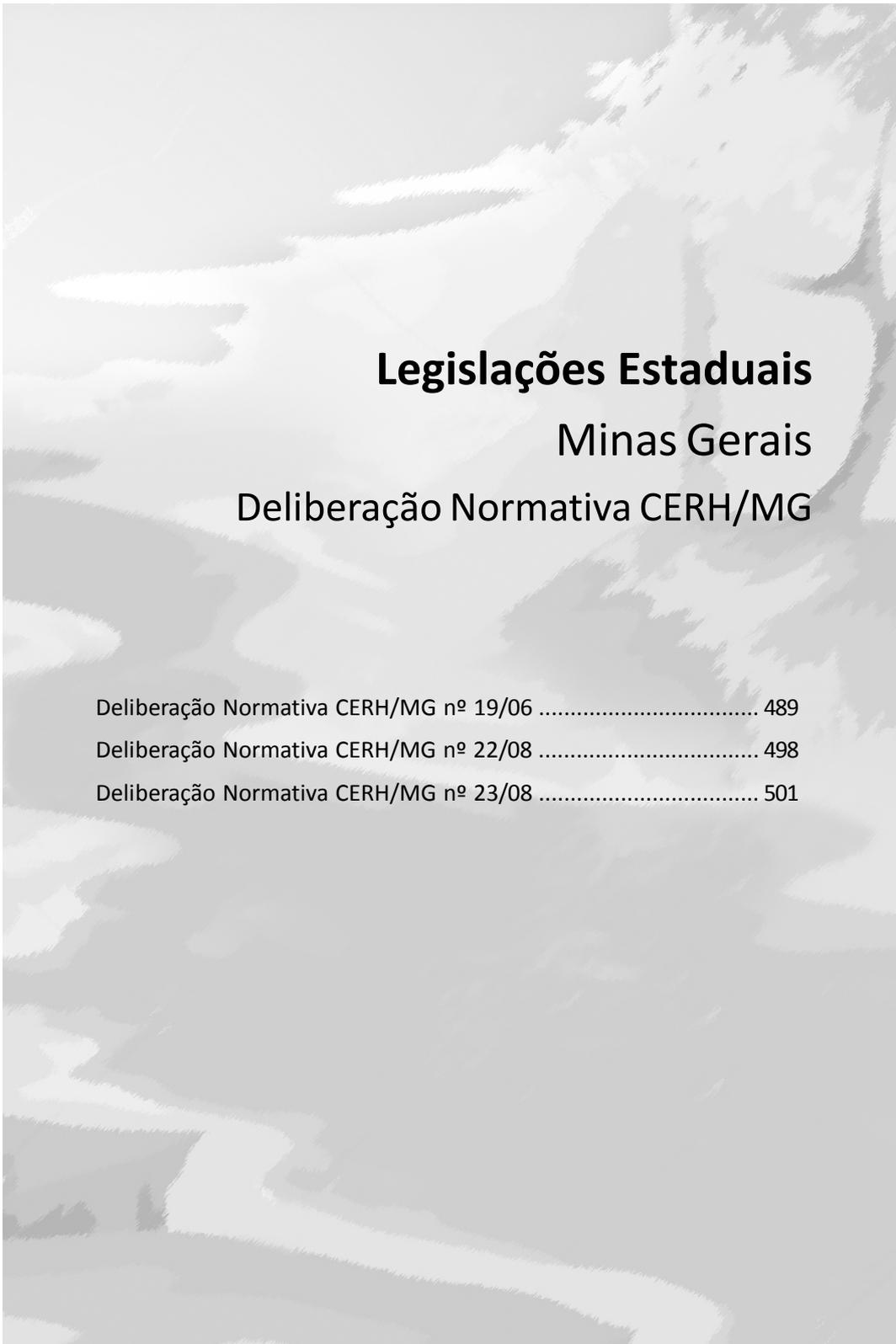
Nome / Assinatura do Responsável pelo Preenchimento

CPF / CRC

Nome / Assinatura do Titular do Contratante

CPF





# **Legislações Estaduais**

## **Minas Gerais**

### **Deliberação Normativa CERH/MG**

Deliberação Normativa CERH/MG nº 19/06 .....	489
Deliberação Normativa CERH/MG nº 22/08 .....	498
Deliberação Normativa CERH/MG nº 23/08 .....	501

O Decreto Estadual nº 41578/01 atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG) a competência de regulamentar as entidades equiparadas. Ao exercer essa competência, o CERH-MG edita as resoluções que se seguem. No entanto, percebemos que as mesmas tratam apenas de delegação de competência e não compreendem a elaboração de normas diretivas sobre o tema.

# **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº 19, DE 28 DE JUNHO DE 2006**

**REGULAMENTA O ART. 19, DO DECRETO 41.578/2001  
QUE DISPÕE SOBRE AS AGÊNCIAS DE BACIA  
HIDROGRÁFICA E ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CERH-MG**, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas contidas no art. 47 da Lei nº 13.199/99 e art. 19 do Decreto 41.578, de 08 de Março de 2001,

Considerando que o Estado de Minas Gerais tem imensa diversidade social e econômica como consequência, dentre outros fatores, de uma diversidade hidrológica, que se caracteriza por uma variação de 2 l/s/km<sup>2</sup> (para cada unidade de área, uma produção média de 2 litros/segundo), na região Norte, Nordeste do Estado, a 15 l/s/km<sup>2</sup> (produção média de 15 litros/segundo para cada unidade de área) circunscrita às regiões mais ao Sul e Sudeste;

Considerando que o Estado, sendo interior, tem como exutórios de todos os seus principais rios, importantes cursos de água de domínio da União, exigindo assim uma gestão eficiente e eficaz no controle e proteção de suas águas, vis a vis aos interesses de Minas Gerais, de modo a dar respostas a suas necessidades para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente equilibrado;

Considerando que as características acima destacadas exigem que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, como entidade gestora dos recursos hídricos no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG, tenha instrumentos regulamentadores voltados para o estabelecimento de uma organização gerencial e administrativa que possa respaldar suas competências de caráter estratégico, em nível estadual e nacional;

Considerando que, como forma de subsidiar tal diversidade, o CERH-

MG, estabeleceu 36 unidades de planejamento e gestão de recursos hídricos, ou, como a Constituição Mineira determina, 36 circunscrições hidrográficas, cujas unidades correspondem aos limites dos atuais e futuros Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando que o SEGRH-MG, orientado pelo Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - Singreh, determina uma gestão descentralizada e participativa que se dá no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, entidade formuladora de política de gestão de recursos hídricos na respectiva bacia, com o apoio das Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades a ela equiparadas, entidade de caráter meramente executivo e de função estritamente técnica e administrativa;

Considerando que tal como dispõe a legislação, os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos de Estado, com atribuições legais para a gestão de recursos hídricos em sua área de atuação, e, como tais, estão vinculados ao IGAM, assim como as respectivas unidades de gestão descentralizadas, traduzidas pelas Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades a elas equiparadas, por meio da celebração de contrato de gestão com o Estado, conforme art. 47, §2º da Lei nº 13.199;

Considerando que o Decreto nº 41.578/01, em seu Capítulo III – Da Gestão dos Recursos Hídricos,

## Seção II

### **DOS CONTRATOS DE GESTÃO, ATENDENDO O DISPOSTO NO § 4º, ART. 47, DA LEI 13.199/99, ESTABELECE REGRAS PARA A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO**

Considerando que o IGAM, como órgão da administração indireta do Estado, tem o dever de zelar pelo bem público na sua esfera de competência, especialmente no que se refere à probidade, eficiência, eficácia, que resultam da otimização e da transparência na aplicação dos recursos públicos financeiros, sob sua responsabilidade de gestão;

Considerando que sendo a água de domínio público, os recursos financeiros advindos da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, embora não se configurem como tributo ou taxa, vez que é implementado a partir de um acordo social efetivado no âmbito dos Comi-

tês de Bacias Hidrográficas, são públicos e estão classificados como “preço público”;

Considerando que de acordo com a Lei nº 13.199/99 em seu art. 44, as Agências de Bacias Hidrográficas ou as entidades a elas equiparadas podem atuar em um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas;

Considerando que, de acordo com o Decreto 41.578/01, fica garantida a independência na aplicação dos recursos financeiros oriundos da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, conforme determinada pelos respectivos Comitês, por meio do estabelecimento do contrato de gestão a ser formulado entre o IGAM e as Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades a elas vinculadas, mesmo que essas entidades atuem em um ou mais Comitês; e,

Considerando que as Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades a elas equiparadas deverão ter suas despesas de custeio limitadas a 7,5% do valor total efetivamente cobrado pelo direito de uso de recursos hídricos, incluindo ainda despesas de monitoramento dos respectivos corpos de água, conforme art. 28, inciso II, da Lei nº 13.199/99,

Resolve:

**Art.1º** - As Agências de Bacia Hidrográfica, conforme art.37 da Lei nº 13.199/99, serão instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, desde que atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais e respeitados os fundamentos e princípios e diretrizes da gestão descentralizada e participativa preconizada na Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei nº 9.433/97.

**§1º** - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das Agências de Bacia Hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

**§2º** - Para a instituição das Agências de Bacia Hidrográficas, bem como para os atos constitutivos previstos no parágrafo acima, o Estado, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e com o apoio do IGAM ouvidos os comitês de bacias

hidrográficas, deverá encaminhar proposta para prévia aprovação no CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, conforme art. 37 e incisos e art. 44, da Lei nº 13.199/99.

**§3º** - Para efeito desta Deliberação as Agências de Bacia Hidrográfica serão denominadas apenas Agências de Bacia

**Art. 2º** - O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD e do IGAM, e até que se cumpra o determinado no art. 1º desta Deliberação, deve estimular a instituição de entidades equiparadas às Agências de Bacia, conforme prevê o art. 37, §2º da Lei nº 13.199/99, sempre que for observada uma comprovada capacidade financeira de um ou mais Comitês, por meio do processo de implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio para manutenção técnica e administrativa, a médio e longo prazos, e para a manutenção da rede de monitoramento, nos limites legais.

**§1º** - Para a estimulação prevista no *caput* e de acordo com o art. 37 da Constituição Brasileira, a SEMAD e o IGAM poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômica-financeira no atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 13.199/99, que trata das competências das Agências de Bacias ou entidades a elas equiparadas.

**§2º** - Ao CERH-MG, conforme art. 41 da Lei nº 13.199/99 e art. 6º do Decreto 41.578/01, caberá ato de equiparação às Agências, por meio de deliberação específica, das entidades previstas em Lei, mediante solicitação e o apoio de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas e com base nos mecanismos e critérios dispostos nesta Deliberação.

**§3º** - Para o exercício das funções previstas no parágrafo acima, ao CERH-MG deverá ser encaminhado, no prazo regimental, relatório técnico e administrativo a ser elaborado pelo IGAM, que comprove, de forma inequívoca, o disposto no *caput* e §1º deste artigo.

**Art. 3º** - Poderão ser equiparadas às Agências de Bacia os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos.

**Art. 4º** - A Deliberação do CERH-MG que determina a entidade a ser equiparada à Agência de Bacia confere à mesma natureza jurídica na forma de organização civil para recursos hídricos, apta a exercer as funções de gestão de recursos hídricos delegadas por meio do contrato de gestão.

**§1º** - As entidades equiparadas às Agências de Bacia têm o prazo de até 2 anos , a contar da publicação da deliberação do CERH-MG específica de equiparação, para a assinatura de contrato de gestão com o Estado de Minas Gerais.

**§2º** - O prazo de assinatura do contrato de gestão, conforme especificado no parágrafo anterior, poderá, desde que devidamente fundamentado e aprovado pelo CERH-MG, ser prorrogado por mais 1 ano, ao final do qual fica automaticamente nula a equiparação deliberada pelo CERH-MG.

**§3º** - O contrato de gestão é acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos autonomias técnica, administrativa e financeira, regulamentado pelo Decreto nº 41.578/01 e de acordo com esta Deliberação.

**§4º** - Não havendo a celebração do contrato de gestão no prazo determinado o IGAM justificar-se-á junto ao CERH-MG, por meio de relatório técnico e administrativo que apresente as restrições e motivações da não assinatura do contrato com a entidade equiparada por esse Conselho, com vistas a uma revisão e, quando couber, encaminhamento de novo processo de equiparação.

**Art. 5º** - O CERH –MG, mediante sua Secretaria Executiva, em articulação com órgãos e entidades competentes do Governo do Estado, prestará, sempre que possível e necessário, apoio e orientação à elaboração dos Contratos de Gestão.

**§1º** - Previamente à sua assinatura, os Contratos de Gestão deverão ser objeto de análise e de pronunciamento favorável do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica, que o assinará como interveniente, e do CERH-MG, nesta ordem.

**Art. 6º** - Na hipótese de integração prevista no §1º do artigo 2º desta Deliberação, o contrato de gestão será celebrado entre o Estado e a entidade equiparada pelo CERH-MG, independentemente, para cada Comitê de Bacia Hidrográfica, de modo que uma mesma entidade equiparada à Agência de Bacia poderá ter mais de um contrato de gestão firmado com o Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único** – Na hipótese prevista no caput deste artigo e dada a independência dos contratos de gestão, só se aplica o cancelamento da equiparação, conforme §2º, art. 4º, se não for firmado nenhum contrato de gestão.

**Art.7º** - Para o atendimento ao disposto no art. 2º, §1º desta Deliberação, o IGAM deverá avaliar, por meio de estudos técnicos, econômicos, políticos e financeiros e com ampla participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a hipótese de integração das seguintes unidades ou circunscrições hidrográficas:

**I** - JQ1, JQ2 e JQ3, PA1, MU1 e SM1 unidades caracterizadas por uma região de grande escassez hídrica e baixo índice de desenvolvimento humano;

**II** - PS1 e PS2, representando a parte mineira da bacia do rio Paraíba do Sul;

**III** - PJ1, representando as nascentes dos rios Piracicaba e Jundiá;

**§1º** - Para as unidades que integram a bacias hidrográficas dos rios Grande, Paranaíba e Doce deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 2 (duas) entidades equiparadas para cada uma das bacias mencionadas.

**§2º** - Para as unidades que integram a bacia hidrográfica do rio São Francisco, deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 3 (três) entidades equiparadas.

**§3º** - Para a integração prevista no inciso II, recomenda-se um estudo de viabilidade da assinatura do contrato de gestão com a atual entida-

de delegatária do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.

**§4º** - Para a unidade de gestão PJ1, recomenda-se um estudo de viabilidade da assinatura do contrato de gestão com a atual entidade delegatária do Comitê das Bacias Hidrográficas do Piracicaba, Capivari e Jundiá.

**§5º** - O CERH-MG recomenda também avaliar demais condições de integração com outros Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União.

**§6º** - Os estudos recomendados ao IGAM devem conter ainda mecanismos para a articulação entre os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos, ao mesmo tempo em que devem privilegiar as iniciativas já em curso e que atendam plenamente o disposto na legislação vigente, especialmente nesta Deliberação.

**§7º** - As demandas e avaliações para a equiparação de entidades ao CERH -MG, respeitadas as condições, mecanismos e critérios aqui estabelecidos, não devem estar atreladas à consolidação dos estudos recomendados e à implementação de todos os Comitês de Bacias Hidrográficas nas respectivas unidades de gestão ou circunscrições hidrográficas, salvo nos casos em que, comprovadamente, inviabilizar o atendimento à integração.

**Art.8º** - O CERH-MG somente equipará à Agência os consórcios ou associações intermunicipais que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

**I** - conter como associados mais de cinquenta por cento dos municípios com sede urbana na sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e que detenham, no mínimo, trinta por cento da população total desta área; ou,

**II** - conter número mínimo cinquenta por cento da população total de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e, como associados, mais de trinta por cento dos municípios desta área;

**III** - ter estabelecido em seus estatutos e regimentos internos disposições sobre, no mínimo:

- a) objetivos sociais da entidade;
- b) estrutura de suas unidades superiores de administração e controle, com detalhamento das respectivas atribuições e responsabilidades;
- c) área territorial de sua atuação;
- d) o direito de associação e os critérios para inclusão e exclusão de consorciados;
- e) critérios de representação e de votação, regentes de seus processos decisórios;
- f) critérios para a participação dos consorciados nas instâncias superiores de sua administração e controle;
- g) deveres e direitos dos consorciados, inclusive as infrações e penalidades correspondentes;
- h) procedimentos operacionais e normas internas de funcionamento;

**Art. 9º** - O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação nº 4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

- a) Assembléia Geral de Associados;
- b) Conselho de Administração;
- c) Diretoria Executiva;
- d) Conselho Fiscal;

**IV** - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservados a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação;

**Art. 10** - Fica instituída, no âmbito do CERH-MG, uma Câmara Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão – CTCG, com função de supervisionar e acompanhar os Contratos de Gestão a serem celebrados com consórcios e associações intermunicipais de bacia hidrográfica e as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos.

**§1º** - Caberá à CTCG realizar avaliações parciais periódicas, com frequência mínima de seis meses, e conclusivas, por ocasião do encerramento dos Contratos de Gestão, a serem apresentadas ao CERH-MG para deliberação.

**§2º** - Para efeitos das avaliações parciais, a que se refere o § 1º, os consórcios e associações referidos no caput, na qualidade de entidades equiparadas, deverão elaborar relatórios de desempenho.

**Art. 11** - As entidades equiparadas às Agências de Bacia em data anterior a esta Deliberação terão o apoio do IGAM para se adequarem naquilo que for necessário.

**Art. 12** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2006.

**José Carlos Carvalho**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável e Presidente do CERH-MG

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº 22, DE 25 DE AGOSTO DE 2008**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EQUIPARAÇÃO E DE DESEQUIPARAÇÃO DAS ENTIDADES EQUIPARADAS DA AGÊNCIA DE BACIA HIDROGRÁFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 27/08/2008)

O **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH-MG**, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas contidas no art. 47 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 e no art. 19, do Decreto nº 41.578, de 08 de Março de 2001; <sup>(1)</sup>

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - O Comitê de Bacia Hidrográfica, mediante Deliberação interna, aprovada em reunião específica, poderá apresentar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH-MG, requerimento, devidamente justificado, solicitando a equiparação ou a desequiparação de entidade à Agência de Bacia Hidrográfica na área correspondente à respectiva circunscrição hidrográfica.

**Parágrafo único** - A reunião específica mencionada no caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a Deliberação interna aprovada pelo quorum estabelecido no regimento interno de cada Comitê.

**Art. 2º** - A equiparação de entidade a Agência de Bacia Hidrográfica estará condicionada à apresentação ao CERH-MG, por parte de seus representantes, além do que determina a Deliberação CERH nº 19, de documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal, habilitando-a para a celebração de convênios, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

**§1º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG aprovará, por meio de Deliberação, a equiparação mediante análise técnica e jurídica do IGAM fundamentando a comprovada viabilidade financeira da entidade.

**§2º** - A entidade equiparada deverá observar os procedimentos de avaliação e acompanhamento do contrato de gestão conforme as diretrizes dispostas em Deliberação do CERH-MG.

**Art. 3º** - No caso de desequiparação, a deliberação aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e respectivo requerimento deverão ser encaminhados ao IGAM e à entidade equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica, cuja desequiparação se pretende, para que, em 30 (trinta) dias da notificação registrada, o IGAM apresente ao CERH-MG o requerimento de desequiparação acompanhado dos pareceres técnicos e jurídicos.

**§1º** - O requerimento, assim que recebido pelo CERH-MG, juntamente com os pareceres do IGAM e da entidade equiparada, entrará na pauta de deliberações, em caráter prioritário e de urgência, ficando suspensas as demais deliberações, nos termos do regimento interno,

**§2º** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG autorizará, por maioria absoluta de seus membros, o ato de desequiparação por meio de uma Deliberação específica.

**§3º** - A entidade desequiparada sujeitar-se-á aos procedimentos de encerramento do contrato de gestão, em especial quanto à liquidação dos passivos tributário, trabalhista e previdenciário, conforme estabelecido em Deliberação do CERH-MG.

**Art. 4º** - Além das atividades previstas no art. 10 e parágrafos da Deliberação Normativa nº 19 do CERH-MG, a Câmara Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão - CTCG poderá, em conformidade com a Deliberação que regulamenta o Contrato de Gestão:

I - conferir prazo para a entidade equiparada sanar qualquer irregularidade identificada na execução do contrato de gestão;

II - encaminhar ao O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG requerimento para a desequiparação da entidade, quando couber.

**§1º** - Na hipótese do inciso II, a CTCG notificará o IGAM e a entidade equiparada para apresentarem pareceres técnicos e jurídicos, nos termos da Deliberação do CERH-MG.

**§2º** - Recebidos os pareceres mencionados no §1º, a CTCG promoverá a análise dos documentos e elaborará parecer conclusivo, que será encaminhado para apreciação do CERH-MG.

**Art. 5º** - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2008.

**José Carlos Carvalho**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável e Presidente do CERH-MG

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº 23, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008**

**DISPÕE SOBRE OS CONTRATOS DE GESTÃO ENTRE O INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM E AS ENTIDADES EQUIPARADAS A AGÊNCIAS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS RELATIVAS À GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 16/09/2008)

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CERH-MG**, no uso de suas atribuições, especialmente aquelas contidas no artigo 41 da Lei n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999;

Considerando que o Decreto nº 41.578, de 08 de Março de 2001, em seus artigos 6º, 21 e 22, atendendo o disposto no §4º, artigo 47, da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, estabelece diretrizes para a execução dos contratos de gestão; e

Considerando que a Deliberação Normativa nº 19, de 28 de junho de 2006, do CERH-MG dispõe sobre a necessidade da celebração do contrato de gestão entre as entidades equiparadas e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM para o início da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Resolve:

**Art. 1º** - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelos art. 37, §2º da Lei Estadual no 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que forem equiparadas por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG para exercer funções de competência das Agências de Bacias Hidrográficas, previstas nos art. 45 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único** - Instituída uma entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica, esta assumirá as competências estabelecidas pelo art. 45 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que serão delegadas por meio de um contrato de gestão.

**Art. 2º** - Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Deliberação Normativa, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:

**I** - o objeto do contrato;

**II** - a especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;

**III** - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades equiparadas, no exercício de suas funções;

**IV** - a obrigação de a entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica apresentar ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso III do caput deste artigo;

**V** - a publicação, no Diário Oficial "Minas Gerais", de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;

**VI** - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;

**VII** - a obrigação de a entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica liquidar os passivos tributário, previdenciário e trabalhista, quando do encerramento do contrato de gestão, que será objeto de regulamentação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;

**VIII** - as sanções por descumprimento das obrigações assumidas ou das deliberações do CERH-MG, e demais normas legais aplicáveis;

**IX-** sanções aos administradores contratantes por descumprimento de cláusulas contratuais ou normais legais aplicáveis;

**X** - a forma de relação da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

**XI** - a forma de relação e cooperação da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica com as entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH.

**§1º** - As partes signatárias poderão estabelecer outras cláusulas para o contrato de gestão, além das previstas neste artigo, observadas as peculiaridades das respectivas Bacias Hidrográficas.

**§2º** - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.

**Art. 3º** - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ao CERH-MG e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo único** - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por servidores do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

**Art. 4º** - Às entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica poderão ser destinados recursos orçamentários e cedidos bens públicos para o uso que se fizer necessário ao cumprimento dos contratos de gestão.

**§1º** - São asseguradas à entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica as transferências do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 18 da Lei Estadual no 13.199, de 29 de janeiro de 1999, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.

**§2º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as transferências a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 5º** - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM poderá prover recursos humanos necessários para auxiliar a implementação das atividades da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica.

**§1º** - A designação terá o prazo máximo de 01 (um) ano, admitida uma prorrogação.

**§2º** - O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.

**Art.6º** - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, após informar o Comitê de Bacia Hidrográfica, deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.

**Parágrafo único** - A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**Art. 7º** - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM estabelecerá procedimentos para a aquisição, a alienação de bens e a contratação de obras e de serviços pelas entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da economicidade, eficiência e celeridade.

**Art. 8º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2008.

**José Carlos Carvalho**

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável e Presidente do CERH-MG

# Legislações Estaduais

Goiás

Leis Estaduais

Lei nº 13123/97 ..... 507

Lei nº 14475/03 ..... 532

O Estado de Goiás traz em seu arcabouço legal, para a gestão dos recursos hídricos de sua dominialidade, uma norma específica sobre entidades delegatárias. No entanto, o estado nunca instituiu, até o presente, qualquer entidade com a finalidade de receber a delegação de competências de agência de água.

# LEI Nº 13.123, DE 16 DE JULHO DE 1997

**ESTABELECE NORMAS DE ORIENTAÇÃO À POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, BEM COMO AO SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## **TÍTULO I**

### **DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

#### **Capítulo I**

#### **DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

##### **Seção I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A política estadual de recursos hídricos desenvolver-se-á de acordo com o critérios e princípios adotados por esta lei.

**Art. 2º** - A política estadual de recursos hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social, possa ser controlada e utilizada, em quantidade e em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de Goiás.

**Art. 3º** - A política estadual de recursos hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I - gerenciamento participativo integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo-hidrológico;

**II** - reconhecimento e adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

**III** - reconhecimento do recurso hídrico como um bem público vital e de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

**IV** - rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiários;

**V** - compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos e ambientais;

**VI** - combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, da contaminação, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

**VII** - compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional, observando os aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos e com a proteção do meio ambiente.

## **Seção II**

### **DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA**

**Art. 4º** - Por intermédio do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos arts. 132 e 140 da Constituição Estadual e especialmente para:

**I** - utilização racional dos recursos hídricos (superficiais e subterrâneos), assegurando o uso prioritário para o abastecimento das populações;

**II** - maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

**III** - proteção das águas contra contaminações físicas, químicas e biológicas que possam comprometer sua quantidade e qualidade e seu uso atual e futuro;

**IV** - defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;

**V** - desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

**VI** - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e super exploração;

**VII** - prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'águas;

**VIII** - desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção dos mananciais de abastecimento público, com especial atenção para a bacia hidrográfica do Rio Meia Ponte e daqueles com potencial para utilização futura;

**IX** - desenvolvimento de programas específicos de disseminação da legislação e conscientização, visando o uso racional dos recursos hídricos.

**Art. 5º** - Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição, pelo Estado, de lei de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

**§1º** - Os programas de desenvolvimento serão formulados e vincular-se-ão ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

**§2º** - O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território será aplicado, prioritariamente, nos programas de desenvolvimento, sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

**§3º** - Os municípios poderão promover programas de desenvolvimento sustentável, em parceria com o Estado, mediante recursos financeiros.

ros advindos da aplicação do art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 6º** - O Estado incentivará o associativismo intermunicipal, tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

**Art. 7º** - O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas, tendo em vista o tratamento de afluentes provenientes de lixões, aterros sanitários, esgotos urbanos, rurais, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos d'água e em áreas de recargas hidrogeológicas, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

**Art. 8º** - O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas ao seguinte:

**I** - instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizadas para abastecimento de populações, com especial atenção para regiões com atividades garimpeiras e agrícolas;

**II** - implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente obrigatória;

**III** - zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**IV** - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

**V** - racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial, à irrigação e demais usos;

**VI** - combate e prevenção das inundações e erosão;

**VII** - tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

**Art. 9º** - O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu

território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

**I** - a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aquicultura, turismo, recreação, esportes, lazer e mineração;

**II** - o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

**III** - a proteção da flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

## Capítulo II

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

#### Seção I

##### DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 10** - A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade, dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes, definidos pelo art. 132 da Constituição Estadual.

**Art. 11** - Ressalvados os casos de competência privativa da União, as águas públicas de domínio do Estado de Goiás somente poderão ser derivadas após cadastramento e outorga da respectiva concessão, autorização ou permissão expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, na seguinte conformidade:

**I** - concessão, sempre que a utilização dos recursos hídricos for de utilidade pública;

**II** - autorização, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública;

**III** - permissão, quando a utilização dos recursos hídricos não for de utilidade pública e demande vazão insignificante, observadas as condições atuais e futuras do uso na bacia hidrográfica.

Parágrafo único - O órgão gestor estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e a outorga mencionados no “caput” deste artigo.

**Art. 12** - A outorga referida no art. 11 será emitida mediante análise e aprovação de projeto técnico específico e apresentação de documento de quitação da Taxa de Vistoria e Análise a ser recolhida ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, na conta específica de recursos hídricos, no valor correspondente a R\$ 90,00 (noventa reais), quando se tratar de autorização, e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos casos de concessão.

- Valores reajustados pela Lei nº 14.475, de 16-07-2003.

**§1º** - Os valores referidos no “caput” deste artigo serão corrigidos pela variação da UFIR.

**§2º** - As permissões, por envolverem pequenos volumes de água e usos para as primeiras necessidades de vida, são isentas da taxa de vistoria e análise.

**§3º** - Fica a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, onde houver o Comitê de Bacia Hidrográfica, autorizada a exercer as atribuições legalmente previstas para Agência de Água, inclusive a cobrança associada ao uso dos recursos hídricos.

- Acrescido pela Lei nº 14.475, de 16-07-2003.

## **Seção II**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 13** - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais e subterrâneos:

**I** - derivar ou utilizar dos recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

**II** - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais e/ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

**III** - deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

**IV** - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

**V** - executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

**VI** - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

**VII** - infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos e entidades competentes.

**Art. 14** - Por infração a qualquer disposição legal ou regulamentar referente a execução de obras e serviços hidráulicos, derivação e utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de Goiás, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

**I** - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

**II** - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 90,00 (noventa reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), corrigidos pela UFIR;

**III** - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes a uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

**IV** - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor, incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

**§1º** - Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Admi-

nistração para tornar efetiva as medidas ali previstas, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

**§2º** - Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

**§3º** - Das sanções impostas caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

**§4º** - Serão fatores atenuantes, em qualquer circunstância na aplicação de penalidades:

**a)** a inexistência de má fé;

**b)** a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

**Art. 15** - As infrações às disposições desta lei às normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas em leves, graves, gravíssimas, levando em conta:

**I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

**II** - os antecedentes do infrator.

**§1º** - As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

**a)** de 90,00 (noventa reais) a 900,00 (novecentos reais), nas infrações leves;

**b)** acima de R\$ 900,00 (novecentos reais) até 9.000,00 (nove mil reais), nas infrações graves;

**c)** acima de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) até 90.000,00 (noventa mil reais), nas infrações gravíssimas.

**§2º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

**§3º** - Os valores das multas serão corrigidos pela variação da UFIR.

### Seção III

#### DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 16** - A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I - a cobrança pelo uso ou derivação considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada em seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina;

II - a cobrança pela diluição, transporte e assimilação de afluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurados por obras hidráulicas, a capacidade de diluição, a autodepuração, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros físicos, químicos e biológicos dos afluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

**§1º** - No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

**§2º** - No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á a legislação federal específica.

### Seção IV

#### DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS

**Art. 17** - As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiários, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

**II** - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recurso a fundo perdido;

**III** - no regulamento desta lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para a realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade de identificação dos beneficiados, para o consequente rateio de custos.

**Parágrafo único** - O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuado segundo critério social e pessoal, graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultado aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

### **Capítulo III**

#### **DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Vide Decreto nº 5.824, de 0509-2003.**

**Art. 18** - O Estado, através de seu órgão gestor, conforme os arts. 132 e 140 da Constituição Estadual, instituirá e manterá atualizado, por lei, o plano estadual de recursos hídricos, tomando por base os planos de bacias hidrográficas, o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, as normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e assegurará recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir:

**I** - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

**II** - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

**III** - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual e futuro;

**IV** - a defesa contra secas, inundações e outros eventos críticos, que

ofereçam riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos e sociais.

**Art. 19** - O plano estadual de recursos hídricos deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - programas de aperfeiçoamento tecnológico e de capacitação de recursos humanos, inclusive com aumento de produtividade e de valorização profissional, das equipes técnicas especializadas em recursos hídricos;

**II** - objetivos e diretrizes gerais, em nível estadual e interregional definidos mediante processo e planejamento interativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizados com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;

**III** - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

**IV** - diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucionais com a União, Estados vizinhos e entidades internacionais de cooperação;

**V** - compatibilização das questões interbaciais e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;

**VI** - proposta para o aperfeiçoamento da participação da sociedade civil na formulação e implantação dos planos e programas de recursos hídricos.

**Art. 20** - Os planos de bacias hidrográficas conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

**I** - diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas;

**II** - metas de curto e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação e conservação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, traduzidos, entre outros, em:

**a)** planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classes de usos preponderantes;

**b)** mapeamento hidrogeológico e planos de utilização prioritária das águas subterrâneas;

**c)** programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

**d)** programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o art. 5º desta lei.

**Art. 21.** O plano estadual de recursos hídricos será aprovado por lei. Redação dada pela Lei nº 19.876, de 30-10-2017, art. 13.

**Parágrafo único** - As diretrizes e necessidades financeiras para a elaboração e implantação do plano estadual de recursos hídricos deverão constar das leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

**Art. 22** - Para avaliação da eficácia do plano estadual de recursos hídricos e dos planos de bacias hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos no Estado de Goiás e relatórios sobre a situação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

**§1º** - O relatório sobre a situação dos recursos hídricos no Estado de Goiás deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a situação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica.

**§2º** - Os relatórios definidos no “caput” deste artigo deverão conter no mínimo:

**I** - a avaliação da qualidade da água;

**II** - o balanço entre disponibilidade e demanda;

**III** - a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de bacias hidrográficas e no de recursos hídricos;

**IV** - a posição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de bacias hidrográficas e no de recursos hídricos;

**V** - as decisões tomadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos e pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas.

**§3º** - Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

**§4º** - Os relatórios previstos no “caput” deste artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§5º** - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no “caput” deste artigo.

**Art. 23** - Constará do plano estadual de recursos hídricos a divisão hidrográfica e hidrogeológica do Estado, que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento efetivo dos recursos hídricos.

**Parágrafo único** - O plano estadual de recursos hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administração a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento efetivo dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

#### Capítulo I

#### DO SISTEMA INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

##### Seção I

##### DOS OBJETIVOS

**Art. 24** - O sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos visa a execução da política estadual de recursos hídricos e a formulação, atualização e aplicação do plano estadual de recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do art. 140 da Constituição Estadual.

##### Seção II

##### DOS ÓRGÃOS DE COORDENAÇÃO E DE INTEGRAÇÃO PARTICIPATIVA

**Art. 25** - Ficam criados, como órgãos consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta lei, os seguintes colegiados:

**I** - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, de nível central;  
- Vide Decreto nº 5.327, de 06-12-2000.

**II** - Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo plano estadual de recursos hídricos.

**Art. 26** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

**I** - Secretário de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

**II** - representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares;

**III** - um Grupo Técnico Permanente, para dar suporte tecnológico ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**§1º** - O CERHI será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidades a ela vinculada.

**§2º** - Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta lei, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisas, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

**Art. 27** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, serão compostos por:

**I** - representantes da Secretaria de Estado ou órgãos e entidades da administração direta ou indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

**II** - representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

**III** - representantes das seguintes entidades da sociedade civil, sediadas nas bacias hidrográficas, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos:

**a)** universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

**b)** entidades associativas, representantes de usuários das águas;

**c)** associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe, associações comunitárias e outras associações não governamentais.

**§1º** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

**§2º** - As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

**§3º** - Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

**§4º** - Terão direito a voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas representantes credenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

**§5º** - Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento das questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 28** - compete ao CERHI, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** - discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao plano estadual de recursos hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre os programas anual e plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

**II** - aprovar o relatório sobre a situação dos recursos hídricos no Estado de Goiás;

**III** - exercer funções normativas e deliberativas relacionadas com a formulação, implantação e acompanhamento da política estadual de recursos hídricos;

**IV** - estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

**V** - decidir os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas.

**Art. 29** - Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional, compete:

**I** - aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o plano estadual de recursos hídricos e suas atualizações;

**II** - aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos, em particular os referidos no art. 4º desta lei quando relacionados com recursos hídricos;

**III** - aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classe de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

**IV** - promover empreendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

**V** - promover estudos, divulgação e debates dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

**VI** - apreciar, a cada dois anos, relatório sobre a situação dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica.

**Art. 30** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos e os Comitês de Bacias Hidrográficas contarão como o apoio do Comitê Coordenador do plano estadual de recursos hídricos que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** - coordenar a elaboração periódica do plano estadual de recursos hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

**II** - coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de Goiás, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

**III** - promover a integração entre os componentes do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, a articulação com os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

**IV** - promover a articulação com o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos, com os Estados vizinhos e com os municípios do Estado de Goiás.

**Art. 31** - O Comitê Coordenador do plano estadual de recursos hídricos terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com o apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais competentes do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

**§1º** - Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos no que se refere aos aspectos de quantidade e qualidade, caberá a direção executiva dos estudos técnicos concernentes a elaboração do plano estadual de recursos hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do Comitê Coordenador para apoio administrativo e jurídico.

**§2º** - Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

**§3º** - O apoio do Comitê Coordenador aos Comitês de Bacias Hidrográficas será exercido de forma descentralizada.

**§4º** - Os Municípios poderão dar apoio ao Comitê Coordenador na atuação descentralizada.

**Art. 32** - Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

**§1º** - A Agência de Bacia exercerá funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

**I** - elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o aos Comitês de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao comitê de que trata o artigo anterior, como proposta para integrar o plano estadual de recursos hídricos;

**II** - elaborar relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, submetendo-os ao Comitê de Bacia;

**III** - promover na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do sistema com outros sistemas do Estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

**§2º**- As agências de Bacias somente serão criadas a partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas na lei que autorizar sua criação.

### Seção III

#### DOS ÓRGÃOS DE OUTORGA DE DIREITO DE USO DAS ÁGUAS, DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E DEMAIS ÓRGÃOS ESTADUAIS PARTICIPANTES

**Art. 33** - Aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá o exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e conservação de recursos hídricos, assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

**§1º** - A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no plano estadual de recursos hídricos e mediante a compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

**§2º** - Os demais órgãos da administração direta ou indireta do Estado integrarão o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participação da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as respectivas áreas de atuação.

### Capítulo II

#### DOS DIVERSOS TIPOS DE PARTICIPAÇÃO

### Seção I

#### PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

**Art. 34** - O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

**Art. 35** - O Estado poderá delegar aos municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

**Parágrafo único** - O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os municípios, tendo como objetivo a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

## Seção II

### DA ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 36** - O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

## Seção III

### DA PARTICIPAÇÃO DAS UNIVERSIDADES, DE INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENTIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

**Art. 37** - Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos contarão com apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico público e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

### Capítulo III

#### DA CONTA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA

##### Seção I

##### DA CONTA ESPECIAL DO FEMA

**Art. 38** - A conta especial de recursos hídricos do Fundo Estadual do Meio Ambiente FEMA, criada para suporte financeiro de política estadual de recursos hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas na lei complementar que estabelece diretrizes para seu controle e fiscalização.

**Art. 39** - O FEMA será administrado pela Diretoria Executiva, apoiado técnica e administrativamente pelas unidades integrantes da estrutura da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

**Art. 40** - O Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos é a autoridade competente para reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas bancárias e transferências financeiras, inclusive aplicações, à conta dos recursos do FEMA e suas contas especiais.

##### Seção II

##### DOS RECURSOS DA CONTA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 41** - Constituirão recursos da conta especial de recursos hídricos:

I - recursos do Estado e dos municípios a ele destinados por disposição legal;

II - transferências da União ou de Estados vizinhos, destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III - compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

IV - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definido pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais -

CONGEMIN, pela aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;

**V** - resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

**VI** - empréstimos nacionais e internacionais e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

**VII** - retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e os Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

**VIII** - produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

**IX** - resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de água;

**X** - recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

**XI** - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

### **Seção III**

#### **DAS APLICAÇÕES DA CONTA ESPECIAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 42** - A aplicação de recursos da conta especial de recursos hídricos do FEMA deverá ser orientada pelo plano estadual de recursos hídricos, devidamente compatibilizado com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, atendendo-se o seguinte:

**I** - os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do plano estadual de recursos hídricos e os objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;

**II** - o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no plano estadual de recursos

hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção de controle de poluição das águas, observando-se:

**a)** a prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

**b)** que até 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

**III** - os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas a serem executados com recursos obtidos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para aplicação destes recursos;

**IV** - deverão ser debilitados da conta especial de recursos hídricos do FEMA recursos para formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

**Parágrafo único** - Os programas referidos no art. 5º desta lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos poderão beneficiar-se de recursos da conta especial de recursos hídricos do FEMA, em conformidade com o plano estadual de recursos hídricos.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 43** - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos e o Comitê Coordenador do plano estadual de recursos hídricos sucederão aos criados pelo Decreto nº 4.468, de 19 de junho de 1995, que deverão ser adaptados a esta lei, em até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, por decreto do Poder Executivo.

**Art. 44** - Fica desde já criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei. - Comitê Organizado pelo Decreto nº 5.580, de 09-04-2002.

**Parágrafo único** - Na primeira reunião do Comitê referido neste artigo será aprovado o seu regimento interno pelos representantes do Estado e dos municípios, atendido o estabelecido nos arts. 26, 28 e 29 desta lei.

**Art. 45** - A adaptação a que se referem os arts. 43 e 44 será feita por intermédio de Grupo Executivo a ser designado pelo Poder Executivo, juntamente com os usuários, através de seus representantes.

**Parágrafo único** - A implantação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte contará com a participação dos municípios, contidos nesta bacia hidrográfica.

**Art. 46** - A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Meia Ponte, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, na seqüência que for estabelecida no plano estadual de recursos hídricos.

**Art. 47** - O estabelecimento de uma política estadual específica para as águas subterrâneas deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei.

**Art. 48** - Compete à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, através de sua Diretoria de Recursos Hídricos, no âmbito do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

**I** - autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

**II** - cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 11, e aplicar as sanções previstas nos arts. 12 e 13 desta lei;

**III** - efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no art. 15 desta lei.

**Parágrafo único** - Na reorganização da Diretoria de Recursos Hídricos incluir-se-ão, entre as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI.

**Art. 49** - A implantação da cobrança pelo uso da água será feita a partir da publicação desta lei.

**Art. 50** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

16 de julho de 1997, 109ª da República.

**LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA**  
**JOSIAS GONZAGA CARDOSO**

## LEI Nº 14.475, DE 16 DE JULHO DE 2003

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE ÁGUAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É criada, no âmbito do Poder Executivo, sob a forma de autarquia jurisdicionada à Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, a Agência Goiana de Águas, a que é atribuída, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, a competência constitucionalmente conferida ao Estado sobre toda água bruta de domínio do Estado de Goiás, nos termos das Constituições Federal e Estadual. Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de lei dispondo sobre as competências e o funcionamento da Agência a que alude o caput deste artigo, observadas as normas de orientação à política de recursos hídricos estabelecidas pela Lei Estadual nº 13.123, de 16 de julho de 1997.

**Art. 2º** - O art. 12 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, é acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º Fica a Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, onde houver o Comitê de Bacia Hidrográfica, autorizada a exercer as atribuições legalmente previstas para Agência de Água, inclusive a cobrança associada ao uso dos recursos hídricos.”

**Art. 3º** - É a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR autorizada a exercer a fiscalização associada ao cumprimento das outorgas de uso de recursos hídricos.

**Art. 4º** - Ficam reajustados para R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), quando se tratar de autorização, e para R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), nos casos de concessão, os valores, a serem recolhidos ao Fundo

Estadual do Meio Ambiente, da Taxa de Vistoria e Análise, prevista no caput do art. 12 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que o art. 4º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004 e o § 3º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 16 de julho de 1997, acrescido pelo art. 2º desta Lei, produzirá efeitos até que seja instalada e regulamentada a Agência criada por esta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

16 de JULHO de 2003, 115º da República.

**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**  
**WALTER JOSÉ RODRIGUES**  
**PAULO SOUZA NETO**





# ProfÁgua

**Mestrado Profissional em Rede  
Nacional em Gestão e Regulação  
de Recursos Hídricos**

